

FACULDADES EST  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

MANOEL VICENTE DOS SANTOS NETO

**A SUPREMOLOGIA DO STF FRENTE À RELIGIÃO: A INTERVENÇÃO DO  
ESTADO NA LIBERDADE RELIGIOSA**

São Leopoldo

2025

MANOEL VICENTE DOS SANTOS NETO

**A SUPREMOLOGIA DO STF FRENTE À RELIGIÃO: A INTERVENÇÃO DO  
ESTADO NA LIBERDADE RELIGIOSA**

Tese de Doutorado  
Para a obtenção do grau de  
Doutor em Teologia  
Faculdades EST  
Programa de Pós-Graduação em Teologia  
Área de Concentração: Religião,  
Teologias e Sociedade  
Linha de Pesquisa: Religião, Teologias e  
Movimentos Sociais

Pessoa Orientadora: Dr. Oneide Bobsin

São Leopoldo

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237s Santos Neto, Manoel Vicente dos  
A supremologia do STF frente à religião: a  
intervenção do Estado na liberdade religiosa. / Manoel  
Vicente dos Santos Neto ; orientador Oneide Bobsin. –  
São Leopoldo : EST/PPG, 2025.  
221 p. ; 31 cm

Tese (Doutorado) – Faculdades EST. Programa de  
Pós-Graduação. Doutorado em Teologia. São Leopoldo,  
2025.

1. Igreja e estado. 2. Liberdade religiosa - Brasil. 3.  
Laicidade . I. Bobsin, Oneide, orientador. II. Título.

Ficha elaborada pela Biblioteca da EST

MANOEL VICENTE DOS SANTOS NETO

**A SUPREMOLOGIA DA RELIGIÃO: A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA  
LIBERDADE RELIGIOSA**

Tese de Doutorado  
Para a obtenção do grau de Doutor em Teologia  
Faculdades EST  
Programa de Pós-Graduação em Teologia  
Área de Concentração: Religião, Teologias e  
Sociedade

Data de Aprovação: 20 de agosto de 2025

PROF. DR. ONEIDE BOBSIN (PRESIDENTE)  
Assinado digitalmente

PROF. DR. FLÁVIO SCHMITT (EST)  
Assinado digitalmente

PROF. DR. VALÉRIO GUILHERME SCHAPER (EST)  
Assinado digitalmente

PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. ROSÂNGELA ANGELIN (URI)  
Docente visitante

PROF. DR. NOLI BERNARDO HAHN (URI)  
Docente visitante

Assinado  
digitalmente por:  
Oneide Bobsin :  
XXX.386.130-XX  
Date: 21/08/2025  
14:07:47 -03:00



Assinado  
digitalmente por:  
Flávio Schmitt :  
XXX.973.730-XX  
Date: 21/08/2025  
14:38:54 -03:00



Assinado digitalmente  
por:  
VALÉRIO GUILHERME  
SCHAPER :  
XXX.323.188-XX  
Date: 05/08/2025  
15:28:32 -03:00



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao professor Dr. Oneide Bobsin, pelas orientações, parceria e apoio, mais que um orientador foi um companheiro ao longo desta jornada que se iniciou no mestrado, e veja aonde chegamos? Minha eterna gratidão e admiração!

Agradeço à Faculdades EST, esta joia rara, diferenciada e única, a qual me apaixonei desde o primeiro dia em que a vi. Seus bosques verdes, sua estrutura e cores que até hoje, depois de muitos anos, ainda penso: é rosa ou salmão? Não importa: “EST você é linda! Por dentro e por fora.”

Agradeço ao corpo docente da EST, por proporcionarem um ambiente leve e saudável, que permitiram muitas construções e principalmente desconstruções, as quais me libertaram das amarras do preconceito e da ignorância.

Agradeço ao corpo administrativo da EST, vocês são muito especiais e me acompanharam em todos os momentos, desde a minha chegada a EST.

Agradeço ao professor Dr. Charles Klemz, pelo fundamental apoio na revisão de todo o trabalho.

Agradeço à CAPES, pelo apoio por meio da concessão de bolsa parcial, de fundamental importância para a realização da pesquisa.

Agradeço aos amigos e companheiros de caminhada, não dá para citar todos, mas as amizades permanecem até hoje.

Agradeço a minha família que dividiu comigo as alegrias, as angústias e as vitórias durante todo o curso. A família é a base da sociedade, sem vocês não teria ido tão longe.

Aos meus pais, Abdias e Marilene (in memoriam), por terem me dado a vida, gratidão e reconhecimento por tudo, a vocês toda minha honra.

Por fim, eu dedico esta tese e agradeço de modo especial, a DEUS. A ti toda honra e toda glória sejam dadas, hoje e sempre. Aquele que me socorreu nos momentos difíceis, aquele que me sustentou, aquele que ajudou a cruzar os desertos da incompreensão, aquele que iluminou o caminho nos momentos de escuridão, aquele é o início e o fim de todas as coisas.

Dedico esta pesquisa a todas as pessoas que reservam uma parte da sua vida, dos seus estudos, do seu trabalho, do seu tempo, das suas ideias e de suas forças, em defesa da verdadeira liberdade religiosa, aquela que é para todas as religiões e não apenas para a nossa.

*Nessa nova vida já não há diferença entre grego e judeu, circunciso e incircunciso, bárbaro e cita, escravo e livre, mas Cristo é tudo e está em todos.*

Apóstolo Paulo para os Colossenses, primeiro século depois do nascimento de Jesus Cristo.

## RESUMO

O tema da pesquisa é a relação entre o Estado e a religião no Brasil, analisada sob a ótica da laicidade e da liberdade religiosa. O objetivo é analisar a relação entre o Estado e a religião no Brasil, à luz do princípio da laicidade e da liberdade religiosa, com especial atenção às decisões do Supremo Tribunal Federal. Partindo da constatação de que o Estado brasileiro, embora constitucionalmente laico, apresenta práticas ambíguas e seletivas no que concerne às expressões religiosas, a pesquisa propõe um estudo mais abrangente sobre o tema, a supremologia do STF, a fim de descrever a forma como o judiciário, especialmente o STF, tem operado como instância suprema na definição dos contornos do sagrado e do secular na esfera pública. Também descreve como a religião, especialmente, por meio das bancadas religiosas, tem operado para alcançar a hegemonia. A tese estrutura-se em três grandes eixos: a fundamentação teórica e histórica do conceito de Estado, religião e laicidade, com destaque para a evolução dos direitos humanos e a pluralidade das formas de laicidade; o exame empírico de casos paradigmáticos julgados pelo STF, como no período da pandemia da COVID-19, o uso de crucifixos em espaços públicos, o ensino religioso confessional, uso de vestimentas religiosas em documento oficiais etc.; e uma problematização crítica que denuncia a seletividade e a hegemonia moral nas decisões judiciais, propondo uma reinterpretção teológica e sociopolítica da atuação estatal. Ao adotar uma abordagem multidisciplinar, que dialoga com a Teologia, Filosofia, Política e Direito, demonstra que o modelo laico atual no Brasil, permite interferências estatais que fragilizam o Estado Laico e a liberdade religiosa de grupos não hegemônicos. Nesse viés, a supremologia designa não apenas o poder jurídico do STF, mas a sua capacidade simbólica de definir quais manifestações religiosas são reconhecidas como legítimas na esfera pública. Metodologicamente, adota uma abordagem histórico-analítica, baseada na revisão de literatura especializada e na análise de fontes primárias e secundárias, além de uma pesquisa de opinião pública. A pesquisa propõe caminhos para a construção de uma laicidade que reconheça o pluralismo religioso como pilar da democracia contemporânea e promova uma governança pública comprometida com os direitos humanos e com respeito à diversidade de crenças.

**Palavras-chave:** Estado Laico. Laicidade. Liberdade religiosa. Supremo Tribunal Federal. Supremologia.

## ABSTRACT

The research topic is the relationship between the State and religion in Brazil, analyzed from the perspective of secularism and religious freedom. The objective is to analyze the relationship between the State and religion in Brazil, in light of the principle of secularism and religious freedom, with special attention to the decisions of the Supreme Federal Court. Starting from the observation that the Brazilian State, although constitutionally secular, presents ambiguous and selective practices regarding religious expressions, the research proposes a more comprehensive study on the subject, the supremacy of the STF, in order to describe how the judiciary, especially the STF, has operated as the supreme instance in defining the contours of the sacred and the secular in the public sphere. It also describes how religion, especially through religious groups, has operated to achieve hegemony. The thesis is structured around three main axes: the theoretical and historical foundation of the concept of State, religion and secularism, highlighting the evolution of human rights and the plurality of forms of secularism; This work presents an empirical examination of paradigmatic cases judged by the Brazilian Supreme Court (STF), such as those during the COVID-19 pandemic, the use of crucifixes in public spaces, confessional religious education, the use of religious clothing in official documents, etc.; and a critical problematization that denounces the selectivity and moral hegemony in judicial decisions, proposing a theological and sociopolitical reinterpretation of state action. By adopting a multidisciplinary approach that engages with Theology, Philosophy, Politics, and Law, it demonstrates that the current secular model in Brazil allows for state interference that weakens the secular state and the religious freedom of non-hegemonic groups. In this vein, "supremology" designates not only the legal power of the STF, but also its symbolic capacity to define which religious manifestations are recognized as legitimate in the public sphere. Methodologically, it adopts a historical-analytical approach, based on a review of specialized literature and the analysis of primary and secondary sources, as well as public opinion research. This research proposes pathways for building a secularism that recognizes religious pluralism as a pillar of contemporary democracy and promotes public governance committed to human rights and respect for the diversity of beliefs.

**Keywords:** Secular State. Secularism. Religious freedom. Supreme Federal Court. Supremology.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Eleanor Roosevelt.....	39
Figura 2 - René Cassin .....	40
Figura 3 - Muro dos Reformadores .....	100
Figura 4 - Estátua de Roger Williams no muro dos reformadores .....	101
Figura 5 - Casos, internações e óbitos.....	124
Figura 6 - Evolução de pacientes.....	124
Figura 7 - Plenário do STF .....	147

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Qual é a sua religião.....	135
Gráfico 2 – Liberdade de culto durante a pandemia.....	136
Gráfico 3 – Cerimônias por mídias sociais ou TV.....	138
Gráfico 4 – Igualdade entre as religiões.....	139
Gráfico 5 – Religião no enfrentamento do Covid.....	141
Gráfico 6 – Influência da religião na política.....	142
Gráfico 7 – Influência de valores e crenças na política .....	143
Gráfico 8 – Liberdade religiosa no Brasil.....	144
Gráfico 9 – Favorecimento de religião pelo Estado.....	145

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBDR	Instituto Brasileiro de Direito e Religião
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PSD	Partido Social Democrático
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TMI	Tribunal Militar Internacional
TPI	Tribunal Penal Internacional

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTOS CONCEITUAIS: ESTADO, RELIGIÃO E LAICIDADE .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1</b>	<b>O CONCEITO DE ESTADO: PROLEGÔMENOS.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1.1</b>	<b>O Estado moderno e a religião.....</b>	<b>25</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Estado, Direitos Humanos e liberdade religiosa .....</b>	<b>30</b>
<b>2.1.2.1</b>	<b><i>Direitos Humanos.....</i></b>	<b>34</b>
<b>2.1.2.2</b>	<b><i>Pressupostos históricos .....</i></b>	<b>35</b>
<b>2.1.2.3</b>	<b><i>Princípios dos Direitos Humanos .....</i></b>	<b>41</b>
<b>2.1.2.4</b>	<b><i>Características dos Direitos Humanos.....</i></b>	<b>41</b>
<b>2.1.2.5</b>	<b><i>As gerações dos Direitos Humanos .....</i></b>	<b>42</b>
	<b>2.2 ESTADO E RELIGIÃO COMO CONSTRUÇÕES SIMBÓLICAS E INSTITUCIONAIS: APROXIMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS.....</b>	<b>53</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Filosofia da Religião .....</b>	<b>59</b>
<b>2.2.2</b>	<b>As Dimensões da Religião.....</b>	<b>69</b>
<b>2.3</b>	<b>ESTADO LAICO: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, AMBIGUIDADES E DISPUTAS .....</b>	<b>76</b>
<b>2.3.1</b>	<b>Laicidade: entre ideal liberal e as práticas brasileiras.....</b>	<b>82</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Utilização das categorias em diversas nações.....</b>	<b>88</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Roger Williams e a gênese da liberdade de consciência no mundo moderno.....</b>	<b>99</b>
<b>2.4</b>	<b>SÍNTESE CRÍTICA .....</b>	<b>102</b>
<b>3</b>	<b>ENTRE A CRUZ E A TOGA: CASOS DE INTERFERÊNCIA E CONTROVÉRSIA NO ESPAÇO PÚBLICO .....</b>	<b>106</b>
<b>3.1</b>	<b>RELIGIÃO E PANDEMIA: FÉ, CIÊNCIA E POLÍTICA EM TEMPOS DE CRISE .....</b>	<b>106</b>
<b>3.2</b>	<b>ENTRE O PADROADO E A REPÚBLICA: O LEGADO DO ESTADO CONFSSIONAL.....</b>	<b>108</b>
<b>3.2.1</b>	<b>O legado do Estado confessional.....</b>	<b>111</b>
<b>3.3</b>	<b>A PANDEMIA E O JULGAMENTO DA FÉ – A FÉ NO BANCO DOS RÉUS E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>114</b>
<b>3.3.1</b>	<b>A COVID-19 – ADPF 811 - STF publica decisão que permitiu restrição de cultos para conter coronavírus.....</b>	<b>116</b>
<b>3.3.2</b>	<b>As interferências do Estado na liberdade religiosa através do judiciário .....</b>	<b>133</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Presença de crucifixo em prédios públicos da União .....</b>	<b>146</b>
<b>3.3.4</b>	<b>Poder público e o custeio de cirurgia fora do domicílio para paciente Testemunha de Jeová.....</b>	<b>153</b>
<b>3.3.5</b>	<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre Ensino religioso – ADI 3.268 RJ.....</b>	<b>157</b>
<b>3.3.6</b>	<b>Sacrifício de animais em cultos (proteção ao meio ambiente) .....</b>	<b>162</b>
<b>3.3.7</b>	<b>Uso de vestimentas religiosas em documentos.....</b>	<b>165</b>

<b>4</b>	<b>PROBLEMATIZAÇÃO – ANÁLISE .....</b>	<b>168</b>
<b>4.1</b>	<b>A HEGEMONIA E A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NAS BANCADAS PARLAMENTARES E NA ESFERA PÚBLICA .....</b>	<b>178</b>
<b>4.2</b>	<b>A SUPREMOLOGIA: QUANDO O ESTADO ASSUME O PAPEL DE INTÉRPRETE DO SAGRADO .....</b>	<b>198</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>202</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>206</b>
	<b>APÊNDICE - FORMULÁRIO DE PESQUISA: RELIGIÃO, LIBERDADE DE CULTO E ESTADO LAICO.....</b>	<b>219</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre o Estado e a religião traz na contemporaneidade um viés de conflito e desconfiança. As interferências estatais colocam em dúvida se, de fato, houve uma separação entre Estado e religião, diante de tantas questões polêmicas, de cunho jurisdicional e suas implicações à liberdade religiosa, sendo que o próprio Estado deve ser o garantidor desse Direito Fundamental consagrado no artigo 5º da Carta Magna<sup>1</sup>.

No Brasil, “o tema da liberdade religiosa é pouco tratado sob o ponto de vista teórico”<sup>2</sup>. Ainda temos poucas pesquisas sobre o Estado Laico e as suas implicações na liberdade religiosa, especialmente em uma abordagem a que se propõe esta pesquisa, a qual questiona a existência do próprio Estado Laico, em um modelo rígido, principalmente quando o assunto é a primeira das liberdades. No decorrer deste trabalho, teremos oportunidade para tratarmos sobre diversos tipos ou classificação de laicidade, tais como: estrita, substantiva, seletiva, formal, cooperativa, conflitiva e multicultural.

A relação entre o Estado e as manifestações religiosas é um tema delicado e que traz à tona discussões profundas e relevantes no âmbito da sociedade, tratando da distinção entre crença e os limites de interferência do poder governamental. O conceito de Estado laico, que, ao menos em tese, se refere à capacidade do Estado de atuar com imparcialidade diante das múltiplas expressões de fé, é primordial para assegurar que diversas religiões coexistam em um ambiente marcado pelo respeito e pela pluralidade.

Cabe ressaltar, que o estabelecimento do princípio da laicidade do Estado não significa eliminar a religião da esfera pública, e ao contrário disso, busca-se criar um ambiente onde as convicções individuais possam ser compartilhadas sem a imposição de dogmas ou interferência do governo em questões espirituais. Observa-se que a relação entre a religião e o Estado varia consideravelmente de acordo com o histórico da cultura<sup>3</sup> e os contextos políticos de cada país, e garantir que cada

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstituicao/anexo/cf.pdf>. Acesso em 02 jun. 2025.

<sup>2</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa**: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença. São Paulo: Almeida, 2023. p.14.

<sup>3</sup> Esse termo tem dois significados básicos. No primeiro e mais antigo, significa a formação do homem, sua melhoria e seu refinamento. F. Bacon considerava a cultura nesse sentido como “a

indivíduo tenha o direito de seguir sua crença ou escolher não professar nenhuma religião sem sofrer opressão ou discriminação de qualquer natureza é um desafio a ser superado. Tal fenômeno suscita questões fundamentais sobre a verdadeira essência da liberdade religiosa em um Estado laico e os direitos que dela resultam. Além disso, é importante que o Estado Laico desempenhe um papel fundamental na resolução dos conflitos que possam surgir da variedade religiosa existente em uma sociedade como a do Brasil.

Desde a Constituição de 1988 várias decisões, “Supremológicas”, exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nossa corte maior, parecem estar interferindo na maneira como o cidadão vivencia a sua fé. A proibição total das reuniões coletivas presenciais, como na época da pandemia da Covid-19, além de outros casos emblemáticos como a ostentação de crucifixos em repartições públicas, o ensino religioso confessional, sacrifício de animais em rituais religiosos, dentre outros assuntos, merecem um olhar mais apurado.

O problema de pesquisa da tese é em que medida as intervenções do Estado na liberdade religiosa podem estar interferindo na vivência e na prática da fé, fragilizando a existência do próprio Estado laico no Brasil?

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral investigar em que medida as intervenções do Estado na liberdade religiosa podem estar interferindo na vivência e na prática da fé, fragilizando a existência do próprio Estado laico. E terá como objetivos específicos:

Adicionalmente, a trajetória desta pesquisa cumpriu sistematicamente os quatro objetivos específicos delineados na introdução.

Analisar os conceitos de Estado, religião e Estado Laico e Averiguar a evolução histórica da relação do Estado com a religião.

Compreender as bases jurídicas da liberdade religiosa e os limites da intervenção estatal.

---

geórgica do espírito” (De augm. scient., VII, 1), esclarecendo assim a origem metafórica desse termo. No segundo significado, indica o produto dessa formação, ou seja, o conjunto dos modos de viver e de pensar cultivados, civilizados, polidos, que também costumam ser indicados pelo nome de civilização (v.). A passagem do primeiro para o segundo significado ocorreu no séc. XVIII por obra da filosofia iluminista, o que se nota bem neste trecho de Kant: “Num ser racional, cultura é a capacidade de escolher seus fins em geral (e portanto de ser livre).; Por isso, só a cultura pode ser o fim último que a natureza tem condições de apresentar ao gênero humano” (Crít. do Juízo, § 83). ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 225.

Verificar os fundamentos das decisões do Supremo Tribunal Federal e sua relação com a liberdade religiosa.

Para isso, com base em leituras prévias, que serão citadas ao longo do estudo, formulamos algumas hipóteses, que serão confirmadas ou não, durante a pesquisa.

A primeira hipótese é que as interferências do Estado na religião podem estar extrapolando o seu papel constitucional, interferindo na liberdade religiosa e colocando em dúvida a separação do Estado com a religião, uma das principais características do Estado Laico.

A segunda é que as decisões “Supremológicas” dos poderes da justiça (STF), podem de fato ser ilimitadas, e restringir ou proibir o exercício de quaisquer direitos e garantias fundamentais do cidadão, inclusive o da liberdade religiosa.

Por fim, uma terceira hipótese é que da mesma forma em que o Estado pode estar, através da justiça, extrapolando os seus limites e interferindo na religião, o oposto também pode ser verdadeiro, estando a religião interferindo no próprio Estado.

A pesquisa parte da constatação de que o Estado brasileiro, embora constitucionalmente laico, apresenta “práticas ambíguas e seletivas” no tratamento das expressões religiosas. Isso levanta dúvidas se, de fato, existe uma separação real entre Estado e religião no país.

O estudo foca especificamente como o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem interferido na fé dos cidadãos por meio de decisões “Supremológicas”. Para analisar isso, a tese investiga como o STF tem operado como uma “instância suprema na definição dos contornos do sagrado e do secular na esfera pública”.

Para refutar ou confirmar as hipóteses, a pesquisa se desenvolverá em três capítulos. No primeiro capítulo, “Fundamentos conceituais: Estado, religião e laicidade”, buscamos apresentar a base teórica e conceitual, com definições clássicas e contemporâneas sobre o Estado, religião e a laicidade.

No capítulo seguinte, “Entre a cruz e a toga: casos de interferência e controvérsia no espaço público”, os conceitos ganham contornos empíricos e históricos, incluindo casos do Brasil e no exterior, episódios paradigmáticos como a pandemia da Covid-19, a ostentação de crucifixos em repartições públicas, dentre

outros assuntos polêmicos. Este capítulo é o núcleo da análise sobre “interferências” e “colisões”.

No último capítulo, “problematização e análise”, temos uma perspectiva crítica, lançando um olhar sobre a luta pela hegemonia religiosa e uma abordagem teórica sobre a “Supremologia” como conceito-âncora. É neste ponto que a tese se diferencia mais fortemente e propõe novos caminhos. Destaca a supremologia como um neologismo crítico para descrever o protagonismo do Judiciário brasileiro, especialmente do STF, ao intervir em questões religiosas. Verifica-se a atuação do Estado, por meio do STF, no papel de “intérprete do sagrado” ou “intérprete da religião”. Trata-se de uma prática discursiva do Judiciário que intervém na esfera do sagrado, na qual o tribunal atua como um árbitro entre os domínios da fé e da justiça. Ao fazer isso, o STF traz para si a capacidade simbólica de definir quais manifestações religiosas são reconhecidas como legítimas na esfera pública, decidindo ativamente o que é fé legítima e qual liturgia é tolerável. Essa crítica supremologia extrapola o papel constitucional do STF, contradiz ao princípio da laicidade do estado e fragiliza o princípio da neutralidade, ultrapassando os limites esperados de autonomia das crenças.

O termo “supremologia” emergiu no cenário acadêmico brasileiro como um fenômeno específico do direito e da política nacional. Seu conceito foi cunhado na pesquisa de doutorado de Daniel Augusto Vila-Nova Gomes, no Departamento de Ciência Política da Universidade Federal Fluminense (UFF), e posteriormente publicado no livro *Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do Direito e da Política no Brasil*<sup>4</sup>. É definida como o estudo da atuação do Supremo Tribunal Federal, com uma abordagem que se propõe a ir além da análise estritamente jurídica. O conceito, que é interdisciplinar pois abrange a Ciência Política, a Sociologia e o Direito, busca entender o STF não apenas como uma corte de justiça, mas como um ator político central no sistema brasileiro.

Embora o termo “supremologia” tenha sido popularizado para descrever o estudo do Supremo Tribunal Federal, e sua atuação política, ressalta-se que uma vertente acadêmica o aplica diretamente à disputa entre Estado e religião, diante da ascensão de movimentos de fundamentalismo e a crescente politização da fé intensificam a disputa pela definição da esfera pública. Na dissertação de Israel

---

<sup>4</sup> GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. **Supremologia: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil**. Rio de Janeiro: Amanuense, 2023.

Magalhães<sup>5</sup>, o autor reconhece o fundamentalismo não apenas como um fenômeno teológico, mas como uma força sócio-política que busca impor uma moralidade confessional.

As relações entre o Estado e a religião são assuntos que nos chamam a atenção e a relevância desta pesquisa se justifica pelo fato de que o tema é pertinente, atual, polêmico e que atrai a atenção não só da comunidade jurídica, como também da comunidade religiosa e de toda a sociedade. É um tema central nos debates contemporâneos sobre laicidade, liberdade religiosa e políticas públicas e que levantam muitos questionamentos: existe no Brasil um Estado laico puro? Há uma real separação entre o Estado e a religião, sem interferências? Se existe, qual o modelo de Estado laico seria o adotado, ou o ideal? A análise dessa dinâmica entre laicidade e liberdade religiosa abre espaço para discutir os desafios atuais sobre a separação entre o Estado e a religião, bem como os limites dessa intervenção ou interferência estatal e as possíveis formas de se aprimorar a governança frente à diversidade religiosa.

Observa-se que a intervenção do Estado nas questões religiosas, pode ocorrer de várias formas: desde a regulamentação das práticas religiosas, o que é plenamente proibido pela Constituição Federal<sup>6</sup>, até a concessão de privilégios a determinadas confissões, o que também é proibido e fere o tratamento isonômico entre as religiões. Tal fato pode gerar questões críticas acerca do Estado laico e da essência da liberdade religiosa e dos direitos individuais dela decorrentes.

Assegurar que a liberdade religiosa não apenas seja tolerada, mas reconhecida como aspecto indispensável da sociedade é um desafio da contemporaneidade. Assim, as políticas estatais devem ser elaboradas de modo a não favorecer ou oprimir uma doutrina em detrimento de outra, permitindo que cada grupo religioso se desenvolva segundo suas tradições e convicções. Em uma sociedade que propõe a inclusão e a equidade<sup>7</sup>, é imprescindível refletir sobre a

---

<sup>5</sup> MAGALHÃES, Israel Vieira. **O Fundamentalismo Cristão**. Dissertação de Mestrado, PUC-Rio, 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

<sup>7</sup> Apelo à justiça voltado à correção da lei em que a justiça se exprime. Esse é o conceito clássico de equidade, esclarecido por Aristóteles e reconhecido pelos juristas romanos. Diz Aristóteles: "A própria natureza da equidade é a retificação da lei no que esta se revele insuficiente pelo seu caráter universal" Et. nic, V, 14,1137 b 26). A lei tem necessariamente caráter geral; por isso às vezes sua aplicação é imperfeita ou difícil, em certos casos. Nesses casos, a equidade intervém para julgar, não com base na lei, mas com base na justiça que a própria lei deve realizar. Portanto,

necessidade de um diálogo construtivo entre diferentes esferas sociais e religiosas, promovendo uma cultura de entendimento e convivência pacífica.

Metodologicamente, esta tese adota uma abordagem histórico-analítica, baseada na revisão de literatura especializada e na análise de fontes primárias e secundárias, além de uma pesquisa de opinião pública, compreendida como, entre outras, “[...] da maioria, de grupos sociais, a soma de opiniões individuais ou, até mesmo, como a soma de percepções similares sobre algo contabilizadas por meio de uma pesquisa.”<sup>8</sup> Esta pesquisa utilizou um formulário eletrônico elaborado na plataforma Google Forms, disponibilizado na internet, nos meses de maio a julho de 2025. O instrumento contou com nove questões fechadas a fim de investigar as percepções sobre Religião, Liberdade de Culto e Estado Laico. O público-alvo foi composto por lideranças religiosas, estudantes e juristas.<sup>9</sup>

---

nota Aristóteles, o justo e o equitativo são a mesma coisa; o equitativo é superior, não ao justo em si, mas ao justo formulado em uma lei que, em virtude da sua universalidade, está sujeita ao erro. Fundamentando-se em conceito análogo, Kant considerava, porém, que a equidade não se presta a uma autêntica reivindicação jurídica e que, portanto, não cabe aos tribunais, mas ao tribunal da consciência (Met. der Sitten, Ap. à Intr., 1). (ABBAGNANO, 2007, p. 340).

<sup>8</sup> WEBER, Andréa F.; PÉRSIGO, Patrícia M. **Pesquisa de opinião pública: princípios e exercícios**. Santa Maria: Facos-UFSM, 2017.

<sup>9</sup> Link Google Forms:

[https://docs.google.com/forms/d/1klv2nKcBpRc13It7EI0\\_J1tvfjCsuYyNJOacoxXvPO0/edit](https://docs.google.com/forms/d/1klv2nKcBpRc13It7EI0_J1tvfjCsuYyNJOacoxXvPO0/edit)

## 2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS: ESTADO, RELIGIÃO E LAICIDADE

As relações entre Estado, religião e laicidade constituem um dos temas centrais nos debates sobre democracia, direitos fundamentais e pluralismo cultural. Ao longo da história, essas três dimensões foram se entrelaçando e se reconfigurando de acordo com os contextos políticos, sociais e culturais, influenciando diretamente a organização das sociedades e a construção das identidades coletivas.

No cenário contemporâneo, compreender os fundamentos conceituais desses elementos torna-se indispensável para analisar as tensões e os desafios que envolvem a liberdade religiosa, a neutralidade estatal e a garantia da igualdade entre os cidadãos. O conceito de Estado<sup>10</sup>, por sua vez, remete à estrutura de poder que organiza juridicamente a vida em sociedade, enquanto a religião<sup>11</sup> expressa um conjunto de crenças, práticas e valores que moldam a visão de mundo de milhões de pessoas. Já a laicidade<sup>12</sup> emerge como princípio orientador da separação entre o poder político e as instituições religiosas, buscando assegurar que nenhuma fé seja privilegiada ou discriminada no espaço público.

### 2.1 O CONCEITO DE ESTADO: PROLEGÔMENOS

O conceito de Estado é fundamental para a compreensão das relações políticas e jurídicas que moldam a organização das sociedades contemporâneas. Sua natureza tem sofrido modificações ao longo dos séculos, reflexo de transformações sociais, culturais e econômicas.

Conforme Dallari<sup>13</sup>, “a denominação Estado (do latim *status* = estar firme) significa situação permanente de convivência, ligada à sociedade política.”. Esse mesmo autor ainda conceitua Estado como ordem jurídica soberana, com vistas ao bem comum da população em um território.

---

<sup>10</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48.

<sup>11</sup> SOUZA, Josias Jacintho de. **Separação entre religião e Estado no Brasil**. 2009. 405 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 162.

<sup>12</sup> SOUZA, 2009, p. 140.

<sup>13</sup> DALLARI, 2011, p. 48.

Historicamente, modelos diferentes de Estado emergiram, tais como o Estado absolutista e o Estado democrático. Thales Castro<sup>14</sup> vai buscar em Philip Bobbitt<sup>15</sup> uma cronologia para explicar a transformação dos Estados a partir da Idade Média e do Renascimento até o Estado pós-westfaliano do século XXI. Para ele os modelos seguintes foram se alternando ao longo dos tempos: Estado principesco (1515-1555), Estado régio (1618-1648), Estado territorial (1667-1713), Nação-Estado (1792-1815), Estado-Nação (1914-1990) e o Estado-Mercado (final do século XX e século XXI).

Ao longo do tempo, as noções de soberania, cidadania e governança foram reformuladas, especialmente com a ascensão do Estado de bem-estar social do séc. XX. Assim sendo, o Estado contemporâneo não se restringe apenas à manutenção da ordem, mas se envolve ativamente na promoção da igualdade e na proteção dos direitos dos seus cidadãos.

Além disso, as interações entre Estados soberanos também desempenham um papel crucial na definição do conceito de Estado. As relações internacionais, a globalização e a interdependência econômica desafiam e redefinem a soberania estatal, enfatizando a necessidade de cooperação entre as nações para a resolução de problemas transnacionais, como mudanças climáticas, migrações e crises econômicas.

Autores como Rousseau e Locke falaram ainda, dentro da questão do Estado, sobre Teoria da Força, Teoria do Consentimento, Teoria da Evolução e a Teoria do Contrato Social. Pela Teoria da Força, o Estado teria surgido a partir da prevalência de pessoas ou de grupos mais fortes sobre os mais fracos. A força atuaria como um mecanismo de coesão social com potencialidade de perpetuação de poder, conforme Locke<sup>16</sup>. Para esse autor, os indivíduos, em seu estado de natureza, vivem em constante conflito, sendo necessário, portanto, um governante com a primazia da força, para controle das pessoas.

Segundo Locke<sup>17</sup>, a Teoria do Consentimento legitima o Estado por meio de acordos entre os participantes dessa sociedade. A autoridade é definida por decisão popular, trazendo uma linha mais democrática. Existe, aqui, a premissa de que as pessoas ao renunciarem a parte de sua liberdade, a fim de manter o bem social,

---

<sup>14</sup> CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012. p. 450.

<sup>15</sup> BOBBITT, Philip. **A guerra e paz na história moderna**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

<sup>16</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 35.

<sup>17</sup> LOCKE, 1978, p. 42.

conferem ao Estado a responsabilidade pela ordem, pela segurança e bem-estar de todos.

Em relação à Teoria da Evolução, o Estado teria se originado de maneira gradativa até o ponto da organização política. Esse modelo sugere uma evolução de estruturas sociais mais simples para estruturas mais complexas. Seu desenvolvimento seria em decorrência de um processo histórico, conforme Spencer<sup>18</sup>.

Sobre a Teoria do Contrato Social, o embasamento tem respaldo nos acordos tácitos entre os cidadãos e o governo, para escolha de autoridades e definição de direitos e deveres, conforme Rousseau<sup>19</sup>. Para Hobbes, nessa perspectiva, as pessoas renunciam a algumas de suas liberdades pela proteção oferecida pelo Estado.

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo.<sup>20</sup>

A análise dessas teorias nos oferece um espaço amplo para refletirmos sobre a formação do Estado e as conseqüentes disputas de poder. Conforme visto, o termo Estado denota uma entidade política que exerce autoridade sobre um determinado território e população, configurando-se como uma estrutura organizacional com o objetivo de assegurar a ordem, a segurança e a regulamentação das relações sociais.

Souza<sup>21</sup> denuncia a existência de um “racismo de classe” institucionalizado, que orienta tanto a gestão das políticas públicas quanto a ação do sistema de justiça. O Estado aparece, nesse contexto, como operador ativo da exclusão social, funcionando de modo seletivo: rigoroso para os pobres, tolerante para os ricos. A forma como o sistema penal opera, a quem ele pune e a quem protege, exemplifica a persistência de um modelo patrimonial, no qual o Estado é colonizado por interesses privados, operando segundo lógicas de distinção social, mais do que segundo critérios de justiça ou igualdade.

---

<sup>18</sup> SPENCER, Herbert. **The principles of Sociology**. Vol I. London: W.J. Jonhson, Printer, 1876. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=7Zk9UbQuZTgC&pg=PP11&hl=pt-BR&source=gbs\\_selected\\_pages&cad=1#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=7Zk9UbQuZTgC&pg=PP11&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=1#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 20 jan. 2025. p. 463.

<sup>19</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 32.

<sup>20</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 79.

<sup>21</sup> SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 4. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

O debate sobre a origem do Estado tem sido intenso ao longo da história do pensamento político, onde observam-se diversas teorias que buscam explicar a origem do Estado: seja pela formação natural; formação contratual; formação derivada; pela origem familiar; origem dos atos de força; origem das causas econômicas; ou origem do desenvolvimento interno da sociedade. Entre estas, destaca-se a teoria da violência<sup>22</sup>, frequentemente associada a autores como Max Weber e Thomas Hobbes, a qual sugere que o Estado nasce da necessidade de controle e gestão da violência social.

De acordo com essa perspectiva, a formação do Estado é um processo resultante da força, destacando-se a dinâmica de poder e a coercitividade como elementos cruciais para a consolidação das instituições estatais, onde a autoridade central é legitimada pela capacidade de impor ordem e segurança, reconhecendo que, não raramente, o surgimento do Estado se deu em contextos de conflito e rivalidade, onde a paz só foi alcançada através da subjugação de grupos ou indivíduos.

Por outro lado, a Teoria do Contrato Social, articulada por filósofos como John Locke<sup>23</sup>, Jean-Jacques Rousseau<sup>24</sup>, propõe a importância de um acordo entre os indivíduos no qual o Estado é fruto de um acordo entre indivíduos que visam garantir direitos e promover o bem comum.

O conceito de Estado, conforme a definição de Max Weber<sup>25</sup>, enfatiza a monopolização da força legítima no território, desconsiderando a natureza efêmera de sistemas autogovernados, ao mesmo tempo que destaca a importância das normas e instituições que sustentam essa autoridade. Assim, o Estado, ao longo da história, transformou-se não apenas em um agente de coação, mas também em um promotor de legitimidade, através da construção de consenso e da mediação de conflitos.

---

<sup>22</sup> HOBBS, 1979, p. 122.

<sup>23</sup> LOCKE, 1978.

<sup>24</sup> ROUSSEAU, 1978.

<sup>25</sup> WEBER, Max. A política como vocação. In: WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1994.

### 2.1.1 O Estado moderno e a religião

O conceito moderno de Estado emerge no cenário europeu entre os séculos XV e XVI, como resposta institucional às transformações econômicas, sociais e religiosas do final da Idade Média. Esse modelo é identificado pelo poder político centralizado, surgimento da burocracia e consolidação da soberania.

Nesse contexto, a soberania ganhou lugar de destaque. Isso denota que a autoridade estatal não advém de entidades ou do tradicionalismo, mas da vontade dos cidadãos.

Para Castro<sup>26</sup>, dentre as concepções sobre a origem do Estado moderno temos: a teoria da vontade divina (Paine), a teoria contratualista (Hobbes, Locke e Rousseau), a teoria da exploração de classes (Marx-Engels), a teoria da força (Hobbes e Gumpowicz) e a teoria naturalista (Burke, Spender).

As cinco teorias apresentadas podem ser alojadas em dois grandes eixos temáticos comuns que tratam do surgimento do Estado pós-Westphalia: o sociologismo histórico (teoria da vontade divina, teoria contratualista, teoria da exploração de classes) e o culturalismo (teoria da força e a teoria naturalista). Nos dois grandes eixos, várias linhas se entrelaçam e se fundem. Em ambas as perspectivas, evidencia-se que houve lento amadurecimento das instituições de controle social que se transformaram, ao longo do tempo, em entidades centrais capazes de estabelecer a ordem e o arbitramento humano com base em suas soberanias.<sup>27</sup>

A ruptura com a autoridade teológica e o nascimento do poder secular são representados com clareza na obra de Nicolau Maquiavel, para quem o Estado é compreendido como uma estrutura de poder situada no mundo terreno, desvinculada de justificações transcendentais. Em sua obra, “O Príncipe”<sup>28</sup>, Maquiavel sustenta que o governante deve aprender a não ser bom, pois a estabilidade do Estado depende da astúcia, da força e da leitura realista das circunstâncias políticas. O poder, nesse horizonte, já não se legitima pela vontade divina, mas pela capacidade de manutenção da ordem e da autoridade.

Com Hegel<sup>29</sup>, o conceito de Estado adquire densidade filosófica e ganha centralidade no sistema do idealismo alemão. Para o autor, o Estado não é apenas um aparato organizativo ou uma convenção jurídica, mas a manifestação racional da

---

<sup>26</sup> CASTRO, 2012, p. 100.

<sup>27</sup> CASTRO, 2012, p. 101.

<sup>28</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 66.

<sup>29</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 297.

liberdade no mundo histórico. Em sua formulação clássica, o Estado é definido como a realidade da ideia ética e a unidade substancial do universal e do particular. Ele representa, assim, o ápice do processo dialético da história, no qual a subjetividade individual encontra sua realização plena ao integrar-se ao espírito objetivo das instituições éticas. A liberdade, portanto, não é pensada como uma faculdade privada, mas como o reconhecimento mútuo das vontades no interior de um todo racional, cuja culminação está na organização estatal.

Entretanto, esse entendimento idealista do Estado é frontalmente criticado por Karl Marx, que, ao retomar a Filosofia do Direito de Hegel, propõe uma inversão materialista da análise. Para Marx, o Estado moderno não é a realização da liberdade, mas uma estrutura de dominação que mascara as contradições sociais e econômicas da sociedade burguesa. Em sua Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel, afirma que a crítica da religião é o princípio de toda crítica<sup>30</sup>, pois a religião, ao apresentar o sofrimento como inevitável e redentor, legitima as condições materiais de exploração.

No contexto do Estado prussiano do século XIX, uma monarquia confessional luterana, autoritária e centralizadora, o Estado e a religião formam uma dupla instância ideológica que opera para a conservação da ordem vigente. O que Hegel concebia como mediação racional entre indivíduo e universal, Marx compreende como abstração ideológica, que distancia o povo da possibilidade de intervenção efetiva na ordem social.

Essa crítica marxista tem implicações diretas para a análise do Estado brasileiro, pois diferente das experiências europeias de secularização e de construção institucional a partir de pactos burgueses, o Estado brasileiro foi constituído sob o signo da continuidade colonial. Como demonstra Raymundo Faoro<sup>31</sup>, a origem do Estado no Brasil está profundamente enraizada em uma burocracia patrimonialista, herdada da Coroa portuguesa, na qual a distinção entre o público e o privado nunca se consolidou.

Em “Os Donos do Poder”, Faoro<sup>32</sup> descreve a formação do “estamento burocrático” como um grupo fechado, não orgânico, composto por funcionários

---

<sup>30</sup> MARX, Karl. Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. In: MARX, Karl. **Para a crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 94.

<sup>31</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2001. p. 116.

<sup>32</sup> FAORO, 2001.

públicos, militares e magistrados, que administra o Estado não como instrumento de representação popular, mas como patrimônio próprio: “não representava o povo, mas a si mesmo e os seus interesses”<sup>33</sup>.

Esse modelo patrimonial de poder não é meramente arcaico. Ele se perpetua na forma como as instituições funcionam, na seletividade do sistema de justiça, na distribuição desigual de recursos públicos e na permanência de privilégios corporativos. A elite burocrática, descrita por Faoro, não apenas ocupava o aparato estatal, mas se compreendia como guardiã da ordem social e moral. Essa forma de apropriação do público, ancorada em valores estamentais, institui um tipo peculiar de dominação, no qual o poder do Estado não se subordina à cidadania, mas à autoridade de grupos historicamente beneficiados.

Jessé Souza retoma esse diagnóstico, aprofundando-o à luz das transformações contemporâneas. Para o sociólogo, o patrimonialismo brasileiro não é um resquício do passado, mas um modelo atual e funcional de reprodução da desigualdade. Em “A ralé brasileira”, argumenta que o Estado atua como instrumento de proteção dos interesses das elites, promovendo uma moralização das desigualdades sociais, que responsabiliza os pobres por sua própria condição, ao mesmo tempo em que oculta os mecanismos institucionais que favorecem os privilegiados. Como ele afirma: “a confusão entre o público e o privado é o traço estruturante do Estado brasileiro”<sup>34</sup>.

Essa leitura ganha reforço nas análises de Lacerda<sup>35</sup>, ao investigar a articulação entre a moral religiosa e a política de austeridade no Estado contemporâneo. Para a autora, o conservadorismo religioso opera como dispositivo simbólico de legitimação das políticas neoliberais, criando um campo de adesão moral às reformas que desmontam os direitos sociais. O discurso do mérito, da família tradicional, da disciplina individual e da punição moral aos “desviantes” constitui a face visível de um Estado que atua como gestor dos interesses do capital. Nas palavras da autora:

Não se trata de contradição entre neoliberalismo e conservadorismo moral, mas de uma simbiose estratégica. O Estado brasileiro mobiliza a linguagem

---

<sup>33</sup> FAORO, 2001, p. 116.

<sup>34</sup> SOUZA, 2017. p. 45.

<sup>35</sup> LACERDA, Marina Bessa. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Bolsonaro a Milton Ribeiro. Porto Alegre: Zouk, 2023.

religiosa para justificar cortes de direitos, criminalizar movimentos sociais e impor uma racionalidade punitiva aos setores populares.<sup>36</sup>

Esse Estado, que se apresenta como neutro, racional e eficiente, revela-se, ao contrário, profundamente atravessado por interesses simbólicos, religiosos e de classe. A fusão entre o público e o privado, nesse arranjo, não ocorre apenas na distribuição de recursos, mas na construção do próprio imaginário político. O Estado torna-se, assim, palco de disputas por hegemonia cultural, onde se travam batalhas pelo controle dos sentidos, dos valores e da moralidade pública.

Morais e Coutinho<sup>37</sup>, ao estudarem o pensamento de Carl Schmitt aduziram que o conceito de Estado surge com a ideia e a prática da soberania do mesmo e desta forma, deteria o direito de recorrer à coação a fim de obrigar alguém a fazer algo. Em primeira análise, nesse sentido e levando em consideração esse entendimento, poderia se justificar, em parte, o poder coercitivo do Estado, de suspender garantias e direitos fundamentais e proibir o funcionamento dos templos religiosos, como ocorreu na pandemia da COVID-19.

Segundo Rousseau, “essa pessoa pública, que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de cidade e, hoje, o de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado”.<sup>38</sup>

Cabe acrescentar, que para Dallari sob o ponto de vista da época do aparecimento do Estado, essas inúmeras teorias reduzem-no a três posicionamentos:

[...] para muitos autores, o Estado, assim como a própria sociedade, existiu sempre, pois desde que o homem vive sobre a Terra acha-se integrado numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo. Uma segunda ordem de autores admite que a sociedade humana existiu sem o Estado durante certo período. Depois, por motivos diversos, este foi constituído para atender às necessidades ou às conveniências dos grupos sociais. A terceira posição é a dos autores que só admitem como Estado a sociedade política dotada de certas características muito bem definidas.<sup>39</sup>

Há que se pensar, ainda, nas transformações tecnológicas que acontecem em uma velocidade surpreendente e que influenciam as políticas estatais e o

---

<sup>36</sup> LACERDA, 2023, p.78.

<sup>37</sup> MORAIS, Carlos Blanco de; COUTINHO, Luís Pereira. **Carl Schmitt Revisitado**. Universidade de Lisboa, Edição do Instituto de Ciências Jurídico-políticas, 2014. Disponível em: [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp\\_ebook\\_carlschmittrevisitado.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp_ebook_carlschmittrevisitado.pdf). Acesso em 08 abr. 2025.

<sup>38</sup> ROUSSEAU, 1978, p. 33.

<sup>39</sup> DALLARI, 2011, p. 48.

conceito de cidadania. Em um contexto em que a informação digital e a inteligência artificial ganham primazia nas relações humanas, a relação entre o Estado e o cidadão sofre profundas modificações.

Já para Oliveira<sup>40</sup>, o Estado é constituído por três elementos: o território, a população e o governo soberano. Nesse sentido, o conceito seria diferente do que temos em nação, pois este seria o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculos permanentes de idioma, religião, valores, e seria anterior ao Estado-nação com um governo, podendo mesmo existir sem ele.

De acordo com Neto<sup>41</sup>, a convenção interamericana sobre os direitos e deveres dos Estados, firmada em Montevideu, em 1933, afirma que o território é um dos requisitos para o reconhecimento de um Estado.

Conforme Dallari

Território patrimônio, característica do Estado Medieval e com alguns reflexos em teorias modernas. Essa teoria não faz diferenciação entre o imperium e dominium, concebendo o poder do Estado sobre o território exatamente como o direito de qualquer proprietário sobre o imóvel. Território-objeto, que é a que concebe o território como objeto de um direito real de caráter público. Embora com certas peculiaridades, a relação do Estado com seu território é sempre e tão-só uma relação de domínio. Território-espaço, teoria segundo a qual o território é a extensão espacial da soberania do Estado. A base dessa concepção é a ideia de que o Estado tem um direito de caráter pessoal, implícito na ideia de imperium. Alguns adeptos dessa orientação chegam a considerar o território como parte da personalidade jurídica do Estado, propondo mesmo a expressão território-sujeito. Território competência, teoria defendida sobretudo por Kelsen, que considera o território o âmbito de validade da ordem jurídica do Estado.<sup>42</sup>

Em relação ao povo, a própria convenção de Montevideu (1933) afirma que é o conjunto de cidadãos que formam a base humana do Estado, com vínculos jurídicos e institucionais.

Faz-se mister distinguir os conceitos de povo e população. O conceito do primeiro termo encontra-se acima. Quanto ao segundo, seria o conjunto de todas as pessoas que habitam o território, inclusive estrangeiros e apátridas.

Dallari, a partir de Aristóteles, em “A Política”<sup>43</sup>, trata sobre a Cidade ou governo

---

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Pérsio Santos de. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Ática, 2001.

<sup>41</sup> NETO, Henrique Botura. **O Estado: passado, presente e futuro – reflexões sobre o conceito de estado face à atual realidade mundial**. 2007. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 9.

<sup>42</sup> DALLARI, 2011, p. 120.

<sup>43</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

[...] dotada de autarquia, não está fazendo referência à supremacia de poder, mas somente à sua autossuficiência. Em Roma igualmente os diferentes termos utilizados para designar poder tem mais uma conotação de poderio civil ou militar do que de poder supremo do Estado em relação a determinadas matérias ou a outros poderes. Esta mesma noção apresentada por DALLARI pode ser encontrada na obra de Fustel de COULANGES, A Cidade Antiga. Este autor faz referência às etapas de formação da Cidade, a qual passava pela fratria, cúria e a tribo até chegar finalmente à Cidade. Nesta última etapa, apesar do certo nível organizacional verificado, a autonomia de cada tribo era preservada, havendo, inclusive, a possibilidade de determinada tribo desconectar-se de sua Cidade e fundar uma nova.<sup>44</sup>

Verifica-se, assim, que o governo, o território e o povo são elementos estruturais e indispensáveis para a formação do Estado, conforme estabelecido na Convenção de Montevideu de 1933. A abordagem de Dallari, ao dialogar com Aristóteles, contribui para um entendimento histórico do processo de constituição política das sociedades.

Tida como elemento essencial do Estado, a finalidade tem sido sustentada desde Platão e Aristóteles, podendo receber distintas classificações.

Essa possibilidade de identificação de uma finalidade foi negada com veemência, no século XIX, pelas várias correntes evolucionistas<sup>45</sup>. Entre estas pode ser incluída a teoria organicista, que entendendo o Estado como um fim em si mesmo, negava a existência de finalidade objetiva. Também as chamadas doutrinas mecanicistas, de fundo materialista, negaram a existência de finalidade, sustentando que a vida social é uma sucessão de acontecimentos inelutáveis, que não podem ser dirigidos para certo fim.

Filho asseverou que “o Estado é uma mordaga cujo fim é tornar o homem inofensivo”.<sup>46</sup> Assim sendo, o Estado seria uma barreira para impedir o homem de machucar a si e a outrem.

### **2.1.2 Estado, Direitos Humanos e liberdade religiosa**

Pensar a relação entre Estado e Direitos Humanos nos ajuda a compreender a evolução social e política através dos tempos. Esses direitos trouxeram diversos princípios universais, com a finalidade de garantir dignidade, liberdade e igualdade

---

<sup>44</sup> DALLARI, 2011. p. 87.

<sup>45</sup> DALLARI, 2011. p. 92.

<sup>46</sup> FILHO, Mauricio Fontana. **Por que Precisamos de um Estado?** Justificando a Coerção. MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics, São Paulo, 2020. Disponível em <https://www.revistamises.org.br/misesjournal/article/view/1299>. Acesso em 08 abr. 2025.

entre as pessoas, não esquecendo que a liberdade religiosa é a primeira das liberdades.

Ao mencionarmos a Magna Carta de 1215 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 destacamos alguns pontos que convergem para o Direito Religioso:

#### MAGNA CARTA DE 1215

[...] 60 – Todos estes costumes e liberdades que nós garantimos, devem ser observados em nosso reino, tanto quanto nos concerne, em nossas relações com nossos súditos. Devem ser observados, similantemente, por todos os homens de nosso reino, tanto clérigos quanto leigos, em suas relações com seus próprios homens.

61 – Desde que concedemos todas estas coisas, por Deus, e para a melhor ordenação de nosso reino, e para aquiescer a discórdia que se levantou entre nós e nossos barões; e desde que desejamos que elas sejam desfrutadas em sua integridade, com eficácia duradoura e para sempre – conferimos e afiançamos aos barões a seguinte garantia: Os barões elegerão, entre si, vinte e cinco, para guardar, e obrigar a observar, com todo o seu poder, a paz e as liberdades concedidas e confirmadas para eles por esta carta. Se nós, nosso Grande Justiceiro, nossos meirinhos, ou qualquer de nossos funcionários, praticar um delito, a qualquer respeito e contra qualquer pessoa, ou transgredir qualquer dos artigos da paz ou desta provisão e o delito foi notificado a quatro dos ditos vinte e cinco barões, eles deverão vir a nós – ou, em nossa ausência do reino, ao Grande Justiceiro – para declará-lo e requerer imediata reparação. Se nós ou, em nossa ausência, o Grande Justiceiro não proceder à reparação dentro de quarenta dias a contar do dia em que o delito foi declarado a nós ou a ele, os quatro barões referirão a matéria ao restante dos vinte e cinco barões que, com o apoio de toda a comunidade da terra, poderão assaltar-nos e deter-nos por todos os meios possíveis, apossando-se de nossos castelos, terras, domínios ou qualquer outra coisa, ressalvada apenas nossa própria pessoa, a pessoa da rainha e de nossos filhos, até que tenham assegurado a reparação tal como haviam determinado. Assegurada a reparação, renovarão sua regular obediência para conosco. Qualquer homem que assim o deseje pode jurar obediência às ordens dos vinte e cinco barões para a consecução destes fins, e juntar-se a eles para assaltar-nos com o máximo de seu poder. Concedemos, pública e livremente, permissão a qualquer homem que o deseje, para prestar este juramento e, em tempo algum, proibiremos qualquer homem de prestá-lo. Na verdade, compeliremos por nossa ordem a prestar tal juramento qualquer de nossos súditos que não estiver inclinado a fazê-lo. Se qualquer dos vinte e cinco barões morrer ou deixar o país, ou estiver impedido, por qualquer outro motivo, de desempenhar suas obrigações, os demais escolherão outro barão em seu lugar, que imediatamente prestará juramento como os outros fizeram. Na eventualidade da controvérsia entre os vinte e cinco barões a propósito de qualquer matéria atribuída à sua decisão, o veredito da maioria presente terá a mesma validade que o veredito unânime dos vinte e cinco, quer estejam todos presentes, quer alguns dentre eles, intimados, não quiserem ou não puderem comparecer. Os vinte e cinco barões jurarão observar fielmente todos os artigos acima, e obrigação à sua observância, com todo o seu poder. Não procuraremos conseguir de ninguém, tanto por nossos próprios esforços quanto pelos de outra pessoa, qualquer coisa pela qual alguma parte destas concessões ou liberdades possa ser revogada ou diminuída. Se, entretanto, tal coisa foi conseguida, que seja nula e sem eficácia, e dela jamais faremos uso, tanto pessoalmente quanto por intermédio de terceiro.

62 – Remimos e perdoamos, inteiramente, em todos os homens, qualquer inimizade, injúria, ou rancor que se tenha levantado entre nós e nossos súditos, tanto clérigos quanto leigos, desde o começo da disputa. Além disso, remimos inteiramente, e de nossa parte também perdoamos a todos os clérigos e leigos por quaisquer transgressões cometidas em consequência da referida disputa, entre a Páscoa, no décimo sexto ano de nosso reinado e a restauração da paz. Ademais fizemos expedir aos barões cartas-patentes dando-lhes testemunho desta garantia e das concessões acima referidas, com os selos de Stephen arcebispo de Canterbury, Henry arcebispo de Dublin, e dos outros bispos nomeados acima, bem como do mestre Pandulf.

63 – Portanto, é nossa vontade e firmemente a ordenamos, que a Igreja Inglesa seja livre, e que os homens de nosso reino tenham e conservem todas aquelas liberdades, direitos e concessões, bem e pacificamente, livres e tranquilamente, em sua plenitude e integridade, para si e para seus herdeiros, de nós e de nossos herdeiros, a todos os respeitos e em todos os lugares, para sempre. Ambos, nós e os barões, juremos que todos estes preceitos serão observados de boa fé e sem malícia. Com o testemunho das pessoas acima mencionadas e de muitas outras.<sup>47</sup>

Essas cláusulas da Magna Carta demonstram um momento pioneiro na criação de mecanismos de controle de poder real, refletindo uma transição da autoridade absoluta para uma forma embrionária de governo limitado pelo direito.

A cláusula 60 destaca a universalidade das garantias. A de número 61 institui um órgão de controle sobre o próprio rei, formado por 25 barões, com poder legítimo de coerção sobre a Coroa em caso de descumprimento dos termos acordados. A cláusula 62 representa uma tentativa de reconciliação, importante na consolidação da paz. E a cláusula 63 reafirma a liberdade da igreja inglesa e assegura que as liberdades concedidas teriam caráter duradouro.

#### DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

<sup>47</sup> MAGNA CARTA, 1215. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/>. Acesso em 10 abr. 2025.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente.

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Artigo 5º- A Lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

[...]

Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.<sup>48</sup>

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é um marco no pensamento político ocidental. De inspiração iluminista, ela afirma que a ignorância e o desprezo pelos direitos humanos resultam na corrupção dos governos e nas desgraças públicas.

A Declaração estabelece princípios fundamentais para a ordem social e política. Já em seu artigo primeiro fica estabelecido que os homens nascem livres e iguais em direitos. Isso rompe com o sistema aristocrático e inaugura uma concepção moderna de cidadania, baseada na igualdade jurídica.

O segundo artigo consagra os direitos naturais à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Além disso, a Declaração sustenta que a soberania<sup>49</sup> deva ser estatal e não mais pessoal. Nesse sentido todo o povo passa a ser soberano.

<sup>48</sup> DECLARAÇÃO DOS DIREITOS do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 10 abr. 2025.

<sup>49</sup> Poder preponderante ou supremo do Estado, considerado pela primeira vez como caráter fundamental do Estado por Jean Bodin. [...] Segundo Bodin, a soberania consiste negativamente em estar liberado ou dispensado das leis e dos usos do Estado; positivamente, consiste no poder de abolir ou criar leis. O único limite da soberania é a lei natural e divina. O termo e o conceito foram aceitos por Hegel: "As duas determinações, de os negócios e os poderes particulares do Estado não serem autônomos e estáveis nem em si mesmos, nem na vontade pessoal dos indivíduos, mas de terem raízes profundas na unidade do listado — que outra coisa não é senão a identidade deles — constituem a soberania do Estado". Hegel esclarece esta noção dizendo: "O idealismo que constitui a soberania é a mesma determinação segundo a qual, no organismo animal, as chamadas partes deste não são partes, mas membros, momentos orgânicos cujo isolamento ou existência por si é enfermidade". Essas determinações de Hegel são dirigidas contra o princípio afirmado pela Revolução Francesa, de que a soberania está no povo. Rousseau qualificara de soberano o corpo político que nasce com o contrato social e assim definiria o seu poder: "O corpo político ou soberano, cujo ser deriva tão-somente da santidade do contrato, nunca pode obrigar-se, nem mesmo em relação a outros, a nada que derroque aquele ato primitivo, que seria a alienação de alguma parte de si mesmo ou a sua submissão a outro soberano. Violar o ato

A Declaração também é enfática, em seu artigo dez, no que diz respeito à liberdade de opinião e religiosa, desde que não afetem a ordem pública. Nesse sentido, ela representa o esforço para institucionalizar uma nova ordem política baseada na liberdade, igualdade e na dignidade humana.

### **2.1.2.1 Direitos Humanos**

Direitos Humanos é uma expressão ligada ao Direito Internacional Público. Dessa forma, quando se fala em Direitos Humanos, o que está a se dizer é que há direitos que são garantidos por normas internacionais, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com a finalidade de proteger os direitos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais) das pessoas sujeitas à sua jurisdição.<sup>50</sup>

Conforme Piovesan<sup>51</sup>, o termo “Direitos Humanos”, muitas vezes, é mal interpretado. Segundo a autora, nós só devemos empregar o termo “Direitos Humanos” quando estivermos diante da proteção de índole internacional a tais direitos. Eles são, então, os direitos protegidos pela ordem internacional contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer contra as pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Quando se fala em Direitos Humanos, Mazzuoli<sup>52</sup> distingue três tipos específicos de direitos: **Direitos do Homem**, de cunho jusnaturalista que conota a série de direitos naturais aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção; **Direitos Fundamentais** que constituem a proteção interna dos direitos dos cidadãos, já positivados nas cartas constitucionais contemporâneas; e **Direitos Humanos** que são aqueles inscritos em tratados e declarações ou previstos em costumes internacionais. Trata-

---

graças ao qual existe significaria anular-se; e o que nada é nada produz". Portanto, o princípio da soberania é ser o poder mais alto em certo território: isso não significa poder absoluto ou arbitrário. Para a moderna teoria do direito, a soberania pertence à ordenação jurídica, sendo entendida como a característica em virtude da qual "acima da ordenação jurídico-estatal não existe outra". (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 911).

<sup>50</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022. p. 23.

<sup>51</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>52</sup> MAZZUOLI, 2022, p. 23.

se daqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano da proteção internacional.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>53</sup>, tais direitos se baseiam em três princípios: a inviolabilidade da pessoa humana, a autonomia do indivíduo e a dignidade do indivíduo, que é a verdadeira fonte de todos os demais direitos básicos dos cidadãos, os quais serão melhor desenvolvidos à frente. Importante frisar que a Declaração Universal não é um tratado. Foi adotada pelas Nações Unidas como Resolução.

Outras características importantes concernentes aos Direitos Humanos são: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexaurabilidade, imprescritibilidade, vedação do retrocesso, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade, os quais veremos com mais detalhes à frente.

### **2.1.2.2 Pressupostos históricos**

De acordo com Bobbio, Mateucci e Pasquino<sup>54</sup> citados por Ferro<sup>55</sup>, normalmente, determina-se a origem da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no plano histórico, com o advento da *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen*<sup>56</sup>, votada pela Assembleia Nacional Francesa, em 1789. Nela se proclamava a liberdade e a igualdade nos direitos de todos os homens e reivindicava-se os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão. Essa Declaração possuía dois precedentes: o Bill of Rights da Inglaterra, de 1689; e Declaração de Independência das 13 Colônias dos EUA, de 1776.

Não obstante, a Segunda Guerra Mundial foi determinante para a construção da ideia de Direitos Humanos. Em 1935, foram instituídas as Leis de Nuremberg, que determinavam a segregação racial entre judeus e arianos. A partir de então, esse caráter separatista se intensificou, levando à perseguição e eliminação de

---

<sup>53</sup> UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>54</sup> BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 1998. P. 353.

<sup>55</sup> FERRO, Alexandre Lima. **Os Direitos Humanos como limites das Operações de Inteligência de Segurança Pública**. Brasília: Editora Ultima Ratio, 2021. p. 52.

<sup>56</sup> DECLARATION DES DROITS DE L'HOMME ET DU CITOYEN. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 10 abr. 2025.

judeus, ciganos, homossexuais e pessoas com deficiência. Além da perseguição, a política nazista incluía o encarceramento, a prisão em campos de concentração e a eliminação em massa dessas populações por meio das câmaras de gás.

O fim da Guerra marcou a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, pensada com a finalidade de buscar a paz mundial. Somente após a Segunda Guerra Mundial, marcada pelo extermínio massivo de milhões de pessoas nos campos de concentração nazistas e com a explosão de duas bombas atômicas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, pelos Estados Unidos, os países se uniram para impedir que massacres decorrentes de guerras acontecessem novamente. Nesse contexto surgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Após a Segunda Grande Guerra, foi elaborada a Carta das Nações Unidas (1945) por representantes de cinquenta países, em São Francisco-EUA. O preâmbulo da Carta expressa os ideais e os propósitos dos povos cujos governos se uniram para constituir as Nações Unidas:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de 'Organização das Nações Unidas'.<sup>57</sup>

A Carta das Nações Unidas, contudo, não trouxe uma definição precisa do que seriam os Direitos Humanos. A DUDH é, portanto, um documento que definiu, precisamente, os Direitos Humanos e liberdades fundamentais, mencionados nos artigos 1º (3), 13, 55, 56, 62 (2 e 3), 68 e 76 da referida Carta.

---

<sup>57</sup> CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgiram, em 1966, dois pactos em Nova York: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>58</sup> e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais<sup>59</sup>, com a finalidade de incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes. Outro ponto de destaque foi a criação e a entrada em vigor do Estatuto de Roma<sup>60</sup>, em 1998, o qual implementou o Tribunal Penal Internacional, em Haia.

Ferro aduz que, em abril de 1948, foi aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá, Colômbia, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>61</sup>, que possui 38 artigos. Na mesma Conferência, foi celebrada, com 146 artigos, a Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>62</sup>, tratado interamericano que criou a Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>63</sup> foi criada pela OEA, em 1959. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)<sup>64</sup>, também criada pela OEA, em 1959, foi instalada, em 1979, e reconhecida pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 89/1998<sup>65</sup>.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>66</sup>, com 82 artigos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na Cidade de San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Tal Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>58</sup> PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>59</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econômicos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>60</sup> ESTATUTO DE ROMA. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em 10 abr. 2025.

<sup>61</sup> DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>62</sup> CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: [https://www.oas.org/xxvga/portuguese/doc\\_basico/carta\\_oea.pdf](https://www.oas.org/xxvga/portuguese/doc_basico/carta_oea.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>63</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/Default.asp>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>64</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt](https://corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>65</sup> FERRO, 2021, p. 55-56.

<sup>66</sup> CONVENÇÃO AMERICANA sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

No âmbito interamericano, os documentos mais relevantes são: A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; o Pacto de San José da Costa Rica, citado acima, e seu Protocolo de San Salvador sobre direitos econômicos, sociais e culturais; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana para a Eliminação de discriminação contra as pessoas portadoras de Deficiência; Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos políticos à Mulher; a Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos Civis à Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente a abolição da Pena de Morte. Já o Estatuto de Roma<sup>67</sup>, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI), foi adotado, em 17 de julho de 1998, e, em 7 de fevereiro de 2000, o Governo brasileiro consignou-o, tendo sido, posteriormente, aprovado pelo Parlamento por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Na esteira dos ataques à dignidade humana durante a Segunda Guerra Mundial, destacou-se, ainda, a criação do Tribunal Militar Internacional em Tóquio, criado para julgar crimes de guerra e crimes contra a humanidade, cometidos pelas autoridades políticas e militares do antigo império; e, no início da década de 1990, a criação de mais dois tribunais internacionais, um para processar crimes cometidos no território da ex-Iugoslávia; outro para processar atrocidades cometidas em Ruanda. Desde a fundação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o direito internacional atinente a esse ramo jurídico consagrou uma série de pequenos tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Todos estes sistemas de proteção globais e regionais coexistem e interagem entre si porque os mesmos direitos são protegidos simultaneamente.

Os principais órgãos das Nações Unidas são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado. A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas (ONU). É composta por quinze juízes e somente os Estados são partes perante ela. Isto não significa que

---

<sup>67</sup> ESTATUTO DE ROMA. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

nos litígios entre dois ou mais Estados, questões estritas de Direitos Humanos não possam ser levantadas e resolvidas na CIJ. Sua atuação, porém, atinge somente Estados, não indivíduos (apenas o Tribunal Penal Internacional julga pessoas físicas) ou organizações internacionais intergovernamentais. Além de não poderem ser réus, os indivíduos e as organizações intergovernamentais também não podem ser autores de qualquer ação contra um estado perante a CIJ (as organizações internacionais, contudo, têm direito de solicitar pareceres consultivos à Corte)<sup>68</sup>

Destarte, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho formam o arcabouço dos primeiros marcos do atual sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos. O comitê que primeiro apresentou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1947, foi presidido por Eleanor Roosevelt (Figura 1), viúva do presidente americano Franklin D. Roosevelt. O responsável pelo primeiro esboço do documento foi o francês René Cassin (Figura 2). O texto final, redigido em menos de dois anos, foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.

**Figura 1 - Eleanor Roosevelt**



**Fonte: Britannica<sup>69</sup>**

---

<sup>68</sup> MAZZUOLI, 2022, p. 63.

<sup>69</sup> Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Eleanor-Roosevelt>. Acesso em: 20 jan. 2025.

**Figura 2 - René Cassin**

Fonte: Larousse<sup>70</sup>

A DUDH, mesmo não sendo formalmente obrigatória, é um documento que inspira e serve de base para outros documentos internacionais sobre Direitos Humanos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foi inspirada na DUDH. O Brasil também conta com outros documentos que protegem e promovem os Direitos Humanos. Dentre eles, há o Programa Nacional de Direitos Humanos<sup>71</sup> (PNDH), programa do Governo Federal que orienta a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos. O primeiro PNDH foi desenvolvido, em 1996. A terceira versão do programa (conhecido como PNDH-3), de 2009, ampliou o conteúdo dos anteriores ao prever orientações para o trabalho dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com o objetivo de concretizarem os Direitos Humanos no dia a dia de sua atuação.

---

<sup>70</sup> Disponível em: [https://www.larousse.fr/encyclopedie/images/Ren%C3%A9\\_Cassin/1310814](https://www.larousse.fr/encyclopedie/images/Ren%C3%A9_Cassin/1310814). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>71</sup> PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

### **2.1.2.3 Princípios dos Direitos Humanos**

Dentre os vários princípios, podemos destacar alguns:

A inviolabilidade da pessoa humana, o qual afirma que a pessoa humana é inviolável e que todos têm direito ao respeito à sua integridade física, psíquica e moral. Isso significa que ninguém pode ser submetido a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

A autonomia do indivíduo, o qual defende que cada indivíduo tem o direito de tomar suas próprias decisões e de viver sua vida de acordo com suas próprias crenças e valores. Isso inclui o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

A dignidade do indivíduo ou dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental dos Direitos Humanos que afirma que cada pessoa tem valor intrínseco e deve ser tratada com respeito e dignidade. Isso implica que todas as pessoas têm direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos.

### **2.1.2.4 Características dos Direitos Humanos**

Importante compreender algumas das características dos Direitos Humanos, os quais garantem a sua aplicabilidade:

Historicidade – os Direitos Humanos surgem, consolidam-se e alteram-se ao longo da História.

Universalidade – os Direitos Humanos devem alcançar todos os seres humanos, independentemente de qualquer característica, como nacionalidade, crença religiosa, classe, gênero, idade, raça, orientação sexual etc.

Essencialidade – os Direitos Humanos são essenciais para a garantia da dignidade humana.

Irrenunciabilidade – é impossível renunciar aos Direitos Humanos. Mesmo que alguma pessoa não os queira, ela continua sendo protegida por esses direitos.

Inalienabilidade – os Direitos Humanos não podem ser transferidos de uma pessoa a outra por nenhum motivo, seja doação, venda, renúncia ou qualquer outro meio.

Inexaurabilidade – os Direitos Humanos já reconhecidos em tratados e acordos podem ter seu sentido expandido e novos Direitos Humanos podem sempre surgir.

Imprescritibilidade – os Direitos Humanos não se esgotam com o passar do tempo, ou seja, podem ser vindicados a qualquer tempo.

Vedação ao retrocesso – embora surjam e mudem ao longo da História, aqueles Direitos Humanos que já foram reconhecidos como tais não podem deixar de sê-lo, ou seja, não é possível que haja retrocessos, diminuindo a relação dos direitos que foram definidos como Direitos Humanos.

Indivisibilidade – os Direitos Humanos não podem ser vistos separadamente, mas sempre como parte de um todo indivisível. Assim, não há, entre os variados Direitos Humanos, alguns mais importantes do que outros.

Interdependência – os Direitos Humanos devem ser entendidos como interdependentes. A realização adequada de qualquer um dos Direitos Humanos não é possível sem a realização adequada, ao mesmo tempo, de todos os outros.

Inter-relacionariedade – os Direitos Humanos e os sistemas internacionais de proteção devem interagir, a fim de garantir a sua efetividade.

#### **2.1.2.5 As gerações dos Direitos Humanos**

Conforme aduz Mazzuoli<sup>72</sup>, costuma-se dividir os Direitos Humanos em gerações ou categorias com fundamento no percurso histórico que inspirou a sua criação. Nesse sentido, os direitos da primeira geração são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos da fase inaugural do constitucionalismo.

Os da segunda geração são os da igualdade, os quais surgiram a partir do início do século XX, relativos aos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como direitos coletivos ou de coletividades introduzidos no constitucionalismo do estado social.

Os da terceira geração dizem respeito à fraternidade, guardam estreita relação com o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

---

<sup>72</sup> MAZZUOLI, 2022.

A quarta geração refere-se à solidariedade, resulta da globalização dos direitos fundamentais.

A quinta geração é a da esperança, fundadas na concepção da paz no âmbito da normatividade jurídica.

No entanto, enfatizamos que o processo de desenvolvimento dos Direitos Humanos não deve ser visto de forma hierarquizada, pois as “gerações” atinentes a eles não estão subordinadas umas às outras, mas, aglutinadas. O que tem acontecido, ao longo do tempo, não é uma transferência de uma geração para outra, mas sim uma ligação de novas dimensões dos Direitos Humanos combinadas com as garantias já existentes.

Antes mesmo da DUDH, as revoluções liberais do fim do século dezoito – a Revolução Americana de 1776 (também conhecida como a Guerra de Independência dos Estados Unidos) e a Revolução Francesa de 1789 – são apontadas como os acontecimentos históricos responsáveis pela primeira elaboração de documentos que asseguraram direitos dos indivíduos em oposição ao poder arbitrário das monarquias, que marcava fortemente a organização das sociedades naquele momento histórico.

Os revolucionários americanos firmaram o documento “A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América” que ressaltava a igualdade entre os homens (no caso, entre os homens da então colônia e da Coroa inglesa) e o direito à liberdade.

A Revolução Francesa, por seu turno, pôs fim à monarquia absolutista do rei Luís XVI e marcou uma nova era de direitos dos indivíduos frente ao Estado, registrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Essas revoluções criaram mecanismos para que a sociedade pudesse enfrentar os problemas advindos da profunda desigualdade e da ausência de liberdades para os indivíduos, na medida em que delas surge um grupo de direitos organizados para cada indivíduo: direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade, à segurança, ao sigilo das correspondências, à inviolabilidade de seu domicílio, a ser punido apenas nos termos previstos em lei etc.

Estabelecia-se, então, que os indivíduos tinham direitos e que todo e qualquer indivíduo, de qualquer grupo social, tinha os mesmos direitos, quebrando-se a organização social baseada na existência de grupos privilegiados, por um lado, e de grupos sem privilégio algum, por outro lado.

A esse conjunto de direitos é dado o nome de direitos civis e são considerados Direitos Humanos de primeira geração.

Já em seus três primeiros artigos, a Declaração Universal prevê os direitos à liberdade, inclusive religiosa, e à igualdade para todos os seres humanos desde o seu nascimento:

A Declaração ressalta, ainda, que todos os seres humanos são dotados de razão e consciência. O espírito de fraternidade evocado pela Declaração reforça a noção de igualdade entre todos os seres humanos, e por isso a importância de sua proteção.

A previsão do artigo 2º da DUDH – inexistência de distinção entre as pessoas por conta de sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição e também da condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa – amplia o conteúdo do direito à igualdade, dando-lhe caráter material, ao indicar que os indivíduos não podem sofrer prejuízos por terem raça, sexo ou língua, por exemplo, diferente dos demais.

O direito à vida e à liberdade previsto nos artigos quarto e quinto da Declaração Universal ganham proteções específicas com a proibição da escravidão e tortura.

Entre os séculos quinze e dezenove, de 10 a 12,5 milhões de pessoas foram trazidas da África para as Américas em condições precárias<sup>73</sup>. Tão precárias que a metade dos escravos embarcados chegava morta ao destino. Transformados em objetos, perdiam família, raízes e eram submetidos a castigos extremamente cruéis. Apesar de ter raízes antigas na história da humanidade, a escravidão existe ainda hoje em muitas formas. Tráfico de seres humanos, servidão por dívida e trabalho doméstico forçado são apenas alguns exemplos.

A Declaração Universal também prevê expressamente a proibição da tortura e ainda a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a todos os seres humanos.

A tortura se configura por qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa, para: obter, da pessoa ou de terceiros, informações ou confissões; castigar uma pessoa

---

<sup>73</sup> Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/escravidao/>. Acesso em 15 abr. 2025.

por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; intimidar ou coagir uma pessoa ou outras pessoas.

A tortura também ocorre por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza e quando as dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Apesar de ser absolutamente proibida, a tortura, inclusive religiosa, ainda acontece em todo o mundo: “Apesar do impressionante quadro jurídico e institucional estabelecido para impedir a tortura, ela continua sendo uma prática amplamente tolerada e até utilizada pelos governos, e a impunidade dos seus perpetradores persiste”.<sup>74</sup>

Em 26 de junho é comemorado o Dia Internacional de Apoio às Vítimas de Tortura<sup>75</sup>. A data foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1997, sendo realizada no mesmo dia em que foi assinada por diversos países a Convenção contra a Tortura, criada em 26 de junho de 1987. O objetivo da data é apoiar vítimas e combater atos de tortura.

Além de garantir o direito à liberdade e igualdade a todos os seres humanos, com a proteção à vida (proibindo expressamente a escravidão e a tortura), a Declaração Universal também estabeleceu um grupo de direitos para garantir a proteção judicial dos indivíduos quando houver violação a seus direitos e o respeito à legalidade pela proibição de prisões arbitrárias e a presunção da inocência (Artigos 7º ao 11).

A igualdade perante a lei, sem qualquer discriminação (artigo 7º da Declaração) significa que todos os indivíduos devem receber o mesmo tratamento. Esse conceito contém dois tipos de igualdade – a igualdade formal e a igualdade material.

A igualdade formal é aquela na qual as leis e o Estado tratam todos os indivíduos como se estivessem na mesma posição social, política, econômica, vivendo desde sempre nas mesmas condições e com acesso a oportunidades iguais.

---

<sup>74</sup> Ban Ki-moon, Secretário-Geral das Nações Unidas de 2007 a 2016.

<sup>75</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/272549-dia-internacional-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-em-apoio-%C3%A0s-v%C3%ADtimas-de-tortura>. Acesso em: 15 abr. 2025

A igualdade material é a proteção da lei e pelo Estado àquelas pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social maior e por isso têm direito a proteções específicas para ter acesso a mais oportunidades.

Os conteúdos principais do respeito à vida, liberdade, segurança pessoal, igualdade, proteção judicial e respeito à legalidade se repetem porque protegem todos os indivíduos contra arbitrariedades do Estado.

Em continuidade ao que vimos anteriormente, o poder arbitrário da monarquia não estava totalmente controlado apenas com a existência de direitos civis. Afinal, esses direitos estavam assegurados em documentos legais, mas, se era a própria monarquia que elaborava as leis, a existência dos direitos civis não estaria assegurada se a monarquia pudesse alterá-las a qualquer momento ou criar outros documentos que se opusessem a eles.

Era necessário então que as pessoas, já protegidas pelos direitos civis, pudessem participar do processo de criação das leis, diretamente ou escolhendo seus representantes. Surgia então outro conjunto de direitos, que asseguravam agora não mais uma esfera de proteção contra o Estado, mas a possibilidade de participação, dentro do Estado, na elaboração das leis. São os direitos políticos, considerados os Direitos Humanos de segunda geração.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seus artigos um conjunto de direitos que podemos classificar como direitos políticos, ou os Direitos Humanos de segunda geração:

direito à nacionalidade e direito ao asilo;

direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;

direito à liberdade de expressão e opinião;

direito à liberdade de reunião e associação; e

direito à participação política, representação e eleição por sufrágio universal.

É importante ressaltar que os direitos políticos se relacionam diretamente com o exercício da vida política e cidadania porque a pessoa que detém a nacionalidade de determinado país tem o direito também participar da formação da vontade da maioria, ao escolher seus representantes para o governo ou Poder Legislativo ou ainda candidatar-se para ser representante da maioria.

O direito à nacionalidade, à livre circulação e residência nos países e o direito ao asilo estão previstos nos Artigos 13 a 15 da Declaração Universal.

A nacionalidade é o vínculo que liga uma pessoa a um determinado país, que passa a ser integrada ao povo, adquirindo direito e obrigações. Podemos obter a nacionalidade, em geral, de duas formas: pelo nascimento e por isso independentemente da nossa vontade. É a chamada nacionalidade primária ou originária. Pela nacionalidade primária, podemos nos tornar nacionais de um país quando há o vínculo sanguíneo, decorrente de filiação, ou de territorialidade, por ter nascido no solo daquele país, independente do vínculo sanguíneo.

Por nossa própria vontade posteriormente ao nosso nascimento. É a chamada nacionalidade secundária ou adquirida. Têm direito a essa nacionalidade aquelas pessoas que nascem em determinado país, mas são filhos de pais com outra nacionalidade. Podem optar a ter as duas nacionalidades. Ou ainda, os estrangeiros que residem há muitos anos em outro país e podem optar por ter nova nacionalidade.

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, prevê a regra de nacionalidade em seu artigo 12.

São brasileiros natos:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros. É o caso da nacionalidade pelo vínculo com o território;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do governo brasileiro (os diplomatas, por exemplo);
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e escolham, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Essas duas situações representam a nacionalidade pelo vínculo sanguíneo.

Os brasileiros naturalizados são:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.<sup>76</sup>

A DUDH elenca o direito à nacionalidade como um Direito Humano porque a ausência de nacionalidade representa uma condição degradante e enfraquecedora que influencia quase todos os aspectos da vida de uma pessoa. Aqueles que não são reconhecidos como cidadãos de um país não podem, com frequência, matricular-se na escola, trabalhar legalmente, possuir imóveis, casar-se ou viajar. Podem ter dificuldade em receber tratamento de saúde e não conseguir abrir uma

---

<sup>76</sup> BRASIL, 1988.

conta bancária. Se são vítimas de roubo ou de estupro, podem ver-se impossibilitados de apresentar queixa, porque, para a lei, não existem.

Segundo o órgão das Nações Unidas que atua pelos direitos dos refugiados (ACNUR), em relatório de 2017, mais de 75% das populações conhecidas de apátridas pertencem a grupos minoritários. O relatório mostra que, para muitos grupos minoritários, a causa da apátrida<sup>77</sup> é o que os diferencia: suas histórias, aparências, línguas, sua fé. A discriminação afeta negativamente as minorias apátridas e intensifica a necessidade de proteção e segurança e contribui para a pobreza e dificulta o acesso à documentação, educação e serviços de saúde.

A Declaração Universal, em seu Artigo 18, protege o direito à liberdade de religião, pensamento e consciência e, ainda, a liberdade de manifestação da religião pelo ensino, pela prática e pelo culto em público ou em âmbito privado:

Vivemos numa época de grande intolerância religiosa. Segundo Ahmed Shaheed<sup>78</sup>, “no mundo todo, há uma crescente onda de intolerância e restrições impostas ao exercício do direito à liberdade de religião ou crença”. Há duas tendências ligadas a essa tese: o aumento da politização da religião e a sua securitização, observando que os crimes de ódio antimuçulmanos, a xenofobia<sup>79</sup>, o racismo, o antissemitismo e outras formas de intolerância estão em ascensão.

No Brasil, a intolerância religiosa tem crescido, em especial sobre as crenças de matriz africana. O Disque 100<sup>80</sup> é o principal canal da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos para registro de denúncias.

Entre os direitos políticos previstos pela Declaração Universal, a liberdade de expressão e opinião está prevista em seu Artigo 19.

Ressalte-se que existe uma clara diferença entre exercitar a liberdade de expressão e opinião e manifestar discurso de ódio.

O discurso de ódio promove a incitação à discriminação, hostilidade e violência contra uma pessoa ou grupo em virtude de raça, religião, nacionalidade,

---

<sup>77</sup> Apátridas são pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países.

<sup>78</sup> Relator especial da ONU para a Liberdade Religiosa.

<sup>79</sup> A xenofobia é um tipo de preconceito caracterizado pela aversão, hostilidade, repúdio ou ódio aos estrangeiros, que pode estar fundamentado em fatores históricos, culturais, religiosos, dentre outros.

<sup>80</sup> O Disque Direitos Humanos - Disque 100 é um serviço disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos.

orientação sexual, gênero, condição física ou outra característica. É usado para insultar, perseguir e justificar a restrição de direitos e para dar razão a homicídios e outras formas de violência física e psicológica.

Racismo, machismo e homofobia podem ser expressos na forma de discursos de ódio. Manifestações negativas contra negros, mulheres e gays, por exemplo, não representam opiniões e não podem ser protegidas pelo direito à liberdade de expressão. As redes sociais são um território aparentemente livre para a expressão de opiniões diversas, inclusive para a propagação de discurso de ódio.

O direito à liberdade de associação é o direito de participar de um grupo formal ou informal para realizar uma ação coletiva. Este direito inclui o direito de formar e/ou participar de um grupo. Por outro lado, inclui também o direito de não ser obrigado a fazer parte de uma associação. Está previsto no Artigo 20 da Declaração Universal.

Associações podem incluir organizações da sociedade civil, clubes, cooperativas, organizações da sociedade civil, associações religiosas, partidos políticos, sindicatos, fundações ou mesmo associações on-line. Toda pessoa tem direito à liberdade de associação. Os Estados não podem limitar esse direito para certos grupos com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Os Estados são obrigados a adotar medidas positivas para estabelecer e manter um ambiente propício para as associações e devem se abster de obstruir o exercício do direito à liberdade de associação e respeitar a privacidade das associações.

A ONU, por meio do Conselho de Direitos Humanos<sup>81</sup> (resolução nº 15/21, de 2010), reconhece a importância dos direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação para o pleno gozo dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais; que os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação são componentes essenciais da democracia, propiciando, a indivíduos, oportunidades valiosas para expressar suas opiniões políticas, se envolver em atividades literárias e artísticas. Reconheceu ainda que o exercício dos direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação livre de restrições é indispensável

---

<sup>81</sup> CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-02/saiba-como-atua-o-conselho-de-direitos-humanos-da-onu>. Acesso em 15 abr. 2025.

para o pleno gozo dos Direitos Humanos, especialmente no caso de pessoas que possam defender minorias, dissidentes religiosos ou políticos.

A democracia é um dos valores e princípios essenciais, universais e indivisíveis, que se assenta na vontade livremente expressa dos povos e está estreitamente ligada ao exercício dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais. A Declaração Universal enuncia direitos essenciais para que haja uma verdadeira participação política, expressamente em seu Artigo 21. O sufrágio universal garante o direito de votar e ser votado em cargos eletivos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos é considerada o principal marco de surgimento dos Direitos Humanos no plano internacional. Os direitos civis, considerados os Direitos Humanos de primeira geração, representam uma esfera de proteção do indivíduo contra o Estado. Os Direitos Humanos de segunda geração, os direitos políticos, garantem às pessoas, já protegidas pelos direitos civis, participarem do processo de criação das leis, diretamente ou escolhendo seus representantes. As condições e necessidades particulares de grupos como mulheres, negras e negros, homossexuais, crianças, adolescentes, idosas e idosos estavam até então desconsideradas, porque os Direitos Humanos desenvolvidos até então tratavam todos os seres humanos de forma muito homogênea. Frente a isso, surgiram os Direitos Coletivos.

Direitos Coletivos são direitos que não se destinam indiferentemente a toda e qualquer pessoa da sociedade, mas a toda e qualquer pessoa da sociedade que tenha determinadas características capazes de justificar uma proteção diferenciada.

Direitos da população idosa, direitos de crianças e adolescentes, direitos da população indígena, direitos da população quilombola e inclusive direitos das mulheres e da população LGBTQIA+ são exemplos de Direitos Coletivos.

Por outro lado, em face dos riscos que nossa sociedade altamente industrializada começou a gerar para a sobrevivência do planeta, como o fim da água potável, o desequilíbrio dos ecossistemas e o aquecimento global, outro conjunto de direitos tratou do fato de que há questões e problemas que dizem respeito não a toda e qualquer pessoa individualmente considerada, nem a grupos sociais específicos, mas à humanidade considerada como um todo: são os Direitos Difusos. Eles não pertencem a um ou outro indivíduo, a uma ou outra minoria social, pertencem, difusamente, a toda humanidade.

O melhor exemplo de Direitos Difusos é o direito ambiental: a proteção das águas, da vegetação, do solo e dos animais tem por finalidade assegurar, à espécie humana, o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por sua vez, a fragilidade do indivíduo diante do poder das grandes empresas que caracterizam também nossa sociedade altamente industrializada gerou lutas sociais voltadas a tentar limitar esse poder e fortalecer o papel do sujeito.

O caminho encontrado para isso foi estabelecer direitos que se relacionam a problemas que afetam a todos os indivíduos de modo semelhante e homogêneo: os Direitos Individuais Homogêneos. O melhor exemplo desses Direitos Individuais Homogêneos são os direitos do consumidor.

A relação entre o Estado contemporâneo e a fé é profundamente marcada por tensões políticas que remontam à formação o início da modernidade na Europa. A partir do séc. XVI, o processo de consolidação estatal se deu em meio ao colapso do sistema feudal, à crise do absolutismo e, sobretudo, aos intensos conflitos religiosos, como a Guerra dos Trinta Anos, que evidenciaram a necessidade de separar o poder político das disputas confessionais.

Esse contexto culminou em uma progressiva laicização do Estado, orientada pela busca da estabilidade e da convivência pacífica entre as diferentes crenças. Séculos mais tarde, esse ideal de neutralidade e proteção da dignidade humana ganharia forma jurídica da DUDH, a qual consagrou, entre outros princípios, a liberdade de pensamento e religiosa como direitos universais.

Max Weber<sup>82</sup> define o Estado moderno como a entidade que possui o monopólio legítimo do uso da força física em um território específico. Com o Tratado de Westfália, em 1648, o qual pôs fim a Guerra dos Trinta Anos, foi instituído o princípio da soberania dos Estados, estabelecendo que cada um poderia determinar sua própria religião dentro do seu território.

Dooyeweerd<sup>83</sup> aduz que Emil Brunner rejeita a ideia cristã do Estado. Brunner, personalidade da teologia suíça, afirmou que o Estado cristão nunca existiu, nem existirá. Ele asseverou que um dos conceitos fundamentais da Reforma é que Estado não pertence ao reino de Deus, mas às ordenanças naturais

---

<sup>82</sup> WEBER, 1994.

<sup>83</sup> DOOYEWEERD, Herman. **Estado e soberania**: ensaios sobre cristianismo e política. São Paulo: Vida Nova, 2014. p. 53.

seculares. Conforme sua alegação, um Estado cristão é impossível de se realizar plenamente, assim como uma cultura cristã ou uma educação cristã, pois a vida no mundo temporal é permeada pelo pecado, ou seja, pelo domínio da natureza.

O Estado moderno ao se declarar laico, assume o papel de garantidor da liberdade de crença e da equidade entre diferentes religiões. No entanto, isso não implica neutralidade, pois em diversas sociedades a laicidade existe lado a lado com práticas simbólicas que favorecem comunidades religiosas predominantes, como a cristã.

Peter Berger<sup>84</sup> defende que a modernidade, ao incentivar o pluralismo religioso, desafia as certezas dogmáticas, mas também dá origem a novas expressões de religiosidade.

Lacerda<sup>85</sup>, enfatiza que o Estado moderno coexiste com a atuação cada vez mais significativa de grupos religiosos, os quais proferem discursos morais no campo político e influenciam políticas públicas com pautas confessionais.

Por todo o exposto, vimos que o Estado é ao mesmo tempo um agente de soberania e parte de uma rede global de interações. Nesse mister, o conceito de Estado transcende suas definições clássicas e nos convida à análise crítica das suas funções no mundo atual, destacando sua relevância na construção e manutenção da ordem social contemporânea.

A noção de que o Estado cristão deve reconhecer uma certa denominação como a “igreja de Estado” ou, ao menos, como a única igreja verdadeira, ou de que o Estado cristão deve favorecer um certo credo como se fosse o “único verdadeiro”, o status de autoridade oficial legal, essencialmente deriva dessa antiga concepção de escolasticismo romano que atribui a totalidade da revelação temporal do corpo de Cristo a uma mera instituição eclesiástica temporal.<sup>86</sup>

Este ideal, em um primeiro momento, encontrava-se prejudicado devido à hostilidade da autoridade política para com o cristianismo nos seus primeiros tempos de vida.<sup>45</sup> Esta situação sofreu modificações importantes; começando com a paulatina inserção do cristianismo, já manifestando propósitos de interferência em assuntos de ordem temporal; culminando com sua decretação como religião oficial do Império Romano por Constantino. A partir deste momento, o cristianismo passa a ocupar papel da maior relevância no âmbito político, criando um entorno favorável à

---

<sup>84</sup> BERGER, Peter L. **O dossel sagrado**: elementos para uma teoria sociológica da religião. São Paulo: Paulus, 2012.

<sup>85</sup> LACERDA, 2023, p. 78.

<sup>86</sup> DOOYEWEERD, 2014, p. 53.

divulgação de sua doutrina e contribuindo sobremaneira para o ideal de um Estado Mundial Cristão.<sup>87</sup>

Não obstante, um Estado moral existe em função dos vícios humanos, para sua proteção e dos homens.<sup>88</sup> Ele não suprime a liberdade individual, porém se um homem não consegue conviver harmoniosamente em meio à diversidade, o Estado age impondo limites e valores. Nesse sentido, o direito seria uma das ferramentas utilizadas para impor limites e valores. Para Barreto, “o Direito entende a moral como regras sociais de convívio, que nem sempre constam das normas do ordenamento jurídico, como, por exemplo, a moral religiosa.”<sup>89</sup>

Assim sendo, o Direito, enquanto produção cultural humana, garante ao ser humano acesso a um conjunto de garantias com a finalidade de manutenção da sua dignidade, tais como a propriedade, a proteção da imagem e da honra; e a liberdade, inclusive, a religiosa. Chehoud<sup>90</sup> assevera que a liberdade religiosa é um direito fundamental, essencial à dignidade humana. Ela cita que esse direito se estende a diversas outras áreas, tais como: liberdade da pessoa física; liberdade de ação coletiva; e liberdade de pensamento. Nesse diapasão, a liberdade de religião guarda estreita relação com a liberdade de consciência.

Vieira<sup>91</sup> situa a liberdade religiosa como um direito de primeira dimensão, mas com projeções claras sobre as demais dimensões dos direitos fundamentais. Isso se revela ao afirmar que a liberdade de crença não pode ser reduzida ao foro íntimo do indivíduo, mas deve ser protegida nas suas expressões públicas e coletivas.

## 2.2 ESTADO E RELIGIÃO COMO CONSTRUÇÕES SIMBÓLICAS E INSTITUCIONAIS: APROXIMAÇÕES ANTROPOLÓGICAS

Segundo Oliveira<sup>92</sup>, pela teoria de Durkheim<sup>93</sup> a religião teria surgido para explicar o mistério da existência. Nesse sentido, seria uma questão social. Para o

---

<sup>87</sup> NETO, 2007, p. 22.

<sup>88</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito do político**: Teoria do partidário. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

<sup>89</sup> BARRETO, Stênio de Freitas. **Direito, religião, liberdade religiosa e comportamento parlamentar**: evolução na História até a atual influência das bancadas religiosas. São Paulo: Clube de Autores, 2015.

<sup>90</sup> CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos Estados modernos**. São Paulo: Almedina, 2017.

<sup>91</sup> VIEIRA, 2023.

<sup>92</sup> OLIVEIRA, 2021, p. 33.

<sup>93</sup> DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

autor, “A origem dos impulsos religiosos tem nexos com a consciência coletiva. O sagrado apenas tem importância na medida em que é útil.”<sup>94</sup>

Pelo viés da Psicanálise, a religião teria nascido da necessidade do ser humano de justificar seu desamparo<sup>95</sup>. Karl Marx afirmou que a religião surgiu como um sentimento de dominação de classe. Já a ciência cognitiva tem afirmado que ela surge de um fenômeno neurológico. Uma questão que não nos pode escapar é que nosso dispositivo de sensibilidade nos possibilita humanizar qualquer fenômeno. Nesse sentido, Deus pode ser criado à nossa imagem ou nós podemos ser feitos à sua imagem e semelhança.

Para Rubem Alves,

A religião cuidou, com carinho especial, de erigir casas aos deuses e casas para os mortos, templos e sepulcros. Nenhum outro ser existe neste mundo que, como nós, ergamos súplicas aos céus e enterre, com símbolos, os seus mortos. E isto não é acidental. Porque a morte é aquela presença que, vez por outra, roça em nós o seu dedo e nos pergunta: ‘apesar de mim, crês ainda que a vida faz sentido?’ [...] O sentido da vida se dependura no sentido da morte. E é assim que a religião entrega aos deuses os seus mortos, em esperança.<sup>96</sup>

A política do significado, tema do capítulo 7 de Geertz<sup>97</sup>, nos permite compreender o Estado e a religião como dispositivos que concorrem pela definição legítima do mundo. Ambos constroem narrativas sobre a ordem, a verdade e o bem. Em sociedades marcadas pela secularização incompleta, como a brasileira, essas narrativas muitas vezes colidem.

Para Oliveira<sup>98</sup>, a religião conecta o mundo sagrado e o profano, pois o ser humano busca encontrar conforto na abstração e na espiritualidade. Existe uma tendência, na existência humana, de buscar um deus externo e transcendente.

A experiência espiritual do ser humano, em linhas gerais, é marcada por características significativas em todas as tradições religiosas, como as convicções e os costumes; além da natureza do sagrado e do secular. Convicções são manifestações de opinião. Formam imagens ou representações. Costumes são ações específicas que são seguidas. A convicção serve como base para o costume. Um costume só pode ser estabelecido depois que uma convicção é clarificada. A

---

<sup>94</sup> OLIVEIRA, 2021, p. 33.

<sup>95</sup> FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

<sup>96</sup> ALVES, Rubem. **O que é religião?** São Paulo: Loyola, 2003. p. 50.

<sup>97</sup> GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

<sup>98</sup> OLIVEIRA, 2021, p. 40.

palavra, os gestos e as ações, baseadas em uma convicção, constituem o ato religioso.

Lacerda<sup>99</sup>, ao analisar o novo conservadorismo religioso, demonstra como a teologia pentecostal assumiu um papel performativo na disputa pelo poder político. O “Estado neoliberal teológico”, termo que propõe, é expressão de uma configuração em que a racionalidade do mercado se articula com a moralidade religiosa, uma aliança que naturaliza desigualdades sociais por meio de uma ética do mérito e da culpa.

O Estado, nesse cenário, torna-se coautor de um discurso teológico-político que normatiza comportamentos e criminaliza dissidências. É nesse ponto que se torna necessário requalificar a laicidade não como ausência de religião no espaço público, mas como proteção à diversidade e barreira contra o uso instrumental da fé.

Nesse arranjo, a moral cristã não se opõe ao neoliberalismo: ela o reforça, convertendo sua lógica de competitividade em destino moral,

o Estado neoliberal teológico não é apenas cúmplice do conservadorismo moral; ele o incorpora como eixo estruturante das suas políticas. É um governo do desempenho, do juízo e da vigilância dos corpos, especialmente os racializados, feminizados e dissidentes.<sup>100</sup>

Assim, formas específicas de fé — centradas na autoridade pastoral, na submissão feminina, na meritocracia e na demonização das minorias — são articuladas a uma política de austeridade, desmonte de direitos e repressão simbólica. Essa inflexão política é observada também por Dardot e Laval<sup>101</sup>, que analisam o neoliberalismo como uma racionalidade totalizante, que ultrapassa a economia e passa a moldar as subjetividades, as instituições e a vida cotidiana. O neoliberalismo, dizem os autores, “não é apenas uma política econômica, mas uma normatividade generalizada que transforma os indivíduos em empresários de si mesmos”<sup>102</sup>. Quando essa normatividade se articula à religião, o resultado é uma forma de gestão moral dos pobres e das populações marginalizadas, em que o fracasso deixa de ser estrutural e passa a ser lido como falha espiritual, desvio de conduta ou ausência de fé.

---

<sup>99</sup> LACERDA, 2023, p. 83.

<sup>100</sup> LACERDA, 2023, p. 83.

<sup>101</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>102</sup> DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17.

Wendy Brown<sup>103</sup> também observa como o neoliberalismo coabita com o fundamentalismo religioso na produção de um imaginário autoritário. A autora destaca que, em tempos de incerteza e crise, a combinação de livre mercado com valores conservadores fornece às populações um sentimento de ordem, identidade e pertencimento. Essa fusão — que ela denomina “autoritarismo neoliberal” — não suprime a religião, mas a instrumentaliza: “Religiões moralistas funcionam como aparelho simbólico que legitima a punição dos fracos e a concentração de poder nas mãos de poucos”<sup>104</sup>.

No Brasil, esse processo se manifesta de modo particular. A ascensão de lideranças políticas ligadas a confissões evangélicas — especialmente de orientação pentecostal e neopentecostal — tem promovido um redesenho do espaço público, em que normas jurídicas, políticas públicas e valores morais são moldados segundo lógicas teológicas. Paulo Aguiar do Nascimento analisa essa dinâmica como um caso de “teologização da política”, em que “o espaço legislativo passa a ser ocupado não apenas por representantes religiosos, mas por uma gramática do sagrado que reivindica autoridade normativa sobre os corpos, as famílias e os afetos”<sup>105</sup>.

O Estado, nesse cenário, torna-se coautor de um discurso teológico-político que normatiza comportamentos e criminaliza dissidências. A religião, longe de operar apenas na esfera do sentido, passa a atuar como tecnologia de governo. Ela regula, orienta, pune e recompensa — não apenas nos púlpitos, mas nas escolas, nos tribunais, nos hospitais e nas redes sociais. Trata-se de uma espiritualidade operacional, que mobiliza afetos e medos para garantir obediência política e adesão cultural. Como nota Lacerda, “a gestão neoliberal das populações se torna mais eficiente quando articulada ao ideal cristão de autocontrole, renúncia e disciplina”<sup>106</sup>.

É nesse ponto que se torna necessário requalificar a laicidade não como ausência de religião no espaço público, mas como proteção à diversidade e barreira contra o uso instrumental da fé. A laicidade, entendida de forma substantiva, é o regime jurídico e simbólico que impede o Estado de se apropriar das religiões, e as religiões de capturar o Estado. Não se trata de excluir o religioso, mas de garantir que nenhuma forma de fé — ou de descrença — detenha privilégios institucionais.

---

<sup>103</sup> BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Editora Politeia, 2019.

<sup>104</sup> BROWN, 2019. p. 59.

<sup>105</sup> NASCIMENTO, Paulo Aguiar do. **Teologia e política**: religião no Congresso Nacional. São Paulo: Autêntica, 2021. p. 129.

<sup>106</sup> LACERDA, 2023, p.88.

Nancy Fraser<sup>107</sup> propõe pensar a laicidade como uma “condição de justiça simbólica”, isto é, como um princípio que assegura o reconhecimento igualitário das diversas cosmovisões e impede que qualquer discurso se torne hegemônico por vias extralegais<sup>108</sup>.

Portanto, reconhecer o Estado e a religião como construções simbólicas implica também disputar seus sentidos. Ambos são arenas em que se travam lutas por visibilidade, por reconhecimento e por hegemonia. Quando se fundem, esses campos produzem formas de poder particularmente insidiosas, pois tornam natural o que é político, e sagrado o que é fruto de decisão histórica. Resistir a essa fusão é, em última instância, preservar o espaço democrático como campo de pluralidade, dissenso e invenção coletiva.

A disputa simbólica entre Estado e religião, longe de ser apenas teórica, materializa-se de modo agudo no contexto do novo conservadorismo brasileiro, conforme analisado por Marina Bessa Lacerda (2023)<sup>109</sup>. A autora demonstra que o crescimento das lideranças religiosas no campo político, sobretudo evangélicas de orientação pentecostal, não representa apenas uma reação moral à modernidade, mas configura uma estratégia racional de conquista e reconfiguração das instituições estatais a partir de valores religiosos.

Segundo Lacerda<sup>110</sup>, esse novo conservadorismo atua em três frentes simbólicas interdependentes: (1) a da segurança, que associa valores religiosos à repressão punitiva do Estado; (2) a da moral, que constrói identidades e inimigos a partir da normatividade sexual e de gênero; e (3) a da economia, que articula a ética da prosperidade a uma moral do desempenho individual. Trata-se, portanto, de um projeto político e simbólico que visa redefinir o significado da ordem pública por meio de uma gramática teológica e neoliberal.

Essa reconfiguração dos significados coletivos nos remete diretamente às proposições de Clifford Geertz, no capítulo 7 de “A interpretação das culturas”, intitulado “A política do significado”. Para Geertz<sup>111</sup>, a política não é apenas a arena dos interesses e da força, mas também o campo onde se produzem e se legitimam os significados que sustentam uma ordem social. O poder político depende, em

---

<sup>107</sup> FRASER, Nancy. Justiça social e política de reconhecimento. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribuição ou reconhecimento?** São Paulo: Boitempo, 2019.

<sup>108</sup> FRASER, 2019, p. 104.

<sup>109</sup> LACERDA, 2023, p.88.

<sup>110</sup> LACERDA, 2023, p.88. p. 51-56.

<sup>111</sup> GEERTZ, 2008.

larga medida, da capacidade de construir sistemas simbólicos coerentes e convincentes — narrativas que façam sentido para os governados e naturalizem a autoridade.

Como escreve o autor<sup>112</sup>: “O poder é uma construção de significados, e o poder que não se apoia numa legitimidade compreensível corre o risco de perder eficácia”. Essa perspectiva permite ver o Estado não apenas como instituição legal-burocrática, mas como produtor de interpretações. Do mesmo modo, a religião aparece como um sistema de significações que confere inteligibilidade à experiência humana, sobretudo em tempos de incerteza, crise ou transição.

No caso do novo conservadorismo brasileiro, o que se observa é a sobreposição dessas duas fontes de significação — política e religiosa — na tentativa de produzir uma nova hegemonia cultural. O Estado, ao acolher a linguagem religiosa em suas práticas normativas, legitima não apenas leis ou políticas, mas modos de vida e concepções de mundo. A religião, por sua vez, assume uma função política no sentido mais amplo: atua como horizonte de sentido para decisões econômicas, judiciais e administrativas.

Esse entrelaçamento é particularmente evidente nas políticas educacionais, nos debates sobre direitos sexuais e reprodutivos, nas propostas de segurança pública e na própria linguagem das campanhas eleitorais. Como nota Lacerda, a retórica do “cidadão de bem” — central no novo conservadorismo — opera como significante moralizante que reorganiza a cidadania em termos de fé, comportamento e conformidade a um ideal de normalidade<sup>113</sup>. Essa retórica não apenas define quem merece a proteção do Estado, mas também quem deve ser excluído, punido ou silenciado.

Ao analisar os símbolos, rituais e narrativas que sustentam o poder político, Geertz propõe que as sociedades operam com “modelos de” e “modelos para” a realidade. O Estado e a religião oferecem ambas essas molduras cognitivas e normativas: produzem mapas do mundo e instruções para agir nele. Em suas palavras: “O significado político é sempre uma construção simbólica. Os governos precisam parecer plausíveis tanto quanto legítimos, inteligíveis tanto quanto eficazes”<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> GEERTZ, 2008, p. 295.

<sup>113</sup> LACERDA, 2023, p. 66-68.

<sup>114</sup> GEERTZ, 2008, p. 300.

Assim, a política do significado proposta por Geertz permite compreender que as disputas entre religião e Estado não se dão apenas em termos de normas legais ou interesses materiais, mas, sobretudo, em torno da produção de sentido. Quem define o que é família? O que é liberdade? O que é moral? Essas questões são profundamente simbólicas e estão no centro da disputa pelo poder nas sociedades contemporâneas.

No Brasil, essa disputa tem se intensificado com o avanço das pautas ultraconservadoras, que se articulam a discursos religiosos para definir o “bem comum”, os “valores da nação” e os “limites da liberdade”. A religião, nesse contexto, opera como recurso simbólico potente para a produção de consensos, especialmente em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais, descrença nas instituições e ressentimentos acumulados.

A combinação entre racionalidade neoliberal e moralidade religiosa, como observa Lacerda, tem sido eficaz porque oferece uma narrativa clara, mobilizadora e emocionalmente ressonante para uma população atravessada por medo, insegurança e frustração. “O conservadorismo moral funciona como âncora simbólica em meio à desorganização da vida social promovida pelo próprio neoliberalismo”<sup>115</sup>.

O Estado, ao acolher essa gramática, transforma-se em mediador de significados religiosos e agente da ordem simbólica desejada.

Portanto, compreender o Estado e a religião como construções simbólicas não é apenas descrever suas formas externas, mas investigar como produzem sentidos, legitimidades e subjetividades. É reconhecer que a política não opera apenas com leis e decretos, mas com narrativas, imagens, mitos e doutrinas. E é nesse terreno simbólico que se travam as batalhas mais profundas pela democracia, pela igualdade e pela dignidade humana.

### **2.2.1 Filosofia da Religião**

A primeira característica da Filosofia é dizer não ao senso comum e aos pré-conceitos. A segunda é se questionar o que são as coisas, inclusive, nós mesmos. Tais perguntas são reflexivas, ou seja, voltam-se sobre si mesmas.

Marilena Chaui destaca acerca do surgimento da Filosofia:

---

<sup>115</sup> LACERDA, 2023, p. 91.

A Filosofia surge quando alguns gregos admirados com a realidade, insatisfeitos com as explicações que a tradição lhes dera, começaram a fazer perguntas e buscar respostas para elas, demonstrando que o mundo, os acontecimentos e as ações humanas podem ser conhecidos pela razão humana, e que a própria razão é capaz de conhecer-se a si mesma.<sup>116</sup>

Segundo Chaui<sup>117</sup>, por esses motivos Sócrates afirmava que a primeira verdade filosófica era dizer “Sei que nada sei”, assim como, seu discípulo Platão refletia no campo da admiração, Aristóteles acreditava que a filosofia começava com o espanto. A palavra filosofia é grega, composta por *philo*, que significa amizade, e *sophia*, que quer dizer sabedoria, portanto, o filósofo é aquele que ama a sabedoria.

Por meio da filosofia os homens começaram a se questionar que a verdade poderia ser alcançada através da razão e não pela revelação de alguns escolhidos como se acreditava até então.

A Filosofia vai pensar criticamente as origens e formas das crenças religiosas. Daí, o surgimento da Cosmogonia, que é a narrativa sobre o nascimento do mundo e da Teogonia que vai narrar a origem dos deuses.

Marilena Chaui nos deixa uma pergunta interessante, em seu livro *Convite à Filosofia*, que é a seguinte: Qual é a pergunta dos estudiosos; a filosofia, ao nascer é, como já dissemos, uma cosmologia, uma explicação racional sobre a origem do mundo e sobre as causas das transformações e repetições das coisas; para isso, ela nasce de uma transformação gradual dos mitos ou de uma ruptura radical com os mitos? Continua ou rompe com a cosmogonia e a Teogonia?

Para tanto, precisamos entender o que é mito. Entre os povos primitivos é uma forma de situar no mundo, isto é, de encontrar o seu lugar entre os demais seres da natureza. O mito nasce do desejo de dominação do mundo, para afugentar o medo e a insegurança. Além de tranquilizar o homem frente ao desconhecido, dá-lhe uma falsa confiança que o que acontece no mundo depende, em parte, das ações humanas.

Dessa forma, vemos o homem sendo colocado no centro do universo, tendo, como instrumento de aplicação do conhecimento, a razão. A palavra razão origina-se de duas fontes: a palavra latina *ratio* e a palavra grega *logos*.

Essas duas palavras são substantivos derivados de dois verbos com sentido bem parecido: contar, reunir, juntar, calcular. Por isso, logos, ratio ou razão

<sup>116</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000. p. 24.

<sup>117</sup> CHAUI, 2000, p. 25.

significam pensar e falar ordenadamente, com medida e proporção, com clareza e de modo compreensível para os outros.

Para Hegel<sup>118</sup>, a razão é cumulativa e otimista. Cumulativa porque vai acumulando conhecimento cada vez maiores sobre si e otimista porque não se destrói a si mesma em suas contradições internas, na verdade as supera chegando a uma síntese harmoniosa de todos os momentos que constituíram sua história.

Kant<sup>119</sup> dizia: “Não se aprende Filosofia, mas a filosofar.”. E isso para se chegar a uma verdade. Em latim, verdade é *veritas*, ou seja, precisão, rigor, exatidão. Em hebraico se diz *emunah*, que significa confiança. É neste ponto que entra Deus, algo verdadeiro que cumpre o que promete, digno de confiança. Isso porque a verdade se relaciona com a espera do que foi prometido e irá se cumprir.

Enquanto para os filósofos o caminho para se chegar a verdade estava no processo da reflexão, ou seja, o retorno para dentro de si, para o cristianismo o caminho para a verdade era o retorno a Deus. Agora, o homem deixa de ser o centro das atenções e Deus assume essa posição.

O politeísmo é a crença em múltiplas divindades, caracterizando-se pela adoração de diferentes deuses, cada um associado a aspectos distintos da vida e da natureza. Essa prática religiosa é comum em diversas culturas ao longo da história, manifestando-se em rituais, mitos e tradições que refletem uma multiplicidade de intervenções divinas nas atividades humanas.

Há duas teorias opostas acerca da origem do politeísmo: para alguns, este representa a forma primitiva da religião, que posteriormente teria se desenvolvido rumo ao monoteísmo; para outros, trata-se de uma degeneração do monoteísmo original. O politeísmo expressa a vivência humana em um cosmos no qual diversas manifestações de poder sobre-humano se apresentam. Nas religiões politeístas, com frequência, se observa uma hierarquia, onde um deus supremo exerce domínio sobre os demais. A questão do politeísmo consiste em definir o que se considera como divindade ou como entidade sobrenatural.

O panteísmo por sua vez é uma corrente filosófica que, ao aprofundar as definições de absoluto e infinito, características do conceito de Deus, acaba por reconhecê-Lo como a única realidade que existe, identificando-O com o universo.

---

<sup>118</sup> HEGEL, G. W. F. **Lições sobre a Filosofia da História**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

<sup>119</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Nova Cultural, 1994. (Coleção Os Pensadores).

Para o filósofo Spinoza<sup>120</sup>, “Deus sive natura” (Deus ou natureza). Diversos filósofos gregos, estoicos, aderiram ao panteísmo, o qual constitui a base do budismo.

Já o Deísmo é uma corrente filosófica e teológica que sustenta a crença em um ser supremo, geralmente identificado como Deus, mas que não se envolve diretamente nas questões humanas, porém estabelecendo as leis naturais. A partir dessa perspectiva, os deístas rejeitam a revelação divina, enfatizando a razão e a observação do mundo como meios para compreender a existência de Deus. Essa abordagem é distinta das tradições religiosas que acreditam em intervenções divinas contínuas na vida das pessoas.

As tradições religiosas monoteístas sustentam a crença em um Deus singular, que é transcendente, separado e superior ao cosmos, e de natureza pessoal. Um dos principais desafios enfrentados pelo monoteísmo é a justificativa para a presença do mal no mundo. Essa questão motivou várias religiões a adotarem uma abordagem dualista, conhecida como maniqueísmo, que se baseia nos princípios fundamentais do bem e do mal.

As principais religiões monoteístas incluem o judaísmo, o cristianismo e o islamismo. As raízes do Cristianismo encontravam-se na religião judaica. No entanto, o que o diferenciava das outras religiões antigas era a ideia da evangelização, ou seja, de espalhar as boas novas para o mundo inteiro.

De acordo com Marilena Chaui<sup>121</sup> o que fez o Cristianismo nascente foi a adaptação da nova fé às várias concepções da metafísica neoplatônica. Uma comunidade feita de iguais – os filhos de Deus redimidos por Cristo, que recebem a Palavra Sagrada e, pelo batismo e pela fé participam da nova Lei. Essa comunidade recebe o nome de *Ekklesia*, ou seja, assembleia dos fiéis ou Igreja.

Dessa forma, Jesus Cristo deu aos seus discípulos o poder de ligar os homens a Deus. Assim, está fundada a Igreja como instituição de um poder teocrático, pois a fonte é o próprio Deus.

A partir de então, em todo o Antigo Testamento, temos a revelação da vinda do Messias, o mediador entre Deus e os homens, para restaurar a condição eterna para o qual este fora criado.

---

<sup>120</sup> SPINOZA, Baruch. **Ética**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

<sup>121</sup> CHAUI, 2000.

O historiador romano Suetônio<sup>122</sup>, em sua história dos Doze Césares, disse a respeito do imperador Cláudio: “Visto que os judeus em Roma causavam contínua perturbação à instigação de Cristo, ele os expulsou da cidade.”. Isso ocorreu por volta do ano 49 d.C., porém a data exata é incerta.

Suetônio não expressou dúvidas a respeito da existência de Cristo. Nessa base concreta, e apesar das perseguições que punham em risco a vida, os cristãos primitivos proclamavam ativamente a fé. Esta é uma das razões pelas quais o Cristianismo, desde seu início, foi uma religião ativa.

As crenças têm como principal característica a determinação do sagrado e do profano. Esses domínios são sistemas representativos de coisas portadoras de uma natureza especial, de virtudes e poderes que lhe são atribuídos, sejam deuses ou espíritos, mas também objetos da natureza, um rochedo, uma árvore, uma fonte, um seixo, um pedaço de madeira, uma palavra, entre outros elementos que, no sistema religioso, se tornam sagrados ou profanos. [...] Luhmann diz, ainda, que a religião traz um código que aparece como uma divisão do mundo, uma divisão temporal do mundo em duas partes, o antes e o depois da presença da religião.<sup>123</sup>

Esse trecho nos convida a refletir sobre como as crenças moldam nossa forma de perceber o mundo e dar sentido à existência. A ideia de sagrado e profano não está apenas ligada a deuses ou figuras espirituais, mas a qualquer elemento que, dentro de um sistema simbólico, recebe uma carga especial de significado.

Toda religião implica a adoção de certas crenças fundamentais, como a continuidade da existência após a morte e a existência de um mundo sobrenatural, ao menos como base ritualística. Essas convicções podem ser classificadas como mitológicas ou dogmáticas.

Essa perspectiva nos lembra que a religião não atua apenas como um conjunto de práticas ou dogmas, mas como um sistema de significação que estrutura o tempo, o espaço e a própria realidade. É como se a religiosidade tivesse o poder de redefinir o próprio modo como a história é contada e vivida.

O sagrado, assim, tem seu nascedouro no olhar e na experiência. É uma forma de marcar a vida com significados que ultrapassam o visível e o racional. Talvez, seja, nisso que reside a capacidade de transformar o comum em extraordinário, o cotidiano em mistério.

---

<sup>122</sup> SUETÔNIO. **A vida dos doze Césares**. São Paulo: Martin Claret, 2006. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

<sup>123</sup> FONSECA, Francisco Tomazolo da. **Religião e Direito no século XXI: a liberdade religiosa no estado laico**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 23.

O Xamanismo é conjunto de práticas espirituais e rituais que envolvem a interação entre um praticante conhecido como xamã e o mundo espiritual. Este sistema de crenças é caracterizado pela realização de cerimônias, uso de plantas sagradas e a busca de estados alterados de consciência, com o objetivo de curar, obter conhecimento e transmitir mensagens entre os humanos e entidades espirituais.

Os povos que aceitam o xamanismo acreditam que a enfermidade é causada pela perda da essência. O xamã<sup>124</sup>, então, deve identificar a localização da alma extraviada ou capturada por um espírito maligno, para as intervenções.

Inicialmente restritos aos escravos e seus descendentes, os cultos afro-brasileiros, especialmente a umbanda, ganharam adeptos da classe média urbana. O candomblé das diversas “nações” africanas é a religião afro-brasileira que mais fielmente preserva as tradições dos antepassados e a menos permeável às transformações sincréticas, embora cultue secundariamente entidades assimiladas, como os caboclos e os pretos velhos. Predomina na Bahia e tem muitos seguidores no Rio de Janeiro. A umbanda é francamente sincrética com o cristianismo e o espiritismo kardecista.

A denominação do culto afro-brasileiro é dada por pajelança na Amazônia; babaçuê no Pará; tambor-de-mina no Maranhão; xangô em Alagoas, Pernambuco, Paraíba; e batuque no Rio Grande do Sul.

O candomblé pode ser caracterizado, sob a perspectiva musical, como um oratório em forma de dança. Cada entidade possui suas canções e danças particulares. Nas suas cerimônias são utilizados basicamente três instrumentos: o atabaque, o agogô e o aguçê; além desses, é incluído um adjá (no candomblé das nações do grupo jeje-nagô e um caxixi nos rituais do grupo angola-congo).

O xangô, embora apresente atributos próprios, configura-se como a expressão local do candomblé baiano nas regiões de Pernambuco, Paraíba e Alagoas.

A umbanda, originária do Rio de Janeiro, é realizada em terreiros liderados por um pai-de-santo ou mãe-de-santo, sempre assistidos por acólitos. Os cânticos

---

<sup>124</sup> Xamã (*shaman* em inglês) é um sacerdote tradicional do xamanismo que possui contato com o mundo dos espíritos, demonstrando particular capacidade de profecia ou cura. Mago, feiticeiro, curandeiro, bruxo, pajé e médico são outros nomes correspondentes. Disponível em: <https://www.significados.com.br/xama/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

são chamados de ponto, semelhantes ao candomblé, e têm a função de invocar o santo.

Em relação à pajelança, o componente gerador é autenticamente ameríndio. As curas são realizadas pelos pajés. O maracá é o instrumento fundamental utilizado na ritualística.

Os princípios fundamentais compartilhados pela maior parte das religiões registradas ao longo da história podem ser organizados nas seguintes categorias: crenças, rituais, normas de comportamento e instituições.

Os conceitos fundamentais, de maneira geral, se organizam em um credo ou profissão de fé; as deduções ou explicações desses conceitos formam a teologia ou ensinamento de cada religião, que aborda questões relativas à divindade, suas interações com os seres humanos e os principais problemas humanos — a morte, a ética, as relações interpessoais, entre outros. Entre as crenças, sobressai, de maneira geral, uma perspectiva otimista acerca da salvação definitiva em relação às calamidades atuais, a qual pode variar desde a simples inexistência de dor até a incerteza do nirvana ou a completa felicidade de um paraíso.

A expressão das crenças e desejos pessoais através de ações simbólicas é característica da natureza expressiva do ser humano. Igualmente, as convicções e emoções religiosas têm se evidenciado por meio dos rituais, ou atos sagrados, realizados nas diversas tradições religiosas. Até mesmo no budismo, em desacordo com os ensinamentos de Buda, surgiram, desde o início, várias categorias de rituais. Qualquer religião que ultrapasse o âmbito de uma mera filosofia produz um conjunto de rituais quando é praticada pela população. Há rituais culturais dedicados à divindade, rituais fúnebres, rituais de bênçãos ou de consagração, entre outros.

É notável, de modo geral, em várias tradições religiosas, a presença de líderes ou sacerdotes responsáveis por realizar os rituais mais significativos e, em particular, a adoração à divindade. As principais manifestações desse culto consistem em oferendas e sacrifícios realizados de forma conjunta, acompanhados de invocações e orações. Costumam ser realizados rituais em locais e períodos considerados sagrados, especialmente destinados à divindade, sendo cumpridos com rigorosa precisão ao longo do tempo.

O terceiro elemento distintivo de qualquer religião consiste no estabelecimento, de maneira mais ou menos coercitiva, de normas que regulam a conduta do indivíduo ou do grupo em relação a Deus, aos seus semelhantes e a si

mesmo. A primeira conduta requerida consiste na transição ou alteração para um novo estilo de vida. No que tange a Deus, salientam-se comportamentos de reverência, cumprimento de preceitos, prática da oração e, em determinadas tradições religiosas, o amor. Na atuação dentro da esfera humana, se insere, em maior ou menor grau, um conjunto de normas éticas.

Praticamente todas as religiões se estabelecem em determinadas instituições de caráter dogmático (doutrinal) e cultual (sacerdócio, hierarquias). Várias delas tornam a conduta institucional, estabelecendo inclusive tribunais de justiça e sanções, além de organizarem administrativamente as diferentes comunidades de fiéis e suas respectivas propriedades. Essas instituições conferem estrutura e coesão aos fiéis enquanto um coletivo social — religião, povo, igreja, comunidade; a isso, agregam-se outras entidades voluntárias de natureza assistencial ou totalmente dedicadas à religiosidade, as quais representam agrupamentos informais dentro da estrutura institucionalizada. As instituições julgam essencial a aparência externa, ao passo que a fé valoriza o interior espiritual como fundamental para a religião.

Conforme o ser humano começou a estruturar sua vida de maneira lógica, a diversidade das forças divinas e sobre-humanas, presente nas religiões primitivas, começaram a não ser suficientes para atender às necessidades relacionais.

Descartes<sup>125</sup> considerava a razão a melhor maneira para se chegar a verdade. Segundo ele a razão iguala, as opiniões diferenciam os homens. Por isso, ele estabeleceu um método que poderia ser usado por qualquer indivíduo que pretendia buscar um conhecimento com bases sólidas, voltado para a verdade, no sentido do livre exercício da razão.

Dentre os objetos de estudo de Descartes estava Deus. Mas, para que a filosofia pudesse lançar-se com certeza ao conhecimento desses objetos era necessário que ela demonstrasse princípios de validade universal.

É nesse contexto que surge a proposição “Penso, logo existo”, como resultado de um trabalho de questionamento radical das coisas passíveis de serem conhecidas.

Uma vez que a razão detém esse novo princípio, ela passa a examinar as ideias que encontra e, dentre elas, destaca a ideia da perfeição.

---

<sup>125</sup> DESCARTES, Rene. **Discurso do Método**. Porto Alegre: Coleção L&PM Pocket, vol. 458, 2010.

Quando dizemos algo como imperfeito, estamos na verdade aplicando a ideia da perfeição sob a forma da falta de alguma coisa, de uma propriedade, que, em sua completude, nos daria a ideia de um ser perfeito em seu domínio próprio. Ao demonstrar que a ideia da perfeição não se origina nos sentidos, mas na razão, não sendo resultado de uma construção imaginária, Descartes abre caminho para uma prova racional da existência de Deus. Nenhum ser, muito menos o perfeito pode ser dele originário. Da mesma maneira, um ser imperfeito não pode ser a causa da criação de um ser perfeito, pois o menos não pode ser a causa do mais. A ideia da perfeição é uma ideia inata. Resta, portanto, a opção de que a ideia da perfeição não tendo origem no nada nem numa criatura por definição imperfeita, tinha sido posta na razão por um ser perfeito. Só um ser perfeito pode ser a causa de si mesmo e esse ser não pode, por definição, ser inexistente, pois isto seria equivalente a considerar que um ser perfeito fosse inexistente, o que inviabilizaria a própria ideia de perfeição, pois um ser perfeito inexistente seria contraditório.<sup>126</sup>

A partir do século XVIII, o filósofo dinamarquês Kierkegaard<sup>127</sup> compreendeu o que acontecia em seu tempo: a descristianização do mundo. Sua primeira obra, uma tese de doutorado em teologia, defendia o conceito de ironia profundamente relacionada a Sócrates. Este, valorizou a descoberta do homem feito pelos sofistas orientando-a para os valores universais, porém, esses sofistas agiam em proveito próprio e formavam egoístas, caminho inverso ao pregado pelo Cristianismo e que hoje contamina a mensagem do evangelho levando o homem ao materialismo desenfreado.

Ao mesmo tempo em que vemos grandes obras desses filósofos voltando o homem para dentro de si como o diálogo sobre a imortalidade da alma, que se teria sido transcrito por Platão no Fédon<sup>128</sup>, com arte incomparável, onde Sócrates utilizava um processo pedagógico denominado maiêutica, ou obstetrícia do espírito, estimulando seus aprendizes a multiplicarem suas perguntas. Nasce, assim, a célebre frase “Conhece-te a ti mesmo” como produto da introspecção, característica da filosofia socrática.

O perfeito conhecimento do homem é o objetivo de suas especulações e a moral, o centro para o qual convergem toda sua filosofia. A psicologia serve-lhe de preâmbulo, a teodiceia<sup>129</sup> de estímulo à virtude e complemento da ética. Em psicologia, Sócrates professa a espiritualidade e imortalidade da alma; distingue as duas ordens do conhecimento, sensitivo e intelectual, mas não define o livre arbítrio,

<sup>126</sup> DESCARTES, 2010, p. 28.

<sup>127</sup> KIERKEGAARD, Søren. **O conceito de ironia constantemente referido a Sócrates**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.

<sup>128</sup> PLATÃO. **Diálogos**: Apologia de Sócrates, Críton, Fédon, O Banquete, Fedro. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. São Paulo: Abril Cultural, 1972. (Coleção Os Pensadores).

<sup>129</sup> LEIBNIZ, G. W. **Essais de Théodicée sur la bonté de Dieu, la liberté de l’homme et l’origine du mal**. Amsterdam: François Changuion, 1710.

identificando a vontade com a inteligência. Em teodiceia, estabelece a existência de Deus com o argumento teológico formulando, claramente, o princípio: tudo o que é adaptado a um fim é efeito de uma inteligência, se o homem é inteligente, também, é inteligente a causa que o criou e com o argumento moral afirma que a lei natural supõe um ser superior ao homem, um legislador, que a promulgou e sancionou.

Então, ele afirma: Deus não só existe, mas é, também, providência, governa o mundo com sabedoria e o homem pode propiciá-lo com sacrifício e orações. Porém, como os sofistas Sócrates era um cético a respeito da cosmologia e, em geral, a respeito da metafísica. O moralismo socrático é equilibrado pelo mais radical intelectualismo, racionalismo, que está contra todo voluntarismo, sentimentalismo, pragmatismo e ativismo.

Por outro lado, Kierkegaard<sup>130</sup> registra que o importante é entender a si mesmo e perceber o que Deus quer que o homem faça. Ele passou pela experiência da conversão, em 1848, e registrou em um dos seus Journals o testemunho de que a totalidade do seu ser estava transformada. Afirmava que a crença no perdão dos pecados significava crer no tempo presente que o pecado havia sido esquecido por Deus. Completava, ainda, a fé é impossível se houver provas e certezas. Sem riscos não há fé.

Surge, desse modo, a palavra amor no conceito que Kierkegaard tinha sobre Deus, pois o amor de Deus não somente ensina, mas leva o homem a um novo nascimento, passando do não ser ao ser, pois o fazer nascer pertence a Deus cujo amor é regenerador.

Para Kierkegaard<sup>131</sup>, diante da vida há várias opções possíveis, o que é incompatível, por exemplo, com a lógica hegeliana que postulava que a história do universo obedece a uma lógica absoluta, e o homem não tem liberdade porque ele já está, previamente, preso nessa malha lógica da história. Hegel não deixa espaço para a liberdade e a fé, por causa da lógica dialética do absoluto racional, um sistema que rege todas as coisas e de cujo determinismo o homem não pode escapar.

Kierkegaard<sup>132</sup> vai contrapor esse pensamento dizendo que a verdade é encontrada através da subjetividade. Sendo assim, segundo ele, a verdade é

---

<sup>130</sup> KIERKEGAARD, 2000.

<sup>131</sup> KIERKEGAARD, 2000.

<sup>132</sup> KIERKEGAARD, 2000.

verdadeira para mim. Conclui que quando chegamos a conhecer uma coisa, só podemos dizer isto como um ato de fé. Por isso, o sistema lógico de Hegel torna-se impossível.

O pensamento fundamental de Kierkegaard é a falta de um projeto básico para a existência do homem. Esse projeto encontramos na religião. O filósofo retromencionado acreditava numa necessidade de que cada indivíduo pudesse fazer escolhas conscientes e responsáveis.

Em suma, a Filosofia da religião refere-se ao campo de estudo que investiga questões fundamentais e conceitos essenciais relacionados à religião, incluindo a natureza, existência e atributos de divindades, a interrelação entre fé e razão, bem como a moralidade, a espiritualidade e a experiência religiosa.

A Filosofia, assim como a religião, enquanto sistema, teve início como uma defesa das crenças religiosas. Dessa forma, dispomos de evidências racionais que demonstram a existência da alma e de Deus, sendo esses exemplos representativos desse tipo de atividade. Contudo, uma autêntica Filosofia da religião não se caracteriza por ser predominantemente defensiva, tampouco por apresentar uma conotação negativa. Trata-se de reflexão sobre temas religiosos por meio da análise crítica, senso que o objeto dessa análise não consiste, à priori, em aceitar ou rejeitar as crenças religiosas, mas em compreendê-las e descrevê-las de maneira precisa e abrangente.

### **2.2.2 As Dimensões da Religião**

Apesar do avanço da ciência e da tecnologia, a religião permanece como força vital e simbólica nas sociedades contemporâneas. Nos momentos de dor ou crise, segundo Alves<sup>133</sup>, até mesmo os descrentes recorrem ao sagrado. Nesse sentido, a religiosidade ressurgue nos momentos-limite da existência humana.

A palavra “religião” é uma das mais recorrentes no vocabulário político, acadêmico e jurídico contemporâneo. Entretanto, sua definição permanece notoriamente fluida e escorregadia. As tentativas de delimitar um núcleo conceitual universal para a religião oscilam entre abordagens substancialistas — que buscam identificar sua essência transcultural — e visões funcionalistas, centradas no papel que a religião exerce nas sociedades. No entanto, a maioria das definições

---

<sup>133</sup> ALVES, 2003.

contemporâneas padece de etnocentrismo<sup>134</sup> ou reducionismo, projetando categorias modernas ocidentais sobre realidades culturais plurais.

Como adverte Wilfred Cantwell Smith<sup>135</sup>, em sua obra seminal “O sentido e o fim da religião”, a própria noção de “religiões”, enquanto sistemas ideológicos rivais e mutuamente excludentes, é uma invenção recente da história do pensamento ocidental. Para o autor, a noção de que existam no mundo entidades unitárias chamadas cristianismo, budismo, hinduísmo, islamismo etc. é uma ficção analítica criada nos últimos dois séculos.<sup>136</sup>

Até o final da Idade Média, as práticas de fé eram compreendidas como expressões de piedade ou adoração, sem a necessidade de categorias fixas e abstratas como “religião”.

Smith<sup>137</sup> mostra que, na tradição latina, *religio* não era compreendida como um sistema de crenças, mas como uma atitude ou qualidade moral do sujeito diante do sagrado. Em Agostinho, por exemplo, “vera religio” não se refere a um conjunto de doutrinas organizadas, mas à verdadeira adoração, à ligação autêntica entre o humano e o divino<sup>138</sup>.

A noção de que existem “religiões” como totalidades autônomas, cada qual com suas crenças, práticas e história institucional, só se consolida no século XVIII, paralelamente ao surgimento do comparatismo religioso e da ciência moderna das religiões.

Desse modo, pensar a religião a partir de sua dimensão vivida e não como objeto fixado pelo olhar externo do pesquisador permite compreender que ela se manifesta, antes de tudo, como experiência, relação e prática. Para Smith, convém abandonar a categoria substantiva de “religião” em favor de dois eixos: a fé pessoal e as tradições cumulativas. A fé é definida como “a relação de um indivíduo com o transcendente divino, uma experiência imediata, interior, pessoal, viva e existencial.”<sup>139</sup>. Já as tradições cumulativas referem-se aos textos, rituais,

---

<sup>134</sup> Etnocentrismo é um conceito da Antropologia que nomeia a ideia de que um grupo étnico ou cultura é o centro do mundo. O termo é formado pela justaposição da palavra de origem grega "ethnos", que significa "nação, tribo ou pessoas que vivem juntas", e "centrismo" que indica o centro. Disponível em: <https://www.significados.com.br/etnocentrismo/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

<sup>135</sup> SMITH, Wilfred Cantwell. **O sentido e o fim da religião**. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2006.

<sup>136</sup> SMITH, 2006, p. 11.

<sup>137</sup> SMITH, 2006.

<sup>138</sup> SMITH, 2006, p. 38.

<sup>139</sup> SMITH, 2006, p. 157.

instituições, símbolos e doutrinas que cristalizam a experiência de fé no tempo e no espaço.

A reificação da religião como entidade substancial emerge do pensamento moderno. A partir de então, as religiões passaram a ser entendidas como conjuntos fechados de crenças, comparáveis entre si e frequentemente se colocando em confronto acerca dos termos da verdade, moralidade e eficácia.

Nesse sentido, o desafio seria a superação da linguagem e de conceitos, em busca de uma verdade religiosa fundamentada nas manifestações concretas da fé. Isso permitiria uma um diálogo inter-religioso saudável e não apenas comparações doutrinárias.

O abandono da religião como categoria substancial permitiria à teologia recuperar sua vocação original de dar interpretação e discernimento às experiências humanas diante do sobrenatural, em um sentido mais apologético e hermenêutico e menos institucional.

A crítica de Wilfred Smith<sup>140</sup> ao conceito moderno de religião é um chamado à verdadeira conversão epistemológica. Para a teologia cristã, esta reconfiguração não implicaria em relativismo, mas fidelidade renovada ao núcleo da fé.

Essa distinção, longe de ser meramente analítica, possui consequências epistemológicas profundas: ela impede que se confunda a diversidade viva das expressões religiosas com modelos doutrinários fixos e permite reconhecer a pluralidade interna de cada tradição. O cristianismo, por exemplo, não é uma entidade unívoca, mas um tecido histórico de experiências espirituais, instituições e linguagens teológicas que variam amplamente entre si. Como afirma o autor: “Não existem religiões como essências definíveis, mas sim homens e mulheres vivendo a fé e transmitindo tradições que se transformam constantemente.”<sup>141</sup>.

No contexto brasileiro, essa abordagem revela-se especialmente fecunda. A experiência religiosa dos fiéis não obedece aos contornos rígidos das classificações teológicas. Muitos sujeitos transitam entre tradições, misturam símbolos, frequentam diferentes cultos e reinterpretam seus vínculos com o sagrado de modo singular. Em sua obra *O Peregrino e o Convertido*, Danièle Hervieu-Léger (2001)<sup>142</sup> propõe compreender a religião como uma “cadeia de memórias”, isto é, uma tradição

---

<sup>140</sup> SMITH, 2006.

<sup>141</sup> SMITH, 2006. p. 12.

<sup>142</sup> HERVIEU-LÉGER, Danièle. **O peregrino e o convertido**: a religião em movimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

reinterpretada continuamente pelos sujeitos, que a recebem, reelaboram e transmitem segundo suas experiências pessoais e contextos históricos. A fé, portanto, é menos adesão a um sistema do que atualização simbólica de uma herança coletiva.

A compreensão da religião como dimensão da realidade, e não como subsistema isolado, também é sustentada por diversos autores dos estudos da religião. A religião se entrelaça com a política, com a economia, com os afetos, com a vida cotidiana. Ela molda a percepção do tempo, do espaço, do corpo e da comunidade. Como observa Geertz<sup>143</sup>, “os sistemas religiosos são modelos para a realidade”, ou seja, eles fornecem esquemas interpretativos com os quais os sujeitos compreendem o mundo e orientam sua conduta.

Nesse sentido, as fronteiras entre religião e política, religião e cultura, religião e identidade são sempre porosas. A tentativa moderna de circunscrever a religião a um espaço “privado”, separado do mundo público, corresponde a uma operação política de contenção do poder simbólico que ela representa. O processo de secularização não extingue o religioso, mas o reinscreve sob novas formas. Ele desloca a religião para outras esferas, reconfigura seus significados e redefine suas funções sociais.

A crítica de Smith também nos alerta para os perigos da reificação conceitual. Quando se transforma a religião em objeto, corre-se o risco de tratá-la como coisa — como uma estrutura externa ao sujeito, que pode ser comparada, quantificada, julgada. A fé, no entanto, escapa a esse tratamento, pois é, antes de tudo, relação. “A religião reificada pode tornar-se inimiga da religiosidade”, escreve o autor<sup>144</sup>, com lucidez. A religião pensada como instituição estática deixa de expressar a tensão viva entre o finito e o infinito, entre o humano e o mistério.

No contexto brasileiro, a multiplicidade de expressões religiosas desafia as categorias clássicas. As práticas religiosas populares, o sincretismo afro-cristão, as novas espiritualidades urbanas, o pentecostalismo e as formas carismáticas de religiosidade católica testemunham que a fé é continuamente recriada nos cruzamentos culturais.

A laicidade, por sua vez, não implica a expulsão do religioso da esfera pública, mas a sua regulação jurídica sob critérios de igualdade e liberdade. Pensar

---

<sup>143</sup> GEERTZ, 2008, p. 103.

<sup>144</sup> SMITH, 2006, p. 31.

a religião como dimensão da realidade ajuda a compreender por que ela permanece socialmente relevante mesmo em sociedades formalmente laicas.

Assim, a definição de religião não pode ser reduzida à crença em seres sobrenaturais ou à participação em cultos organizados. Ela é um modo de habitar o mundo, uma gramática simbólica da experiência, uma resposta às perguntas últimas da existência.

Ao reconhecer essa complexidade, Smith oferece uma via crítica e humanizada para pensar a religião: não como estrutura engessada, mas como processo, relação, vivência. Como ele resume: “Fé é pessoal, concreta, dinâmica; religião, enquanto categoria analítica, é abstrata, histórica, imprecisa. Não podemos abolir a religião, mas podemos aprendê-la de modo mais verdadeiro”<sup>145</sup>.

Conforme Pieper<sup>146</sup>, há duas hipóteses com relação à origem da palavra religião: a tese derivativa do *religare*, etimologicamente, estimulada por autores cristãos, em especial Lactâncio e Agostinho, denotando a religação entre Deus e o ser humano, destituído da graça redentora, em virtude do pecado; e, por outro lado, há a proposta do surgimento do termo, a partir do texto *De natura deorum*, escrito por Cícero, identificada com *relegere*, denotando aquele que cumpre os deveres de culto aos deuses. Dessa forma, o primeiro sentido centra-se no vínculo entre o homem e a divindade, enquanto o segundo trata de elementos éticos, apontando para a inserção social e moral da religião.

No sentido grego, religião (*yrhskeia threskeia*) significa adoração religiosa externa; aquilo que consiste de cerimônias com disciplina religiosa.

De forma geral, até os filósofos religiosos têm sido cautelosos em relação às manifestações populares da religião. Kant<sup>147</sup> distinguiu, dentre outras: a teosofia, a teurgia e a idolatria. De acordo com Barreto,

[...] para o Cristianismo a palavra moral está intimamente ligada à Religião. Segundo os preceitos contidos na Bíblia Sagrada dos cristãos, ao criar o mundo Deus estabeleceu uma norma, que dizia que ao homem era proibido o consumo da “árvore do conhecimento do bem e do mal”, sob pena de morte.<sup>148</sup>

<sup>145</sup> SMITH, 2006, p. 179.

<sup>146</sup> PIEPER, Frederico. Religião: limites e horizontes de um conceito. **Estudos de Religião**, v. 33, n. 1, 5-35, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ER/article/view/9056#:~:text=O%20encaminhamento%20que%20o%20artigo,o%20entendimento%20de%20certos%20fen%C3%B4menos>. Acesso em 08 abr. 2025

<sup>147</sup> KANT, 1994.

<sup>148</sup> BARRETO, 2016, p. 23.

Ainda nesse sentido, sobre a manifestação religiosa, ensina Barreto,

[...] que no decurso da história houve várias formas de manifestação religiosa. Uma das explicações é que o homem cria que elementos ao seu redor possuíam espíritos que necessitavam ser acalmados, ou mesmo venerados. Assim sendo, religião poderia ser designada como a relação entre o homem e o poder sobre-humano.<sup>149</sup>

Para Rubem Alves,

[...] a religião nasce com o poder que os homens têm de dar nomes às coisas, fazendo uma discriminação entre coisas de importância secundária e coisas nas quais seu destino, sua vida e sua morte se dependuram.<sup>150</sup>

Porém, Martins<sup>151</sup>, em seu trabalho sobre a origem da religião asseverou que, até o século XIX, acreditava-se que a Religião teria surgido, a partir de um fundador ou de fundadores, com possibilidade de definição. A partir desse marco, por meio de pesquisas etnográficas, antropológicas e arqueológicas, novas perguntas levaram a um redirecionamento dos estudos da História das Religiões.

Desde Feuerbach<sup>152</sup> há uma tendência crescente na filosofia da religião em se concentrar nas dimensões sociais e antropológicas da crença religiosa, no entanto, o argumento ontológico continua a atrair adeptos, e as tendências antifundacionalistas da epistemologia moderna não são inteiramente contrárias às pretensões cognitivas que ensejam a experiência religiosa.

Conforme o homem começa a se organizar racionalmente, as multiplicidades de poderes divinos e sobre-humanos da religião primitiva não mais satisfizeram sua necessidade de estabelecer uma relação com as diversas forças espirituais existentes. Daí surgiram as religiões, politeístas ou monoteístas, expressões das condições sociais e culturais de cada época e das características de cada povo.

A pesquisadora Linda Woodhead<sup>153</sup>, da Universidade de Lancaster, Reino Unido, trata em seu artigo, acerca dos cinco conceitos de religião: religião como

<sup>149</sup> BARRETO, 2016, p. 23-24.

<sup>150</sup> ALVES, 2003, p. 10.

<sup>151</sup> MARTINS, Antônio Carlos Borges. **Sobre a origem da religião**. 2024. Disponível em: <https://www.fsd.edu.br/wp-content/uploads/2019/12/artigo18.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

<sup>152</sup> FEUERBACH, Ludwig. **A essência do cristianismo**. São Paulo: UNESP, 2007.

<sup>153</sup> WOODHEAD, Linda. Cinco conceitos de religião. Universidade de Lancaster, Reino Unido. "Five concepts of religion", **International Review of Sociology Revue Internationale de Sociologie** Vol. 21, No. 1, March 2011, 121-143. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/40681>. Acesso em: 08 abr. 2025.

cultura; religião como identidade; religião como relacionamento; religião como prática; e religião como poder.

Em relação ao primeiro conceito, sinteticamente, Clifford Geertz<sup>154</sup>, refere-se à religião como sistema cultural. Para ele, a cultura é constituída por mitos, rituais, símbolos e crenças os quais, interconectados, dão sentido à vida.

Quanto ao segundo conceito, o termo “identidade religiosa” é constantemente usado não apenas com finalidades descritivas, mas também explanatórias. Quando se aborda o conceito de religião como relacionamento, Woodhead<sup>155</sup> afirma que ele coincide, de certa forma, com o conceito de religião como identidade (social), pois a religião tem a capacidade de unir pessoas de maneiras particulares, o que se observa na sociedade de um modo geral.

Em relação ao quarto conceito, temos a religião moldada e vivenciada na interação entre os espaços experienciais cotidianamente e aqui temos a religião ocupando espaços públicos e privados. É no campo público onde os embates mais têm ocorrido.

No que concerne ao conceito de religião como poder, ele está no cerne dela, pois a religião proporciona uma relação com algum tipo de poder ou poderes superiores.

Conforme Pieper<sup>156</sup>, em relação ao aspecto crítico, uma consequência decorrente do caráter conceitual de religião é que ele, em vez de promover abordagens transculturais simétricas, efetua o contrário. Esse conceito normativo acaba por se configurar problemático, revelando intenções colonialistas ocidentais.

Para Silva Neto<sup>157</sup>, a origem da religião está ligada ao sentimento de busca pela felicidade, medo de calamidades, fome e morte, desejo de vingança, dentre outras necessidades humanas.

Machado<sup>158</sup> conceitua a religião, conforme três categorias: substancial-objetivo; funcional-subjetivo; e tipológico. A primeira categoria a define, de acordo com a divindade, moralidade e culto. A segunda tende a lançar seu conceito de

---

<sup>154</sup> GEERTZ, C. Religion as a cultural system. In: BANTON, M. **Anthropological approaches to the study of religion**. London: Tavistock, 1971.

<sup>155</sup> WOODHEAD, 2011.

<sup>156</sup> PIEPER, 2019.

<sup>157</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>158</sup> MACHADO, Jônatas. E. M. **Liberdade religiosa, numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

forma mais abrangente, alcançando todas as formas conscientes de crença que ocupem uma funcionalidade na vida de alguém. A terceira categoria engloba tanto elementos objetivos como subjetivos, para definir o que seja religião.

### 2.3 ESTADO LAICO: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, AMBIGUIDADES E DISPUTAS

A separação entre Igreja e Estado foi um marco da modernidade iluminista. A ideia de um Estado laico implica a não submissão do poder político ao religioso, garantindo liberdade de consciência e de culto. No entanto, essa neutralidade é frequentemente posta à prova, especialmente em contextos multiculturais e plurirreligiosos.

O termo laico, de origem latina *laicu*, pode ser entendido como oposição às ordens sacras. Também denota algo ou alguém que ignora determinada matéria. Conforme Durand<sup>159</sup>, não é possível dizer com precisão a origem do termo laico. Ele diz respeito ao que é secular. Assim sendo, o Estado laico é o resultado da separação entre o Estado e a igreja.

Importante esclarecer que o Estado laico não é um Estado ateu ou antirreligioso conforme nos ensina Paschoal:

a equivocada construção de que o Estado laico é equivalente a um Estado ateu é consequência direta do materialismo marxista, justamente com o fim de padronizar, de controlar os indivíduos, subjuguando-os a uma fluida e imprecisa coletividade.<sup>160</sup>

No caso brasileiro, a Constituição de 1988<sup>161</sup> estabelece, em seu art. 19, I, que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. Apesar disso, a mesma Constituição, em seu preâmbulo, invoca “a proteção de Deus”, sinalizando uma laicidade tensionada.

A laicidade do Estado é um princípio constitucional que, embora consolidado em textos legais, permanece em constante tensão no Brasil hodierno. Vieira<sup>162</sup>, em sua obra *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da*

---

<sup>159</sup> DURAND, Rafael. **Os impactos da pandemia de Covid-19 sobre o direito de liberdade religiosa**: liberdade de culto, laicidade e laicismo no Brasil. Campina Grande: Plural, 2022, p. 44.

<sup>160</sup> PASCHOAL, Janaína Conceição. **Religião e Direito Penal** – Interfaces sobre temas aparentemente distantes. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 69

<sup>161</sup> BRASIL, 1988.

<sup>162</sup> VIEIRA, 2023, p. 67.

crença, traz importante contribuição ao debate atual sobre a interface entre a religião, o Estado e os direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito ao contexto jurídico e constitucional brasileiro.

No livro retromencionado o autor resgata as raízes históricas da liberdade religiosa. O que apreendemos da literatura especializada é que essa conquista civilizatória tem raízes em conflitos históricos entre religião e o poder político. Nesse ponto, Vieira<sup>163</sup>, destaca que a liberdade religiosa em confronto a coerção institucionalizada das consciências. Ele traça um paralelo entre liberdade religiosa positiva e negativa.

A liberdade religiosa positiva se revela na garantia da livre atuação do fiel na esfera pública. Isso significa que a ele será garantido o direito de pautar suas escolhas políticas, profissionais e familiares com base naquilo que crê. O Estado deve garantir o florescimento do fenômeno religioso e o espaço permanente para todas as crenças e religiões e suas respectivas confissões religiosas, organizadas ou não<sup>164</sup>. [...] A liberdade religiosa negativa traduz-se, fundamentalmente, na proteção da intimidade e da reserva pessoal, na delimitação, como área constitucionalmente protegida, de uma esfera intelectual e espiritual indevassável, livre das maquinações e manipulações das autoridades estaduais, que opere uma substancial redução dos riscos de exposição do foro íntimo ao confisco e ao exame públicos.<sup>165</sup>

A crítica de Vieira<sup>166</sup> ao secularismo radical é bastante pertinente no contexto latino-americano, em que o papel social das religiões é historicamente significativo. O autor sugere que o modelo brasileiro de laicidade, embora juridicamente garantido, ainda sofre com interpretações ambíguas e, por vezes, contraditórias nas decisões judiciais.

Outro ponto a ser destacado é o que diz respeito ao proselitismo religioso enquanto extensão natural do direito à liberdade de expressão e à liberdade de crença. Faz-se mister vermos esse aspecto como parte inerente da convivência democrática.

O Brasil possui uma trajetória interessante no que tange ao tema e durante o período imperial, a religião católica era conhecida como oficial em nosso Estado. A partir da Proclamação da República, em 1889, e a da Constituição de 1891 houve a ruptura com essa tradição, inaugurando o chamado Estado laico.

---

<sup>163</sup> VIEIRA, 2023, p. 68.

<sup>164</sup> VIEIRA, 2023, p. 68.

<sup>165</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

<sup>166</sup> VIEIRA, 2023.

Entretanto, cabe ressaltar, que essa separação nunca aconteceu de modo absoluto, podendo ser testificado, pela presença de símbolos religiosos em espaços públicos, pelos feriados nacionais e pela influência de lideranças religiosas na política, além de tantos outros exemplos.

Kirchheim<sup>167</sup> aponta que o Brasil adota uma forma de laicidade “cooperativa”, na qual o Estado mantém relações funcionais com as religiões, especialmente a Católica, mas também com os segmentos evangélicos ascendentes. Isso se reflete na presença de símbolos religiosos em repartições públicas, feriados confessionais e decisões judiciais com base em argumentos morais-religiosos.

Para Vieira e Regina<sup>168</sup>, trata-se de uma laicidade colaborativa, termo que sugere uma forma ambígua de separação, na qual o Estado se diz neutro, mas opera seletivamente frente às tradições religiosas.

A compreensão do tema adquire outros contornos quando observamos o que acontece em outros países como a Alemanha e a Áustria os quais adotam modelos de cooperação entre Estado e religião, mantendo o financiamento público de confissões religiosas reconhecidas, desde que respeitem a ordem constitucional.

Os alemães não aludem à existência de uma ‘constituição’, mas sim a uma lei fundamental, no caso a Lei Fundamental de Bonn, de 1949. O art. 1º prescreve que ‘a dignidade do ser humano é intangível. Todos os poderes públicos têm a obrigação de a respeitar e de a proteger’. Já o art. 4º, item 1, proclama enfaticamente que a ‘liberdade de crença e de consciência e a liberdade de professar as crenças religiosas e filosóficas são invioláveis’. O art. 4º, item 2, determina que o livre exercício do culto é garantido. O art. 7º, item 3, esclarece que a instrução religiosa é matéria do ensino regular nas escolas públicas, à exceção das não-confessionais.<sup>169</sup>

Na Arábia Saudita, a religião islâmica é fundamento do ordenamento jurídico, inexistindo separação entre a fé e o Estado. Conforme Silva Neto<sup>170</sup>, no art. 1º da Constituição do país consta “O Reino da Arábia Saudita é um Estado árabe soberano e islâmico com o Islã como religião”. Diz ainda o art. 25 da citada constituição que o Estado protege os direitos humanos de acordo com a Religião

---

<sup>167</sup> KIRCHHEIN, Augusto Frederico. **Estado laico e democracia** – um estudo a partir do crescimento dos pentecostais na política brasileira. 2003. 199 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003. p. 19.

<sup>168</sup> VIEIRA; REGINA, 2021.

<sup>169</sup> SILVA NETO, 2020, p. 54-55.

<sup>170</sup> SILVA NETO, 2020.

Islâmica. “O art. 33 chega mesmo a destinar às forças armadas sauditas o encargo quanto à defesa da Religião Islâmica.”<sup>171</sup>

A Argentina confessional:

Surpreende o comando do art. 2º da Constituição argentina: ‘O Governo Federal ampara o culto católico apostólico romano’. Como se vê, o sistema constitucional argentino explicitamente opta por segmento religioso, distanciando-se, assim, da maioria das constituições ocidentais e das sul-americanas, que são laicas. Todavia, o art. 20 consagra a liberdade de culto como direito fundamental.<sup>172</sup>

A constituição boliviana, de 1967, assemelha-se à Carta Magna Argentina no que diz respeito ao modelo confessional católico.

A constituição Chilena garante o livre exercício da fé, porém acentua que a liberdade de consciência, a manifestação das crenças e o livre exercício de culto não podem se opor à moral e aos bons costumes, o que dá margem para interpretações subjetivas.

Quanto à Carta Magna colombiana Silva Neto (2020) aduz:

O art. 13 da constituição colombiana de 1991 é também obstativo quanto a desequiparações ilegítimas fundadas em diversos critérios, dentre as quais a opção religiosa. O art. 19 declara o direito individual de todo indivíduo professar livremente sua religião e difundi-la de forma individual e coletiva. Aqui merece a abrangência conferida pela Constituição colombiana ao exercício da liberdade religiosa, pois reconhece a forma individual e coletiva da manifestação religiosa.<sup>173</sup>

Similarmente à Colômbia, o Equador segue pelo mesmo caminho no que diz respeito à liberdade religiosa.

Em países como Barbados e Benin, a pluralidade religiosa acaba sendo empecilho ao ordenamento jurídico, no que diz respeito à neutralidade institucional.

Estados Unidos e Canadá possuem modelos consolidados de laicidade liberal, com forte proteção jurídica à liberdade individual de crença e a proibição de ingerência estatal nas matérias religiosas.

O art. VI da Constituição norte-americana proíbe qualquer espécie de teste ou questionário destinado a desvendar a opção religiosa de quem se propõe a ocupar cargo público nos Estados Unidos. O Bill of Rights proíbe que o parlamento norte-americano edite lei estabelecendo religião oficial, ou

---

<sup>171</sup> SILVA NETO, 2020, p. 55.

<sup>172</sup> SILVA NETO, 2020, p. 56.

<sup>173</sup> SILVA NETO, 2020, p. 60.

mesmo limitando o livre exercício da liberdade pelos integrantes de cada segmento religioso.<sup>174</sup>

A Coreia do Sul, por sua vez, configura um caso emblemático de pluralismo religioso crescente em um Estado formalmente laico, mas com influência cultural budista e cristã.

Para Miranda<sup>175</sup>, a laicidade deve ser entendida não como oposição ao fenômeno religioso, mas como a garantia da liberdade de consciência e igualdade entre todas as crenças. Dessa forma, o Estado laico se compromete com a neutralidade confessional e com a proteção da diversidade religiosa, o que não se traduz em indiferença, mas isonomia e respeito mútuo.

A separação entre religião e o Estado é comumente representada como uma das características definidoras da modernidade ocidental. Esta distinção, codificada como a noção de secularismo, surge com base no pano de fundo das guerras religiosas no continente europeu entre os séculos XVI e XVII, nas quais se torna claro que parece haver uma causa repetitiva de violência e exclusão que está em jogo sempre que a autoridade política está intimamente associada à autoridade religiosa. Quando apresentada sob essa ótica, o secularismo é visto como um mecanismo institucional projetado para garantir o direito de consciência, a neutralidade do estado e a convivência pluralista dos vários formatos de crença, ou da ausência dela.

No pensamento liberal, o secularismo significa um Estado que não imporá, financiará ou favorecerá nenhuma religião em particular. É realmente um princípio de dissociação da máquina política das convicções religiosas. Essa forma de colocá-lo é encontrada, por exemplo, na Primeira Emenda à Constituição dos EUA de 1791, “o Congresso não fará nenhuma lei respeitando um estabelecimento de religião.” Na França, a Lei da Separação de 1905 vai ainda mais longe, proibindo explicitamente qualquer provisão ou reconhecimento de organizações religiosas pelo estado.

Mas a realocação deste modelo para diferentes contextos culturais e políticos não é isenta de tensões. No Brasil, a distinção entre igreja e Estado foi estabelecida por lei em 1890, através do Decreto nº 119-A<sup>176</sup>, assinado por Rui

---

<sup>174</sup> SILVA NETO, 2020, p. 63.

<sup>175</sup> MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Gaudium Sciendi**, n. 4, jul. 2013.

<sup>176</sup> DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991; (Revigorado pelo Decreto nº 4.496 de 2002). Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o

Barbosa, assim como na Constituição republicana de 1891. O novo regime repudiou o imperialismo com seu clientelismo e seu catolicismo estatal do Império. Mas essa transformação institucional não se traduziu em uma secularização cultural funcional. A religião estava embutida em instituições, símbolos e imaginários da vida coletiva.

Essa ambiguidade é reforçada pela Constituição Federal de 1988<sup>177</sup>. Embora o Art. 19, I proíba explicitamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecer cultos, mantê-los ou impedir aqueles que operam como tal com a mesma concessão da constituição, o preâmbulo da mesma Constituição faz referência à “proteção de Deus” como uma invocação “simbólica” da ordem constituinte. Este gesto, aparentemente retórico, lança luz sobre a presença duradoura de uma matriz religiosa no horizonte normativo do estado. Como diz Kirchheim: “O frágil e contraditório secularismo, que a nova Constituição de 1988 reflete, no qual os símbolos e rituais das religiões locais, entretanto, nos atos oficiais públicos, têm presença.”<sup>178</sup>

Esta fragilidade pode ser vista também no âmbito da jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por exemplo, sobre a presença de crucifixos em repartições públicas. Em decisões como a ADPF 811, nesta época de COVID-19, o STF manteve o princípio da liberdade religiosa, mas também reconheceu que alguns símbolos religiosos eram formas legítimas da cultura majoritária. É um secularismo que oscila entre a neutralidade e a identificação majoritária. Segundo Streck (2019)<sup>179</sup>, isso é um “secularismo seletivo”, que predileciona certas conotações religiosas sobre outras.

O princípio do secularismo refere-se a três ideias principais: a separação das instituições religiosas e do Estado, a neutralidade do Estado em crenças e a liberdade individual de consciência. No entanto, na realidade, esses pilares são constantemente minados pelo entrelaçamento do poder político e do discurso religioso. Isso se aplica especialmente quando líderes eclesiais atuam como representantes políticos e instrumentalizam a infraestrutura de sua igreja em benefício de suas confissões. A “religiosidade estatal” disfarça-se como representação democrática (ou seja, tendo bancadas religiosas no Parlamento e

---

padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

<sup>177</sup> BRASIL, 1988.

<sup>178</sup> KIRCHHEIN, 2003, p. 19.

<sup>179</sup> STRECK, Lenio Luiz. Constituição, laicidade e liberdade religiosa: o papel do Supremo Tribunal Federal. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 2, p. 75–92, 2019. p. 88.

determinando votos em projetos de lei com valores morais teológicos religiosos, e nomeando ministros com base em conexões confessionais).

### 2.3.1 Laicidade: entre ideal liberal e as práticas brasileiras

A laicidade do Estado constitui um princípio jurídico, político e cultural que, desde sua formulação contemporânea no século XVIII, tem funcionado como base para garantir a liberdade de consciência, resguardar a diversidade religiosa e assegurar que o poder estatal não seja dominado por crenças específicas. Entretanto, a vivência histórica das nações que se declaram laicas evidencia que a laicidade se manifesta de formas diversas, caracterizada por classificações que diferenciam modelos de separação, colaboração ou cooptação entre as esferas religiosa e governamental. A compreensão dessas classificações transcende um mero exercício acadêmico, configurando-se como uma necessidade prática para diagnosticar de que maneira a laicidade se efetiva (ou não) em contextos específicos, como o brasileiro.

O modelo de laicidade estrita, denominado também de laicismo radical, fundamenta-se na concepção de que a neutralidade estatal requer não apenas a separação institucional, mas igualmente a eliminação da religião do âmbito público governamental. Nesse modelo, o Estado não só se abstém de financiar ou administrar assuntos religiosos, mas também procura minimizar ao máximo a presença de símbolos, discursos ou práticas religiosas nas instituições públicas.

Jean Baubérot<sup>180</sup>, historiador oriundo da França, enfatiza que a laicidade radical se fundamenta na referência paradigmática da França após a Revolução, com especial destaque para a Lei de Separação de 1905, a qual sinalizou a cisão entre a República e a Igreja Católica. Segundo ele, refere-se a um modelo que tem como objetivo defender o Estado de ingerências religiosas e, ao mesmo tempo, proteger a liberdade de consciência contra imposições públicas de fé.<sup>181</sup>

Esse modelo abrange, por exemplo, a vedação de símbolos religiosos em instituições de ensino públicas, conforme estipulado pela legislação francesa de 2004 relativa à laicidade.

---

<sup>180</sup> BAUBÉROT, Jean. **Histoire de la laïcité en France**. Paris: Que sais-je?/Presses Universitaires de France, 2000. Disponível em: [https://archive.org/details/histoiredelalaic0000baub\\_x6o5/page/2/mode/2up](https://archive.org/details/histoiredelalaic0000baub_x6o5/page/2/mode/2up). Acesso em 10 abr. 2025.

<sup>181</sup> BAUBÉROT, 2000.

No modelo francês, tal separação radical se evidencia em várias dimensões: a falta de ensino religioso confessional nas instituições públicas de ensino; impedimento de expressões religiosas evidentes em entidades públicas; regulação rigorosa do financiamento a instituições religiosas; e normativa específica acerca de insígnias religiosas em locais públicos, como a restrição ao uso do véu islâmico em instituições de ensino, estabelecida em 2004.

Entretanto, mesmo na França, a laicidade rigorosa não se apresenta de maneira uniforme. Conforme assinala Cécile Laborde<sup>182</sup>, “a laicidade é mais uma prática política do que uma doutrina coerente; mesmo em países com tradição de separação rígida, há negociações e acomodações contextuais.”<sup>183</sup>

Conforme José Casanova<sup>184</sup>, a laicidade estrita se define por uma atitude de desconfiança em relação à religião, a qual é percebida como uma ameaça potencial à democracia e à razão pública. De acordo com Casanova, esse modelo se opõe à concepção de pluralismo religioso no espaço público, uma vez que propicia uma forma de “neutralidade negativa”, na qual o Estado não apenas assegura a liberdade de crença, mas também desempenha o papel de restrição ao fenômeno religioso.

Em contraste com o modelo estrito, existem Estados que implementam o modelo de laicidade colaborativa ou acomodativa, no qual a separação entre o Estado e a religião é juridicamente reconhecida, entretanto, o Estado estabelece colaborações com instituições religiosas visando a objetivos sociais, culturais ou assistenciais. Este modelo concebe a religião como colaboradora do Estado na promoção do bem-estar coletivo, desde que se observe a liberdade religiosa e a equidade entre as diferentes confissões.

A laicidade cooperativa, frequentemente designada por alguns estudiosos como “colaboração laica” ou “laicidade aberta”, reconhece a relevância social da religião e procura incluí-la como colaboradora na formulação de políticas públicas, desde que haja respeito à liberdade de crença e à equidade entre as denominações.

---

<sup>182</sup> LABORDE, Cécile. **Critical Republicanism: The Hijab Controversy and Political Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://archive.org/details/criticalrepublic0000labo/page/n7/mode/2up>. Acesso em 15 abr. 2025.

<sup>183</sup> LABORDE, 2008, p. 12.

<sup>184</sup> CASANOVA, José. **Religiões públicas no mundo moderno**. Petrópolis: Vozes, 2005.

Daniel Sarmiento<sup>185</sup> caracteriza essa abordagem na qual o Estado utiliza convênios e colaborações com organizações religiosas para a execução de políticas públicas, principalmente nos setores de educação, saúde e assistência social.

Modelos evidentes dessa natureza podem ser identificados na Alemanha. Jean Baubérot<sup>186</sup> destaca esse país como um exemplar paradigmático de laicidade cooperativa. A Constituição alemã estabelece o imposto religioso (Kirchensteuer), que é coletado pelo Estado em benefício das igrejas reconhecidas. Além disso, o ensino religioso confessional é disponibilizado nas escolas públicas, permitindo a escolha entre diversas tradições ou a opção de não frequentar a disciplina. Também identificamos esse modelo na Itália, com os pactos estabelecidos entre o Estado e a Santa Sé, inicialmente nos Pactos de Latrão e posteriormente no novo concordato de 1984.

Nesse paradigma, o Estado reconhece que a religião pode desempenhar um papel positivo em prol do bem comum, sobretudo em sociedades que prezam pela colaboração entre diversos agentes sociais para enfrentar problemas como pobreza, violência e desigualdade. Entretanto, conforme ressalta Cécile Laborde<sup>187</sup>, a laicidade cooperativa demanda uma vigilância estrita em relação à isonomia, visto que a possibilidade de discriminação emerge quando unicamente determinadas religiões são convidadas a participar, enquanto outras são marginalizadas.

No Brasil, aspectos de laicidade cooperativa manifestam-se em políticas, como convênios estabelecidos com instituições confessionalmente orientadas para a oferta de serviços nas áreas de saúde e educação, como é o caso das Santas Casas de Misericórdia. Contudo, a falta de instrumentos eficazes de supervisão e de critérios claros transforma a cooperação em um terreno propício para favoritismos, desvio de recursos e fortalecimento de privilégios históricos.

A laicidade substantiva ou inclusiva representa um paradigma que procura transcender uma divisão meramente formal ou simbólica entre o Estado e a religião, com o intuito de assegurar condições materiais que favoreçam a igualdade religiosa. O conceito tem sido sustentado por autores como Sarmiento<sup>188</sup> e Lacerda<sup>189</sup>, que

---

<sup>185</sup> SARMENTO, Daniel. Liberdade religiosa, laicidade do Estado e democracia. In: SARMENTO, Daniel; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Direitos fundamentais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 231-263.

<sup>186</sup> BAUBÉROT, 2000.

<sup>187</sup> LABORDE, 2008.

<sup>188</sup> SARMENTO, 2007.

<sup>189</sup> LACERDA, 2023.

destacam que não é suficiente que o Estado se declare laico em seus preceitos, é necessário implementar políticas que garantam a efetiva liberdade de crença, englobando também minorias religiosas tradicionalmente marginalizadas.

Segundo Sarmiento<sup>190</sup>, “a laicidade substantiva implica a remoção de obstáculos concretos à prática religiosa livre, seja pela eliminação de discriminações, seja pelo combate à intolerância e pela promoção de um ambiente plural”<sup>191</sup>. Isso abrange ações governamentais, como a proteção policial a terreiros de religiões afro-brasileiras que são alvo de agressões, campanhas de enfrentamento à intolerância e providências que garantam o acesso justo a espaços públicos.

Lacerda<sup>192</sup>, ao analisar o novo conservadorismo e a laicidade no contexto brasileiro, enfatiza que a laicidade substantiva só pode existir enquanto o Estado atuar para garantir a diversidade religiosa e impedir que uma confissão se converta em hegemonia moral e política. Na perspectiva dela, a laicidade no contexto brasileiro varia entre a formalidade jurídica e uma prática seletiva, que favorece as religiões predominantes, ao mesmo tempo em que desconsidera ou penaliza manifestações de grupos minoritários, como o candomblé e a umbanda.

No contexto comparativo, casos de laicidade substantiva podem ser observados nas políticas do Canadá e da Suécia, países que reconhecem a diversidade cultural e religiosa como componente da identidade nacional, além de desenvolverem políticas públicas que favorecem a convivência harmoniosa entre distintas crenças, prevenindo tanto privilégios quanto discriminações.

A laicidade seletiva diz respeito a sistemas nos quais o Estado se proclama oficialmente laico, porém, na prática, favorece certas tradições religiosas em detrimento de outras, resultando em uma laicidade assimétrica. Tal classificação é essencial para a compreensão de contextos, como o brasileiro, no qual o Estado preserva símbolos e feriados de origem cristã, ao passo que, historicamente, marginaliza ou persegue religiões de matriz afro-brasileira e indígenas.

---

<sup>190</sup> SARMENTO, 2007.

<sup>191</sup> SARMENTO, 2007, p. 69.

<sup>192</sup> LACERDA, 2023.

Jean Baubérot<sup>193</sup> destaca que a laicidade seletiva se manifesta em sistemas onde a neutralidade do Estado é utilizada para marginalizar grupos minoritários que desafiam a maioria religiosa prevalente.

No Brasil, o Relatório da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR, 2023)<sup>194</sup> demonstra a forma como essa seletividade se manifesta em diversas áreas: na educação religiosa, onde os conteúdos de natureza cristã predominam; nas ações da polícia, que desconsidera os crimes de intolerância direcionados a terreiros; e nas sentenças judiciais, que frequentemente tendem a atenuar a seriedade dos ataques a grupos que não professam a fé cristã.

A laicidade formal se manifesta quando a divisão entre o Estado e a religião se encontra apenas nos documentos legais ou na Constituição, sem se materializar nas práticas políticas, administrativas ou culturais estatais. O conceito é utilizado por autores como José Casanova<sup>195</sup> e Cécile Laborde<sup>196</sup> para referir-se a nações que afirmam a laicidade somente como uma expressão retórica, mas que, na prática, perpetuam ações confessionais na dinâmica do poder.

No contexto brasileiro, a coexistência da laicidade formal com práticas que evidenciam a predominância cristã é ilustrada pela presença de símbolos religiosos em espaços públicos, pelas orações durante as sessões legislativas e pela inclusão da expressão “sob a proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição.

Ademais, a laicidade formal é comumente invocada como fundamentação para a inércia do Estado diante da intolerância, uma vez que os governos sustentam sua “neutralidade” para se abster de intervir em situações de agressões a minorias religiosas. Conforme enfatiza Lacerda, “o Estado brasileiro pratica uma laicidade de faz de conta, onde a neutralidade existe no papel, mas a seletividade e a discriminação se impõem no cotidiano”<sup>197</sup>.

A laicidade conflitiva diz respeito a situações em que a divisão entre o Estado e a religião é caracterizada por confrontos diretos, seja pela intenção do Estado de limitar a presença da religião na esfera pública, seja pelo engajamento de grupos religiosos que almejam exercer influência sobre o poder político. Esse

---

<sup>193</sup> BAUBÉROT, 2000.

<sup>194</sup> RELATÓRIO DA COMISSÃO DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio\\_de\\_intolerancia\\_religiosa.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio_de_intolerancia_religiosa.pdf)

<sup>195</sup> CASANOVA, 2005.

<sup>196</sup> LABORDE, 2008.

<sup>197</sup> LACERDA, 2023, p. 79.

modelo frequentemente surge em contextos autoritários ou durante momentos de crise institucional.

Um exemplo histórico de laicidade conflitiva se manifestou durante a Revolução Mexicana<sup>198</sup> e nas décadas subsequentes, quando legislações anticlericais buscaram restringir a influência da Igreja Católica, resultando na Guerra Cristera (1926–1929)<sup>199</sup>. Durante esse intervalo, a administração impôs severas limitações aos direitos civis de religiosos e adeptos, estabelecendo um padrão de laicismo autoritário que, ao invés de favorecer a liberdade, resultou na intensificação da perseguição.

Um exemplo adicional é a Turquia republicana, notadamente durante o governo de Mustafa Kemal Atatürk, que estabeleceu uma laicidade estrita por meio de ações como a proibição do uso do véu em instituições públicas e o encerramento de ordens religiosas. Conforme aponta Casanova<sup>200</sup>, em tais situações, a laicidade conflitiva não assegura a liberdade religiosa, mas, ao contrário, promove a repressão de expressões de fé que são vistas como incompatíveis com a modernidade estatal.

Na atualidade, a laicidade conflitiva pode ser observada em cenários nos quais líderes religiosos tentam cooptar o Estado para implementar agendas confessionais restritivas, como ocorre em alguns regimes que visam criminalizar a homossexualidade ou limitar os direitos das mulheres sob a justificativa de doutrinas religiosas.

A laicidade multicultural, conhecida igualmente como laicidade pluralista, emerge em nações que aceitam a diversidade religiosa como um componente essencial de sua identidade nacional e, por essa razão, procuram implementar políticas que não apenas aceitem, mas também fomentem a convivência harmoniosa entre as variadas tradições de crença. Esse modelo é sustentado por teóricos como Charles Taylor<sup>201</sup>, que argumenta que a democracia contemporânea deve integrar as reivindicações de reconhecimento cultural e religioso de grupos historicamente marginalizados.

Esse modelo tem sido testado em nações como Canadá, Índia e África do Sul, onde as constituições e as políticas públicas expressam claramente o

---

<sup>198</sup> REVOLUÇÃO MEXICANA. Disponível em: <https://historiamundum.com/pt/revolucao-mexicana>. Acesso em 10 abr. 2025.

<sup>199</sup> GUERRA CRISTERA. Disponível em: <https://concepto.de/guerra-cristera/>. Acesso em 10 abr. 2025.

<sup>200</sup> CASANOVA, 2005.

<sup>201</sup> TAYLOR, Charles. **A secular age**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007.

compromisso com a diversidade religiosa. Entretanto, Casanova<sup>202</sup> alerta que a laicidade multicultural impõe desafios, uma vez que o reconhecimento público de identidades religiosas pode gerar exigências que conflitam com direitos individuais, como, por exemplo, em situações nas quais práticas culturais entram em colisão com os direitos das mulheres ou das minorias sexuais. Assim, a harmonia entre pluralismo e direitos fundamentais é essencial para a eficácia desse modelo.

### 2.3.2 Utilização das categorias em diversas nações

A utilização de categorias de laicidade varia consideravelmente entre as nações, refletindo diferentes percursos históricos e filosóficos na separação entre o Estado e a religião. Não existe um modelo único de Estado laico, mas sim um espectro de abordagens.

A França representa, possivelmente, o modelo mais significativo de laicidade rigorosa. Desde a Revolução Francesa e, em particular, com a promulgação da Lei de Separação em 1905<sup>203</sup>, o Estado francês firmou um modelo de separação estrita entre instituições civis e religiosas. Essa divisão impediu o financiamento público a organizações religiosas, limitou a presença de símbolos religiosos em espaços públicos e converteu a laicidade em um elemento distintivo da República<sup>204</sup>.

A laicidade na França, designada como *laïcité, resurfouille*, tornou-se foco das discussões nos anos 2000, por causa de questões que envolviam a exibição de simbologia religiosa nas instituições de ensino público. A justificativa formal consistiu em salvaguardar a imparcialidade do espaço público e assegurar a equidade entre os estudantes. Entretanto, avaliadores como Laborde<sup>205</sup> ressaltam que, na prática, a medida favoreceu a estigmatização de minorias muçulmanas, evidenciando como a laicidade rigorosa pode se transformar em um instrumento de exclusão.

Nos Estados Unidos, a configuração do modelo de laicidade se baseia na denominada neutralidade positiva, uma noção que manifesta a ausência de interferência estatal em questões religiosas, ao mesmo tempo em que assegura que nenhuma crença será favorecida. A Primeira Emenda à Constituição dos Estados

---

<sup>202</sup> CASANOVA, 2005.

<sup>203</sup> LEI DE SEPARAÇÃO (1905). Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-2094/a-lei-francesa-de-1905-de-separacao-da-igreja-e-do/>. Acesso em 15 abr. 2025.

<sup>204</sup> BAUBÉROT, 2000.

<sup>205</sup> LABORDE, 2008.

Unidos (1791)<sup>206</sup> determina que “o Congresso não fará lei estabelecendo religião ou proibindo o livre exercício dela”, estabelecendo, assim, a base para a separação entre Igreja e Estado.

Casanova<sup>207</sup> ressalta que, diferentemente da laicidade francesa, a americana favorece a coexistência de símbolos religiosos com instituições estatais, desde que não impliquem imposição de crença. O compromisso com a bandeira ou a expressão “In God We Trust” presente nas notas de dólar constituem ilustrações de como emblemas religiosos transitam no domínio público, embora sem um caráter confessional formal.

Essa pluralidade laica também se manifesta na educação: instituições públicas não têm permissão para oferecer ensino religioso confessional, mas podem tratar da história das religiões ou de assuntos religiosos em aulas de literatura ou ciências sociais, desde que adotem uma abordagem neutra.

A Índia, nação dotada de vasta diversidade religiosa, adota um modelo de laicidade multicultural que visa a reconhecer e acomodar as múltiplas tradições existentes em seu território. A Constituição da Índia, promulgada em 1950<sup>208</sup>, assegura a liberdade religiosa, veda a discriminação por motivos de crença e valida a preservação de legislações pessoais específicas para hindus, muçulmanos, cristãos e outros grupos em temas relacionados a casamento, herança e adoção.

Charles Taylor<sup>209</sup> destaca a Índia como um modelo de laicidade que transcende a neutralidade formal, com o objetivo de assegurar, de maneira efetiva, a convivência harmônica entre diferentes religiões. Entretanto, a laicidade na Índia enfrenta desafios contínuos, como o aumento do nacionalismo hindu que, sob administrações recentes, busca enfraquecer os direitos das minorias muçulmanas e cristãs, colocando em risco a tradição pluralista da nação.

Na Turquia republicana, a partir das reformas de Mustafa Kemal Atatürk (1923-1938), consolidou-se um modelo de laicidade conflitiva, caracterizado por ações autoritárias destinadas a restringir a influência do Islã na esfera política. Dentre as medidas adotadas no período, destacam-se a extinção do califado, a

---

<sup>206</sup> PRIMEIRA EMENDA à Constituição dos Estados Unidos (1791). Disponível em: [https://pt.frwiki.wiki/wiki/Premier\\_amendement\\_de\\_la\\_Constitution\\_des\\_États-Unis](https://pt.frwiki.wiki/wiki/Premier_amendement_de_la_Constitution_des_États-Unis). Acesso em 15 abr. 2025.

<sup>207</sup> CASANOVA, 2005.

<sup>208</sup> CONSTITUIÇÃO DA ÍNDIA (1950). Disponível em: [https://pt.frwiki.wiki/wiki/Constitution\\_de\\_l%27Inde](https://pt.frwiki.wiki/wiki/Constitution_de_l%27Inde). Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>209</sup> TAYLOR, 2007.

vedação de ordens sufis e a imposição de limitações ao uso de símbolos religiosos em instituições estatais.<sup>210</sup>

Durante várias décadas, a laicidade na Turquia se distinguiu pela repressão de expressões públicas de religiosidade. Entretanto, a partir dos anos 2000, com a ascensão do Partido da Justiça e Desenvolvimento, percebe-se um movimento contrário: o Estado começou a privilegiar visões religiosas conservadoras, comprometendo a separação que definiu a laicidade turca por quase um século.

O Brasil exibe uma situação híbrida, que abarca características de laicidade formal estabelecida na Constituição de 1891 e preservada nas constituições subsequentes com práticas de laicidade seletiva, nas quais símbolos, valores e instituições cristãs ainda desfrutam de privilégios no domínio público; bem como apresenta traços colaborativos, conforme argumenta Vieira.

O Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB/88), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, inclusive ao permitir o ensino religioso em escolas públicas, não de modo confessional, mas como ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e sua transcendência, e que o homem, como detentor de alma, não prescinde do espiritual, bem como a perseguição do mesmo fim do Estado e da religião, o bem comum.<sup>211</sup>

A existência de crucifixos em tribunais e instituições públicas, a preservação de feriados religiosos oficiais e a concessão de distinções estatais a líderes de certas denominações religiosas evidenciam a coexistência entre o preceito constitucional de laicidade e a prática de favorecimento a interesses confessionais. Lacerda (2023)<sup>212</sup> sintetiza que a laicidade brasileira varia entre a formalidade jurídica e a seletividade estrutural.

A definição do modelo de laicidade adotado pelo Estado brasileiro é essencial tanto para a compreensão do Direito Religioso quanto para a efetivação plena da liberdade religiosa. Esse modelo se apoia nos princípios da dignidade humana, pilar da estrutura estatal e fundamento da República<sup>213</sup>, e exige, diante das

---

<sup>210</sup> CASANOVA, 2005.

<sup>211</sup> VIEIRA, 2019, p. 14.

<sup>212</sup> LACERDA, 2023.

<sup>213</sup> Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; BRASIL, 1988.

múltiplas interpretações contemporâneas, uma revisão crítica dos parâmetros cognitivos que o sustentam.

Para Ricardo Mariano,

a noção de laicidade, de modo sucinto, recobre especificamente à regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, igreja e Estado em contextos pluralistas. Refere-se, histórica e normativamente, à emancipação do Estado e do ensino público dos poderes eclesiásticos e de toda referência e legitimação religiosa, à neutralidade confessional das instituições políticas e estatais, à autonomia dos poderes político e religioso, à neutralidade do Estado em matéria religiosa (ou a concessão de tratamento estatal isonômico às diferentes agremiações religiosas), à tolerância religiosa e às liberdades de consciência, de religião (incluindo a de escolher não ter religião) e de culto.<sup>214</sup>

Cabe, mais uma vez, lembrar que a ideia de laicidade emerge no contexto das guerras de religião na Europa dos séculos XVI e XVII, onde a união entre poder político e autoridade religiosa era causa recorrente de violência e exclusão. A laicidade, nesse cenário, aparece como um dispositivo institucional que visa garantir a liberdade de consciência, a neutralidade estatal e a convivência pacífica entre diferentes formas de crença ou de não crença.

Na tradição liberal, a laicidade é compreendida como uma garantia de que o Estado não adotará, financiará ou promoverá qualquer religião específica. Trata-se, essencialmente, de um princípio de não-identificação entre o aparato estatal e as confissões religiosas. Essa formulação está expressa, por exemplo, na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, de 1791, que impede o Congresso de legislar sobre o estabelecimento de uma religião. Na França, a Lei de Separação de 1905 vai ainda mais longe, instituindo a proibição explícita de qualquer apoio ou reconhecimento estatal às organizações religiosas.

Contudo, a transposição desse modelo para outras realidades culturais e políticas não ocorre sem tensões. No caso brasileiro, a separação entre Igreja e Estado foi juridicamente estabelecida em 1890, com o Decreto nº 119-A<sup>215</sup>, assinado por Rui Barbosa, e reiterada na Constituição republicana de 1891. O novo regime rompeu formalmente com o padroado e com o catolicismo de Estado do Império. No entanto, essa mudança não foi acompanhada de um processo efetivo de

---

<sup>214</sup> MARIANO, Ricardo. **Laicidade à brasileira**: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/9647>. Acesso em 10 abr. 2025. p. 244

<sup>215</sup> DECRETO nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15 abr. 2025.

secularização cultural. A religiosidade permaneceu impregnada nas instituições, nos símbolos públicos e nos imaginários coletivos.

A Constituição Federal de 1988 reforça essa ambiguidade. Os incisos do artigo 5º da Constituição Federal mencionados são: **VI**, que protege a liberdade de consciência e crença, o livre exercício de cultos religiosos e a proteção de locais de culto; **VII**, que garante a assistência religiosa em entidades de internação coletiva; e **VIII**, que assegura que ninguém será privado de direitos por motivos de crença, a menos que use a crença para se eximir de obrigação legal e recusar prestação alternativa. Embora o artigo 19, inciso I, vede expressamente à União, aos Estados e aos Municípios estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los ou embaraçá-los o funcionamento, o preâmbulo da própria Carta menciona a “proteção de Deus” como invocação simbólica da ordem constituinte. Esse gesto, aparentemente retórico, revela a permanência de uma matriz religiosa no horizonte normativo do Estado. Como observa Kirchheim, “a Constituição de 1988 consagra uma laicidade frágil, contraditória, onde símbolos e práticas religiosas continuam ocupando espaços oficiais”.<sup>216</sup>

É importante termos em mente que a laicidade não é apenas uma norma constitucional, é valor democrático. Representa a autonomia do espaço público frente às doutrinas religiosas e a salvaguarda da liberdade individual de crença, inclusive do direito de não crer. Segundo Brega Filho e Alves<sup>217</sup>, a liberdade religiosa integra o rol dos direitos fundamentais, sendo essencial para o pluralismo e a tolerância numa sociedade democrática.

Porém, algumas decisões “supremológicas”, tem ocasionado uma fragilidade na laicidade brasileira, o que é visível na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, por exemplo, sobre a presença de crucifixos em repartições públicas no RE – Recurso Extraordinário com Agravo 1.249.095/SP,<sup>218</sup> onde o STF reafirmou a liberdade religiosa, mas ao mesmo tempo reconheceu a legitimidade de certos símbolos religiosos como expressão cultural da maioria. Essa posição revela

---

<sup>216</sup> KIRCHHEIM, Maria Cláudia Bucchianeri. **A laicidade do Estado brasileiro e a liberdade religiosa**: limites e possibilidades de convivência. Brasília: Instituto dos Advogados Públicos, 2003. p. 19.

<sup>217</sup> BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI**, 2009.

<sup>218</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.249.095 /SP**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 27 novembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur523381/false>. Acesso em: 08 abr. 2025.

uma forma de laicidade que oscila entre a neutralidade e a identificação majoritária. Como nota Streck, trata-se de uma “laicidade seletiva”, que privilegia certas expressões religiosas em detrimento de outras.<sup>219</sup>

No plano conceitual, a laicidade implica três princípios fundamentais: a separação entre Estado e religião, a neutralidade estatal em matéria de crenças, e a liberdade de consciência dos indivíduos. Contudo, na prática, esses três pilares são frequentemente desestabilizados, também, pela interferência mútua entre poder político e discurso religioso. Isso é particularmente evidente quando líderes religiosos ocupam cargos eletivos e utilizam sua posição institucional para promover agendas confessionais. A presença de bancadas religiosas organizadas no Parlamento, a votação de projetos de lei com base em valores morais teológicos e a nomeação de ministros pautados por vínculos confessionais ilustram uma “religiosidade de Estado” disfarçada de representação democrática.

De acordo com Cesare<sup>220</sup>, de modo bastante sucinto, a laicidade é característica dos Estados não confessionais que assumem uma posição de neutralidade perante a religião, a qual se traduz em respeito por todos os credos e inclusive pela ausência deles.

Como alerta Lacerda<sup>221</sup>, o Brasil vive um “processo de repactuação simbólica do poder, no qual as religiões cristãs — sobretudo as evangélicas — operam como força de legitimação moral e disciplinar das políticas públicas”. Nesse contexto, a laicidade deixa de ser um princípio jurídico abstrato e torna-se um campo de disputa cultural, ideológica e simbólica. O Estado, ao invocar símbolos religiosos, ao celebrar datas confessionais ou ao financiar eventos e instituições de fé, compromete sua neutralidade e colabora com a desigualdade entre as religiões.

Autores como Diniz<sup>222</sup> também apontam para uma laicidade enfraquecida, marcada pela seletividade e pelo uso estratégico da religião como recurso político. Diniz lembra que “o Estado brasileiro é formalmente laico, mas opera sob o signo de uma moralidade cristã normativa”. Em outras palavras, a laicidade existe nos textos constitucionais, mas é fragilizada no cotidiano legislativo, executivo e judiciário.

---

<sup>219</sup> STRECK, 2019, p. 88.

<sup>220</sup> CESARE, Paulo Henrique Hachich de. Estado laico é diferente de Estado antirreligioso. **CONJUR**, 21 mar. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista>. Acesso em: 08 abr. 2025.

<sup>221</sup> LACERDA, 2023, p. 74.

<sup>222</sup> DINIZ, Débora. Laicidade e direitos reprodutivos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 26, n. 2, p. 33–40, 2009. p. 35.

Esse diagnóstico é partilhado por Cunha, que identifica uma “laicidade de fachada”, mantida na letra da lei, mas esvaziada em sua aplicação concreta. Para ela, “o uso instrumental da religião por atores políticos, especialmente do campo evangélico, compromete a imparcialidade das instituições públicas”.<sup>223</sup>

Adicionalmente, a crítica à neutralidade formal do Estado pode ser reforçada por Ricupero<sup>224</sup>, que argumenta que “a neutralidade, quando invocada para ocultar privilégios consolidados, acaba funcionando como disfarce de dominação”. Em vez de assegurar a igualdade, a suposta neutralidade pode servir para perpetuar a hegemonia cultural de determinadas tradições religiosas.

Nesse cenário, vários autores propõem a noção de laicidade inclusiva ou substantiva como alternativa ao modelo formalista. Para Mautner<sup>225</sup>, a laicidade deve ser entendida como “um compromisso normativo com o pluralismo, e não apenas como uma separação técnica de esferas”. Isso implica reconhecer o direito de todas as confissões religiosas — bem como dos não crentes — de participarem da esfera pública em condições de igualdade.

De forma semelhante, Bercovici<sup>226</sup> argumenta que “a laicidade não se realiza pela negação da religião, mas pela recusa do monopólio religioso no espaço estatal”. Trata-se de garantir um ambiente público onde nenhuma fé detenha primazia institucional, e todas as expressões espirituais possam se manifestar sem censura, imposição ou favorecimento.

A ideia de que o Estado laico seria um Estado ateu é um equívoco recorrente no debate público. A laicidade não exclui a presença da religião na sociedade, tampouco se opõe ao seu pleno exercício. O que ela exige é que o Estado não se confunda com nenhuma fé específica e que atue como garantidor da liberdade religiosa em amplo sentido.

Portanto, a laicidade brasileira encontra-se em um ponto de inflexão. Não se trata de negar sua existência jurídica, mas de reconhecer suas limitações empíricas.

---

<sup>223</sup> CUNHA, Magali do Nascimento. Religião e esfera pública: a laicidade em questão. In: MACHADO, Maria das Dores Campos; BIRMAN, Patricia (orgs.). **Política e religião: a participação do neopentecostalismo nas esferas públicas**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012. p. 109.

<sup>224</sup> RICUPERO, Rubens. **A diplomacia na construção do Brasil**. Rio de Janeiro: Versal, 2017. p. 67.

<sup>225</sup> MAUTNER, Pablo. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: entre o formalismo e o pluralismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 209–233, 2021. p. 211.

<sup>226</sup> BERCOVICI, Rafael. O princípio da laicidade e a proteção da liberdade religiosa no Brasil. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; BERCOVICI, Gilberto (orgs.). **Constituição e liberdade religiosa**. São Paulo: Max Limonad, 2016. p. 145.

O ideal liberal de separação entre religião e Estado, embora presente nos textos normativos, convive com práticas políticas e judiciais que reiteram preferências confessionais e desigualdades simbólicas. Superar esse impasse requer não apenas reformas legais, mas também uma mudança cultural, capaz de reconstruir o lugar da religião no espaço público sem renunciar à justiça, à liberdade e ao respeito mútuo.

A discussão sobre o conceito de Estado laico, fundamental para a compreensão das dinâmicas entre religião e política na sociedade contemporânea, requer uma análise crítica que se aprofunde nas suas implicações e na sua evolução histórica. O Estado Laico é, essencialmente, aquele que se caracteriza pela separação entre instituições religiosas e governamentais, assegurando que nenhuma religião oficial ou grupo religioso tenha influência direta sobre a legislação e as políticas públicas. Essa separação é um princípio que visa garantir a liberdade religiosa, permitindo que os indivíduos possam praticar a sua fé de forma livre, ou mesmo optar pela ausência de crença, sem o temor de perseguições ou discriminações por parte do Estado.

O conceito de Estado Laico não emerge de forma isolada; ele está intrinsecamente ligado ao contexto histórico e cultural das sociedades que o adotam, refletindo as lutas por direitos civis e a busca por uma governança mais equitativa.

As origens do laicismo podem ser associadas a movimentos de reforma religiosa e ao Iluminismo, momentos que questionaram a autoridade da Igreja em diversas esferas da vida pública. Contudo, as interpretações e aplicações do Estado laico variam significativamente entre os países, resultando em um espectro que vai desde a plena neutralidade até formas de laicidade que podem ser consideradas como uma forma de controle estatal da religião. Assim, ao explorarmos esse conceito, é fundamental considerar as tensões que emergem da convivência entre pluralidade religiosa e a necessidade de se manter um espaço público neutro.

A análise crítica do Estado laico se torna pertinente, pois permite desvelar as camadas de complexidade que rodeiam a interação entre a religião e a esfera pública. A discussão não se limita à defesa de um Estado puramente neutro, mas se estende à consideração das implicações sociais e políticas das decisões estatais em relação à religião. Compreender o Estado laico é, portanto, um exercício que transcende a simples separação institucional, adentrando em questões de identidade, cidadania e democracia. Este ensaio propõe-se a refletir sobre essas nuances, apresentando uma visão abrangente dos desafios contemporâneos

enfrentados por sociedades que procuram equilibrar a diversidade religiosa e o princípio da laicidade.

Um Estado laico não favorece nem prejudica qualquer crença religiosa, assegurando que todas as convicções espirituais e filosóficas possam conviver em um ambiente de respeito recíproco e entendimento mútuo. Este conceito está intimamente ligado à ideia de equidade de direitos em que todas as pessoas devem receber igual consideração legal e social independentemente de suas convicções pessoais. Isso enfatiza a liberdade religiosa como uma decisão individual que merece respeito por parte de todos os integrantes da sociedade.

O estabelecimento do princípio de laicidade no Estado não significa eliminar a religião da esfera pública; ao contrário disso busca-se criar um ambiente onde as convicções individuais possam ser compartilhadas sem a imposição de dogmas ou interferência do governo em questões espirituais.

A dinâmica intrincada entre religião e Estado varia consideravelmente de acordo com a cultura histórica e os contextos políticos de cada país. Um dos princípios fundamentais deste conceito é preservar a liberdade religiosa garantindo que cada indivíduo tenha o direito de seguir sua crença ou escolher não professar nenhuma religião sem sofrer pressão opressiva ou discriminação de qualquer natureza. Além disso, é importante que o Estado laico desempenhe um papel fundamental na resolução dos conflitos que possam surgir da variedade religiosa existente em uma sociedade.

Kirchhein<sup>227</sup> aduz que a declaração de laicidade estatal tem sua gênese, no mundo ocidental, a partir do século XVIII, nos EUA. “A separação dos poderes secular e eclesiástico emerge como demanda de um ideário político que reivindica a neutralidade religiosa do Estado e ações que restrinjam a religião à vida privada”.

Estado laico, por isso, representa o ponto de chegada da longa caminhada de emancipação da política em relação ao poder eclesiástico e reivindicação da liberdade de consciência, caminhada essa alimentada pela “cultura leiga”, pela secularização e empunhando a bandeira da modernidade. Pode-se dizer que o Estado secular é o coroamento do potencial humano, senhor de si, de suas decisões e capaz de solucionar os dilemas das relações humanas.<sup>228</sup>

---

<sup>227</sup> KIRCHHEIN, 2003, p. 18.

<sup>228</sup> KIRCHHEIN, 2003, p. 24.

Nesse diapasão, retomamos a questão da liberdade religiosa, pois sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento e compreende três formas de expressão:

- a) liberdade de crença;
- b) liberdade de culto; e
- c) liberdade de organização religiosa.

Quanto à liberdade de crença, ela não estava prevista na Constituição de 1967. A Carta Legal previa, apenas, a liberdade de consciência. Não obstante, em seu Art.153, § 5º, assegurava aos crentes o exercício dos cultos religiosos. Assim, a liberdade de crença era garantida como simples forma da liberdade de consciência. A Constituição Federal de 1988 declarou como inviolável a liberdade de consciência e de crença e afirmou que ninguém poderia ser privado de seus direitos por motivo de crença religiosa.

No que diz respeito à liberdade de culto, a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, ao contrário, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, hábitos, tradições, na forma indicada pela religião escolhida. A Constituição do Império não reconhecia a liberdade de culto com esta extensão para todas as religiões, apenas para a Católica, que era a religião oficial do Império. As demais eram toleradas apenas com seu culto doméstico, ou particular, sem forma exterior de templo. Mais uma vez, a Constituição Federal (CF) de 1988 ampliou esse direito.

Assim sendo, os dispositivos legais vigentes asseguram a liberdade de exercício dos cultos religiosos, sem condicionamentos; e protege os locais de culto e suas liturgias.

Em relação à liberdade de organização religiosa, essa condição diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado. A relação entre o Estado e a Igreja pode ser observada a partir de três sistemas: a confusão, a união e a separação. Na confusão, o Estado se confunde com determinada religião; é o chamado estado teocrático. Na hipótese de união, temos relações jurídicas interligadas entre Estado e Igreja. Esse sistema estava presente no Brasil Império. Cabia ao Poder Executivo nomear bispos e prover benefícios eclesiásticos, bem como conceder ou negar beneplácito a atos da

Santa Sé. Vieira e Regina (2021)<sup>229</sup> argumentam que o País se tornou laico, a partir da Proclamação da República, com o fim da religião estatal. Rui Barbosa teve forte participação nessa empreitada, com a elaboração do projeto de constituição da República. Essa Lei Maior consignou tratamento igual a todas as religiões e promoveu a separação entre o Estado e a Igreja. Tal entendimento foi consagrado, primeiramente, por meio do Decreto nº 119-A/1890, o qual *in verbis*:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.<sup>230</sup> Posteriormente, a Constituição de 1891, oficializou a separação entre Estado e Igreja. Consequentemente, o Chefe de Estado não poderia mais dizer que seu poder e ações seriam oriundos da “graça de Deus”. Dentre outras medidas, o ensino teria caráter leigo.

Na visão de Souza<sup>231</sup>, a separação entre religião e Estado no Brasil é, em certa medida, uma utopia constitucional. Isso não significa que seja impossível, mas que está em construção, denotando uma visão democrática.

Nessa toada, estaria a liberdade religiosa, o direito de culto e a associação religiosa, com adesão livre e consensual.

Em 2002, o Decreto nº 4.496<sup>232</sup> reafirmou esses institutos legais. Contudo, nem a liberdade religiosa, nem a relativa laicidade presente no período marcam, de

---

<sup>229</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira**: da aurora da civilização à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Vida Nova, 2021, p. 222

<sup>230</sup> VIEIRA, 2021. p. 222.

<sup>231</sup> SOUZA, 2009.

<sup>232</sup> DECRETO nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4496.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4496.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

fato, a ruptura entre Estado e religião, conforme Leite (2011)<sup>233</sup>. A laicidade é, portanto, muito mais que um artigo constitucional. É uma prática política, um desafio jurídico e um valor civilizatório. Em tempos de recrudescimento dos discursos religiosos nos espaços públicos e de gerência supremológica, defender a laicidade é defender a democracia.

### 2.3.3 Roger Williams e a gênese da liberdade de consciência no mundo moderno

A ideia moderna de liberdade religiosa tem raízes no pensamento de dissidentes protestantes, como Roger Williams, um dos defensores da liberdade de consciência, o qual queria separar o Estado da religião, não apenas para preservar a paz e a pureza do Estado, mas também, para preservar a paz e a integridade da igreja. Fundador da colônia de Rhode Island<sup>234</sup> no século XVII. Ele defendia uma “muralha de separação” entre Igreja e Estado, antecipando princípios norteados na carta enviada por Thomas Jefferson<sup>235</sup>, aos batistas de Danbury, em 1802; os quais viriam a ser consagrados na Primeira Emenda da Constituição norte-americana.

Williams sustentava que o Estado não tinha autoridade para legislar sobre questões de consciência. Sua obra *The Bloody Tenent of Persecution* (1644)<sup>236</sup> permanece como uma defesa precoce da liberdade de culto como condição da própria dignidade humana. Roger Williams apesar de sua importância na história colonial americana, ainda é pouco conhecido e pouco pesquisado nos programas de pós-graduação em Ciências da Religião e da Teologia. Porém, a sua relevância destaca-se não somente para a nação americana, mas também, para a Reforma Protestante – o que pode ser atestado pelo fato de ele ser lembrado no Muro dos Reformadores de Genebra.

---

<sup>233</sup> LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a primeira república no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 31(1): 32-60, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/rs/a/vdzgCGYZXCg6sKZPM6t9M5N/?lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2025.

<sup>234</sup> RHODE ISLAND. Disponível em: <https://wikiusa.org/pt/rhode-island>. Acesso em: 20 abr. 2025.

<sup>235</sup> JEFFERSON, Thomas. **Carta de Jefferson aos batistas de Danbury**. 1802. Disponível em: <https://www.loc.gov/loc/lcib/9806/danpre.html>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

<sup>236</sup> THE BLOODY TENENT of Persecution (1644). Disponível em: <https://www.reformedreader.org/rbb/williams/btp.htm>. Acesso em: 20 abr. 2025.

**Figura 3 - Muro dos Reformadores**



Fonte: Expedia<sup>237</sup>

O Muro da Reforma em Genebra homenageia figuras que moldaram o protestantismo. A frase gravada, “Post Tenebras Lux” (“Depois das trevas, luz”), ressoa como um símbolo de fé e renascimento espiritual. Entre essas grandes figuras, destaca-se Roger Williams, um homem cuja coragem e visão desafiaram a sua época. Ministro formado em Cambridge, puritano e defensor da separação entre Igreja e Estado, foi um dos primeiros a lutar pela liberdade religiosa na Nova Inglaterra. Firme em suas convicções, Williams fundou em Providence, Rhode Island, a Primeira Igreja Batista da América, em 1638-1639, e se tornou um pioneiro na defesa dos direitos indígenas e da abolição.

A presença de Williams no Muro da Reforma não apenas honra sua luta pela liberdade, mas também celebra os ideais batistas dentro do amplo movimento da reforma.

<sup>237</sup> Foto do muro dos reformadores em Genebra. Disponível em: <https://www.expedia.it/Muro-Dei-Riformatori-Geneva-City-Centre.d6067675.Punti-di-Interesse?gallery-dialog=gallery-open>.

**Figura 4 - Estátua de Roger Williams no muro dos reformadores**



**Fonte: Wikimedia<sup>238</sup>**

Embora distante do contexto brasileiro, seu pensamento lança luz sobre os riscos de uma autoridade política que se arroga o direito de interpretar o sagrado.

Roger Williams nasceu na Inglaterra, em 1603, em uma época de intensas disputas religiosas entre católicos, anglicanos e puritanos. Os puritanos pretendiam reformar a Igreja da Inglaterra, eliminando as práticas e as doutrinas que consideravam contrárias à Bíblia. Eles enfrentavam perseguição e discriminação por parte do rei e dos bispos anglicanos, que tinham o poder de controlar a religião oficial do país. Williams foi educado na Universidade de Cambridge<sup>239</sup> e se tornou um ministro puritano. Era um estudioso da Bíblia e das línguas antigas e tinha uma visão crítica da Igreja da Inglaterra. Williams foi acusado de sedição e heresia, e teve que fugir do país em 1630 embarcando em um navio, com outros puritanos, que buscavam liberdade religiosa, indo para a América Colonial. Ao chegar a Boston em

<sup>238</sup> Foto Estátua de Roger Williams. disponível em: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Mur\\_des\\_R%C3%A9formateurs\\_09-05-2013\\_-\\_14\\_-\\_Roger\\_Williams.jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Mur_des_R%C3%A9formateurs_09-05-2013_-_14_-_Roger_Williams.jpg)

<sup>239</sup> UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE. Disponível em: <https://www.cam.ac.uk>. Acesso em 20 abr. 2025.

1631, Williams recusou-se a servir na igreja e, em vez disso, criticou severamente os puritanos de Massachusetts por imporem preceitos religiosos com os poderes do governo civil. Tendo se tornado um oponente do regime puritano, os governantes da igreja recusaram-lhe o cargo de professor na igreja de Salem. Williams foi, em vez disso, recebido na Colônia de Plymouth (1631-1633), onde assumiu o cargo de pastor da Congregação.

Na América, estabeleceu-se na colônia de Massachusetts, onde esperava encontrar uma comunidade puritana mais tolerante e fiel à Bíblia. No entanto, ele logo se desiludiu com a realidade da colônia, que era governada por um grupo de líderes religiosos que impunham sua visão de fé aos colonos.

Depois que Williams assumiu um cargo na igreja em Salem e reuniu uma congregação de pessoas com ideias semelhantes, as autoridades temeram que suas ideias se espalhassem pela Colônia. Em outubro de 1635, a Corte Geral da Colônia de Massachusetts condenou Williams ao banimento. Ele teria seguido para o sul até a Baía de Narragansett, onde montou um assentamento, comprou a terra dos índios e chamou o lugar de “Providência”<sup>240</sup>, pois desejava que fosse um abrigo para pessoas que comungavam do mesmo pensamento que ele.

Do mesmo modo, na defesa da separação entre Igreja e Estado, Thomas Jefferson (1743-1826), então presidente dos Estados Unidos da América, afirma em carta enviada à Associação Batista de Danbury, em 1802 que:

Acreditando, como você, que religião é matéria que concerne somente ao Homem e seu Deus, e que ele não presta contas a ninguém de sua fé ou sua adoração, que os poderes legítimos do governo alcançam apenas ações, e não opiniões, eu contemplo com reverência soberana o ato em que todo o povo Americano declarou que seu legislativo ‘não pode criar leis a respeito da criação de uma religião, ou proibindo seu exercício’, assim construindo um muro de separação entre Igreja e Estado.<sup>241</sup>

## 2.4 SÍNTESE CRÍTICA

Este capítulo estabeleceu as bases teóricas em torno das questões: Estado, religião e laicidade. Estado e religião são construções históricas e simbólicas, com origens distintas, mas trajetórias entrelaçadas. O conceito de laicidade, em sua

---

<sup>240</sup> WILLIAMS, Roger. **Founding Providence**. Disponível em: <https://www.nps.gov/rowi/learn/historyculture/foundingprovidence.htm>. Acesso em: 20 abr. 2025.

<sup>241</sup> V. To the Danbury Baptist Association, 1 January 1802. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Jefferson/01-36-02-0152-0006>. Acesso em: 10 abr. 2025.

formulação liberal, encontra limites na prática brasileira, marcada por relações assimétricas entre as confissões religiosas e o poder estatal.

Ao compreender essas categorias de forma crítica e situada, torna-se possível avançar na análise das interferências recíprocas entre o jurídico e o religioso, especialmente em momentos de crise, como será explorado no próximo capítulo

Ao longo deste primeiro capítulo, buscou-se delinear os fundamentos conceituais que sustentam uma abordagem crítica sobre a relação entre Estado, religião e laicidade no contexto brasileiro contemporâneo. O percurso teórico permitiu compreender que tanto o Estado quanto a religião não devem ser tomados como entidades naturais ou neutras, mas como construções históricas e simbólicas, forjadas em contextos específicos, operando como mecanismos de produção de sentido e de organização da vida social.

Retomamos as principais tradições da filosofia política moderna, de Maquiavel a Marx, passando por Hegel, para compreender o Estado como forma histórica de dominação e representação. A crítica marxista foi fundamental para demonstrar que o Estado, longe de representar uma universalidade neutra, opera como instrumento de manutenção das condições materiais de reprodução da classe dominante. A esse diagnóstico somaram-se as contribuições de Raymundo Faoro e Jessé Souza, que analisam o Estado brasileiro como herdeiro de uma tradição patrimonialista, em que o público e o privado se confundem, e a burocracia estatal é frequentemente capturada por interesses privados, inclusive religiosos.

Apresentamos a complexidade conceitual da religião, resgatando contribuições de autores como Clifford Geertz, Danièle Hervieu-Léger, Peter Berger, Wilfred Cantwell Smith e Rubens Alves. Todos apontam, em diferentes registros, para a inadequação das definições reificadas de religião, enfatizando a dimensão vivida, simbólica, relacional e existencial da fé. A religião, nesse sentido, é menos um sistema e mais uma linguagem, uma gramática simbólica com a qual os indivíduos e grupos significam sua existência, enfrentam a dor, expressam desejos e elaboram esperanças.

Passamos à construção da noção de laicidade enquanto princípio organizador da convivência entre Estado e religião em sociedades democráticas. A tradição liberal entende a laicidade como separação institucional, neutralidade do Estado e liberdade de crença. No entanto, o caso brasileiro revela uma aplicação

ambígua desse princípio, marcada por um modelo de laicidade seletiva, em que expressões religiosas majoritárias, sobretudo cristãs, desfrutam de privilégios simbólicos e institucionais. A crítica contemporânea propõe, então, uma requalificação da laicidade como garantia de pluralidade e como barreira contra o uso instrumental da fé no jogo político.

Finalmente, discutimos a dimensão simbólica do Estado e da religião, a partir das contribuições de Geertz<sup>242</sup>, Bourdieu<sup>243</sup>, Althusser<sup>244</sup> e Marina Bessa Lacerda<sup>245</sup>. Tanto o Estado quanto a religião operam como dispositivos que produzem significados legítimos sobre o mundo social. No Brasil atual, essa disputa simbólica é marcada pela ascensão de um novo conservadorismo que articula racionalidade neoliberal e moralidade religiosa. Esse arranjo produz um Estado teológico-neoliberal, no qual a fé é mobilizada para justificar desigualdades, punir dissidências e disciplinar os corpos.

Diante disso, torna-se necessário reconhecer que a relação entre Estado e religião não é apenas jurídica ou institucional, mas profundamente simbólica e política. A religião atua como matriz de sentido e de identidade, mas também como ferramenta de poder. O Estado, por sua vez, precisa ser permanentemente tensionado para que não se transforme em instrumento de sacralização da ordem vigente. A laicidade, nesse horizonte, não é a exclusão do religioso, mas a garantia de que nenhuma fé se torne norma, e nenhum credo se converta em lei.

A compreensão crítica da laicidade colaborativa, tal como delineada neste capítulo, exige, portanto, o reconhecimento de sua historicidade, de suas ambiguidades e de suas disputas. Esta base conceitual nos permite, agora, avançar para o Capítulo 2, onde serão examinados casos concretos de interferência mútua entre Estado e religião no Brasil contemporâneo. Esses estudos de caso, entre eles, a atuação das igrejas durante a pandemia de COVID-19, oferecerão um campo empírico para testar e refinar as hipóteses desenvolvidas até aqui.

O Estado enquanto estrutura normativa surge não apenas para garantir a ordem, mas também se torna palco de disputas culturais, ideológicas e religiosas. Este primeiro capítulo tratou sobre as origens do Estado, desde o absolutismo até as

---

<sup>242</sup> GEERTZ, 2008.

<sup>243</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

<sup>244</sup> ALTHUSSER, Louis. Aparelhos ideológicos de Estado: notas para uma investigação. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

<sup>245</sup> LACERDA, 2023.

concepções do pós-Westfália, trazendo conceitos de diversos pensadores, tais como Hobbes, Rousseau e Weber.

Foi possível ter um vislumbre das fragilidades do Estado brasileiro que nasceu sob o *ethos* patrimonialista, sem uma clara separação entre o público e o privado, conforme demonstrado por Faoro.

Nesse sentido, a religião vai adquirir uma função política mais marcante. Grupos cristãos, como os pentecostais, passaram a disputar e ocupar espaços dentro da estrutura de governo do País, muitas vezes arrogando-se como portadores de uma moral com status de norma. Essa simbiose entre moral religiosa e política compromete o que entendemos por laicidade.

Por meio do pensamento de Wilfred Smith, Rubem Alves e Clifford Geertz foi demonstrado que a fé é experiência sensível e simbólica, não um sistema dogmático. Dessa forma, a crítica não diz respeito à religião em si, mas à sua utilização como instrumento de poder.

Por fim, a reflexão sobre o que realmente representa o termo laicidade traz à baila o fato de que não precisamos banir o religioso dos espaços públicos, desde que nenhuma crença sequestre o aparato estatal. A laicidade, assim, seria sinônimo de respeito à diversidade, de combate aos privilégios e da liberdade de consciência.

### **3 ENTRE A CRUZ E A TOGA: CASOS DE INTERFERÊNCIA E CONTROVÉRSIA NO ESPAÇO PÚBLICO**

Neste capítulo, analisa-se como o discurso religioso e a atuação do Estado se entrelaçam em momentos de crise ou de disputa pela hegemonia simbólica, com destaque para a pandemia da COVID-19. Nele nos propomos a examinar, de forma mais empírica e situada, casos concretos que revelam a interferência mútua entre Estado e religião no Brasil contemporâneo.

Não se trata de uma abordagem exaustiva, mas analítica. Os casos selecionados funcionam como lentes para observar os modos pelos quais a religião penetra a esfera estatal, e vice-versa, seja pela presença direta de lideranças religiosas em cargos públicos, pela influência simbólica de valores confessionais nas políticas públicas, ou pela invocação de categorias religiosas em disputas legislativas, judiciais e midiáticas.

A pandemia de COVID-19, ocorrida entre 2020 e 2022, será aqui analisada como um dos principais eventos que tensionaram e evidenciaram os limites da laicidade à brasileira.

Em seguida, o capítulo abordará temas como o ensino religioso nas escolas públicas - artigo 210 da CF/1988 que trata da matrícula facultativa nas disciplinas de ensino religioso - a presença de símbolos religiosos em espaços estatais, e o papel de bancadas parlamentares religiosas no Congresso Nacional. Em todos esses casos, o objetivo é identificar como o princípio da laicidade tem sido mobilizado, contestado ou esvaziado, e quais implicações isso tem para a democracia, a cidadania e os direitos fundamentais.

#### **3.1 RELIGIÃO E PANDEMIA: FÉ, CIÊNCIA E POLÍTICA EM TEMPOS DE CRISE**

A crise sanitária da COVID-19 revelou, com força e nitidez, as tensões estruturais entre ciência, política e religião no Brasil. Desde os primeiros meses da pandemia, diversas lideranças religiosas, notadamente ligadas ao campo evangélico pentecostal e neopentecostal, insurgiram-se contra as medidas de distanciamento social, o fechamento dos templos e a suspensão de cultos presenciais.

Em nome da liberdade religiosa e do cuidado espiritual, pastores e parlamentares ligados ao segmento religioso pressionaram o governo federal e o

Judiciário para que o culto fosse reconhecido como atividade essencial, ao lado da saúde e da segurança.

Essa demanda se inscreveu em uma disputa mais ampla sobre os sentidos da crise. Enquanto a comunidade científica e a Organização Mundial da Saúde enfatizavam a gravidade da pandemia e a necessidade de medidas preventivas baseadas em evidências, setores religiosos viam na doença uma prova de fé, uma “guerra espiritual” ou até mesmo um castigo divino. A adesão do então presidente da República, Jair Bolsonaro, a essa leitura cética e negacionista da ciência, consolidou uma aliança simbólica entre o Estado e o discurso religioso, mesmo em flagrante violação do princípio da laicidade.

Em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal analisou a ADPF 811<sup>246</sup>, que questionava decretos estaduais que haviam proibido cultos presenciais como medida de contenção do vírus. Por maioria, o STF decidiu que os entes federados podiam impor restrições temporárias a atividades religiosas, desde que justificadas por critérios técnicos e proporcionais. A decisão reafirmou a supremacia da saúde pública em contexto de emergência, mas também revelou as dificuldades da Corte em lidar com o peso político da religião no Brasil (STF, ADPF 811/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8 abr. 2021).

Nesse episódio, a religião foi mobilizada como escudo retórico para interesses políticos e econômicos, como demonstra a pesquisa de Maria das Dores C. Machado<sup>247</sup>, que analisou a atuação de igrejas evangélicas durante a pandemia. Segundo a autora, “o discurso da essencialidade do culto não se sustentava apenas na liberdade de crença, mas também na lógica de arrecadação, visibilidade e controle dos fiéis”. Ao transformar o culto em serviço essencial, líderes religiosos não apenas garantiram a manutenção de suas bases, mas também afirmaram sua autoridade diante do Estado e da sociedade civil.

Por outro lado, a crise também revelou formas de resistência religiosa à instrumentalização da fé. Diversas comunidades religiosas optaram voluntariamente por suspender suas atividades presenciais, promover ações solidárias, acolher populações vulneráveis e articular fé e ciência de maneira responsável. Essas

---

<sup>246</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>247</sup> MACHADO, Maria das Dores Campos. A atuação das igrejas evangélicas na pandemia: essencialidade ou estratégia de poder? In: **A pandemia na política: religião, moralidade e negacionismo**. São Paulo: Editora da UFRJ, 2021. p. 9–27.

propostas demonstraram que a religião, longe de ser homogênea, é também campo de disputas internas sobre o que seria sua função social e também ética.

Pelas lentes jurídicas, o que ocorreu durante o período da pandemia destaca a importância de entender a laicidade não apenas como uma norma formal, mas como uma proteção real que assegura que as decisões públicas sejam guiadas pelo bem comum, em vez de interesses religiosos específicos. Em momentos de crise, a exibição ostensiva de símbolos e argumentos religiosos nas decisões do governo pode prejudicar a eficácia das políticas públicas e reduzir a confiança nas instituições.

A pandemia, portanto, funcionou como espelho das fragilidades da laicidade brasileira. A colaboração entre órgãos do governo e líderes religiosos mostrou não apenas as lacunas nas fronteiras das instituições, mas também a força que a religião tem para mobilizar as pessoas durante períodos de incerteza. Assim, a crise de sanitária não foi apenas um problema epidemiológico, foi, inclusive, um fenômeno político-religioso que desafiou a imparcialidade do governo e a abrangência das políticas públicas.

### **3.2 ENTRE O PADROADO E A REPÚBLICA: O LEGADO DO ESTADO CONFSSIONAL**

Para entender as tensões atuais entre o Estado e a religião no Brasil, é importante examinar antes, as raízes históricas que moldaram esta relação desde os primórdios da sociedade brasileira. O sistema do padroado, que foi estabelecido pela Coroa portuguesa, criou uma parceria duradoura entre o poder secular e a autoridade religiosa. Essa ligação ainda impacta nos debates sobre a laicidade no País, trazendo à tona muitas ambiguidades.

O padroado consistiu, como bem define Hoornaert, na “expressão prática do colonialismo em termos de instituições religiosas”<sup>248</sup>. Era um sistema no qual a Santa Sé concedia à Coroa portuguesa certas responsabilidades típicas da administração da igreja nas colônias tais como coleta e distribuição dos dízimos, construção de igrejas, manutenção do clero e nomeação de cargos eclesiásticos, incluindo os de nível abaixo dos bispos.

---

<sup>248</sup> Eduardo Hoornaert *apud* LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no Brasil colonial. **Saeculum**: Revista de História, João Pessoa, n. 30, p. 47-52, jan./jun. 2014.

Desde a bula Inter Caetera, de 1455, e outras subsequentes, os reis lusos passaram a gerir diretamente os negócios da Igreja no ultramar, o que lhes conferia um poder político e ideológico considerável.

No Brasil colonial, o padroado moldou profundamente as relações entre Igreja e sociedade. A administração eclesiástica estava subordinada ao poder real, que nomeava párocos e bispos e controlava a gestão dos dízimos, impostos sobre a produção agrícola, pecuária e outras atividades econômicas<sup>249</sup>. Esse regime implicava, por um lado, o financiamento das atividades pastorais, mas, por outro, subordinava a Igreja aos interesses da Coroa, que frequentemente desviava parte das rendas eclesiásticas para finalidades seculares, como campanhas militares ou obras públicas<sup>250</sup>.

Esse modelo fundiu-se à lógica patrimonialista, que caracterizou a formação do Estado brasileiro e que, como sugere Souza<sup>251</sup>, define-se pela apropriação privada do público e pela fusão entre interesses estatais e particulares. O padroado, nesse sentido, pode ser visto como uma das primeiras manifestações institucionais do patrimonialismo brasileiro, ao transformar a Igreja em uma espécie de departamento do Estado, cujo poder espiritual era instrumentalizado para a organização social, disciplinamento moral e legitimação da ordem colonial.

A partir do século XIX, com a crise do Antigo Regime e o surgimento do liberalismo, o sistema padronal começou a ser contestado. A chamada “Questão Religiosa”<sup>252</sup>, deflagrada na década de 1870, refletiu os conflitos entre o poder imperial e certos grupos da Igreja que, influenciados pelo ultramontanismo, buscavam mais autonomia frente ao Estado<sup>253</sup>. A prisão dos bispos Dom Vital e Dom Macedo Costa, os quais se opuseram à intervenção do governo nas questões eclesiásticas, mostrou as limitações do modelo padronal e anunciou a transição para uma nova estrutura institucional.

---

<sup>249</sup> LIMA, 2014. p. 48-49.

<sup>250</sup> LIMA, 2014. p. 48.

<sup>251</sup> SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 39.

<sup>252</sup> Questão Religiosa. Disponível em: [https:// bibliotecacatolica.com.br/blog/formacao/igreja-catolica-maconaria-e-a-questao-religiosa-no-brasil/](https://bibliotecacatolica.com.br/blog/formacao/igreja-catolica-maconaria-e-a-questao-religiosa-no-brasil/). Acesso em 20 abr. 2025.

<sup>253</sup> AQUINO, Maurício de. Modernidade republicana e diocesanização do catolicismo no Brasil: as relações entre Estado e Igreja na Primeira República (1889-1930). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 63, p. 139-166, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/rbh/a/DN3RqRM77qTpMtnfLwtLqyb/>. Acesso em: 2 jun. 2025. p. 146.

A Proclamação da República, em 1889, representou o marco formal dessa ruptura, ao extinguir o padroado pelo Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890<sup>254</sup>, e ao instituir a separação entre Estado e Igreja<sup>255</sup>. A República assumiu como princípio a laicidade e a liberdade de culto, conforme explicitado na Constituição de 1891. Contudo, como observa Aquino<sup>256</sup>, essa laicidade revelou-se “ambígua e pragmática”, pois, ao mesmo tempo em que decretava a separação, buscava manter relações amistosas com a Igreja Católica, cuja influência social permanecia incontestável.

Na prática, o término do padroado não resultou na diminuição da presença religiosa no espaço público. A Igreja se reestruturou internamente, iniciando um processo de diocesanização, a partir da criação de novas dioceses e o fortalecimento da hierarquia, agora sob direção direta da Santa Sé.<sup>257</sup> Esse movimento tinha como objetivo manter a influência da igreja, adaptando-a ao novo contexto republicano, marcado por um Estado formalmente laico, mas culturalmente repleto de símbolos e valores religiosos. Assim, esse legado do Estado confessional permanece visível na persistente confusão entre o público e o privado nas esferas política e religiosa do Brasil. A manutenção de feriados religiosos, a presença de crucifixos em repartições públicas e a participação de autoridades religiosas em cerimônias de Estado exemplificam essa continuidade simbólica do padroado na cultura política brasileira.

Ademais, o caso brasileiro não foi isolado. O estudo de Reis<sup>258</sup> sobre o padroado português no Extremo Oriente evidencia como, mesmo após a implantação da República, Portugal manteve estratégias de acomodação e negociação com a Igreja, especialmente nas colônias, onde a ação missionária era percebida como um instrumento de afirmação nacional. Essa perspectiva reforça a ideia de que a separação entre Estado e Igreja não se deu de modo linear, mas foi marcada por adaptações pragmáticas conforme as circunstâncias geopolíticas e culturais.

---

<sup>254</sup> BRASIL. **Decreto 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

<sup>255</sup> AQUINO, 2012, p. 146-147.

<sup>256</sup> AQUINO, 2012, p. 147.

<sup>257</sup> AQUINO, 2012, p. 145.

<sup>258</sup> REIS, Célia. **O Padroado Português no Extremo Oriente na Primeira República**. Lisboa: Livros Horizonte, 2007.

Durante o Império, o Estado tinha, então, o controle sobre a igreja católica através do regime de padroado, criando, assim, uma teocracia em funcionamento. Esse vínculo foi oficialmente quebrado com a promulgação do Decreto nº 119-A/1890 e da Constituição de 1891. A separação institucional, porém, não eliminou a influência religiosa na política nem na cultura pública.<sup>259</sup>

A aliança entre Estado e Igreja Católica marcou a formação do Brasil. O regime do Padroado, que foi herdado da Coroa portuguesa, estabeleceu a ideia de um Estado confessional católico. Nesse sistema, o imperador tinha certos direitos religiosos, como a capacidade de nomear bispos e aprovar decisões do Vaticano. Essa simbiose entre trono e a religião se manteve até a Proclamação da República em 1889.

A Constituição de 1891 reforçou essa divisão, mas, ainda assim, a cultura política e o imaginário social continuaram a ser influenciados pela tradição católica. Segundo Chehoud<sup>260</sup>, o rompimento jurídico não implicou, necessariamente, secularização plena: “a herança simbólica da religião estatal sobreviveu nos ritos civis, nos feriados e na moral pública”.

### **3.2.1 O legado do Estado confessional**

O legado do padroado, portanto, ultrapassa a dimensão institucional e se inscreve na própria gramática política brasileira, alimentando uma tradição de proximidade entre o Estado e o discurso religioso, que ressurge, sob novas formas, nas atuais configurações do conservadorismo político e da militância religiosa no espaço público.

A influência da religião na organização do Estado brasileiro remonta às origens da colonização portuguesa. Desde o século XVI, o modelo do padroado — um regime jurídico-religioso estabelecido entre a Coroa portuguesa e o Vaticano — definiu as bases da relação entre Igreja e Estado. De acordo com o padroado, a igreja católica era considerada a religião oficial do Reino, mas estava sob a autoridade do rei, que exercia poderes administrativos e financeiros sobre a igreja

---

<sup>259</sup> CHEHOUD, 2017, p. 71.

<sup>260</sup> CHEHOUD, 2017, p. 71.

nas colônias. O rei de Portugal tinha a prerrogativa de nomear bispos, administrar os bens da igreja e estabelecer os limites da atuação dos clérigos.<sup>261</sup>

Esse arranjo implicava uma fusão quase orgânica entre poder espiritual e poder temporal. A Igreja era braço ideológico da Coroa e instrumento de catequese, disciplinamento social e imposição da moral cristã. Como observa Sérgio Buarque de Holanda, a evangelização era “um projeto civilizatório que naturalizava a desigualdade, o patriarcalismo e a lógica da hierarquia social”.<sup>262</sup> A religião, nesse contexto, não era apenas uma crença pessoal: era fundamento simbólico do poder, ordenadora dos costumes e legitimadora da autoridade.

O fim do regime do padroado proibiu oficialmente a união entre as instituições religiosa e estatal e introduziu o casamento civil, a liberdade de culto e o fim da subvenção estatal à Igreja Católica. Contudo, a ruptura foi mais formal do que real. Como adverte Bucchianeri<sup>263</sup>, “a transição para a laicidade não significou um processo de secularização plena, mas sim uma reconfiguração da influência religiosa no novo modelo republicano.”.

Durante o século XX, a Igreja Católica manteve um papel destacado no debate público, especialmente durante o regime militar (1964–1985), quando setores do clero progressista se engajaram na defesa dos direitos humanos e na crítica à repressão estatal. Por outro lado, também houve setores católicos conservadores que cancelaram o regime ditatorial em nome da ordem moral e da luta contra o comunismo. A relação entre fé e poder, portanto, nunca foi monolítica: sempre esteve marcada por disputas internas e contradições.

Com o crescimento das igrejas evangélicas, especialmente as de orientação pentecostal e neopentecostal, a configuração religiosa do Brasil começou a se transformar. A partir da década de 1980, lideranças evangélicas passaram a ocupar espaços crescentes nas esferas legislativa e executiva, formando as chamadas bancadas religiosas.

A presença institucionalizada de igrejas na política consolidou uma nova fase da influência religiosa: em vez da tutela simbólica exercida pela Igreja Católica no regime do padroado, passou-se a uma estratégia de ocupação direta das estruturas do Estado por parte de lideranças religiosas eleitas.

---

<sup>261</sup> AZEVEDO, Fernando. **A cultura brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2004. p. 57.

<sup>262</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 83.

<sup>263</sup> BUCCHIANERI, Maria Cláudia. **A laicidade do Estado brasileiro e a liberdade religiosa: limites e possibilidades de convivência**. Brasília: Instituto dos Advogados Públicos, 2003. p. 14.

No Congresso Nacional brasileiro, existem principalmente duas grandes bancadas religiosas formalmente organizadas. A mais antiga e influente é a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), popularmente conhecida como "Bancada Evangélica", que foi oficialmente fundada em 2003.<sup>264</sup> Ela é composta por um número expressivo de deputados e senadores, chegando a contar com cerca de 228 congressistas em 2024, e atua na defesa de pautas e valores evangélicos.

Há a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana (FPCAR), ou "Bancada Católica". Esta frente foi formalizada em 2023 na Câmara dos Deputados (contando com cerca de 183 membros na sua instalação) e em 2024 no Senado. O seu objetivo é articular parlamentares desta confissão para a defesa dos princípios éticos, morais e doutrinários da Igreja Católica no âmbito legislativo.<sup>265</sup>

Essa nova fase não rompe com o padrão histórico de entrelaçamento entre fé e política. Pelo contrário, o aprofunda sob novas roupagens. Como afirma Lacerda<sup>266</sup>, "a laicidade brasileira é estruturalmente frágil porque carrega em sua fundação o imaginário de um povo ordenado por Deus, em que o religioso se confunde com o nacional".

Ademais, o modelo brasileiro de laicidade não se caracteriza por um secularismo à francesa, de exclusão da religião da vida pública, mas por uma convivência ambígua entre normas laicas e práticas confessionais. Como observa Santos<sup>267</sup>, a democracia brasileira tem uma "pedagogia incompleta", que tolera a interferência religiosa nos assuntos públicos desde que esta se apresente como expressão da maioria.

Essa tolerância institucionalizada se expressa de diversas formas: em crucifixos em tribunais, em orações em sessões legislativas, em subsídios a eventos religiosos, em convênios entre o Estado e organizações confessionais. Tudo isso aponta para uma continuidade da tradição padronal em novas formas, onde a autoridade religiosa se acomoda às estruturas democráticas, mas mantém sua influência normativa.

---

<sup>264</sup> BISSIATI, Edson Lugatti Silva; MARTINS, Caio César Nogueira. O protagonismo político das Igrejas Pentecostais e Neopentecostais no Brasil: a bancada evangélica no Congresso Federal. **Mal-Estar e Sociedade**, v. 12, n. 1, 2022.

<sup>265</sup> LIMA, Lunara Farias. A Religião Institucionalizada no Parlamento Brasileiro: um Estudo sobre as Frentes Parlamentares Evangélica e Católica. In: **Estudos do Direito, desenvolvimento e acesso à justiça**. Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2023. p. 589-601.

<sup>266</sup> LACERDA, 2023, p. 42.

<sup>267</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 116.

Portanto, a história da influência religiosa no Brasil é a história de uma relação marcada menos pela ruptura do que pela metamorfose. Do padroado à República, da hegemonia católica ao pluralismo evangélico, o religioso permaneceu como força constitutiva do espaço público, ora legitimando a ordem, ora tensionando seus limites. Entender essa história é fundamental para pensar a laicidade como prática democrática e como princípio de igualdade no século XXI.

### **3.3 A PANDEMIA E O JULGAMENTO DA FÉ – A FÉ NO BANCO DOS RÉUS E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Ao ser analisada, pelo STF, a ADPF 811<sup>268</sup>, que abordava a vedação de cultos religiosos presenciais durante a pandemia de COVID-19, resultou em uma decisão polêmica (BRASIL, STF, ADPF 811)<sup>269</sup>.

A crise de saúde global desencadeada pela pandemia, que começou no final de 2019 e se intensificou nos anos seguintes, apresentou desafios sem precedentes para as sociedades contemporâneas. Essa situação afetou a saúde pública e teve um impacto significativo nas estruturas social, econômica e, especialmente, jurídica.

No Brasil, a crise de saúde não só resultou na perda de centenas de milhares de vidas e sobrecarregou o sistema de saúde, mas também intensificou tensões já existentes na estrutura constitucional, gerando conflitos entre direitos fundamentais que, em tempos normais, coexistiam de forma mais harmoniosa. Nesse cenário conturbado, um dos debates mais significativos e de maior repercussão pública e jurídica envolveu a liberdade religiosa, consagrada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que assegura ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”<sup>270</sup>, e as medidas restritivas implementadas pelos entes federativos para conter a disseminação do vírus SARS-CoV-2, fundamentadas primordialmente nos direitos à

---

<sup>268</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811**. Brasília, DF, 2021b. (Documento interno).

<sup>269</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>270</sup> BRASIL, 1988.

vida, assegurada como inviolável no caput do mesmo artigo 5<sup>o</sup><sup>271</sup>, e à saúde, definida como “direito de todos e dever do Estado”.<sup>272</sup>

A necessidade de distanciamento social, *lockdowns* e restrições a aglomerações levou governadores e prefeitos, amparados pela competência concorrente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 (BRASIL, 2020)<sup>273</sup>, a editarem normas que limitavam ou mesmo proibiam temporariamente a realização de atividades religiosas coletivas presenciais, como cultos e missas. Essas medidas foram implementadas com o objetivo de proteger a saúde pública e evitar o colapso do sistema hospitalar, suscitaram intensos debates sobre seus limites e sua compatibilidade com a garantia constitucional da liberdade religiosa, considerada por muitos um direito essencial, inclusive como suporte espiritual e comunitário em momentos de crise.

O cerne da questão reside na complexa colisão de direitos fundamentais, um fenômeno intrínseco a ordens constitucionais pluralistas, mas exacerbado pela excepcionalidade pandêmica. Como ponderar entre a inviolabilidade da liberdade de crença e culto e a premente necessidade de proteger a vida e a saúde da coletividade? Qual direito deve prevalecer em situações de conflito agudo, e com base em quais critérios? A resposta a essas perguntas ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal, que foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade das restrições impostas às atividades religiosas, notadamente no julgamento da ADPF 811.<sup>274</sup>

Nesta parte do trabalho analisaremos a atuação do STF nesse importante debate, demonstrando como a Corte Suprema ponderou a colisão entre a liberdade religiosa e os direitos à vida e à saúde no contexto específico da pandemia de COVID-19.

Buscaremos identificar os principais argumentos jurídicos mobilizados tanto pelos defensores das restrições quanto pelos opositores, iremos examinar os fundamentos das decisões proferidas pelo Tribunal, com especial atenção à ADPF

---

<sup>271</sup> BRASIL, 1988.

<sup>272</sup> BRASIL, 1988.

<sup>273</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15 abr. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 abr. 2020.

<sup>274</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

811<sup>275</sup>, e discutir os critérios de ponderação e proporcionalidade empregados pela Corte para solucionar o conflito.

### 3.3.1 A COVID-19 – ADPF 811 - STF publica decisão que permitiu restrição de cultos para conter coronavírus

O Supremo Tribunal Federal publicou, nesta sexta-feira (25/6), o acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811. Em abril, o Plenário da Corte, por nove votos a dois, negou pedido do Partido Social Democrático (PSD) contra o Decreto 65.563/2021, que proibiu atividades religiosas presenciais no estado de São Paulo para conter a propagação do coronavírus.<sup>276</sup>

Os ministros entenderam que a liberdade de professar religião em cultos não é um direito absoluto e pode ser temporariamente restringida para assegurar as garantias à vida e à saúde.

Em 3 de abril, o ministro Nunes Marques aceitou pedido de liminar da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), para suspender decreto paulista e determinou que quaisquer decretos semelhantes nos estados e municípios do país não sejam cumpridos, porém, dois dias depois, o ministro Gilmar Mendes negou liminarmente o pedido do partido pela inconstitucionalidade do decreto de São Paulo.

Na sessão do Plenário de 7 de abril de 2021, o relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, votou para negar, no mérito, a ação do PSD. De acordo com o magistrado, o direito à liberdade religiosa tem duas dimensões: a interna, que assegura que as pessoas podem acreditar no que elas quiserem, e a externa, que permite a manifestação de suas crenças. A primeira faceta desse direito não pode ser restringida pelo Estado, mas a segunda, sim, especialmente em prol da vida e da saúde, disse Gilmar, citando o artigo 5º, VI, da Constituição. O dispositivo possui a seguinte redação: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias<sup>277</sup>.

---

<sup>275</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>276</sup> SAMPAIO, Felipe. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/stf-publica-decisao-permitiu-restricao-cultos-presenciais/>. Acesso em 10 abr. 2025

<sup>277</sup> BRASIL, 1988.

Cabe ressaltar, alguns trechos do voto do relator Ministro Gilmar Mendes, os quais merecem destaque.

Deixo claro, de partida, que a proteção constitucional aqui buscada jamais pode ser diminuída ou obliterada. Usando as palavras de João Paulo Segundo, faço votos de que esta Suprema Corte reconheça sempre que “a liberdade religiosa é a primeira das liberdades humanas”. Daí porque “o direito civil e social à liberdade religiosa, na medida em que toca a esfera mais íntima do espírito, é um ponto de referência para os outros direitos fundamentais e de alguma forma se torna uma medida deles. O exercício deste direito é uma das provas fundamentais do autêntico progresso do homem em qualquer regime, em qualquer sociedade, sistema ou meio.”<sup>278</sup>

A liberdade de crença e de culto, usualmente caracterizada apenas pela fórmula genérica “*liberdade religiosa*”, constitui uma das primeiras garantias individuais albergadas pelas declarações de direitos do século XVIII que alcançaram a condição de direito humano e fundamental.<sup>279</sup>

O Ministro reforça e deixa claro a importância da liberdade religiosa, utilizando-se de várias legislações no âmbito do direito internacional:

[...] no direito internacional, no período pós Segunda Guerra Mundial, e seguindo tradição iniciada com o Tratado de Paz de Vestfália, de 1648, a liberdade religiosa acabou prevista em diversos instrumentos firmados entre os países. Trata-se de consagração que representa importante conquista no âmbito dos direitos humanos.<sup>280</sup>

Nesse aspecto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, preceitua, em seu art. 18, que:

[...] toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, sendo que “este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.”<sup>281</sup>

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, é, por sua vez, mais sucinta, e prescreve em seu artigo 8º, que: “a liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública,

<sup>278</sup> PAULO SEGUNDO, João. **Exhortation Christifideles Laici**. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/en/apost\\_exhortations/documents/hf\\_jp-ii\\_exh\\_30121988\\_christifideles-laici.html](http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/en/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_30121988_christifideles-laici.html). Acesso em 18 jun. 2025.

<sup>279</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 337.

<sup>280</sup> MACHADO, Jónatas E.M. “A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa”. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. LXXXII, 2006, p. 67.

<sup>281</sup> TJSP – Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitosHumanos.pdf>. Acesso em 20 abr. 2025.

ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades”<sup>282</sup>.

Não menos importante e apontada como uma das mais sofisticadas fontes de proteção ao direito à liberdade religiosa no direito internacional, o art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Importante frisar, nesse ponto, o alcance dos destinatários da liberdade religiosa, que não é medido pela força numérica, nem pela importância social de determinada associação religiosa. A liberdade de credo deve ser assegurada de modo igual a todos, desde os membros de pequenas comunidades religiosas aos das grandes igrejas e de seitas exóticas ao círculo cultural, como anotam Bodo Pieroth e Bernhard Schlink.

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui liberdade para mudar a sua religião ou crença e liberdade, seja sozinho ou em comunidade com outros e em público ou privado, para manifestar a sua religião ou crença, no culto, no ensino, na prática e observância.<sup>283</sup>

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou crenças está sujeita apenas às limitações que são prescritos por lei e são necessários numa sociedade democrática no interesse da segurança pública, para a proteção da ordem pública, saúde ou moral, ou para a proteção dos direitos e liberdades dos outros.<sup>284</sup>

Após deixar claro a importância da liberdade religiosa, o Ministro inicia, em seu voto, os argumentos da possibilidade de limitação a esse direito. Nesse aspecto, a doutrina estrangeira recorrentemente parte de uma interpretação do supracitado art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos para assentar uma subclassificação das dimensões do direito fundamental à liberdade religiosa. Reconhecendo a existência de duas dimensões, uma dimensão interna (*forum internum*) e de uma dimensão externa (*forum externum*) desse direito. O *forum internum* consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência, enquanto o *forum externum* diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto. Vejamos o importante artigo sobre o tema, do professor Piotr Mazurkiewicz no qual avalia que:

<sup>282</sup> CARTA AFRICANA de Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1aeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

<sup>283</sup> PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 244.

<sup>284</sup> PORTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

no contexto de uma pandemia, a questão da possibilidade de impor restrições ao exercício do direito à liberdade religiosa por parte do Estado torna-se particularmente importante”. De acordo com o acadêmico, no sentido técnico, “não é o direito à liberdade religiosa que está sujeito a restrições, mas a forma como o direito é exercido. Por conseguinte, pode-se dizer que o direito à liberdade religiosa é absoluto na dimensão interna (*forum internum*) e limitado na forma de expressão externa (*forum externum*).<sup>285</sup>

Como destacado pelo Professor Mark Hill QC, um dos mais renomados acadêmicos de Direito Constitucional da Religião no continente europeu,

o aspecto interno do direito à liberdade de pensamento consciência e religião - é um direito absoluto tal que não pode ser restringido, enquanto o aspecto externo o direito a manifestar uma religião ou crença no culto, ensino, prática e observância, está sujeito às limitações expressas na parte 2 do próprio art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que prescreve que a liberdade de manifestar a sua religião ou crenças está sujeita às limitações prescritas em lei.<sup>286</sup>

Nessa dimensão externa da liberdade religiosa, “a proteção jurídico-constitucional da liberdade de culto não se limita à fé religiosa como pura ‘questão privada’, mas comprova-se precisamente quando a fé é vivida publicamente, encontrando por isso resistências sociais ou legais”<sup>287</sup>.

Essa delimitação do núcleo de proteção invocado na ADPF 811 como a **dimensão externa** do direito à liberdade religiosa deve ser feita de forma rigorosa, pois a própria doutrina estrangeira acolhe, pacificamente a distinção dos níveis de proteção das duas dimensões do direito em questão.

Corroborando a tese de que há uma possibilidade de restrição relativa do direito à liberdade religiosa em sua dimensão externa (*forum externum*), é digno de destaque que o constituinte de 1988, ao prescrever o direito de liberdade religiosa, estabeleceu inequívoca **reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos**.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, a nossa Carta Magna, em seu inciso VI do art. 5º, assegura “o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, **na forma da lei**”. Essa reserva legal, **por si só, afasta** qualquer compreensão no sentido de afirmar-se que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, **a não ser que assim**

<sup>285</sup> MAZURKIEWICZ, Piotr. Religious Freedom in the Time of the Pandemic. **Religions**, v. 12, 2, 2021, p 16.

<sup>286</sup> HILL QC, Mark. Coronavirus and the Curtailment of Religious Liberty. **Laws**, v. 9, 4, 2020, p. 3-4. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/laws9040027>. Acesso em: 28 abr. 2025.

<sup>287</sup> MICHAEL, Lothar e MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: IDP/Saraiva, 2016, p. 194-195.

**o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada”<sup>288</sup>**

Após algumas considerações jurídicas, vieram outros argumentos que embasaram a decisão dos Ministros. Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Ainda nos meses de março e abril, países como Austrália, Japão e Malásia foram os primeiros a impor proibições totais às atividades religiosas coletivas. Na Itália, o mais intenso *lockdown* decretado pelo Governo Nacional no primeiro semestre fez com que o Papa Francisco celebrasse as festividades da Páscoa de 2020 em uma praça de São Pedro esvaziada<sup>289</sup>

Segundo o relatório da Human Dimension Commitments and State Responses to the Covid-19 Pandemic, elaborado pelo Office for Democratic Institutions and Human Rights:

apresentou um levantamento das medidas adotadas pelos países europeus durante a primeira onda da pandemia. Segundo este relatório, pelo menos 17 países europeus, dentre eles Dinamarca, Alemanha, Romênia, Reino Unido, Itália, França, Turquia, entre outros, impuseram suspensões totais aos cultos e missas realizados por meio de aglomerações públicas.<sup>290</sup>

Outro argumento utilizado no voto do relator foi o aumento da contaminação do Coronavírus ocorrido nos templos religiosos. Nos primeiros meses de 2020, as restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos onde houve uma supercontaminação, observados nas diversas regiões do mundo, bem como no Brasil.

Foi na Coreia do Sul, em uma das sedes da Igreja de Jesus Schincheonji (SCJ), na cidade de Daegu, onde ocorreu o caso mais dramático e mais marcante. Em meados de fevereiro de 2020 o país tinha apenas 30 casos confirmados do novo Coronavírus, até que, no dia 16 daquele mês, uma paciente contaminada participou de uma cerimônia religiosa nesta igreja, com cerca de 1.000 (mil) pessoas. Este

<sup>288</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição. São Paulo: IDP/Saraiva, 2020, p. 323.

<sup>289</sup> MAZURKIEWICZ, 2021, p 17.

<sup>290</sup> RELATÓRIO OSCE. Disponível em: [www.osce.org/files/f/documents/e/c/457567\\_0.pdf](http://www.osce.org/files/f/documents/e/c/457567_0.pdf). Acesso em: maio 2025.

encontro deflagrou um dos maiores surtos de comunicação da Covid-19 no mundo, sendo responsável por 62,8% dos casos do novo coronavírus na Coreia do Sul<sup>291</sup>.

Episódios similares ocorreram nos Estados Unidos, ainda durante a chamada “Primeira Onda”. Em abril de 2020, um culto em Kentucky resultou em surto com três mortes e foi apontado como o responsável por espalhar o vírus por um raio de 320 km ao redor da igreja<sup>292</sup>. No Arkansas, uma celebração religiosa com 92 fiéis terminou com 35 novos casos<sup>293</sup>. No Estado da Califórnia, estima-se que 70 novos casos reportados teriam sido decorrentes de um único encontro religioso<sup>294</sup>.

A partir desses incidentes, as autoridades nacionais e supranacionais buscaram fixar diretrizes mais claras sobre os riscos de contaminação em atividades religiosas coletivas. Vários casos chamaram a atenção para a gravidade da situação, como:

Nos Estados Unidos, o órgão central de controle da pandemia do novo Coronavírus realizou estudo técnico de um caso ocorrido em um coral de uma igreja e que foi considerado uma supercontaminação:

Em 12 de maio de 2020, o Centers for Disease Control and Prevention (CDC), órgão central de controle da Pandemia do novo Coronavírus nos Estados Unidos, realizou estudo técnico de um caso de contaminação ocorrido no condado Skagit, em Washington, onde as autoridades locais informaram que 122 membros de uma comunidade religiosa que participaram de um ensaio de um coral em uma igreja haviam ficado doentes. O órgão classificou o evento como um caso de “supertransmissão”. Nas recomendações, a autoridade observou que “este surto de COVID-19 com uma alta taxa de ataque secundário indica que o SARS-CoV-2 pode ser altamente transmissível em certos ambientes, incluindo eventos de canto em grupo em igrejas”<sup>295</sup>.

No Reino Unido o relatório *COVID-19: guidance for the safe use of places of worship during the pandemic* fixou algumas atividades religiosas que seriam terminantemente proibidas durante a pandemia

<sup>291</sup> BURKE, Ciarán. **Fighting COVID-19 with Religious Discrimination: South Korea’s Response to the Coronavirus Pandemic**, Disponível em: <https://verfassungsblog.de/fighting-covid-19-with-religious-discrimination/>. Acesso em abr. 2025.

<sup>292</sup> Disponível em: <https://www.courier-journal.com/story/news/2020/04/01/coronavirus-kentucky-church-revival-leads-8-cases-2-deaths/5108111002>. Acesso em: 23 abr. 2025.

<sup>293</sup> Disponível em: <https://katv.com/news/local/arkansas-issues-new-covid-19-guidelines-for-churches-sees-rise-in-cases-in-congregations>. Acesso em: 20 maio 2025.

<sup>294</sup> Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/apr/03/california-church-coronavirus-outbreak-sacramento>. Acesso em: 23 abr. 2025.

<sup>295</sup> HAMNER L, DUBBEL P, CAPRON I, et al. High SARS-CoV-2 Attack Rate Following Exposure at a Choir Practice — Skagit County, Washington, March 2020. **MMWR Morb Mortal Wkly Rep** 2020;69:606–610. DOI: <http://dx.doi.org/10.15585/mmwr.mm6919e6>. Acesso em: 20 maio 2025.

Em 4 junho de 2020, o Governo do Reino Unido decidiu unificar os protocolos a serem observados pelas casas de culto no país e expediu um relatório detalhado dos riscos de supertransmissão em atividades religiosas. O relatório COVID-19: guidance for the safe use of places of worship during the pandemic fixou algumas atividades religiosas que seriam terminantemente proibidas durante a pandemia, como atividades comunitárias ou empresariais de culto realizadas por ministros ou pessoas leigas, grupos de estudos e atividades festivas não litúrgicas.<sup>296</sup>

Na França, em 18 maio de 2020, o Conselho de Estado decidiu que a proibição indefinida das celebrações litúrgicas introduzida pelo governo seria desproporcional e ilegal<sup>297</sup>. Porém, em 7 de novembro, devido ao agravamento da pandemia, na chamada segunda onda, o Conselho de Estado foi novamente provocado a decidir sobre a matéria e desta vez considerou que a proibição do culto só seria ilegal se fosse geral e completa ("*générale et absolue*") e que, pelo fato de a proibição total de cultos ter sido introduzida apenas para um período de tempo determinado, ela estaria em conformidade com a Constituição francesa<sup>298</sup>.

Na Alemanha, em abril de 2020, O Tribunal Constitucional Federal rejeitou as vésperas das festividades da Páscoa cristã, uma reclamação constitucional de cidadão católico que alegava que a portaria do Estado de Hesse, que proibia terminantemente reuniões em igrejas, violava o seu direito à religião e à convicção católica. A Corte Constitucional Alemã rejeitou a reclamação e manteve hígida a proibição completa do funcionamento das igrejas, mesmo diante da relevância da festividade da Páscoa. Ao reputar constitucional a interdição a eventos religiosos coletivos, a Corte Constitucional alemã ao fazê-lo, não negou que o direito fundamental à liberdade religiosa tinha sido objeto de uma interferência estatal; mas ponderou que o sacrifício (parcial) desse direito não justificava a censura de inconstitucionalidade, ao conceder especial relevo à aceleração da pandemia de Covid-19, que se fazia sentir à época. Outrossim, revelou-se coerente com a

<sup>296</sup> REINO UNIDO. **Ministry of housing, communities & local government**. COVID-19: guidance for the safe use of places of worship and special religious services and gatherings during the pandemic. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/covid-19-guidance-for-the-safe-use-of-places-of-worship-during-the-pandemic-from-4-july>. Acesso em maio 2025.

<sup>297</sup> DISPROPORTIONNÉE” ET “MANIFESTEMENT ILEGAL. Conseil d’État—France. 2020a. **Juge des référés**, 07/11/2020, 445825, Inédit au Recueil Lebon. Disponível em: [www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000042532335?tab\\_selection=cetat&searchField=ALL&qquery=liberte+du+ culte&page=1&init=true& dateDecision=07%2F11%2F2020](http://www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000042532335?tab_selection=cetat&searchField=ALL&qquery=liberte+du+ culte&page=1&init=true& dateDecision=07%2F11%2F2020). Acesso em 12 de maio 2025.

<sup>298</sup> CONSEIL D’ÉTAT— France. **Juge des référés**, 18/05/2020, 440366, Inédit au Recueil Lebon. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000041897157>. Acesso em: 12 maio 2025.

medida excepcional restritiva a temporariedade de sua vigência, porquanto no caso de eventual renovação das restrições, o contexto fático seria novamente apreciado pela Administração do Hesse, oportunidade em que o teste de proporcionalidade deveria ser também renovado – de modo a evidenciar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das medidas<sup>299</sup>.

Outro fator que influenciou o voto do relator Ministro Gilmar Mendes, bem como dos outros ministros, foram as informações prestadas ao STF, pelo Governo do Estado de São Paulo, na ADPF 811, sobre o caos e verdadeiro quadro de calamidade na saúde pública, sem precedentes na história brasileira. Conforme indicadores apresentados pela Secretaria de Saúde, somente entre a décima primeira e a décima segunda semana do ano de 2021, houve um aumento de 6,9% do número de casos confirmados no Estado; um acréscimo de 8,2% das internações nas redes públicas e privada e, ainda, o assustador aumento de 10,9% do número de mortos.

Naquela ocasião, enquanto em 11.3.2021, o Estado de São Paulo atingia a marca histórica de 2.233 (duas mil duzentos e trinta e três) mortes somente naquele dia, no dia 1º.4.2021, o Estado bateu o recorde de 3.769 (três mil setecentas e sessenta e nove) mortes diárias pelo novo Coronavírus. (Fonte: JHU CSSE COVID-19 Data JHU CSSE COVID-19 Data). Disponível no inteiro teor da ADPF 811: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449524/false>

Além da escalada do número de mortes, o Estado vivia um verdadeiro colapso no sistema de saúde. De acordo com o balanço da Secretaria Estadual da Saúde, à época, havia 31.175 internados, sendo 12.961 pacientes em leitos de UTI e 18.214 em enfermaria. As taxas de ocupação dos leitos de UTI eram de 91,6% tanto no Estado quanto na Grande São Paulo, conforme as Figuras 5 e 6.

---

<sup>299</sup> Disponível em:  
[https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2020/04/qk20200410\\_1bvq002820.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2020/04/qk20200410_1bvq002820.html). Acesso em: 20 maio 2025.

Figura 5 - Casos, internações e óbitos

Fonte: Jurisprudência<sup>300</sup>

Figura 6 - Evolução de pacientes

Fonte: Jurisprudência<sup>301</sup>

<sup>300</sup> JURISPRUDÊNCIA. Gráficos apresentados pelo Estado de SP e juntados a ADPF 811.p. 51.

<sup>301</sup> JURISPRUDÊNCIA. Gráficos apresentados pelo Estado de SP e juntados a ADPF 811.p. 50.

Diante da eloquência dos fatos e da gravidade da situação, migra para o domínio do surreal a narrativa de que a interdição temporária de eventos coletivos em templos religiosos teria algum motivo “anticristão”.

É a gravidade dos fatos que nos permite ver o quão necessário é desconfiarmos de uma espécie de “bom-mocismo” constitucional muito presente em intervenções judiciais aparentemente intencionadas em fazer o bem.

Vale, aqui, o alerta de Frederick Schauer:

[...] a Constituição não existe apenas para nos proteger de ilícitos cometidos pelos maus agentes públicos; serve também para impedir que bons agentes públicos façam coisas que são até boas e desejáveis no curto prazo, mas que depõem contra o interesse público no longo prazo.<sup>302</sup>

Diante desses argumentos expostos e analisados, o relator, Ministro Gilmar Mendes, julgou improcedente a ADPF, confirmando a constitucionalidade do decreto de São Paulo, que proibia a realização dos cultos e demais cerimônias religiosas presenciais.

Por outro lado, cabe-nos, também, analisarmos os argumentos do voto divergente, do Ministro Nunes Marques, que pela inconstitucionalidade do decreto de São Paulo, votando a favor da realização dos cultos e demais cerimônias religiosas presenciais. Cabe ressaltar, alguns trechos de seu voto, os quais merecem destaque:

De início, o ministro alega que ao contrário do que alguns veículos de comunicação noticiaram, ele não determinou a abertura pura e simples dos templos. Houve, sim, uma permissão para que pudessem abrir, porém, com capacidade reduzida a 25%. Essa decisão apenas adicionou padrões mínimos de segurança ao que muitos decretos estaduais e municipais já reconheciam. Antes mesmo da decisão pelo Ministro proferida, 21 Estados e o Distrito Federal, além da grande maioria das suas respectivas capitais, já permitiam a realização de eventos religiosos nas igrejas, templos e demais instituições religiosas, porém, sem a adoção de medidas preventivas sanitárias recomendadas.

A Constituição Federal protege a todos; indistintamente. Volta-se para o cidadão brasileiro, qualquer que seja sua crença. Se o cidadão brasileiro quiser ir ao seu templo, igreja ou estabelecimento religioso para orar, rezar, pedir, inclusive pela

---

<sup>302</sup> SCHAUER, Frederick. **The Force of Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 91-92.

saúde do próximo, ele tem direito a isso, dentro de limites sanitários rigorosos. Para quem não crê em Deus, isso talvez não tenha lá muita importância.

Nesse sentido, Nunes Marques convida os nobres colegas a refletirem sobre a realidade dura deste país, cheio de desigualdades, que com a pandemia agravaram-se ainda mais. A carência espiritual, consistentes no medo da morte, no desespero e na falta de esperança agravou os problemas de saúde mental e o número de suicídios no país aumentou em níveis alarmantes. As pessoas adoeceram não apenas de Covid-19; doenças mentais estavam disparando em números e intensidade, inclusive entre os profissionais de saúde, que estavam na front de combate. O confinamento é importante, mas ele também pode matar, se as pessoas não tiverem algum alento espiritual, sendo que as igrejas tinham esse papel. Para os que creem na palavra de um sacerdote, um simples ingresso no templo, uma oração, tudo isso poderia ajudar o indivíduo crente a se sentir mentalmente aliviado. Muitos familiares de vítimas que faleceram pela Covid-19 também não puderam sequer velar os corpos de seus entes queridos. Negaremos a esses familiares participarem de uma eventual missa de sétimo dia ou alguma outra cerimônia póstuma? Disse o ministro.

Nunes Marques alegou que era preciso ter bom senso; bom senso é pilar fundamental do Direito, que se expressa no tema dos direitos fundamentais com os nomes de proporcionalidade e razoabilidade. É preciso ter em conta, também, que as igrejas desenvolviam importantes trabalhos sociais em comunidades carentes. Não é só o culto religioso. As igrejas não são casas cujas portas podem se fechar sem maiores consequências, pois representa o único esteio espiritual de muita gente. O fato é que a pandemia da Covid-19 trouxe uma série de danos psicológicos aos que estavam em isolamento, aos que foram contaminados e aos que tiveram óbito na família.

Em um país, onde a liberdade de culto e respectivo exercício é cláusula pétrea, ou seja, de tamanha grandeza e importância, que nem mesmo uma Emenda Constitucional poderia restringir tal direito, como podemos reconhecer a constitucionalidade de uma lei ou decreto estadual ou até mesmo decreto municipal que o faz? Desde o Preâmbulo, quando os constituintes disseram, em outubro de 1988, que outorgavam a Constituição “**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS**”, passando pelo respeito às convicções religiosas (CF, art. 210, parágrafo 1º) e pela imunidade tributária dos templos (CF, art. 150, VI, “b”), fica claro que a todo momento o texto da

Constituição dá provas de que considera a religião uma **expressão humana com alta dignidade social e cultural**. E não poderia ser diferente, pois a religião moldou a Civilização Ocidental desde o princípio e ainda exerce poderosa influência sobre a sociedade, embora atualmente uma **visão superficial da religião** imagine poder classificá-la como uma espécie de “pensamento primitivo”.

O Ministro lançou mão do direito comparado, invocando precedentes de tribunais estrangeiros:

É importante mencionar que, na Europa também se vivia uma fase aguda da pandemia. E mesmo assim foram realizadas celebrações de cultos na Páscoa, em países como Alemanha, Reino Unido e na Holanda, onde os templos permaneceram abertos e as celebrações de cultos foram permitidas, com o público reduzido e a utilização de algumas medidas preventivas, como o uso de máscaras e o distanciamento social<sup>303</sup>.

Em seu voto argumentou que a Suprema Corte dos Estados Unidos, assim, julgou que a liberdade religiosa deveria ser garantida também sob outro ângulo, na medida em que grupos de pessoas pudessem se aglomerar nas estações de trem ou esperar em longas filas de checkout das empresas que o Estado permitiu permanecer abertas. Não nego a Ciência, mas pondero a aplicação que damos a ela em perpassar aspectos diferentes em controversos. Não se trata de desprezar os conselhos científicos, mas se trata de dar à Constituição o seu valor normativo fundamental.

Proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade. É possível, antes a harmonização da liberdade religiosa através de medidas preventivas reconhecidamente eficientes no combate a pandemia, como a exigência do uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, aferição de temperatura, utilização do ambiente sempre que possível com portas ou janelas abertas, bem como a observância do distanciamento social. Reitero que não proponho a reabertura normal com plena capacidade dos templos e cada igreja, cada denominação deve observar as exigências sanitárias.

Rescindendo uma certa hostilidade às práticas religiosas, muitos dizem que a pessoas não precisariam de igrejas ou quaisquer templos religiosos, pois poderiam orar em casa, e que isso satisfaria plenamente a liberdade religiosa de cada um. Talvez no tempo dos deuses lares e penates dos antigos romanos, isso fosse

---

<sup>303</sup> Disponível em <https://noticias.r7.com/internacional/paises-da-europa-autorizaram-cultos-em-fase-aguda-da-pandemia-05042021>. Acesso em maio 2025.

verdade, pois tratava-se de um culto doméstico, mas hoje não, como nos ensina Marcel Mauss, que foi sociólogo e não religioso:

A oração é social não somente por seu conteúdo, mas ainda por sua forma. Suas formas são de origem exclusivamente social. Ela não existe fora de um ritual. Não falemos dos primitivos formalismos onde disporíamos de um jogo demasiado belo para estabelecer nossa tese. Mas mesmo nas mais elevadas religiões, aquelas que chamam todo o mundo à mesma oração, a massa dos fiéis só se serve das coletâneas consignadas. (...) Não somente o texto é tradicional, mas vem materializar-se num livro, o livro. De outro lado, as circunstâncias, o momento, o lugar onde as orações devem ser ditas, a atitude que é mister assumir, são rigorosamente fixados. Assim, mesmo nas religiões que dão o máximo espaço à ação individual, toda prece é um discurso ritual, adaptado a uma sociedade religiosa.<sup>304</sup>

Jorge Miranda explica que a liberdade religiosa, para ser usufruída, demanda do Estado uma atitude de indiscutível neutralidade em relação à religião, tanto do ponto de vista do indivíduo, como da coletividade:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste, ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. Tão-pouco o fenômeno possui expressão meramente individual; ele é também um fenômeno comunitário. As pessoas vivem-no em conjunto, prestam culto em conjunto e sentem mesmo que a religião implica uma relação umas com as outras pessoas. A liberdade religiosa é também a liberdade de confissões religiosas. Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade religiosa.<sup>305</sup>

Cabe ressaltar, que o oferecimento da solução doméstica como alternativa para a liberdade de culto é, na verdade, uma forma indireta de negar-se ao direito da liberdade de culto. Basta, para ilustrar essa afirmação, lembrarmos da nossa Constituição Imperial de 1824, a qual, em seu art. 5º, aparentemente consagrava a liberdade religiosa, no entanto tolerando a existência de templos e a realização de culto exterior apenas para os católicos. Ao tratar o serviço religioso como não-essencial, Estados e Municípios podem, por via indireta, eliminar os cultos religiosos, suprimindo aspecto absolutamente essencial da religião, que é a realização de reuniões entre os fiéis para a celebração de seus ritos e crenças. Importante frisar

<sup>304</sup> MAUSS, Marcelo. ENSAIOS DE SOCIOLOGIA. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 245/246.

<sup>305</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed. Coimbra Editora: Coimbra, 1993, t. IV, p. 359.

que a proibição categórica de cultos não ocorre sequer em estados de defesa (CF, art. 136, §1, I) ou estado de sítio (CF, art. 139).

O Ministro Nunes Marques passa a concluir seu voto dizendo que:

A religião, assim como a família, é historicamente anterior à ciência, ao Estado e a toda indústria humana. Se estamos aqui usufruindo dos progressos científicos, industriais e da organização estatal, devemos isso, em alguma medida, ao pensamento religioso, que resgatou o gênero humano da escravidão dos sentidos. O fato de hoje o pensamento religioso parecer ingênuo e supersticioso, por não estar inteiramente submetido aos parâmetros metodológicos da ciência, não deve ser motivo para desprezá-lo. Pois foi ele que, como uma força biopsicológica orgânica profunda, arrancou-nos da selva primitiva e nos deu a arte, a filosofia e o pensamento abstrato.<sup>306</sup>

Como explica Julien Ries:

Foi no final do Período Neolítico, quando o homem começou a olhar com insistência para o céu, no Crescente Fértil, que começaram a aparecer os deuses. Ali surgiu o embrião de quase tudo que conhecemos e hoje fruimos como obras da Civilização.<sup>307</sup>

Após a análise dos votos do relator Ministro Gilmar Mendes e do Ministro Nunes Marques, em alegações contra e a favor do funcionamento das igrejas e demais templos religiosos, passemos a uma síntese de como cada ministro votou na ADP 811.

Votaram a favor da constitucionalidade do decreto de São Paulo, o qual proíbe o funcionamento dos templos religiosos: Gilmar Mendes (o relator) e os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Luiz Fux, que seguiram o relator. Votaram contra o decreto, e a favor da abertura das igrejas e demais templos religiosos, os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli.

O Ministro Alexandre de Moraes criticou as sustentações orais feitas na sessão em defesa da permissão de cultos religiosos durante a epidemia. Em sua fala asseverou não estar julgando a criminalização de religiões, perseguições, prisão de pastores e padres. Disse, ainda, que alguns trechos das sustentações orais foram realmente inacreditáveis de serem ouvidas no momento em que o país chegava a 340 mil mortos de Covid-19, com um colapso da rede de saúde.

<sup>306</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>307</sup> RIES, Julien. **Ciências das Religiões**: história, historiografia, problemas e método. Petrópolis: Vozes, 2019, p. 120.

Ainda, segundo Alexandre Moraes, a liberdade religiosa tem duas acepções: a de proteger o indivíduo de ações estatais que visem a sua supressão, e a de assegurar que o Estado é laico e não pode tomar medidas com base em dogmas religiosos. Os decretos que restringem os cultos durante a epidemia não suprimem a fé das pessoas, apontou o ministro, destacando que a liberação dos eventos seria uma total falta de razoabilidade.

Por sua vez, Edson Fachin lembrou que a restrição não é apenas aos cultos, mas a todos os eventos que possam gerar aglomerações.

[...] não há como, no auge da pandemia, entender que a restrição aos cultos é inconstitucional. Inconstitucional não é o decreto. Inconstitucional é a omissão de quem não age de imediato para evitar as mortes, não promove meios para que as pessoas fiquem em casa com condições dignas, recusa as vacinas que teriam impedido esse cenário.<sup>308</sup>

O Ministro Luís Roberto Barroso disse que a restrição temporária das atividades presenciais, em prol da proteção à vida, não fere o núcleo essencial da liberdade religiosa. O ministro lembrou que a medida busca proteger não só os fiéis, mas toda a população, porque os religiosos circulam e podem ser vetores de transmissão do coronavírus.

A Ministra Rosa Weber avaliou que o gestor público responsável e diligente não só pode como deve implementar medidas restritivas para conter a Covid-19. Conforme a ministra, a proteção à saúde autoriza o Estado a limitar atividades religiosas presenciais.

Já a Ministra Cármen Lúcia ressaltou que o artigo 196 da Constituição obriga o poder público a adotar políticas de prevenção ao coronavírus. “A saúde é direito de todos, mas dever do Estado, garantindo por políticas sociais e econômicas que reduzem o risco de doenças”<sup>309</sup>.

O Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que o veto a cultos presenciais é uma medida legítima em um cenário de emergência. “Não imagino que os ingleses

---

<sup>308</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>309</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

fossem pedir a liberdade de culto enquanto estavam sob bombardeio da Alemanha na Segunda Guerra Mundial”<sup>310</sup>, analisou.

“O Supremo não governa. Quem governa é o Executivo”<sup>311</sup>, declarou o Ministro Marco Aurélio, avaliando que o governo de São Paulo agiu a tempo de evitar um desastre ainda maior. “Queremos rezar, rezemos em casa. Não há necessidade da abertura de templos”<sup>312</sup>.

O presidente do STF, Ministro Luiz Fux, argumentou que a situação excepcional permite a proibição de cultos presenciais. “A fé abstrata levou a inúmeros óbitos, como no caso da pílula contra o câncer. É o momento de deferência à ciência”<sup>313</sup>, disse.

Como já descrito e analisado anteriormente, o Ministro Nunes Marques abriu a divergência e foi seguido por Dias Toffoli. O mais novo integrante do Supremo, à época, e afirmou que a liberdade religiosa não pode ser suspensa nem em estado de sítio ou defesa. Portanto, não pode sofrer restrições no atual momento, em que nenhum desses regimes excepcionais foi decretado.

O confinamento é importante, mas também pode matar se as pessoas não tiverem algum alento espiritual. E as igrejas têm esse papel”<sup>314</sup>, disse Nunes Marques. Segundo o ministro, a doença está sendo realmente transmitida em bares, festas, baladas, não em cultos.

Dessa maneira, em nome dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, Nunes Marques votou para permitir atividades religiosas presenciais com protocolos de prevenção ao coronavírus, como distanciamento social, ventilação, obrigatoriedade de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas e aferição de temperatura dos fiéis.

---

<sup>310</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>311</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>312</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>313</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>314</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

A pandemia da COVID-19 submeteu o ordenamento jurídico brasileiro a um teste de resiliência, colocando à prova a capacidade das instituições em lidar com situações excepcionais, sem ferir os direitos fundamentais. No cerne desse conflito, surgiu um dos debates mais sensíveis da crise sanitária: os limites da liberdade religiosa diante da necessidade de preservar a vida e a saúde pública.

Essa tensão teve seu ponto culminante, de fato, neste julgamento da ADPF 811, em que o STF teve que se manifestar sobre a constitucionalidade do decreto estadual que, em razão da emergência sanitária, proibiu temporariamente a realização de cultos e missas presenciais.<sup>315</sup> Estava colocado um cenário de colisão entre direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de consciência e de crença; do outro lado, o direito à vida e à saúde. Os argumentos apresentados contra a medida restritiva giravam em torno da defesa da liberdade religiosa enquanto direito basilar da dignidade humana. Sustentava-se que a proibição total estaria ferindo o núcleo essencial do direito e que a adoção de protocolos sanitários seria suficiente para a manutenção das reuniões. A própria Procuradoria-Geral da República manifestou-se nesse sentido, reconhecendo a importância do exercício religioso, ainda que com as restrições necessárias. Contudo, a Suprema Corte brasileira, por maioria de votos, decidiu-se, à princípio, pela constitucionalidade do Decreto de SP. A fundamentação colocada foi pelo princípio da proporcionalidade, utilizado como critério de ponderação entre direitos fundamentais em colisão.

Argumentou-se que, embora a liberdade religiosa deva ser amplamente protegida, sua dimensão externa pode ser temporariamente limitada, quando houver risco a integridade da coletividade. O direito à vida foi compreendido como pressuposto lógico para o exercício de qualquer outra liberdade, sendo, portanto, prioritário em um contexto de pandemia. O Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a restrição não suprimiu a liberdade religiosa, mas limitou uma de suas manifestações, e de forma temporária. Essa compreensão foi compartilhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Cármen Lúcia, os quais ressaltaram a gravidade do momento pandêmico.

Na posição divergente, os Ministros Nunes Marques e Dias Tóffoli alertaram para os riscos de excessos estatais na limitação dos direitos fundamentais e

---

<sup>315</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

defenderam que, mesmo em tempo de crises, deveria haver espaço para a convivência harmônica entre a fé e a ciência. Para eles, a adoção de medidas intermediárias, como o respeito a protocolos sanitários, seria mais condizente com a proteção simultânea de todos os direitos envolvidos.

O julgamento da ADPF 811 revelou, em última instância, o quanto a Carta Magna de 1988 exige maturidade institucional e sensibilidade interpretativa em momentos excepcionais. A ponderação entre direitos fundamentais não é uma operação puramente técnica, mas envolve um complexo equilíbrio ético, jurídico e social. A jurisprudência construída nesse contexto servirá de base para futuras situações em que o Estado precisar agir de maneira similar.

### **3.3.2 As interferências do Estado na liberdade religiosa através do judiciário**

Falar sobre liberdade religiosa é, antes de tudo, falar sobre dignidade humana, sobre o direito de cada pessoa expressar aquilo que acredita, ou mesmo não acredita. É um tema que toca diretamente a essência da convivência em uma sociedade plural, onde diferentes formas de fé (e a ausência dela) dividem o mesmo espaço social.<sup>316</sup> No entanto, essa liberdade, por mais assegurada que esteja em textos constitucionais e declarações de direitos, nem sempre é vivida de maneira plena. E, muitas vezes, é no campo do judiciário que essa tensão se revela de forma mais nítida.

O Estado brasileiro, fundado sobre o princípio da laicidade, assume que deva existir uma postura de neutralidade diante das religiões. Isso significa que ele não deve favorecer nenhuma doutrina religiosa específica, nem tampouco impedir que elas existam e se manifestem. No entanto, essa neutralidade, na prática, encontra inúmeros desafios. É por meio das decisões judiciais que o Estado muitas vezes intervém, direta ou indiretamente, na vivência religiosa dos cidadãos. Seja ao proibir uma determinada prática ritual, seja ao reconhecer a legitimidade de símbolos religiosos em espaços públicos, o judiciário assume um papel central na mediação entre o sagrado e o jurídico.

---

<sup>316</sup> DOMINGUES, Gleyds Silva; DE MORAES, Reginaldo Pereira. A perspectiva do método hermenêutico na interpretação do direito sobre liberdade religiosa e o princípio constitucional da dignidade humana. **HORIZONTE-Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, p. 74-74, 2021.

Essa interferência não é, por si só, negativa. Em muitos casos, é justamente o judiciário que garante a liberdade de grupos religiosos minoritários, que protege indivíduos de perseguições, que limita abusos cometidos em nome da fé. No entanto, há também momentos em que essa mediação se aproxima de uma imposição, revelando possíveis distorções no equilíbrio entre a liberdade e controle.

Em tempos em que as fronteiras entre o público e o privado, entre o secular e o religioso, parecem cada vez mais fluidas, discutir as interferências do Estado na liberdade religiosa é também discutir o tipo de sociedade que desejamos construir.

Após a verificação os principais argumentos jurídicos, religiosos e técnicos presentes nos votos sobre a ADPF 811, cabe uma análise crítica da jurisprudência constitucional brasileira sobre o tema, sob a ótica das pessoas, explorando as implicações práticas para a compreensão da liberdade religiosa, da laicidade estatal e dos limites da intervenção do Estado em direitos fundamentais em situações de emergência sanitária e, também, avaliarmos os impactos da intervenção estatal em assuntos religiosos, principalmente, durante o período da COVID-19, através da pesquisa de opinião pública<sup>317</sup>, sem identificação dos participantes, realizada através do formulário, abaixo descrito, que conforme análise, nos fornece diversos parâmetros investigativos.<sup>318</sup>

Prezada(o) participante,

Este formulário integra uma pesquisa acadêmica que busca compreender os impactos das medidas de isolamento social, adotadas durante a pandemia de COVID-19, sobre a liberdade de culto e as práticas religiosas no Brasil.

Além disso, pretende-se analisar a percepção das pessoas sobre a relação entre religião e Estado, especialmente quanto à igualdade de tratamento das religiões e à influência das crenças religiosas na formulação de políticas públicas.

Sua participação é voluntária e as respostas são anônimas, sendo utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos e científicos.

---

<sup>317</sup> WEBER, Andréa F.; PÉRSIGO, Patrícia M. **Pesquisa de opinião pública**: princípios e exercícios. Santa Maria: Facos-UFSM, 2017.

<sup>318</sup> Por se tratar de pesquisa de opinião pública, não passou pelo Conselho de Ética e Pesquisa. Utilizou um formulário eletrônico elaborado na plataforma Google Forms, disponibilizado na internet, nos meses de maio a julho de 2025, deixando as pessoas em anonimato. O instrumento contou com nove questões fechadas a fim de investigar as percepções sobre Religião, Liberdade de Culto e Estado Laico. O público-alvo foi composto por lideranças religiosas, estudantes e juristas, totalizando 42 respondentes. Link Google Forms: [https://docs.google.com/forms/d/1klv2nKcBpRc13lt7Ei0\\_J1tvfjCsuYyNJOacoxXvPO0/edit](https://docs.google.com/forms/d/1klv2nKcBpRc13lt7Ei0_J1tvfjCsuYyNJOacoxXvPO0/edit)

Pedimos que leia atentamente cada pergunta e responda de acordo com a sua experiência e opinião.

Agradecemos a sua colaboração!

### Pergunta 1: Qual é a sua religião?

Catolicismo

Protestantismo / Evangelicalismo

Espiritismo

Umbanda

Candomblé

Budismo

Hinduísmo

Sikhismo

Judaísmo

Islamismo

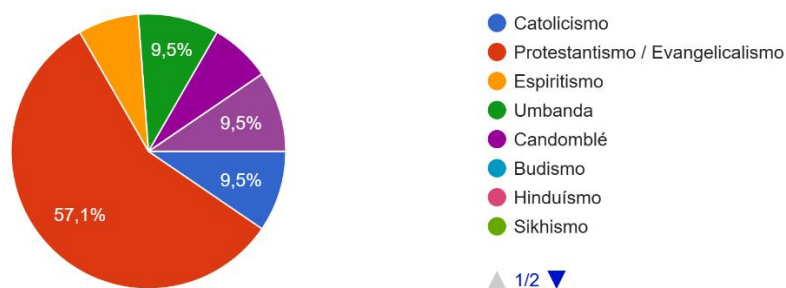
Não tenho religião

### Resultado

Gráfico 1 - Qual é a sua religião

Pergunta: Qual é a sua religião?

42 respostas



**Comentário:** a diversidade religiosa dos participantes revela a pluralidade do cenário brasileiro, refletindo um ambiente multicultural no qual convivem tradições cristãs, espíritas, afro-brasileiras, orientais, o agnosticismo e o ateísmo. Essa pluralidade vem sofrendo alterações constantes, muito devido aos meios midiáticos,

conforme Cláudio de Oliveira Ribeiro e Clarissa de Franco .<sup>319</sup> Religiosidade e espiritualidade acabam tendo a espetacularização nas mídias sociais.

A distribuição das respostas à primeira pergunta oferece um panorama que nos conduz a uma reflexão acerca das diversas expressões de fé que existem no Brasil.

A presença de uma quantidade expressiva de pessoas protestantes/evangélicas dá-nos um indicativo do crescimento desses segmentos.

Essa diversidade reforça a importância do princípio da laicidade estatal, o qual deve atuar com imparcialidade diante de todas as crenças e não crenças, pois em um contexto multicultural, como no caso brasileiro, qualquer desequilíbrio na forma como o poder público lida com as diferentes religiões, pode conotar favorecimento ou discriminação.

### **Pergunta 2: Durante a pandemia da COVID-19, a proibição de reuniões presenciais impediu ou dificultou a sua liberdade de culto?**

Sim, impediu completamente.

Sim, dificultou, mas consegui manter parte das práticas religiosas.

Não, consegui manter minha liberdade de culto normalmente.

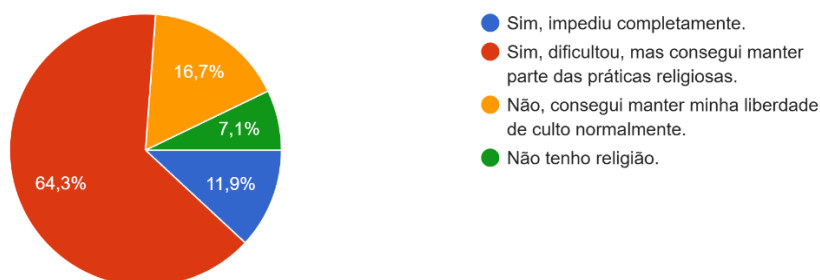
Não tenho religião.

Resultado:

**Gráfico 2 – Liberdade de culto durante a pandemia**

Pergunta: Durante a pandemia da COVID-19, a proibição de reuniões presenciais impediu ou dificultou a sua liberdade de culto?

42 respostas



<sup>319</sup> DE OLIVEIRA RIBEIRO, Claudio; DE FRANCO, Clarissa. A pluralidade religiosa global e nacional em questão. **Revista Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 18, p. 308-324, 2020.

**Comentário:** As respostas indicam o grau de impacto das medidas sanitárias sobre a prática religiosa. A percepção de impedimento ou dificuldade varia conforme a natureza da religião e sua dependência de culto presencial. Religiões com forte vínculo comunitário ou litúrgico presencial parecem ter sentido mais a restrição. Anna Carletti e Fábio Nobre comentam que a Pandemia foi uma espécie de teste para as igrejas e as religiões demonstrando quais defenderam a vida de seus fiéis para além de seus princípios religiosos.<sup>320</sup>

A segunda pergunta do formulário busca compreender os efeitos concretos das medidas sanitárias sobre a liberdade de culto durante a pandemia da COVID-19. A relevância dessa pergunta está em sua capacidade de aferir como o direito fundamental à liberdade religiosa foi afetado por normas emergenciais de restrição à circulação e aglomeração de pessoas.

As respostas apontam diferentes percepções, as quais refletem tanto a estrutura litúrgica de cada religião quanto a capacidade de adaptação dos fiéis às novas formas de culto. Aqueles que responderam que a liberdade foi “impedida completamente” tendem a pertencer a tradições que dependem fortemente da presença física em cerimônias e práticas nos espaços sagrados.

Por outro lado, respostas que indicam que a prática foi “dificultada, mas possível” apontam para uma resiliência parcial, com limitações impostas à expressão plena da fé, mas com soluções alternativas sendo encontradas.

Já os que afirmaram não ter tido suas práticas impactadas normalmente são aqueles que pertencem a tradições mais individualizadas, ou que já faziam uso frequente de meios digitais.

A análise dessa pergunta revela uma tensão entre o direito à saúde pública e o direito à liberdade religiosa, em que a pandemia exigiu ponderações excepcionais. Além disso, os dados revelam um importante marco histórico, em que numa escala global, a suspensão das atividades religiosas presencial aconteceu quase que simultaneamente em todos os continentes.

No Brasil, essa suspensão foi recebida com resistência pública, ações judiciais e disputas entre lideranças religiosas e autoridades sanitárias.

---

<sup>320</sup> CARLETTI, Anna; NOBRE, Fábio. A Religião Global no contexto da pandemia de Covid-19 e as implicações político-religiosas no Brasil. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 39, p. 295-319, 2021. P. 313.

Esse item da pesquisa possibilitou-nos entender como diferentes comunidades de fé experienciaram a pandemia e serve como base para discutirmos futuras estratégias de proteção da liberdade religiosa em situações de crise sanitária, buscando soluções que conciliem o direito à saúde com o exercício da fé.

**Pergunta 3: Durante a pandemia, de acordo com a sua religião, era possível realizar as práticas próprias ou cerimônias, conforme suas liturgias, por meio das mídias sociais ou TV?**

Sim, foi possível realizar todas as práticas religiosas através das mídias sociais ou TV.

Sim, mas apenas parte das práticas ou cerimônias foi possível.

Não, minha religião depende exclusivamente de encontros presenciais.

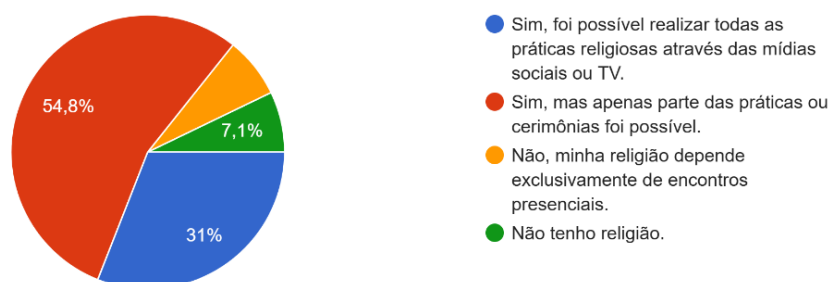
Não tenho religião.

**Resultado**

**Gráfico 3 – Cerimônias por mídias sociais ou TV**

Pergunta: Durante a pandemia, de acordo com a sua religião, era possível realizar as práticas próprias ou cerimônias, conforme suas liturgias, por meio das mídias sociais ou TV?

42 respostas



**Comentário:** Esta pergunta nos permitiu aferir o nível de adaptação digital das religiões, um fenômeno analisado por Luís Mauro Sá Martino, que concluiu que a fé é vivida em público e as mídias digitais são lugares de vivência, também.<sup>321</sup> Aqueles cujas práticas foram totalmente transferidas para o ambiente virtual demonstram maior resiliência tecnológica, enquanto as respostas negativas

<sup>321</sup> MARTINO, Luís Mauro Sá. **Mídia, religião e sociedade: das palavras às redes digitais**. Pia Sociedade de São Paulo-Editora Paulus, 2017.

sugerem desafios específicos de liturgia e estrutura para o meio digital, evidenciando vulnerabilidades à liberdade religiosa em contextos de exceção.

**Pergunta 4: Você entende que, no Brasil, que é um Estado laico segundo a Constituição Federal, a sua religião recebe o mesmo tratamento que as demais?**

Sim, todas as religiões são tratadas igualmente pelo Estado.

Não, percebo que minha religião é tratada com menos respeito ou prioridade.

Não, percebo que minha religião é privilegiada em relação às demais.

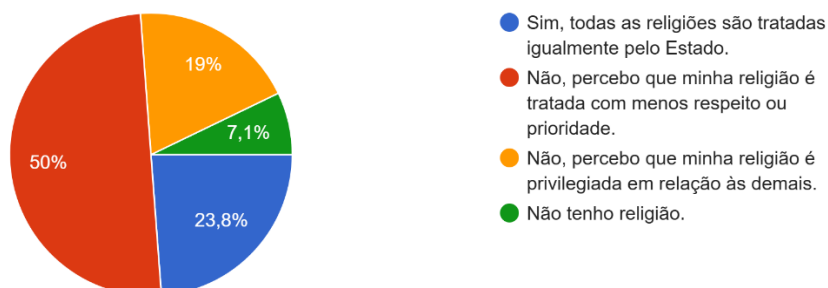
Não tenho religião.

Resultado:

**Gráfico 4 – Igualdade entre as religiões**

Pergunta: Você entende que, no Brasil, que é um Estado laico segundo a Constituição Federal, a sua religião recebe o mesmo tratamento que as demais?

42 respostas



**Comentário:** A percepção sobre a forma como o Estado trata as religiões é um fator relevante para entendermos a questão da laicidade no Brasil. Respostas que apontam tratamento desigual ou privilégio indicam tensões na relação entre Estado e religião e reforçam a necessidade de medidas que garantem neutralidade e isonomia institucional. Quando um participante afirma que sua religião é tratada com menos respeito ou mais privilégio, isso revela não apenas uma avaliação individual, mas uma percepção social sobre as hierarquias simbólicas entre as crenças.

Além disso, essas percepções de desigualdade podem estar vinculadas a experiências de discriminação ou estigmatização, especialmente no caso das religiões de matriz africana. O tratamento privilegiado de religiões majoritárias,

mesmo que não declarado oficialmente, pode ocorrer por meio de práticas culturais, decisões políticas ou omissões institucionais, desafiando os fundamentos do Estado laico.

Monteiro, Nicácio e Vaggione destacam que a desigualdade religiosa não se refere à ausência de uma lei formal de liberdade de culto, mas sim à disparidade prática e jurídica no reconhecimento e tratamento entre diferentes grupos, criando uma hierarquia que privilegia o modelo cristão-católico e prejudica fés "racialmente demarcadas", como as de matriz africana e indígena. Segundo os autores, essa desigualdade se manifesta no Brasil, como uma "liberdade à *deux vitesses*" (de duas velocidades), onde a lei é formalmente irrestrita, mas na prática, grupos não-cristãos enfrentam enormes obstáculos burocráticos e repressão para ter seus direitos efetivados.<sup>322</sup>

**Pergunta 5: A religião teve para você alguma influência ou importância, na ajuda ou no suporte psicológico e espiritual, para a superação deste momento de crise mundial do Covid-19?**

Sim, foi essencial para meu suporte psicológico e espiritual.

Sim, teve alguma importância, mas não foi determinante.

Não, a religião não teve influência significativa para mim.

Não tenho religião.

---

<sup>322</sup> MONTERO, Paula; NICÁCIO, Camila; VAGGIONE, Juan Marco. Percepções da diversidade étnico-racial e religiosa no Brasil e na Argentina e suas expressões político-jurídicas. **Religião & Sociedade**, v. 41, n. 03, p. 99-126, 2021.

Resultado:

### Gráfico 5 – Religião no enfrentamento do Covid

Pergunta: A religião teve para você alguma influência ou importância, na ajuda ou no suporte psicológico e espiritual, para a superação deste momento de crise mundial do Covid-19?

42 respostas



**Comentário:** Esta pergunta avalia o papel subjetivo da religião como fator de resiliência emocional. O alto índice de respostas afirmativas evidencia o valor da fé como recurso simbólico e psicológico durante crises. É um indicativo de relevância da religião para a saúde mental da população.

As respostas que indicam que a religião foi “essencial” ou teve “alguma importância” demonstram que, para grande parte dos indivíduos, a fé exerce uma função estruturante da experiência humana, especialmente, nos momentos de incerteza, perda e sofrimento. Adicionalmente, esse papel ganha mais relevância em contextos nos quais o sistema público de saúde mental se mostra insuficiente ou inacessível. A religião acaba por ser conforto, cuidado e estratégia humanizadora, conforme Scorsolini-Comin et al.<sup>323</sup>

### Pergunta 6: Você acredita que, atualmente, as religiões influenciam nas decisões do Estado brasileiro e nas políticas públicas?

Sim, com muita influência.

Sim, mas com pouca influência.

Não, não vejo influência significativa das religiões no Estado.

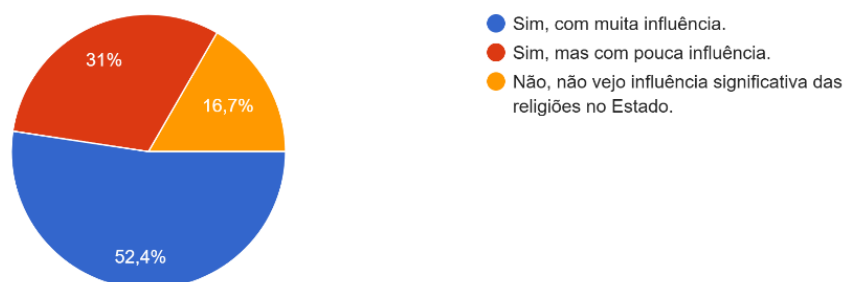
<sup>323</sup> SCORSOLINI-COMIN, Fabio et al. A religiosidade/espiritualidade como recurso no enfrentamento da COVID-19. **Revista de Enfermagem do Centro-Oeste Mineiro**, v. 10, 2020. P. 11.

Resultado:

### Gráfico 6 – Influência da religião na política

Pergunta: Você acredita que, atualmente, as religiões influenciam nas decisões do Estado brasileiro e nas políticas públicas?

42 respostas



**Comentário:** O grau de influência percebida das religiões nas decisões estatais aponta para a complexidade da relação entre o poder político e as crenças coletivas. Respostas que indicam “muita influência” podem refletir preocupações com o avanço de pautas religiosas em ambientes seculares de decisão. Isso vai ao encontro do estudo de que remete a um problema histórico, em que “[...] os limites da divisão entre religião e política no Brasil foram precariamente construídos, sem nunca haver sido plenamente demarcados ao longo da história.”<sup>324</sup>

Essa pergunta permite-nos avaliar, por exemplo, a atuação de bancadas religiosas no Congresso Nacional, a influência de líderes religiosos em assuntos políticos ou mesmo a presença de argumentos confessionais no debate público sobre temas morais e sociais, como a educação sexual, direitos reprodutivos, política de gênero, laicidade escolar e criminalização de práticas religiosas minoritárias.

O desafio reside em garantir que os valores religiosos não se sobreponham aos direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito à proteção das minorias e à manutenção da neutralidade estatal.

**Pergunta 7: Na sua opinião, o Estado brasileiro deve permitir que valores e crenças religiosas influenciem na formulação de políticas públicas?**

<sup>324</sup> SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Religião e política no Brasil. *Latinoamérica*, Ciudad de México, n. 64, p. 223-256, jun. 2017. P. 254.

Sim, totalmente.

Sim, mas de forma moderada e equilibrada.

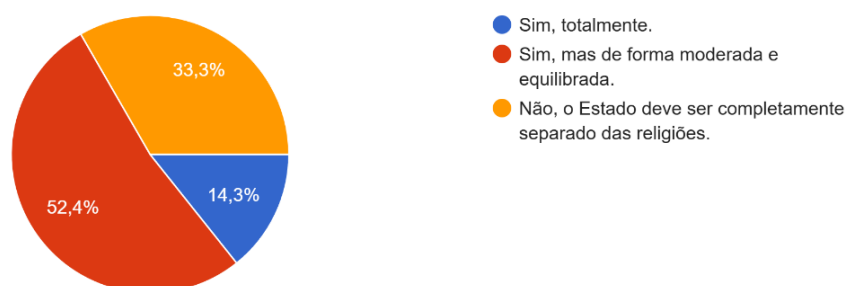
Não, o Estado deve ser completamente separado das religiões.

Resultado:

### Gráfico 7 – Influência de valores e crenças na política

Pergunta: Na sua opinião, o Estado brasileiro deve permitir que valores e crenças religiosas influenciem na formulação de políticas públicas?

42 respostas



**Comentário:** Esta pergunta revela as visões normativas dos participantes acerca da laicidade. As respostas indicam o tipo de laicidade preferida. A defesa de separação completa aponta para uma laicidade rígida, enquanto a abertura moderada sugere um modelo de diálogo entre a fé e a política.

As respostas revelam diferentes compreensões sobre o princípio da laicidade. Enquanto alguns defendem uma separação mais rígida entre o Estado e a religião, outros aceitam um certo grau de influência religiosa. Isso pode ser reflexo da própria incompreensão na base, ou seja, na educação, do que é a laicidade. O estudo de Pereira e Perisso demonstra que nem mesmo docentes sabem o que é laicidade na medida em que acabam adotam procedimentos que contrariam os pressupostos de um Estado efetivamente laico, sem perceber.<sup>325</sup> Isso demonstra o problema da formação docente que acaba levando à má-formação educacional e, conseqüentemente, a não compreensão da população sobre laicidade.

Esses dados refletem modelos concorrentes de laicidade. No modelo estritamente secular, a religião e a política ocupam esferas distintas e não

<sup>325</sup> PEREIRA, Isabela Machke; DERISSO, José Luis. Relação entre religião e escola pública: Pesquisa realizada nos colégios estaduais do município de Corbélia (PR). **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, p. e023043-e023043, 2024.

sobrepostas. No modelo cooperativo, os valores religiosos podem contribuir para o debate público, desde que respeitados os direitos fundamentais.

**Pergunta 8: Você acredita que a defesa da liberdade religiosa no Brasil está adequadamente protegida pelo Estado?**

Sim, a liberdade religiosa é plenamente garantida.

Sim, mas há falhas na proteção a algumas religiões.

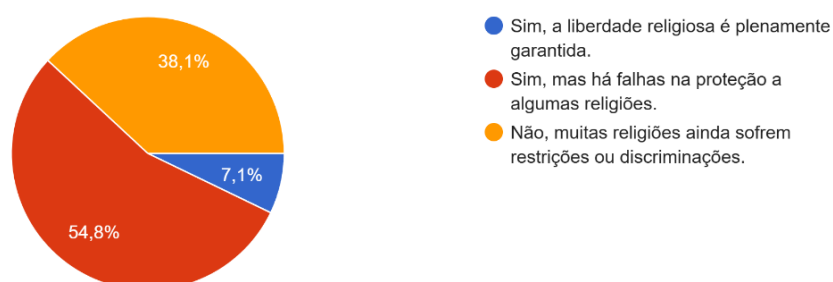
Não, muitas religiões ainda sofrem restrições ou discriminações.

Resultado:

**Gráfico 8 – Liberdade religiosa no Brasil**

Pergunta: Você acredita que a defesa da liberdade religiosa no Brasil está adequadamente protegida pelo Estado?

42 respostas



**Comentário:** A percepção sobre a eficácia da proteção estatal à liberdade religiosa é essencial para avaliar o cumprimento do art. 5º da nossa Constituição. Respostas que apontam falhas ou discriminações sinalizam desafios institucionais.

Essa pergunta busca aferir o nível de confiança da população na efetividade do Estado brasileiro em garantir e proteger o direito à liberdade religiosa.

Participantes que afirmam que a liberdade religiosa “é plenamente garantida” geralmente parte de experiências positivas ou do pertencimento a religiões majoritárias. Por outro lado, respostas que apontam falhas na proteção sinalizam grupos vulneráveis minoritários. Esses grupos com frequência, enfrentam discriminação, violência simbólica e até física, além de ausência de políticas públicas voltadas à promoção da diversidade religiosa.

A percepção de insuficiência estatal nessa área evidencia uma lacuna entre a norma constitucional e a realidade social, demonstrando que a liberdade religiosa, embora juridicamente assegurada, ainda demanda ações concretas e sistemáticas de promoção, fiscalização e reparação.

**Pergunta 9: Você considera que, durante a pandemia, alguma religião foi favorecida ou prejudicada pelas medidas tomadas pelo Estado?**

Sim, algumas foram favorecidas.

Sim, algumas foram prejudicadas.

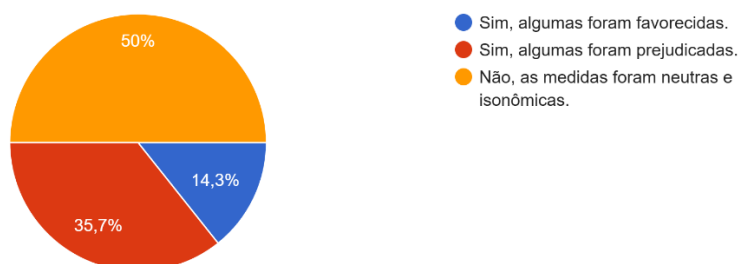
Não, as medidas foram neutras e isonômicas.

Resultado:

**Gráfico 9 – Favorecimento de religião pelo Estado**

Pergunta: Você considera que, durante a pandemia, alguma religião foi favorecida ou prejudicada pelas medidas tomadas pelo Estado?

42 respostas



**Comentário:** As respostas a esta pergunta permitem identificar possíveis assimetrias no tratamento institucional das religiões em tempos de crise. Percepções de favorecimento ou prejuízo podem indicar ausência de neutralidade estatal, sendo cruciais para compreender como o princípio da isonomia religiosa foi ou não respeitado durante a emergência sanitária.

Ao indagar se alguma religião foi favorecida ou prejudicada pelas medidas estatais, busca-se compreender se houve tratamento desigual, seletivo ou tendencioso por parte do poder público no que diz respeito à liberdade de culto e à presença religiosa no espaço público durante o período de restrições sanitárias.

Respostas que indicam que “algumas foram favorecidas” geralmente expressam a percepção de que certas religiões receberam tratamento mais flexível por parte do Estado. Já aqueles que responderam que “algumas foram prejudicadas”

costumam associar essa condição à falta de reconhecimento da especificidade litúrgica de determinadas tradições.

É importante salientar que o princípio da laicidade impõe ao Estado o dever de agir com neutralidade e isonomia, especialmente em momentos de exceção. No entanto, a realidade revela que medidas emergenciais muitas vezes foram aplicadas de maneira assimétrica, ora por falta de critérios objetivos, ora por pressões político-religiosas. Além disso, a dificuldade de adaptação de algumas tradições aos meios digitais expôs a desigualdade no acesso às novas tecnologias.

A seguir analisaremos mais uma decisão judicial que corrobora com a questão da supremologia, a qual culminará no capítulo final desta Tese, a fim de ratificar nosso argumento acerca da interferência do judiciário nas questões religiosas em nosso país.

### **3.3.3 Presença de crucifixo em prédios públicos da União**

Sabemos que essa discussão já foi analisada e decidida pelo STF, tendo sido considerado constitucional o uso de crucifixos em repartições públicas, mas até hoje provoca discussões reveladoras sobre os limites da religião na esfera pública e a essência das instituições estatais. Portanto, analisar o uso de crucifixos nas repartições públicas, através da verificação das justificativas do voto do Ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, denota explorar as implicações da relação entre Estado, religião e a sociedade, na busca do entendimento de tal decisão. Antes de adentrarmos nos argumentos do voto do ministro, verificamos que o conflito é antigo e que merece uma rápida passagem histórica sobre alguns acontecimentos ocorridos logo após a instalação do regime republicano. No mesmo ano da promulgação da Constituição Republicana, ocorreram manifestações contrárias à manutenção da simbologia cristã em casas legislativas e tribunais de justiça.

Em 4 de maio de 1891, Miguel Vieira Ferreira, pastor evangélico, criador da Igreja Evangélica Brasileira, foi intimado a comparecer em sessão do júri popular no Rio de Janeiro. Ao perceber a imagem do Cristo crucificado na sala daquele tribunal, elaborou um requerimento ao presidente do júri, no qual declarava que só permaneceria como jurado se o crucifixo fosse retirado. Não aceitava a presença do “ídolo” em um país que recentemente havia oficializado a separação entre Estado e religião. O juiz dispensou Miguel Ferreira da função de jurado, mas este protestou novamente, gerando uma controvérsia que mobilizou a imprensa e diversas autoridades

da época. O caso chegou ao conhecimento do ministro da justiça, Barão de Lucena, que acusou o requerimento do pastor evangélico, como um “ato de fanática intolerância”. Miguel Ferreira acabou sendo multado, por recusar-se a participar dos julgamentos.<sup>326</sup>

E os protestos prosseguiram, conforme Ranquetat<sup>327</sup> e Teodoro Magalhães, um cidadão da república faltou deliberadamente às sessões de audiência em uma sala do júri da capital federal no Rio de Janeiro, em 1906, e acabou sendo penalizado com o pagamento de uma multa. É fato, que vários órgãos do Poder Judiciário brasileiro mantêm crucifixos em suas salas de audiência e em outros espaços eminentemente públicos, inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal. “Trata-se de uma prática antiga e disseminada, num país em que, por um lado, o catolicismo é a religião majoritária, e, por outro, não há uma tradição cultural enraizada de separação entre os espaços religioso e jurídico-estatal”<sup>328</sup>.

**Figura 7 - Plenário do STF**



Fonte: o autor<sup>329</sup>

<sup>326</sup> RANQUETAT. A presença dos crucifixos no Tribunais brasileiros: Laicidade e Símbolos Religiosos em discussão. **Debates do NER**, v. 12, p.p.97-120, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/24085/17632>. Acesso em: abr. 2025. p. 98.

<sup>327</sup> RANQUETAT, 2011, p. p. 98-99.

<sup>328</sup> SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/120282554/Daniel-Sarmento-Laicidade-do-Estado>. Acesso em: abr. 2025. p. 98.

<sup>329</sup> Foto do interior do plenário do STF. Arquivo particular.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.249.095 de São Paulo - 27/11/2024, cabe ressaltar alguns trechos do voto proferido pelo relator Ministro Cristiano Zanin, conforme os dados a seguir:

RELATOR :MIN. CRISTIANO ZANIN  
 RECTE. (S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 RECD. (A/S) :UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. :ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS  
 EVANGELICOS - ANAJURE  
 ADV.(A/S) :ACYR DE GERONE  
 ADV.(A/S) :RAISSA PAULA MARTINS  
 AM. CURIAE. :CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO  
 BRASIL  
 ADV.(A/S) :HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) :LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA  
 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MÉRITO DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.086. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE CRUCIFIXO EM PRÉDIO PÚBLICO DA UNIÃO. USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO (ARTS. 3º, IV; E 5º, CAPUT, DA CF/88), DA LAICIDADE (ART. 19, I, DA CF/88) E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). LAICIDADE COLABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE RELIGIÃO ESPECÍFICA. PLURALISMO E LIBERDADE RELIGIOSA ASSEGURADOS. RECONHECIMENTO DO ASPECTO HISTÓRICO-CULTURAL PRESENTE NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE.<sup>330</sup>

No início do seu voto, o Ministro Cristiano Zanin, procurou demonstrar a importante presença do Cristianismo, até então liderado pela igreja Católica, na formação da sociedade brasileira, desde o seu descobrimento, com a participação dos jesuítas.

[...] o Brasil nasceu dentro das bases do cristianismo católico do Reino de Portugal, fazendo parte de uma grande estrutura política e religiosa que deixou marcas profundas na forma de constituição do Estado e das relações sociais.<sup>331</sup>

<sup>330</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201249095&sort=date&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201249095&sort=date&sortBy=desc). Acesso em 15 abr. 2025.

<sup>331</sup> BONFIM, Éder Rodrigues. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil**: patriotismo constitucional e a compreensão de uma laicidade aberta e acolhedora numa cultura ético-política pluralista. Tese Doutorado. PUCMG, 2014, p.50.

Corroborou com a importância histórica da Igreja Católica, pois além dos crucifixos, não há como desconsiderar os vários feriados e dias consagrados, além da nomenclatura de ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos, escolas públicas e Estados brasileiros, que revelam a força de uma tradição que, antes de segregar, compõe a rica história brasileira. Nesse sentido, ressaltou que a vinda dos portugueses ao Brasil, além dos interesses econômicos, trouxe também, manifesta pretensão religiosa, pois Portugal propunha a difusão da fé católica em sua missão colonizadora, e isto explica a constante presença de padres na expansão marítima portuguesa. Para Eder Bomfim Rodrigues,

[...] O trabalho dos jesuítas no período colonial marcou a formação do Brasil e a própria identidade nacional, ao ter afirmado o catolicismo como uma força política e social interna que moldava a construção do país e que estabelecia as bases de funcionamento da sociedade colonial. A Companhia de Jesus serviu como um elemento de formação do saber em diversas áreas como na educação, no direito, na filosofia e na teologia cristã.<sup>332</sup>

Em seu voto, também abordou como a religião, capitaneada pela Igreja Católica, colaborou na formação da sociedade brasileira, segundo Gilberto Freyre:

Os jesuítas foram outros que pela influência do seu sistema uniforme de educação e de moral sobre um organismo ainda tão mole, plástico, quase sem ossos, como o da nossa sociedade colonial nos séculos XVI e XVII, contribuíram para articular como educadores o que eles próprios dispersavam como catequistas e missionários. Estavam os padres da S. J.<sup>333</sup> em toda parte; moviam-se de um extremo ao outro do vasto território colonial; estabeleciam permanente contato entre os focos esporádicos de colonização, através da "língua-geral", entre os vários grupos de aborígenes. Sua mobilidade, como a dos paulistas, se por um lado chegou a ser perigosamente dispersiva, por outro lado foi salutar e construtora, tendendo para aquele 'unionismo' em que o professor João Ribeiro surpreendeu uma das grandes forças sociais da nossa história.<sup>334</sup>

E trouxe alguns precedentes histórico-jurídicos que merecem atenção:

até 1824, as Ordenações, com dispositivos de expressivo caráter religioso, conduziam a vida de relação. A prática da heresia, da feitiçaria, da blasfêmia e qualquer outro comportamento atentatório à fé católica eram crimes capitais. Logo, liberdade religiosa era uma ideia que nem mesmo a

<sup>332</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201249095&sort=date&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201249095&sort=date&sortBy=desc). Acesso em 15 abr. 2025.

<sup>333</sup> S. J.: SOCIETAS JESU (Companhia de Jesus). **Enciclopédia Católica Popular**, 2024. Disponível em: [https://arquivo.ecclesia.pt/catolicopedia/artigo.php?id\\_entrada=372](https://arquivo.ecclesia.pt/catolicopedia/artigo.php?id_entrada=372). Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>334</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 481. ed. rev. São Paulo: Global, 2003. p. 90.

Independência permitiu, a exemplo das visitas do Santo Ofício para a punição dos hereges.<sup>335</sup>

Nesta construção histórica, o voto trouxe vários aspectos interessantes: 1) abordou o que seria o início da formação de um constitucionalismo brasileiro, ainda que por outorga imperial, pois com a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, a questão da liberdade religiosa passou a ganhar um pouco de atenção, mesmo tendo firmado o catolicismo como religião oficial do Império, estabeleceu em seus artigos 5 e 179, V, uma certa liberdade de culto ao proibir a perseguição religiosa; 2) destacou que uma liberdade religiosa menos limitada e uma laicidade incipiente somente vieram a ser oficialmente asseguradas com a Proclamação da República em 1891 e no ano anterior, em 07/1/1890, com o Decreto n. 119-A, que em seu artigo 2º permitiu às confissões religiosas, a faculdade de exercerem o seu culto, de se regerem segundo a sua fé e de não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos. Apesar desta disposição a laicidade não operava ostensivamente por ainda remanescer um controle do Estado sobre as organizações religiosas através, por exemplo, do Código Penal de então, que ainda, criminalizava as práticas de espiritismo, magia e cartomancia; 3) destaca que foi a partir da Constituição de 1934, e em todas as Constituições seguintes, com exceção à Constituição “polaca” de 1937, foi que o Estado brasileiro passou a ampliar o espectro da garantia de liberdade de crença e culto, passando a adotar uma laicidade colaborativa de interesse público com os diversos cultos religiosos.

No plano internacional foram abordadas questões relativas aos Estados Unidos da América, esclarecendo que a Primeira Emenda (1791) criou a cláusula de estabelecimento (Establishment Clause) e a cláusula do livre exercício da religião (Free Exercise Clause):

o Congresso não fará nenhuma lei referente ao estabelecimento de uma religião ou proibindo o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente e de solicitar ao Governo a reparação de queixas<sup>336337</sup>.

---

<sup>335</sup> MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento Pentecostal no Brasil**. 2001. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2001.

<sup>336</sup> *Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances*. Tradução nossa. Disponível em: [www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm](http://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm). Acesso em: 24 abr. 2025.

No julgamento de *American Legion v. American Humanist Association*, em 2019, a título de exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos, por sete votos a dois, concluiu que uma cruz colocada em área pública e mantida pelos cofres públicos, não obstante fosse um símbolo cristão, ia muito além, para revestir-se de simbolismo dos ancestrais que pereceram na guerra, um espaço de homenagem aos veteranos e um marco histórico da comunidade.

Semelhante decisão foi proferida no Brasil, pelo STF, o Ministro André Mendonça, ao apreciar o ARE 1.468.779/SP, no qual se discutia a construção de um monumento religioso no município de São Sebastião, afirmou: [...]. Em que pese a sua inarredável expressão religiosa, a estátua também traduz a identidade histórico-cultural do Município, cuja fundação e nomenclatura foram inspiradas no ícone de São Sebastião.

Por outro lado, entendimento divergente observa-se na decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha, sobre símbolos religiosos em espaço público: a presença do crucifixo dentro da sala de aula das escolas públicas afronta a inviolabilidade da liberdade de crença, de consciência e de confissão religiosa e ideológica contidas na Lei Fundamental alemã<sup>338</sup>.

Na Alemanha, destaque para sua Lei Fundamental de 1949, como colocado no voto do ministro:

neste ponto semelhante às prescrições laicas brasileiras —, protege a liberdade de crença, de consciência e de confissão religiosa; assegura o livre exercício de qualquer religião e garante a objeção de consciência por motivos religiosos (art. 4, (1, 2 e 3)). Além dessas garantias, permite o ensino religioso como parte integrante do currículo escolar (art. 7, (3)) e, quanto à laicidade do Estado alemão, mantém, como sua parte integrante, diversos dispositivos da Constituição de Weimar, de 1919<sup>339</sup>, corroborando a leitura do Ministro Luís Roberto Barroso, em obra acadêmica, quando diz ser “[...] um dos documentos constitucionais mais influentes da história, apesar de sua curta vigência” (1919-1933) e “[...] um marco do constitucionalismo social.<sup>340</sup>

<sup>337</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.249.095**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784479985>. Acesso em: 24 abr. 2025.

<sup>338</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784479985>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

<sup>339</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784479985>. Acesso em 20 abr. 2025.

<sup>340</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 57.

Em seu voto, o Ministro Cristiano Zanin sinalizou que a laicidade na Alemanha seria colaborativa:

a Constituição alemã é mais categórica que as outras, pois preconiza expressamente não existir uma igreja do Estado (art. 137, (1)). Apesar da taxatividade do preceito, sua laicidade é colaborativa, pois, além de assegurar a livre administração das sociedades religiosas sem qualquer intervenção do Estado alemão (art. 137, (2) e (3)), permite que exerçam suas práticas sempre que instituições públicas, como o exército, hospitais e estabelecimentos penais, necessitarem de culto religioso e assistência espiritual (art. 141). Da mesma maneira, reconhece o domingo e os feriados como dias de recolhimento espiritual (art. 139).<sup>341</sup>

Com relação à França, foi ressaltado que demonstra com clareza a secularização do seu Estado: ninguém pode ser assediado por causa de suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei: a neutralidade do Estado francês veio a ser consagrada no artigo 1º da Constituição de 1958, que estabelece ser: [...] uma República indivisível, laica, democrática e social. Assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião.

A controvérsia sobre o uso de crucifixos em repartições públicas brasileiras suscita debates que ultrapassam o campo jurídico. Vai se chocar com questões de ordem cultural e simbolismos. Em um Estado que se define laico, a presença de símbolos religiosos em espaços públicos levanta a questão dos limites entre a expressão cultural majoritária e o compromisso constitucional com a neutralidade religiosa.

Assim sendo, temos, de um lado, os defensores da permanência dos crucifixos, dentre os quais figuram entidades como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a ANAJURE. Eles defendem que esses símbolos não representam uma imposição religiosa, mas fazem parte do patrimônio histórico-cultural do povo brasileiro. Essa visão foi acolhida pelo STF no julgamento acima, quando a Suprema Corte, por unanimidade, fixou a tese de que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos não viola o princípio da laicidade, impessoalidade e não discriminação, desde que representem a tradição cultural da sociedade.

---

<sup>341</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784479985>. Acesso em 20 abr. 2025.

O argumento predominante, nesse caso, é o da laicidade, segundo o qual o Estado não deve hostilizar manifestações religiosas culturais. Houve o entendimento de que a mera presença de um crucifixo não configuraria endosso estatal para determinado credo, tampouco a discriminação de outras crenças.

No entanto, essa posição não é consensual. Para Sarmento<sup>342</sup>, a presença de símbolos religiosos cristãos em repartições públicas viola o princípio constitucional da laicidade, previsto no art. 19, I, da Constituição de 1988. Para o autor, a neutralidade do Estado exige uma diferenciação simbólica clara entre o poder público e a religião. Nesse mister, a presença de crucifixos em prédios públicos representaria favorecimento da fé cristã, o que poderia gerar constrangimento simbólico a cidadãos de outras crenças, ou sem crença.

A crítica vai além da aparência de neutralidade. A presença institucional de crucifixos comprometeria a imparcialidade do Estado, onde decisões podem envolver temas sensíveis e moralmente controversos. Há, ainda, o argumento da coerção indireta, em que o cidadão pode sentir-se pressionado a alinhar-se à crença predominante para se integrar ao espaço público e jurídico do Estado.

Do ponto de vista legal, a Constituição de 1988 reafirma o caráter laico do Estado e garante a liberdade de crença e de consciência (art. 5º, VI), vedando ao poder público estabelecer cultos ou manter alianças com religiões (art. 19, I). Ainda assim, a interpretação desses dispositivos tem oscilado na jurisprudência, ora valorizando o pluralismo e a neutralidade, ora reconhecendo o peso das tradições culturais predominantes.

A questão já foi decidida, mas continua aberta, convidando a sociedade para refletir sobre o tipo de laicidade que queremos.

### **3.3.4 Poder público e o custeio de cirurgia fora do domicílio para paciente Testemunha de Jeová**

Este tema já foi decidido pelo STF, porém, sempre traz debates ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual exige respeito a autonomia

---

<sup>342</sup> SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: **Revista Eletrônica PRPE**, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/25473087/O\\_Crucifixo\\_nos\\_Tribunais\\_e\\_a\\_Laicidade\\_do\\_Estado#:~:text=O%20objetivo%20do%20presente%20estudo%20%C3%A9%20analisar%20esta,Estado.%201%20Professor%20de%20Direito%20Constitucional%20da%20UERJ](https://www.academia.edu/25473087/O_Crucifixo_nos_Tribunais_e_a_Laicidade_do_Estado#:~:text=O%20objetivo%20do%20presente%20estudo%20%C3%A9%20analisar%20esta,Estado.%201%20Professor%20de%20Direito%20Constitucional%20da%20UERJ). Acesso em: 15 abr. 2025.

individual, sendo que a recusa à transfusão sanguínea tem ocasionado uma colisão de direitos fundamentais.

O caso em tela, paciente Testemunha de Jeová domiciliado em Manaus recusou, por fundamento religioso, a realização de cirurgia cardíaca no seu Município pela perspectiva de, em caso de necessidade, ter de se submeter a transfusão de sangue. O paciente requereu, judicialmente, a realização da cirurgia em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde (SUS) em outro Município (Itu, em São Paulo), que oferecia o procedimento necessário sem transfusão de sangue.

EXCERTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.742 AMAZONAS - 25/09/2024  
 RELATOR :MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO  
 RECTE.(S) :UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
 RECDO.(A/S) :HELI DE PAULA SOUZA  
 ADV.(A/S) :NELMA MARIA DE OLIVEIRA MELGACO  
 ADV.(A/S) :ALDAIR JOSE DE SOUSA  
 ADV.(A/S) :LUCIANA MONTENEGRO DE CASTRO CADEU  
 ADV.(A/S) :MYCHELLI DE OLIVEIRA PEREIRA FERNANDEZ  
 ADV.(A/S) :ELIZA GOMES MORAIS AKIYAMA  
 AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ  
 ADV.(A/S) :JOSE ANTONIO COZZI  
 ADV.(A/S) :LAERCIO NINELLI FILHO  
 AM. CURIAE. :WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA  
 ADV.(A/S) :MATHEWS ARAÚJO DE OLIVEIRA PEREIRA  
 AM. CURIAE. :CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO (CEDIRE)  
 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRATAMENTO ALTERNATIVO À TRANSFUÇÃO DE SANGUE PARA TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DESPROVIMENTO.<sup>343</sup>

A descrição do caso em exame traz em seu bojo:

1. Recurso extraordinário contra decisão que determinou ao poder público o custeio de cirurgia fora do domicílio para paciente Testemunha de Jeová, em hospital credenciado pelo Sistema Único de Saúde – SUS que realiza o procedimento necessário sem transfusão de sangue. 2. Fato relevante. O paciente recusou, por convicção religiosa, a realização de cirurgia no seu município pela perspectiva de, em caso de necessidade, ter de se submeter

<sup>343</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=re%20859376&sort=date&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=re%20859376&sort=date&sortBy=desc). Acesso em 15 abr. 2025.

a transfusão de sangue. Ele era maior, capaz e não corria risco iminente de vida.<sup>344</sup>

Quanto a questão em discussão e as razões de decidir, verifica-se em seu conteúdo a seguinte narrativa:

3. A questão em discussão consiste em saber se o direito à liberdade religiosa justifica o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas do paciente, inclusive despesas de locomoção para ele e um acompanhante, quando o tratamento não estiver disponível na rede pública de seu domicílio. 4. O direito à recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa tem fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de religião. A dignidade humana exige o respeito à autonomia individual na tomada de decisões sobre a saúde e o corpo. Já a garantia da liberdade religiosa impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional e jurídico adequado para que os indivíduos possam viver de acordo com os ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação. 5. A recusa de transfusão de sangue somente pode ser manifestada em relação ao próprio interessado, sem estender-se a terceiros, inclusive e notadamente filhos menores. Porém, havendo tratamento alternativo eficaz, conforme avaliação médica, os pais poderão optar por ele. 6. A Organização Mundial da Saúde – OMS recomenda a adoção dos procedimentos alternativos à transfusão de sangue. Em atenção a essa diretriz, outros recursos terapêuticos já são oferecidos pelo SUS. Apesar disso, ainda não estão disponíveis de forma ampla em todo o território nacional. Nesse contexto, o poder público deve adotar medidas para, progressivamente, tornar esses procedimentos disponíveis e capilarizados no país, de forma compatível com os princípios do acesso universal e igualitário às ações e serviços do SUS. 7. Em uma acomodação razoável entre os direitos à liberdade religiosa e à saúde, pacientes Testemunhas de Jeová fazem jus aos tratamentos alternativos já disponíveis no SUS, ainda quando não disponíveis em seu domicílio. Na hipótese em que os métodos de tratamento no local de residência não forem adequados, será cabível o tratamento fora do domicílio, conforme as normativas do Ministério da Saúde.<sup>345</sup>

Observa-se que a tese apresenta importantes requisitos para que a recusa ao procedimento médico seja aceita. Quanto ao dispositivo e a tese, temos a seguinte narrativa:

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.”<sup>346</sup>

<sup>344</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur518277/false>. Acesso em 15 abr. 2025.

<sup>345</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur518277/false>. Acesso em 15 abr. 2025.

<sup>346</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur518277/false>. Acesso em 15 abr. 2025.

O acórdão do RE 979.742, presidido pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente e Relator), narra que:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em apreciando o tema 952 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: "1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli.<sup>347</sup>

Em apertada síntese fática, o julgamento do Recurso Extraordinário 979.742 pelo STF representou um marco no reconhecimento da liberdade religiosa como elemento estruturante da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde no Brasil.

No caso analisado, o STF negou o Recurso Extraordinário (RE) e reconheceu, por unanimidade, o direito de pacientes adultos, plenamente capazes, a recusarem transfusões de sangue por motivo religioso, com base no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III da CF) e da liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI, da CF). Além disso, entendeu que o poder público tem o dever de assegurar a esses cidadãos o acesso a tratamentos alternativos, mesmo quando indisponíveis no município de origem, promovendo, se necessário, o deslocamento e o pagamento das despesas.

Por meio dessa decisão, o STF afirma que a vida não se restringe apenas à sobrevivência biológica, mas inclui a liberdade de viver de acordo com os próprios valores e crenças. O julgamento também reconhece a importância do pluralismo religioso em uma sociedade democrática.

1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. 3. O direito à

<sup>347</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF.

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr518277/false>. Acesso em 15 abr. 2025.

liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa. 4. A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional.<sup>348</sup>

A jurisprudência formada demonstra que o modelo de laicidade estatal não implica ausência de religião, mas neutralidade ativa, a qual protege a liberdade de todos.

Cabe frisar que o STF estabeleceu que a recusa para tratamentos envolvendo transfusão de sangue é legítima apenas quando manifestada pela própria pessoa, maior e capaz. Em casos envolvendo crianças ou pessoas inconscientes, a ponderação entre autonomia, dever de proteção e melhores interesses do paciente será feita com base em critérios médicos ou jurídicos.

A Suprema Corte também reconheceu que embora o SUS ainda não ofereça amplamente tratamentos alternativos, cabe ao poder público adotar políticas para ampliar esse acesso progressivamente. A decisão não criou privilégios, garantiu respeito à diversidade religiosa.

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 979.742 consolida uma compreensão constitucional que não separa corpo e alma, fé e razão, mas os harmoniza em nome da liberdade e da dignidade.

### **3.3.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre Ensino religioso – ADI 3.268**

**RJ**

EXCERTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.268 RIO DE JANEIRO - 17/02/2025  
 RELATOR :MIN. NUNES MARQUES  
 REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE  
 ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AM. CURIAE. :CONECTAS DIREITOS HUMANOS

<sup>348</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr518277/false>. Acesso em 15 abr. 2025.

ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO  
 ADV.(A/S) :BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS  
 ADV.(A/S) :MAYARA MOREIRA JUSTA  
 ADV.(A/S) :CAROLINE LEAL MACHADO  
 AM. CURIAE. :CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH  
 ADV.(A/S) :ELOISA MACHADO DE ALMEIDA  
 AM. CURIAE. :ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO  
 ADV.(A/S) :AMANDA LUIZE NUNES SANTOS  
 ADV.(A/S) :GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA  
 ADV.(A/S) :LUCIANA ALVES ROSARIO  
 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO RELIGIOSO, DE MATRÍCULA FACULTATIVA, COMO DISCIPLINA DOS HORÁRIOS NORMAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL (CF, ART. 210, § 1º). LEI N. 3.459/2000, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (CF, ART. 24, IX). MODELO CONFSSIONAL. CREDENCIAMENTO DOS PROFESSORES E DEFINIÇÃO DOS CONTEÚDOS A CARGO DAS AUTORIDADES RELIGIOSAS REPRESENTANTES DAS DENOMINAÇÕES PREFERIDAS PELOS RESPONSÁVEIS OU PELOS PRÓPRIOS ALUNOS A PARTIR DOS 16 ANOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE, DA DIVERSIDADE CULTURAL E RELIGIOSA E DA LIBERDADE DE CRENÇA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.<sup>349</sup>

Observa-se em um primeiro plano, que as controvérsias partem de uma premissa básica: o ensino religioso precisa adotar configuração ecumênica, pois, sendo ele confessional, terminará transgredido o princípio da laicidade do Estado (CF, art. 1.9, I). Ocorre que tal premissa, explicitamente adotada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), mostra-se de todo equivocada. A laicidade, entendida como separação entre o Estado e a Igreja, não tem nem poderia ter qualquer sentido de antagonismo. São, Estado e igreja, realidades sociológicas que precisam conviver em harmonia, na medida em que possuem papéis cruciais no desenvolvimento da sociedade e no bem-estar geral. O Estado não preferirá e não se curvará aos dogmas de nenhuma denominação, mas a todas, indistintamente, franqueará livre atuação. Algumas vezes, até haverá colaboração entre Estado e Igreja, desde que em favor do interesse público.

Em sede doutrinária, tratando da liberdade religiosa, Paulo Gustavo Gonet Branco propôs a seguinte compreensão:

O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Por isso, admite, ainda que sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, §

<sup>349</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Disponível

em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784812976>. Acesso em: 15 abr. 2025.

1º), permitindo, assim, o ensino da doutrina de uma dada religião para os alunos interessados. Admite, igualmente, que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma do disposto em lei (CF, art. 226, §§ 1º e 2º)<sup>350</sup>.

A descrição do caso em exame, ADI3268 RJ, traz em seu bojo:

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) contra os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.459/2000 do Estado do Rio de Janeiro, a disciplinarem o ensino religioso, de forma confessional, nas escolas públicas estaduais de educação básica, com o credenciamento dos professores e a definição dos conteúdos a cargo das autoridades religiosas representantes das denominações preferidas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos com 16 anos ou mais. 2. A requerente alega violação aos princípios constitucionais da laicidade do Estado, da igualdade, da liberdade de crença e da impessoalidade administrativa, além de invasão da competência legislativa da União.<sup>351</sup>

Quanto a questão em discussão e as razões de decidir, apresenta em seu conteúdo a seguinte narrativa:

3. A questão em discussão consiste em saber se os dispositivos da Lei n. 3.459/2000 do Estado do Rio de Janeiro: (i) invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV); (ii) violam o princípio da laicidade ao instituírem o modelo confessional para o ensino religioso nas escolas públicas; (iii) desrespeitam o princípio da laicidade e as garantias constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da liberdade de crença ao instituírem o modelo confessional para o ensino religioso, com o credenciamento dos professores e a definição dos conteúdos a cargo das autoridades religiosas representantes das denominações preferidas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir dos 16 anos. 4. A Constituição Federal permite aos Estados-membros legislar de forma concorrente sobre ensino, desde que respeitadas as normas gerais (CF/1988, art. 24, IX). 5. O modelo confessional é ínsito ao ensino religioso. Revela-se, portanto, compatível com o princípio da laicidade, que não deve implicar antagonismo entre Estado e Igreja. 6. Os professores de ensino religioso são os porta-vozes dos dogmas de fé, razão pela qual o credenciamento desses docentes pelas autoridades religiosas não viola os princípios da igualdade e impessoalidade. 7. Os conteúdos se imbricam com os dogmas de fé, de modo que a definição pelas autoridades religiosas não ocasiona qualquer fusão entre Estado e Igreja. 8. O Supremo já declarou a constitucionalidade do modelo confessional para o ensino religioso das escolas públicas de ensino fundamental (ADI 4.439), conforme

---

<sup>350</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 328-329.

<sup>351</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784812976>. Acesso em: 15 abr. 2025.

dicção do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.<sup>352</sup>

A ação foi conhecida e o pedido julgado improcedente, com a declaração da constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.459/2000 do Estado do Rio de Janeiro. Cabe ressaltar que conforme o artigo 1º, a matrícula é facultativa:

Art. 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Parágrafo único. No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso.<sup>353</sup>

Segundo o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 7 a 14 de fevereiro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer da ação e julgar improcedentes os pedidos, para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.459, de 14 de setembro de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, a dra. Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias, Procuradora do Estado; e, pelo amicus curiae Conectas Direitos Humanos, o dr. Gabriel de Carvalho Sampaio.<sup>354</sup>

Observa-se que o julgamento da ADI 3268, proposta pela CNTE, trouxe à tona um importante debate sobre a questão da educação e a possibilidade de adoção do modelo confessional de ensino religioso nas escolas públicas estaduais.

Em apertada síntese fática, como já exposto, a controvérsia girava em torno da Lei nº 3.459/2000, do Estado do Rio de Janeiro, que previu o ensino religioso facultativo, mas com características confessionais, autorizando o credenciamento de professores por autoridades religiosas e a definição dos conteúdos de acordo com

<sup>352</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784812976>. Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>353</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784812976>. Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>354</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784812976>. Acesso em: 15 abr. 2025.

as preferências dos responsáveis pelos alunos. As alegações da CNTE eram de que a norma violava preceitos fundamentais da Constituição de 1988, como a laicidade do Estado (art. 19, I), a igualdade (art. 5º, caput), a liberdade de crença (art. 5º, VI) e a impessoalidade da administração pública (art. 37). Argumentava-se que permitir às religiões a definição dos conteúdos e o credenciamento de docentes configuraria uma relação de colaboração seletiva do Estado com determinadas confissões, o que poderia excluir religiões sem hierarquia institucional formal, como é o caso das crenças afro-brasileiras.

A decisão da Suprema Corte determinou a legitimidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, desde que facultativamente e sem proselitismo, conforme já decidido anteriormente na ADI 4439, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Cabe ressaltar o voto do relator, Ministro Nunes Marques, enfatizou que a laicidade brasileira não deve ser compreendida como hostilidade estatal à religião, mas como neutralidade ativa. Nesse contexto, o Estado pode permitir a expressão religiosa plural no espaço público, desde que respeitada a liberdade individual e a diversidade de crenças. Segundo o ministro, o ensino religioso confessional está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)<sup>355</sup>, especialmente após a inclusão dos §§ 1º e 2º do artigo 33, que preveem a colaboração entre o poder público e confissões religiosas para a formulação dos conteúdos, desde que vedado o proselitismo.

O STF também entendeu que o credenciamento dos professores por autoridades religiosas não compromete a impessoalidade ou a isonomia no serviço público, uma vez que esses docentes atuam como transmissores de doutrinas específicas de fé.

Outro ponto discutido foi a possibilidade de exclusão indireta de confissões sem autoridades religiosas formalizadas. A Suprema Corte respondeu que tal risco não decorre da norma em si, mas de interpretações restritivas que devem ser combatidas. Conforme o voto vencedor, todas as tradições religiosas, mesmo aquelas sem estrutura hierárquica, podem indicar representantes e participar do

---

<sup>355</sup> BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

processo de ensino, desde que sejam respeitados os critérios educacionais e o caráter não compulsório da disciplina.

O STF reiterou que o ensino religioso permanece facultativo, sendo exigido consentimento dos pais no ato da matrícula, e que o Estado deve garantir aulas alternativas de reforço escolar aos alunos que não optarem por participar das atividades religiosas. Essa previsão corrige eventuais prejuízos pedagógicos e reforça o caráter opcional da disciplina. Assim sendo, o julgamento da ADI 3268 reafirma o modelo de laicidade brasileiro como colaborativo e plural.

### 3.3.6 Sacrifício de animais em cultos (proteção ao meio ambiente)

EXCERTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL - 28/03/2019  
 RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO  
 REDATOR :MIN. EDSON FACHIN  
 RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADV.(A/S) :HERMÍNIO GOMES DUTRA  
 INTDO.(A/S) :FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL  
 ADV.(A/S) :FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA  
 INTDO.(A/S) :CONSELHO ESTADUAL DA UMBANDA E DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS DO RIO GRANDE DO SUL (CEUCAB/RS)  
 ADV.(A/S) :DEMETRIUS BARRETO TEIXEIRA  
 INTDO.(A/S):UNIÃO DE TENDAS DE UMBANDA E CANDOMBLÉ DO BRASIL  
 ADV.(A/S) :HEDIO SILVA JUNIOR  
 INTDO.(A/S): FEDERAÇÃO AFRO-UMBANDISTA E ESPIRITUALISTA DO RIO GRANDE DO SUL - FAUERS  
 ADV.(A/S) : TATIANA ANTUNES CARPTEP  
 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE

ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS.  
CONSTITUCIONALIDADE.<sup>356</sup>

O relatório traz em seu bojo a seguinte narrativa:

1. Uma análise da norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais, que não apresenta hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CF). 2. Esclarece que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. Ressalta que a dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. Explica que o sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificativas públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. Afirma o princípio da igualdade, uma vez que a estigmatização dos cultos de religiões de matriz africana, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.<sup>357</sup>

Essa decisão traz um questionamento ao permitir a possibilidade do sacrifício de animais, apenas as religiões de origem africana, uma ofensa ao princípio da isonomia, com relação as demais religiões.

De acordo com o acórdão, em síntese, temos a seguinte narrativa dos votos e decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o

<sup>356</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=SACRIFICIO%20DE%20ANIMAIS&sort=date&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=SACRIFICIO%20DE%20ANIMAIS&sort=date&sortBy=desc). Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>357</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=SACRIFICIO%20DE%20ANIMAIS&sort=date&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=SACRIFICIO%20DE%20ANIMAIS&sort=date&sortBy=desc). Acesso em: 15 abr. 2025.

Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.<sup>358</sup>

Nesse diapasão, no julgamento do Recurso Extraordinário 494.601, a Suprema Corte decidiu se uma Lei estadual, que tratava sobre maus-tratos de animais em sacrifício ritual praticado em cultos de religiões da matriz africana, seria compatível com a CF. O STF precisou analisar dois valores fundamentais: a proteção ao meio ambiente e aos animais, bem como o direito à liberdade religiosa.

O caso teve origem em uma ação do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra o parágrafo único do art. 2º da Lei estadual nº 11.915/2003, incluído pela Lei nº 12.131/2004. O dispositivo afirmava que não se enquadrava na vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Para o Ministério Público, tal norma seria inconstitucional, por criar uma exceção cultural à proibição de maus-tratos animais, além de violar o princípio laico do Estado e o princípio da isonomia.

Por maioria dos votos, o STF concluiu pela constitucionalidade da norma. O voto condutor, do Ministro Edson Fachin, afirmou que as práticas religiosas afro-brasileiras merecem especial proteção constitucional, pois são historicamente estigmatizadas e marginalizadas”.

O sacrifício ritual de animais, segundo a decisão, não apenas compõe parte essencial da liturgia de religiões como o Candomblé e a Umbanda, mas também representa patrimônio cultural imaterial, nos termos do art. 216 da CF.

A Suprema Corte reconheceu que a liberdade religiosa, prevista no art, 5º, VI, da CF, não se limita à crença individual, mas inclui as manifestações coletivas, simbólicas e rituais. Tais manifestações, quando exercidas dentro de limites razoáveis, ou seja, sem crueldade ou sofrimento desnecessário aos animais, não ferem o direito ambiental, mas coexistem com ele.

Um dos principais argumentos apresentados foi o de que não há, na legislação federal, proibição expressa ao sacrifício ritual de animais com finalidade religiosa. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a legislação correlata tratam do abate de animais silvestres ou da prática de maus-tratos, mas não vedam explicitamente os ritos religiosos com animais domésticos. Diante dessa omissão, os

---

<sup>358</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=SACRIFICIO%20DE%20ANIMAIS&sort=date&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=SACRIFICIO%20DE%20ANIMAIS&sort=date&sortBy=desc). Acesso em: 15 abr. 2025.

Estados podem exercer sua competência legislativa concorrente para tratar da matéria, conforme previsto no art. 24 da Carta Magna.

O STF também refutou o argumento de que a norma criaria um privilégio às religiões de matriz africanas. A Corte entendeu que o reconhecimento explícito da prática não viola o princípio da isonomia, mas busca corrigir um desequilíbrio histórico de invisibilidade e preconceito. Esse entendimento reforça a ideia da laicidade constitucional brasileira”.

### 3.3.7 Uso de vestimentas religiosas em documentos

EXCERTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 859.376 PARANÁ - 17/04/2024

RELATOR :MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO  
 RECTE.(S) :UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AM. CURIAE. :UNIAO NACIONAL DAS ENTIDADES ISLAMICAS  
 ADV.(A/S) :FERNANDA REGINA TRIPODE  
 ADV.(A/S) :OMAR ABDALLAH TAHA  
 AM. CURIAE. :INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS ISLAMICOS  
 ADV.(A/S) :BLUMA BARBALHO MOREIRA  
 AM. CURIAE. :ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS EVANGELICOS - ANAJURE  
 ADV.(A/S) :TALITA DUARTE COSTA  
 ADV.(A/S) :MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR  
 ADV.(A/S) :MATHEUS CARVALHO DIAS  
 ADV.(A/S) :LEONARDO BALENA QUEIROZ  
 ADV.(A/S) :STEFANNE AMORIM ORTELAN  
 AM. CURIAE. :CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO - CEDIRE  
 ADV.(A/S) :ANDREA LETICIA CARVALHO GUIMARAES  
 ADV.(A/S) :BRENO VALADARES DE ABREU  
 AM. CURIAE. :ASSOCIACAO NACIONAL DE JURISTAS ISLAMICOS - ANAJI  
 ADV.(A/S) :GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR  
 AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIAO  
 ADV.(A/S) :THIAGO RAFAEL VIEIRA  
 AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO À UTILIZAÇÃO DE VESTIMENTAS RELIGIOSAS EM FOTOS DE DOCUMENTOS OFICIAIS.<sup>359</sup>

Verifica-se no relatório que:

<sup>359</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782926184>. Acesso em: 15 abr. 2025.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF-4ª Região, proferido em ação civil pública, que reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em fotografia de CNH, restringindo o alcance da norma administrativa que veda a utilização de vestuário e acessórios que cubram parte da cabeça na foto. 2. Na origem, a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) a partir de representação de freira da Congregação das Irmãs de Santa Marcelina, impedida de utilizar o hábito religioso em fotografia necessária à renovação da CNH. O MPF argumenta que a vedação imposta pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR) é desproporcional, visto que: (i) a utilização do hábito constitui a identidade das Irmãs de Santa Marcelina, não correspondendo ao uso de acessório estético; (ii) a imposição da retirada do véu equivaleria a exigir que um indivíduo retire barba ou o bigode, afrontando a sua capacidade de autodeterminação; e (iii) o impedimento ao uso da vestimenta mitiga o reconhecimento pelo Estado à liberdade de culto, correspondendo a medida que não ultrapassa o teste da necessidade. 3. A sentença condenou a União e o DETRAN-PR a permitirem que todas as freiras em atuação na circunscrição da subseção de Cascavel possam retirar e renovar a CNH utilizando o hábito religioso. A União interpôs apelação para o TRF-4ª Região, que manteve a condenação. O Tribunal entendeu que o direito fundamental estabelecido no art. 5º, VI, da Constituição não pode ser mitigado por norma infralegal e que a utilização do hábito religioso não impede o reconhecimento.<sup>360</sup>

Em apertada síntese, no RE 859.376 PR, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o uso de vestimentas e acessórios religiosos em fotografias de documentos oficiais, desde que não impeçam a identificação da pessoa. O caso envolvia uma freira impedida de renovar sua carteira nacional de habilitação, com o uso do hábito religioso e teve origem em norma administrativa do Detran-PR, que vedava o uso de qualquer item que cobrisse parcialmente o rosto ou a cabeça na captura da imagem para documentos. Embora a regra tivesse por finalidade garantir segurança pública e autenticidade da identificação civil, o STF entendeu que sua aplicação rígida, sem considerar os contextos religiosos, resultava em violação à liberdade religiosa e ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Corte foi unânime ao afirmar que a liberdade de crença (art. 5º, VI, da CF) inclui não apenas o direito individual de crer ou não crer, mas também a manifestação pública da fé, o que compreende, em alguns casos, o uso de vestimentas e símbolos religiosos. Para freiras, por exemplo, o véu ou o hábito não são acessórios estéticos, são elementos identitários que expressam devoção e pertencimento a uma religião.

6. É verdade que a padronização das regras para emissão de documentos oficiais ajuda a reduzir fraudes e viabilizar a promoção da segurança pública e da segurança jurídica. Contudo, quando o vestuário/acessório relacionado

---

<sup>360</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782926184>. Acesso em: 25 abr. 2025.

a crença ou a religião não impedir a adequada identificação individual, a obrigação de retirá-lo em fotos de documentos oficiais restringe ilegitimamente o direito à liberdade religiosa. Nessa situação, a proibição viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida não se mostra necessária para atingir o fim que se pretende. 7. A dignidade humana impõe que se busque a adaptação razoável de medidas estatais sempre que produzirem um impacto desproporcional sobre determinados grupos.<sup>361</sup>.

Nesse contexto, o STF adotou a ponderação constitucional e concluiu que, quando o uso da vestimenta religiosa não impedir a identificação da pessoa, ela não será obrigada a retirá-la. Outro argumento de destaque foi o reconhecimento de que normas infralegais não podem restringir direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Essa decisão do STF também corroborou com o modelo laicidade presente no Brasil e reconheceu a diversidade de manifestação religiosa na esfera pública, desde que em conformidade com os demais direitos constitucionais. Nesse caso, tem-se um equilíbrio entre neutralidade e inclusão religiosa.

O relator, Ministro Barroso, fez uma reflexão humanista sobre o papel da religião na contemporaneidade. Reconheceu que, mesmo com os avanços da ciência e da racionalidade iluminista, o sentimento religioso permanece vivo e exerce profundo impacto na vida das pessoas ao redor do mundo. Ao final, o Supremo fixou a tese de que é constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com o rosto visível.

---

<sup>361</sup> JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782926184>. Acesso em: 25 abr. 2025.

## 4 PROBLEMATIZAÇÃO – ANÁLISE

Para o perfeito entendimento sobre o embate jurídico ocorrido durante a pandemia de COVID-19 exige-se, inicialmente, uma análise dos contornos da liberdade religiosa e da laicidade estatal no Brasil, bem como da teoria que rege a solução de conflitos entre direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988<sup>362</sup> dedica uma especial atenção à liberdade religiosa, inserindo-a no rol dos direitos e garantias fundamentais, o que demonstra a sua relevância no arcabouço axiológico do Estado Democrático de Direito brasileiro. É estabelecido de forma inequívoca, no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.<sup>363</sup> Este dispositivo consagra a liberdade religiosa em uma dupla dimensão: a liberdade de crença (aspecto interno, subjetivo, referente à adesão íntima a determinada fé ou à ausência dela) e a liberdade de culto (aspecto externo, objetivo, referente à manifestação dessa crença por meio de práticas, rituais e cerimônias).

Como bem destacado por Freire e Veronese<sup>364</sup>, citando a doutrina e convenções internacionais, enquanto a dimensão interna (forum internum) é absoluta e insuscetível de restrição estatal, a dimensão externa (forum externum), que inclui o exercício coletivo dos cultos, pode sofrer limitações, desde que previstas em lei e necessárias à proteção de outros bens jurídicos constitucionais, como a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública, ou os direitos e liberdades de outrem<sup>365</sup>.

Complementarmente, a Constituição assegura que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (BRASIL, 1988, art. 5º, VII)<sup>366</sup> e veda que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a

---

<sup>362</sup> BRASIL, 1988.

<sup>363</sup> BRASIL, 1988.

<sup>364</sup> FREIRE, Adriel de Carvalho; VERONESE, Daiane Zappe Viana. A Pandemia da Covid-19: Direito à Vida e à Saúde x Direito à Liberdade Religiosa. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, ano 8, ed. 2, v. 1, p. 111-130, fev. 2023. p. 117-118.

<sup>365</sup> CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: [https://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc\\_basico/carta\\_oea.pdf](https://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc_basico/carta_oea.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>366</sup> BRASIL, 1988.

cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988, art. 5º, VIII)<sup>367</sup>. Ademais, o artigo 19, inciso I, estabelece a laicidade do Estado brasileiro, ao proibir a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público<sup>368</sup>.

Cabe ressaltar, que a laicidade adotada no Brasil não se confunde com laicismo (hostilidade ao religioso) nem com confessionalismo (adoção de uma religião oficial). Trata-se de uma laicidade colaborativa, a qual define a separação entre Estado e Igreja, a neutralidade estatal em matéria religiosa e a garantia de igualdade entre as diversas crenças (e a ausência delas), mas que permite a colaboração em prol do interesse público.

Contudo, a liberdade religiosa, como os demais direitos fundamentais, não é absoluta. Ela encontra limites na própria Constituição, devendo coexistir harmonicamente com outros direitos e valores igualmente protegidos.

A teoria da colisão de direitos fundamentais oferece o instrumental teórico para lidar com situações em que o exercício de um direito fundamental entra em conflito com outro. Diferentemente das regras, que se aplicam na lógica do “tudo ou nada”, os princípios (categoria na qual se inserem os direitos fundamentais) possuem uma dimensão de peso ou importância, admitindo ponderação em casos concretos<sup>369</sup>.

Quando dois direitos fundamentais colidem, não há uma hierarquia abstrata que determine a prevalência de um sobre o outro; a solução deve ser encontrada por meio da ponderação, buscando a máxima efetividade possível de ambos os direitos envolvidos, à luz das circunstâncias fáticas.

O método mais utilizado para realizar essa ponderação é o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade, como por vezes é tratado na jurisprudência brasileira), que se desdobra em três subprincípios: a adequação (a medida restritiva deve ser apta a atingir o fim legítimo almejado), a necessidade (a medida deve ser a menos gravosa possível entre aquelas igualmente eficazes para atingir o fim) e a proporcionalidade em sentido estrito (deve haver uma relação ponderada entre os

---

<sup>367</sup> BRASIL, 1988.

<sup>368</sup> BRASIL, 1988.

<sup>369</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ônus impostos pela medida restritiva e os benefícios por ela gerados, ou seja, as vantagens da medida devem superar suas desvantagens)<sup>370</sup>. Foi precisamente essa ferramenta hermenêutica que o STF utilizou para dirimir o conflito entre a liberdade religiosa e os direitos à vida e à saúde durante a pandemia, como será detalhado adiante. A aplicação desses conceitos ao caso concreto das restrições às atividades religiosas durante a COVID-19 revela a complexidade inerente à garantia dos direitos fundamentais em cenários de crise, onde a busca por um equilíbrio justo e constitucionalmente adequado se torna ainda mais desafiadora.

A chegada do novo coronavírus (SARS-CoV-2) ao Brasil, no início de 2020, rapidamente evoluiu para um cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, posteriormente classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O país tornou-se um dos epicentros globais da doença, enfrentando sucessivas ondas de contágio que levaram o sistema de saúde à beira do colapso em diversas regiões e resultaram em um número trágico de óbitos, ultrapassando a marca de 400.000 mortes apenas em 2021, como destacado por Rosa e Tadeu<sup>371</sup> e mencionado no julgamento da ADPF 811<sup>372</sup> pelo Ministro Luiz Fux. A alta transmissibilidade do vírus, principalmente por meio de gotículas respiratórias em ambientes com aglomeração de pessoas, exigiu a adoção de medidas sanitárias drásticas para tentar conter sua propagação e mitigar seus efeitos devastadores.

Com base nas recomendações de autoridades sanitárias nacionais e internacionais e no exercício de sua competência concorrente em matéria de saúde pública, conforme reconhecido pelo STF na ADI 6341<sup>373</sup>, Estados e Municípios implementaram uma série de medidas restritivas. Estas incluíram o fechamento de serviços não essenciais, a imposição de distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras, a restrição à circulação de pessoas (*lockdowns*) e, crucialmente para o

---

<sup>370</sup> MENDES, 2020; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>371</sup> ROSA, Guilherme; TADEU, Pedro. Brasil encerra 2021 com 412.880 mortes no ano por Covid-19. **CNN Brasil**, 1 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-encerra-2021-com-412-880-mortes-por-covid-19/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

<sup>372</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>373</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15 abr. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 abr. 2020.

tema deste trabalho, a limitação ou proibição de eventos e atividades que gerassem aglomeração, incluindo celebrações religiosas de caráter coletivo e presencial.

A Lei Federal nº 13.979/2020<sup>374</sup>, editada logo no início da crise, forneceu o arcabouço legal geral para essas medidas, prevendo instrumentos como isolamento, quarentena e restrição de locomoção, sempre ressaltando, em sua redação original e nas alterações posteriores, como a MP 926/2020<sup>375</sup>, a necessidade de fundamentação técnica e científica e a observância das competências federativas.

A fundamentação jurídica para tais restrições, que inevitavelmente impactavam diversas liberdades individuais, incluindo a religiosa, repousava essencialmente na necessidade de proteger direitos fundamentais de primeiríssima grandeza: o direito à vida (BRASIL, 1988, art. 5º, caput)<sup>376</sup> e o direito à saúde (BRASIL, 1988, arts. 6º e 196)<sup>377</sup>. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece de forma clara e abrangente o dever estatal e o direito universal à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>378</sup>

Diante de uma ameaça sanitária sem precedentes, o governo se viu na obrigação de agir para proteger a população. Com base neste preceito, mesmo que isso implicasse a limitação temporária de outros direitos, a legitimidade e a intensidade dessas restrições, tornaram-se objeto de intenso escrutínio jurídico e social, culminando nas disputas levadas ao Supremo Tribunal Federal.

O epicentro da controvérsia jurídica sobre a limitação das atividades religiosas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil foi, sem dúvida, o Supremo Tribunal Federal. A Corte foi instada a se pronunciar sobre a delicada ponderação entre a liberdade de culto e as medidas sanitárias restritivas, proferindo decisões que buscaram equacionar os direitos fundamentais em colisão. A análise dessa

---

<sup>374</sup> BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 fev. 2020.

<sup>375</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 926**, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 1, 20 mar. 2020.

<sup>376</sup> BRASIL, 1988.

<sup>377</sup> BRASIL, 1988.

<sup>378</sup> BRASIL, 1988.

jurisprudência, com destaque para a ADPF 811<sup>379</sup>, revela os caminhos argumentativos e os critérios de ponderação adotados pelo Tribunal.

Inicialmente, é fundamental reiterar a importância da decisão na ADI 6341<sup>380</sup>, que, ao reconhecer a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre saúde e adotar medidas de enfrentamento à pandemia, pavimentou o caminho para que Estados e Municípios implementassem suas próprias restrições, incluindo aquelas que afetavam cerimônias religiosas.

O Plenário, ao referendar a cautelar do Ministro Marco Aurélio e adotar a interpretação conforme proposta pelo Ministro Edson Fachin, deixou claro que, embora a União pudesse legislar sobre o tema, deveria resguardar a autonomia dos demais entes, evitando uma centralização excessiva que afrontasse o pacto federativo e a separação de poderes. Essa decisão foi crucial para validar, em princípio, a legitimidade dos decretos estaduais e municipais que impuseram restrições.

O julgamento de mérito da ADPF 811<sup>381</sup>, concluído em 8 de abril de 2021, resultou na improcedência da ação por maioria de 9 votos a 2, declarando-se a constitucionalidade da restrição temporária imposta pelo decreto paulista. A corrente majoritária, liderada pelo voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, fundamentou sua decisão na prevalência do direito à vida e na aplicação do princípio da proporcionalidade. Conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto, citado na notícia oficial do STF<sup>382</sup>: Em um cenário tão devastador, é patente reconhecer que as medidas de restrição à realização de cultos e missas se revelam adequadas para conter a disseminação da Covid-19 e necessárias para reduzir o número de infectados e de mortos. A proibição de realização de cultos e missas, de forma temporária e em cenário epidemiológico gravíssimo, não esvazia o núcleo essencial da liberdade religiosa.

---

<sup>379</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>380</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15 abr. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 abr. 2020.

<sup>381</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>382</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF mantém restrição temporária de atividades religiosas presenciais no Estado de São Paulo. **Notícias STF**, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463849&ori=1>. Acesso em: 1 jun. 2025.

A maioria dos ministros acompanhou esse entendimento. O Ministro Alexandre de Moraes, por exemplo, afirmou que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois constitui pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais”<sup>383</sup>.

A maioria entendeu que a restrição, por ser temporária e excepcional, não aniquilava a liberdade religiosa, apenas limitava uma de suas manifestações (a coletiva presencial). A liberdade de crença (foro íntimo) permanecia intacta, e outras formas de exercício religioso (individual, familiar, virtual) continuavam possíveis.

A medida foi considerada adequada para o fim de conter a disseminação do vírus, necessária diante da ausência de alternativas comprovadamente seguras e eficazes naquele momento crítico (respaldada por Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus de SP), e proporcional em sentido estrito, pois o sacrifício temporário imposto à dimensão coletiva da liberdade religiosa era justificado pelo benefício maior da proteção à vida e à saúde de toda a população.

Os votos majoritários enfatizaram a gravidade da situação epidemiológica e a necessidade de basear as decisões em critérios técnicos e científicos.

Por outro lado, a divergência, inaugurada pelo Ministro Nunes Marques e acompanhada pelo Ministro Dias Toffoli, defendeu a inconstitucionalidade da proibição total. Argumentaram que a liberdade religiosa é um direito fundamental de grande importância, inclusive como amparo em tempos difíceis, e que sua restrição deveria observar estritamente a razoabilidade e a proporcionalidade. Sustentaram que seria possível harmonizar os direitos em conflito por meio da adoção rigorosa de protocolos sanitários, sem a necessidade de uma vedação completa. Conforme argumentou o Ministro Nunes Marques em seu voto<sup>384</sup>: É preciso assegurar o mínimo para o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa, mesmo durante a pandemia. [...] Proibir simplesmente não é a solução. A solução é estabelecer protocolos, regras de segurança sanitária que possam ser observadas.

A divergência também invocou o princípio da laicidade e a proteção constitucional aos locais de culto, além de mencionar decisões de cortes

---

<sup>383</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF mantém restrição temporária de atividades religiosas presenciais no Estado de São Paulo. **Notícias STF**, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463849&ori=1>. Acesso em: 1 jun. 2025.

<sup>384</sup> Nunes Marques *apud* FREIRE; VERONESE, 2023.

estrangeiras. A análise detalhada dos votos na ADPF 811<sup>385</sup> demonstra a complexidade da ponderação realizada. A maioria optou por uma abordagem que priorizou a saúde coletiva em um momento de extrema gravidade, enquanto a minoria buscou uma solução que permitisse a continuidade das atividades religiosas presenciais, ainda que com fortes restrições. A decisão reflete, em última análise, a tensão inerente à aplicação de direitos fundamentais em situações de crise.

A pandemia de COVID-19 expôs de forma dramática a tensão inerente ao exercício simultâneo de direitos fundamentais em uma sociedade complexa. O caso das restrições às atividades religiosas presenciais colocou em confronto direto, como raramente se vê em tempos de normalidade, a liberdade religiosa, garantida como “inviolável” e com “livre exercício dos cultos religiosos” assegurado (BRASIL, 1988, art. 5º, VI)<sup>386</sup>, em sua dimensão coletiva, e os direitos à vida (BRASIL, 1988, art. 5º, caput)<sup>387</sup> e à saúde (BRASIL, 1988, arts. 6º e 196)<sup>388</sup>, que fundamentavam as medidas sanitárias de distanciamento social. A análise da jurisprudência do STF, especialmente na ADPF 811<sup>389</sup>, permite aprofundar a compreensão sobre como essa colisão foi tratada e quais os argumentos e critérios preponderaram.

O cerne do conflito residiu na avaliação da essencialidade e dos limites de cada direito envolvido. De um lado, os defensores da manutenção das atividades religiosas, representados na ADPF 811<sup>390</sup> e nos votos divergentes dos Ministros Nunes Marques e Dias Toffoli, argumentavam que a liberdade de culto é um direito fundamental basilar, intrinsecamente ligado à dignidade humana e à liberdade de consciência, cujo exercício coletivo seria indispensável para muitas tradições religiosas. Enfatizavam o papel das comunidades de fé como fonte de apoio espiritual e social, especialmente crucial em momentos de crise e sofrimento como a pandemia. Alegavam que a proibição total, mesmo que temporária, representaria

---

<sup>385</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>386</sup> BRASIL, 1988.

<sup>387</sup> BRASIL, 1988.

<sup>388</sup> BRASIL, 1988.

<sup>389</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>390</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

uma violação desproporcional desse direito, especialmente considerando a existência de protocolos sanitários que poderiam mitigar os riscos de contágio.

De outro lado, a posição majoritária do STF, alinhada com os governos estaduais e municipais que impuseram as restrições e com os argumentos em defesa da saúde pública<sup>391</sup>, priorizou a proteção da vida e da saúde coletiva. Argumentou-se que, diante de um vírus altamente contagioso e letal, e frente a um sistema de saúde sobrecarregado, as medidas de distanciamento social, incluindo a restrição a aglomerações em cultos, eram indispensáveis para salvar vidas e evitar um colapso sanitário ainda maior. O direito à vida foi apresentado como pré-requisito para o exercício de todos os demais direitos. A saúde, por sua vez, foi afirmada como “direito de todos e dever do Estado” (BRASIL, 1988, art. 196)<sup>392</sup>, cuja proteção justificaria a imposição de limitações a outras liberdades, conforme previsto na própria Constituição e em tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que admite restrições à liberdade de manifestar a própria religião que sejam “necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública, ou os direitos ou liberdades das demais pessoas”<sup>393</sup>. A dimensão externa da liberdade religiosa (o culto coletivo) foi considerada passível de restrição legal em prol da saúde pública, distinguindo-a da dimensão interna (a crença), que permaneceria inviolável.

A solução encontrada pela maioria do STF passou pela aplicação do princípio da proporcionalidade. A vedação temporária foi considerada adequada para reduzir o contágio, necessária por não haver alternativas seguras comprovadas naquele momento crítico, e proporcional em sentido estrito, pois o sacrifício temporário de uma dimensão da liberdade religiosa foi considerado um ônus menor diante do benefício maior de proteger a vida e a saúde de milhares de pessoas. Como resumiu o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto na ADPF 811<sup>394</sup>: A vida é o bem supremo, sem o qual nenhum outro direito pode ser exercido. Em situações extremas, como a que vivemos, restrições a direitos fundamentais podem ser inevitáveis para preservar a vida e a saúde da população. A ponderação, no caso,

---

<sup>391</sup> FREIRE; VERONESE, 2023.

<sup>392</sup> BRASIL, 1988.

<sup>393</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). 1969. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>394</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

favorece claramente as medidas restritivas, desde que temporárias e justificadas pela situação epidemiológica.

A decisão refletiu uma ponderação que, nas circunstâncias excepcionais daquele período agudo da pandemia, deu maior peso aos direitos à vida e à saúde. Contudo, a forte divergência demonstra que essa ponderação não é isenta de controvérsias e que a definição do ponto de equilíbrio entre direitos fundamentais em colisão é uma tarefa complexa e sensível, sujeita a diferentes interpretações sobre a intensidade dos riscos e a essencialidade dos bens jurídicos em jogo.

A crise pandêmica, portanto, serviu como um teste severo para a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de lidar com colisões de direitos fundamentais em situações extremas, evidenciando a importância dos mecanismos de ponderação e a centralidade do papel do STF como árbitro desses conflitos, ainda que suas decisões possam gerar debates e discordâncias sobre a justa medida na proteção dos valores constitucionais.

A pandemia de Covid-19 representou um período de profunda provação para o Brasil e o mundo, não apenas no âmbito sanitário, mas também no campo jurídico-constitucional. A necessidade de conter a disseminação do vírus SARS-CoV-2 levou à adoção de medidas restritivas que colocaram em tensão diversos direitos fundamentais, sendo o conflito entre a liberdade religiosa, cujo "livre exercício dos cultos" é assegurado (BRASIL, 1988, art. 5º, VI)<sup>395</sup>, e os direitos à vida e à saúde, este último um "direito de todos e dever do Estado" (BRASIL, 1988, art. 196)<sup>396</sup>, um dos mais emblemáticos e socialmente sensíveis. A análise da atuação do Supremo Tribunal Federal nesse cenário, com foco especial na ADPF 811<sup>397</sup>, permite extrair conclusões relevantes sobre a ponderação de direitos em situações de crise e os limites da intervenção estatal.

Constatou-se que o STF, ao julgar a constitucionalidade da proibição temporária de atividades religiosas coletivas presenciais<sup>398</sup>, adotou majoritariamente uma postura de deferência à proteção da vida e da saúde pública. Fundamentada no princípio da proporcionalidade e em dados técnicos sobre os riscos de contágio em

---

<sup>395</sup> BRASIL, 1988.

<sup>396</sup> BRASIL, 1988.

<sup>397</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>398</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

aglomerações, a Corte entendeu que a restrição, embora impactasse a dimensão externa da liberdade religiosa, era uma medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito diante da gravidade excepcional da crise sanitária. Como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, relator da ADPF 811<sup>399</sup>, a proibição temporária “não esvazia o núcleo essencial da liberdade religiosa”<sup>400</sup>. A decisão priorizou a proteção coletiva, considerando que o direito à vida é pressuposto para o exercício dos demais direitos e que a saúde é um dever do Estado.

No entanto, a existência de votos divergentes robustos, como o do Ministro Nunes Marques que defendeu a possibilidade de harmonização via protocolos sanitários ao invés da proibição<sup>401</sup>, evidenciou a complexidade da ponderação e a ausência de consenso sobre a solução ideal. A minoria defendeu a possibilidade de harmonização dos direitos, considerando a proibição total uma medida desproporcional. Essa divergência sublinha que a aplicação do princípio da proporcionalidade não conduz a resultados unívocos, dependendo da valoração atribuída aos bens jurídicos em conflito e da avaliação das circunstâncias fáticas.

A jurisprudência do STF sobre o tema, embora tenha validado as restrições mais severas no pico da crise, também reafirmou a importância da liberdade religiosa e a necessidade de que quaisquer limitações sejam temporárias, excepcionais e devidamente fundamentadas. A crise pandêmica serviu, assim, como um doloroso aprendizado sobre a necessidade de mecanismos eficazes de gestão de crises que respeitem os direitos fundamentais, buscando sempre o equilíbrio mais justo possível entre as liberdades individuais e a proteção da coletividade. As decisões proferidas nesse período certamente continuarão a ser objeto de estudo e debate, contribuindo para a evolução da compreensão sobre os limites e as garantias dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente em face de futuras emergências sanitárias ou outras situações excepcionais que exijam a difícil tarefa de ponderar valores constitucionais essenciais.

Futuras pesquisas podem aprofundar a análise comparada com outros países, investigar os impactos sociais e psicológicos das restrições sobre as

---

<sup>399</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>400</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

<sup>401</sup> FREIRE; VERONESE, 2023, p. 124.

comunidades religiosas, ou examinar a evolução da jurisprudência pós-pico pandêmico, verificando como os critérios de ponderação se adaptaram à mudança do cenário sanitário.

#### **4.1 A HEGEMONIA E A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NAS BANCADAS PARLAMENTARES E NA ESFERA PÚBLICA**

O avanço das igrejas evangélicas no cenário político brasileiro representa uma tentativa de ocupar o espaço simbólico outrora dominado pelo catolicismo. O Cristo Redentor, ícone do nacionalismo cristão-católico, hoje é tensionado por novas imagens midiáticas da fé. A eleição de bancadas religiosas, o uso político das igrejas e as tentativas de institucionalizar a moral religiosa como política pública revelam uma luta por hegemonia, cuja arena principal é o próprio Estado.

A ascensão das bancadas religiosas, em especial a evangélica, ao Parlamento brasileiro intensificou a disputa pela normatização moral do espaço público. Projetos de lei, como o Escola Sem Partido ou a tentativa de criar o “Dia do Orgulho Heterossexual”, revelam o esforço por inscrever valores confessionais na legislação civil.

Essa presença não é apenas quantitativa, mas também qualitativa: pastores, bispos e lideranças eclesiais transformam púlpitos em plataformas eleitorais, dissolvendo os limites entre culto e comício. Como observa Lacerda (2023)<sup>402</sup>, há uma reconfiguração da gramática do poder, em que a linguagem religiosa se mimetiza à do neoliberalismo, naturalizando hierarquias e justificando políticas excludentes com base na “vontade de Deus”.

Baptista<sup>403</sup>, em sua tese sobre o ethos pentecostal na esfera pública, analisa essa transição como um processo de reconfiguração do poder religioso, mas lamenta que a teoria da esfera pública de Habermas não tenha sido incorporada plenamente. De fato, a crítica habermasiana à “colonização do mundo da vida” pelo sistema parece útil para pensar a fusão entre fé institucionalizada e racionalidade instrumental.

---

<sup>402</sup> LACERDA, 2023.

<sup>403</sup> BATISTA, Douglas. **O Ethos Pentecostal na Esfera Pública: Valores Cristãos, Política e suas Relações com o Estado Democrático de Direito à Luz da Declaração de Fé Assembleiana**. Rio de Janeiro: CPAD, 2023.

A declaração do Estado laico no Brasil, estabelecida com a República em 1889 e reforçada nas constituições posteriores, marca um ponto crucial na evolução política e social do País. A diferenciação entre a igreja e o Estado, baseada no princípio da imparcialidade religiosa e na proteção da liberdade de crença, tinha o objetivo, em teoria, criar um ambiente de igualdade para as variadas expressões de fé, inclusive para os não crentes, superando séculos de colaboração institucional e privilégios dados à igreja Católica.

No entanto, uma investigação mais detalhada que avance além das formalidades legais e examine as dinâmicas históricas e as práticas políticas atuais, demonstra uma realidade muito mais sofisticada e conflituosa.

Este estudo sustenta que o Estado laico brasileiro, ao invés de ser um espaço neutro e justo, acaba muitas vezes se comportando como um palco e, em algumas ocasiões, dissimulação para uma complexa e duradoura luta pela supremacia religiosa, cultural e política entre distintos grupos, especialmente entre católicos e evangélicos, além de, em menor grau, espíritas e outras tradições.

Partindo de uma perspectiva histórico-crítica, que remonta ao período imperial e às especificidades da relação entre o poder temporal e o espiritual sob o regime do Padroado, busca-se demonstrar como a própria construção da laicidade no Brasil foi permeada por ambiguidades e pragmatismos. A separação formal não erradicou a influência religiosa da esfera pública, mas reconfigurou as formas de interação, negociação e conflito entre os atores religiosos e o Estado. Argumenta-se que a aparente neutralidade laica pode, paradoxalmente, mascarar mecanismos de sobreposição de interesses de grupos majoritários ou politicamente mais articulados, resultando na subjugação ou marginalização de confissões minoritárias e na constante tensão entre a liberdade religiosa individual e coletiva e os limites da atuação estatal.

Nesse diapasão, a análise se concentrará sobre momentos cruciais dessa trajetória: a herança do Padroado e do Regalismo no Império, que estabeleceu uma hegemonia católica controlada pelo Estado; a transição para a República e a instauração de um laicismo ambíguo; e a reconfiguração do campo religioso no século XX e XXI, com a ascensão da igreja evangélica e a rearticulação católica, intensificando a disputa por espaços de poder, influência sobre políticas públicas e definição de valores na sociedade brasileira. Utilizando como base fontes primárias, legislação, jurisprudência e, sobretudo, produção acadêmica relevante nas áreas de

História, Ciência Política, Sociologia da Religião e Direito, este texto visa problematizar a noção de Estado Laico no Brasil, evidenciando-o não como um ponto final, mas como um processo contínuo de disputa e negociação, cujos contornos são constantemente moldados pelas forças religiosas em busca de hegemonia.

Em uma breve retrospectiva, a compreensão das complexas relações entre religião e poder no Brasil contemporâneo exige, como já vimos, um recuo histórico ao período imperial, momento em que se forjaram as bases institucionais e simbólicas que, em grande medida, ainda ecoam na configuração atual do Estado Laico. A Independência em 1822 não representou uma ruptura abrupta com o legado colonial português no que tange à esfera religiosa; ao contrário, o Império brasileiro herdou e adaptou a intrincada relação entre a Coroa e a Igreja Católica, materializada principalmente no regime do Padroado Régio e nas práticas regalistas.

O Padroado, uma concessão originária da Santa Sé às coroas ibéricas durante a expansão marítima, conferia ao monarca português e, por extensão, ao Imperador brasileiro, amplos poderes sobre a estrutura eclesiástica. Como aponta Holanda<sup>404</sup>, essa prerrogativa dotava o soberano de “um poder praticamente discricionário sobre os assuntos eclesiásticos”, transformando a Igreja em um “simples braço do poder secular”. Essa união institucional, longe de ser meramente formal, implicava um controle estatal significativo sobre a nomeação de bispos, a criação de dioceses, a gestão financeira (incluindo a coleta de dízimos) e a própria comunicação da Igreja local com Roma, através do mecanismo do Beneplácito<sup>405</sup>.

A Constituição outorgada de 1824<sup>406</sup>, embora imbuída de princípios liberais, não apenas consagrou o Catolicismo Apostólico Romano como a religião oficial do Império (Art. 5º), mas também constitucionalizou as prerrogativas do Padroado e do Beneplácito (Art. 102, incisos II e XIV). Ao fazer isso, o Estado imperial brasileiro reforçava a subordinação da Igreja não apenas a um acordo com a Santa Sé, mas à própria lei fundamental do país<sup>407 408</sup>. A religião católica era, assim, elevada à

---

<sup>404</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

<sup>405</sup> Necessidade de aprovação imperial para a publicação de documentos papais no território nacional.

<sup>406</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

<sup>407</sup> LIMA OLIVEIRA, Gabriel Abílio de. Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional brasileiro (1820-1824). Passagens. **Revista Internacional de História Política e**

condição de pilar do Estado, mas sob a tutela e o controle do poder temporal. A tolerância concedida a outras religiões era estritamente limitada ao “culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo” (BRASIL, 1824, Art. 5º)<sup>409</sup>, evidenciando a profunda assimetria e a hegemonia incontestável do catolicismo no espaço público e institucional.

Essa hegemonia, contudo, não era isenta de tensões. O Regalismo, entendido como a prática da supremacia do poder civil sobre o eclesiástico para além das concessões formais do Padroado<sup>410</sup>, manifestava-se em diversas ocasiões. A recusa da comissão eclesiástica brasileira em aceitar a bula papal *Praeclara Portugaliae* em 1827<sup>411</sup>, que formalizava a concessão do Padroado a Dom Pedro I, sob o argumento de que tal direito já emanava da Constituição, é um exemplo claro da primazia que o Estado buscava impor<sup>412</sup>. O controle financeiro, tratando o clero como funcionalismo público e limitando os repasses, também gerava atritos constantes<sup>413</sup>.

Por outro lado, a Igreja Católica, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, sob a influência do movimento ultramontano que buscava reforçar a autoridade papal e a autonomia da Igreja frente aos Estados nacionais, passou a resistir mais veementemente ao controle estatal. Bispos como Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira e Dom Antônio de Macedo Costa, protagonistas da chamada Questão Religiosa (1872-1875), desafiaram as ordens imperiais ao aplicarem sanções a irmandades que mantinham membros maçons, seguindo diretrizes papais que não haviam recebido o Beneplácito imperial. A prisão e condenação desses bispos, embora posteriormente anistiados, expôs a fratura existente na relação Igreja-Estado e contribuiu significativamente para o desgaste do regime monárquico<sup>414 415</sup>.

---

**Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 76-96, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3373/337349577006.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

<sup>408</sup> VEIGA, Edison. Santo pago com salário público, Deus na Constituição, ensino religioso nas escolas: a intrincada história da separação entre Igreja e Estado no Brasil. **BBC News Brasil**, São Paulo, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1z547xjdw0>. Acesso em: 2 jun. 2025.

<sup>409</sup> BRASIL, 1824.

<sup>410</sup> CASTRO, 2001, p. 323 *apud* LIMA OLIVEIRA, 2017.

<sup>411</sup> BULA PROECLARA portugaliae algarbiorum que regum. Disponível em: [https://montfort.org.br/bra/veritas/historia/dom\\_vital1/](https://montfort.org.br/bra/veritas/historia/dom_vital1/). Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>412</sup> LIMA OLIVEIRA, 2017, p. 91.

<sup>413</sup> VEIGA, 2023.

<sup>414</sup> LIMA OLIVEIRA, 2017, p. 79.

<sup>415</sup> VEIGA, 2023.

A complexa relação entre Igreja e Estado no Império, portanto, lançou as bases para a futura configuração da laicidade brasileira. Legou uma tradição de hegemonia católica arraigada na cultura e nas instituições, mas também uma história de controle estatal sobre o religioso e de tensões decorrentes da busca por autonomia por parte da Igreja. A própria linguagem política do período demonstrava essa imbricação, com o liberalismo apropriando-se de metáforas religiosas para sacralizar a Constituição e o Estado Nacional<sup>416</sup>. Ao adentrar a República, o Brasil carregava essa herança complexa: a de uma religião majoritária acostumada a privilégios, mas também à tutela estatal, e a de um Estado que, ao buscar se modernizar e se laicizar, teria que lidar com a força social e política dessa mesma religião.

A Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 inaugurou um novo capítulo nas relações entre Estado e Igreja no Brasil. Associada por parte significativa das elites da época ao ideário de progresso, modernidade e civilização, a República rapidamente buscou romper com a herança imperial da união entre o trono e o altar. Uma das primeiras e mais simbólicas medidas do governo provisório foi a edição do Decreto nº 119-A, em 7 de janeiro de 1890<sup>417</sup>, que estabeleceu formalmente a separação entre a Igreja e o Estado, extinguiu o regime do Padroado e proclamou a plena liberdade de cultos.

O tema desse decreto, incorporado às Constituições posteriores, representou, no plano jurídico, uma mudança radical. O Estado brasileiro deixava de ter uma religião oficial, garantia a liberdade de consciência e crença, secularizava os cemitérios, instituiu o casamento civil e proibia a subvenção estatal a qualquer culto ou igreja. A Igreja Católica, destituída de seu status privilegiado e das prerrogativas (e ônus) do Padroado, via-se, pela primeira vez na história do Brasil independente, formalmente apartada da estrutura estatal. Contudo, a análise das décadas que se seguiram, período conhecido como Primeira República (1889-1930), revela que a implementação dessa laicidade foi um processo complexo, marcado por ambiguidades, negociações e pela persistência da influência religiosa, especialmente a católica, na esfera pública e nas próprias estruturas de poder.

---

<sup>416</sup> LIMA OLIVEIRA, 2017, p. 89-90,

<sup>417</sup> BRASIL. **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/575376/publicacao/15826706>. Acesso em: 2 jun. 2025.

Aquino<sup>418</sup>, ao analisar a documentação do período, argumenta que o laicismo inaugurado pelo Decreto 119-A<sup>419</sup> revelou-se “ambíguo e pragmático”. Livre das amarras constitucionais do Padroado, que paradoxalmente também limitavam a autonomia da Igreja, o Estado republicano não adotou uma postura de estrita neutralidade ou indiferença religiosa. Pelo contrário, estabeleceu um “novo campo de relações com as diferentes confissões religiosas, segundo os seus próprios interesses institucionais”<sup>420</sup>. Isso sugere que a separação foi, em parte, uma estratégia do próprio Estado para redefinir os termos de sua relação com o poder religioso, mantendo canais de diálogo e influência quando conveniente, ao mesmo tempo em que se afirmava como instância soberana e secular.

A Igreja Católica, por sua vez, reagiu à perda de seu status oficial e à separação com uma vigorosa estratégia de reorganização interna e de reafirmação de sua presença na sociedade brasileira. Este processo, denominado por Aquino (2012)<sup>421</sup> como “diocesanização”, consistiu em um amplo esforço de romanização e fortalecimento institucional, sob a égide do Vaticano. O fulcro dessa estratégia foi a multiplicação de dioceses e outras jurisdições eclesiásticas pelo território nacional, buscando aumentar a capilaridade da Igreja, formar um clero mais alinhado às diretrizes romanas e marcar sua presença física e simbólica em um país em transformação. A criação de novas dioceses não era apenas um ato administrativo-religioso, mas um complexo “processo territorial, político e discursivo”<sup>422</sup>, que visava garantir a influência católica no novo cenário republicano e laico.

Apesar da separação formal, diversos elementos indicam a persistência da influência católica e a natureza negociada da laicidade na Primeira República. A manutenção de símbolos religiosos em repartições públicas, a invocação de Deus nos discursos políticos, a participação ativa de clérigos na política partidária e parlamentar, e as negociações em torno de temas como a educação e a assistência social demonstram que a fronteira entre o religioso e o secular permanecia porosa.

---

<sup>418</sup> AQUINO, 2012.

<sup>419</sup> BRASIL. **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/575376/publicacao/15826706>. Acesso em: 2 jun. 2025.

<sup>420</sup> AQUINO, 2012.

<sup>421</sup> AQUINO, 2012.

<sup>422</sup> AQUINO, 2012.

Como aponta Leite<sup>423</sup>, a ideia de um laicismo radical ou de uma hostilidade estatal à religião na Primeira República é questionável, havendo antes uma acomodação pragmática e, por vezes, uma colaboração velada entre Estado e Igreja em diversas áreas.

A própria legislação e a prática jurídica do período refletem essa ambiguidade. Embora a Constituição de 1891 garantisse a liberdade de culto, a atuação de religiões minoritárias, especialmente as de matriz africana, frequentemente sofria repressão policial sob a alegação de perturbação da ordem pública ou prática de curandeirismo, evidenciando que a tolerância laica não se aplicava de forma equânime a todas as expressões religiosas. A hegemonia cultural católica, mesmo sem o respaldo oficial do Estado, continuava a moldar as percepções sociais e a influenciar a aplicação das leis.

Portanto, o período da Primeira República, embora tenha estabelecido o marco jurídico da laicidade no Brasil, não eliminou a disputa por hegemonia no campo religioso nem a influência da religião na esfera política. A separação formal redefiniu os termos dessa disputa, retirando da Igreja Católica o monopólio institucional, mas não sua força social e capacidade de mobilização. O Estado, por sua vez, adotou um laicismo que se revelou mais como um instrumento de gestão das relações com o religioso do que como um princípio de neutralidade absoluta. Essa laicidade ambígua, negociada e por vezes contraditória, preparou o terreno para os embates e reconfigurações que marcariam as relações entre religião e poder ao longo do século XX e início do século XXI, onde a ascensão de novos atores religiosos, como os evangélicos, adicionaria novas camadas de complexidade à disputa pela hegemonia no palco do Estado Laico.

O século XX e as primeiras décadas do século XXI testemunharam transformações profundas no panorama religioso brasileiro, reconfigurando as dinâmicas de poder e intensificando a disputa pela hegemonia cultural e política no seio do Estado formalmente laico. Se a Primeira República foi marcada pela adaptação da Igreja Católica ao novo regime e pela ambiguidade do laicismo estatal, o período subsequente assistiu ao declínio percentual do catolicismo, à ascensão vertiginosa do pentecostalismo e neopentecostalismo evangélico, e à crescente visibilidade e articulação política de diferentes grupos religiosos

---

<sup>423</sup> LEITE, 2011.

Durante a Primeira República, o Brasil vivenciou uma mudança significativa no modo como se estruturavam as relações entre Estado e religião. Embora tenha sido nesse período que se consolidou juridicamente o princípio da separação entre as esferas religiosa e estatal, essa ruptura formal não significou o fim da influência religiosa na política nem o encerramento das disputas por espaço público entre diferentes credos.

Na prática, o que ocorreu foi uma redefinição dos termos desse relacionamento, pois a igreja Católica perdeu o privilégio de ser a instituição oficial do Estado, mas manteve seu peso e sua capacidade de mobilização.

O modelo adotado pelo Estado brasileiro, muitas vezes apresentado como laico, revelou-se mais um mecanismo de regulação estratégica das relações com os grupos religiosos do que uma expressão de verdadeira neutralidade. Assim, a laicidade instituída era marcada por nuances, acomodações e contradições, abrindo espaço para interpretações diversas sobre os limites e os alcances dessa separação.

Esse cenário ambíguo contribuiu para moldar o terreno sobre o qual novos atos religiosos passaram a emergir com força crescente. Esse processo de transformação foi especialmente evidente com a perda de predominância numérica do catolicismo e o crescimento acelerado dos movimentos evangélicos, sobretudo os de matriz pentecostal e neopentecostal.

Essas novas expressões religiosas têm conquistado bastantes fiéis e têm avançado em termos de presença pública e articulação política, ao reconfigurar o espaço de disputa simbólica e institucional dentro de um Estado que, embora formalmente laico, permaneceu permeável à influência religiosa em diferentes níveis.

A Constituição de 1934<sup>424</sup>, em um movimento de reaproximação entre Estado e Igreja Católica influenciado pelo contexto político da Era Vargas e pela mobilização de setores católicos conservadores, reintroduziu elementos que relativizavam a separação estabelecida em 1891. A menção a Deus no preâmbulo, a previsão do ensino religioso facultativo em escolas públicas e a permissão de colaboração de interesse público entre Estado e confissões religiosas (Art. 17)

---

<sup>424</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

sinalizavam uma inflexão em relação ao laicismo mais estrito da Carta anterior. Essa “colaboração”, na prática, muitas vezes se traduziu em privilégios e financiamento indireto para instituições católicas, especialmente nas áreas de educação e assistência social, reforçando sua posição dominante, embora agora em um quadro constitucional distinto do Padroado.

As Constituições seguintes (1937, 1946, 1967/69) mantiveram, com nuances, essa linha de um Estado laico que permitia a colaboração com entidades religiosas e reconhecia a importância social da religião, sempre com a Igreja Católica ocupando um lugar central nesse arranjo. Contudo, a partir da segunda metade do século XX, o cenário religioso começou a se diversificar de forma acelerada. O crescimento das igrejas evangélicas, inicialmente com as denominações históricas (batistas, presbiterianos, metodistas) e, posteriormente, com a explosão pentecostal (Assembleia de Deus, Congregação Cristã) e neopentecostal (Universal do Reino de Deus, Renascer em Cristo, Internacional da Graça de Deus), alterou significativamente a paisagem religiosa e, conseqüentemente, a arena política.

A Constituição de 1988<sup>425</sup>, promulgada em um contexto de redemocratização e de maior pluralismo social, reafirmou o caráter laico do Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, garantiu amplamente a liberdade de consciência, de crença e de culto (Art. 5º, VI), a inviolabilidade dos locais de culto (Art. 5º, VI), a prestação de assistência religiosa em entidades de internação coletiva (Art. 5º, VII) e a imunidade tributária para templos de qualquer culto (Art. 150, VI, b).

Paradoxalmente, foi sob a égide dessa Constituição laica e pluralista que a disputa pela hegemonia religiosa na esfera pública se tornou mais explícita e acirrada. A ascensão evangélica, particularmente dos segmentos pentecostais e neopentecostais, não se limitou ao crescimento numérico de fiéis, mas se traduziu em uma crescente e organizada atuação política. A formação de frentes parlamentares suprapartidárias, a chamada “bancada evangélica”, tornou-se um ator político relevante no Congresso Nacional, com capacidade de influenciar a agenda legislativa, especialmente em temas relacionados à moralidade (aborto, direitos

---

<sup>425</sup> BRASIL, 1988.

LGBTQIA+, família), educação (ensino religioso), liberdade de expressão e regulação da mídia<sup>426 427</sup>.

A estratégia desses grupos, como sugere<sup>428</sup>, parece ter transitado de uma defesa inicial da laicidade – vista como garantia de liberdade frente à histórica hegemonia católica – para uma busca ativa por influência, reconhecimento e, em certos casos, pela imposição de sua agenda moral sobre o conjunto da sociedade, utilizando o próprio aparato estatal e a legislação para tal. A ocupação de cargos no Executivo, a influência em nomeações para o Judiciário e a utilização de concessões públicas de rádio e televisão para proselitismo e defesa de interesses corporativos são manifestações dessa busca por poder e hegemonia no espaço público<sup>429</sup>.

A Igreja Católica, por sua vez, embora ainda majoritária, viu sua hegemonia cultural e política ser desafiada. A assinatura da Concordata entre o Brasil e a Santa Sé em 2008, promulgada pelo Decreto nº 7.107/2010<sup>430</sup>, que estabelece um estatuto jurídico específico para a Igreja Católica, é interpretada por críticos como Zylbersztajn<sup>431</sup> como uma tentativa de garantir privilégios e reforçar sua posição institucional em um cenário de crescente competição religiosa e de questionamento da própria lógica da laicidade igualitária. A Concordata aborda temas como ensino religioso confessional católico em escolas públicas, imunidades tributárias, reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso e assistência espiritual em diversas instituições, gerando debates sobre sua compatibilidade com o princípio da isonomia entre as confissões religiosas.

Como reação direta a este acordo, foi apresentado o Projeto de Lei 5.598/2009<sup>432</sup>, conhecido como a "Lei Geral das Religiões". A proposta buscava

<sup>426</sup> CUNHA, Luiz Antônio. Três décadas de conflitos em torno do ensino público: laico ou religioso? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 39, n. 145, p. 872-890, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/wZ877gVqg4G8gG4Q4Y8G8Xh/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

<sup>427</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana\\_Zylbersztajn\\_TESE\\_Corrigido.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf). Acesso em: 2 jun. 2025.

<sup>428</sup> ZYLBERSZTAJN, 2012.

<sup>429</sup> ZYLBERSZTAJN, 2012.

<sup>430</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.107/2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>431</sup> ZYLBERSZTAJN, 2012.

<sup>432</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.598, de 2009**. Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, e no § 1º do art. 210 da Constituição da

estender garantias semelhantes às de todas as confissões religiosas, criando um estatuto unificado para a liberdade de culto. No entanto, o projeto foi amplamente criticado por potenciais violações ao Estado laico e por critérios que poderiam excluir religiões minoritárias (como as de matriz africana), não chegando a ser aprovado e sendo arquivado em 2019.

O campo de batalha dessa disputa hegemônica se estende por diversas áreas. O ensino religioso nas escolas públicas, por exemplo, deixou de ser um embate primordial entre laicos e religiosos (católicos) para se tornar também um conflito entre diferentes confissões sobre a modalidade desse ensino (confessional, interconfessional, não confessional), como detalhado por Cunha<sup>433</sup>. Debates sobre direitos sexuais e reprodutivos, identidade de gênero, liberdade de expressão artística e científica, e a presença de símbolos religiosos em espaços públicos são constantemente atravessados por argumentos e mobilizações de fundo religioso, tensionando a neutralidade estatal e os limites entre a esfera pública e as convicções privadas.

Nesse contexto, o espiritismo e outras religiões minoritárias, incluindo as de matriz africana (frequentemente alvo de intolerância e violência), também buscam espaço e reconhecimento, muitas vezes alinhando-se a pautas progressistas em temas sociais, mas enfrentando a dificuldade de competir com a força política e midiática dos grupos majoritários. A laicidade formal, que deveria garantir igualdade, parece insuficiente para conter as dinâmicas de poder que favorecem os grupos com maior capacidade de mobilização e influência sobre o Estado.

Assim, o Estado Laico brasileiro no século XXI se apresenta como uma arena complexa, onde a garantia formal da liberdade religiosa coexiste com uma intensa disputa pela hegemonia simbólica e política. A neutralidade estatal é constantemente desafiada pela atuação de grupos religiosos que buscam não apenas professar sua fé, mas também moldar as leis, as políticas públicas e os valores da sociedade de acordo com suas doutrinas. A questão que se impõe é se essa laicidade, na prática, consegue assegurar a igualdade e proteger os direitos de todos, ou se acaba por funcionar como um véu que encobre a sobreposição dos interesses dos mais fortes e a subjugação dos menos expressivos.

---

República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=441559>. Acesso em: 01 nov. 2025.

<sup>433</sup> CUNHA, 2018.

A análise histórica das relações entre Estado e igreja no Brasil, desde a hegemonia tutelada do Império até a reconfiguração pluralista e competitiva da contemporaneidade, suscita questionamentos profundos sobre a natureza e a efetividade do Estado Laico tal como implementado no país. A formalidade jurídica da separação e da garantia das liberdades individuais, embora essencial, parece insuficiente para capturar a complexidade das dinâmicas de poder que permeiam o campo religioso e sua interface com a política. Argumenta-se, neste ponto, que o modelo de laicidade brasileiro, mais do que um escudo protetor da neutralidade e da igualdade, funciona frequentemente como uma arena onde se desenrola a disputa pela hegemonia e, em certos aspectos, como uma camuflagem que obscurece a sobreposição de interesses e a subjugação de grupos religiosos e visões de mundo minoritárias.

A própria noção de “colaboração de interesse público” (Art. 19, I, CF/88)<sup>434</sup>, ressalva à vedação de aliança ou dependência entre Estado e igrejas, revela-se um terreno fértil para ambiguidades e para a perpetuação de desigualdades. Na prática, essa colaboração tende a beneficiar desproporcionalmente as instituições religiosas com maior estrutura, capacidade de interlocução com o poder público e alinhamento ideológico com os governos de turno. Historicamente, a Igreja Católica foi a principal beneficiária dessa colaboração, especialmente nas áreas de educação e assistência social. Mais recentemente, observa-se também a busca por espaços e recursos estatais por parte de grandes denominações evangélicas, seja através de parcerias, isenções fiscais ampliadas ou da ocupação de espaços em políticas públicas.

Essa dinâmica cria uma hierarquia informal entre as religiões perante o Estado. Enquanto grupos majoritários ou politicamente influentes negociam e se beneficiam da “colaboração”, religiões minoritárias, especialmente as de matriz africana – historicamente estigmatizadas e associadas a práticas consideradas “inferiores” ou mesmo “criminosas” desde a Primeira República –, enfrentam barreiras significativas para acessar os mesmos espaços e recursos, quando não são alvo direto de intolerância e violência, muitas vezes com a omissão ou conivência de agentes estatais. A laicidade, nesse sentido, falha em garantir a isonomia material, limitando-se a uma igualdade formal que não se traduz em tratamento equânime na prática.

---

<sup>434</sup> BRASIL, 1988.

A instrumentalização da máquina pública e da legislação para a promoção de agendas morais específicas de determinados grupos religiosos é outra faceta da problematização do Estado laico. A atuação da bancada evangélica na obstrução de pautas relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos, na defesa de projetos como o Estatuto do Nascituro.<sup>435</sup> ou a “Escola Sem Partido”<sup>436</sup> (com forte viés religioso contrário à diversidade), e na tentativa de criminalizar manifestações culturais ou artísticas consideradas “ofensivas” à fé cristã, demonstra como a arena política se torna um espaço para a imposição de visões de mundo particulares sobre toda a sociedade, sob o manto da representação democrática. O Estado, que deveria ser neutro, acaba por ser capturado, em certas instâncias e temas, por interesses confessionais que buscam legislar com base em dogmas, e não na razão pública acessível a todos os cidadãos.<sup>437</sup>

A presença ostensiva de símbolos religiosos em espaços públicos estatais, como já foi visto, (crucifixos em tribunais, plenários legislativos, escolas públicas) é mais um sintoma dessa laicidade imperfeita. Embora decisões judiciais tenham variado sobre o tema, a permanência desses símbolos, majoritariamente católicos, reforça a ideia de uma identidade religiosa hegemônica associada ao próprio Estado, em detrimento da neutralidade e do respeito à diversidade de crenças e descrenças da população. A invocação constante de Deus em discursos oficiais e no preâmbulo da Constituição, embora possa ser interpretada como reflexo da religiosidade da sociedade, também contribui para borrar a linha divisória entre o

---

<sup>435</sup> ESTATUTO DO NASCITURO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatuto-do-nascituro/412530336?msocid=3f9b20a81c716a2e1bd335db1d1a6b06>. Acesso em: 10 abr. 2025. O "Estatuto do Nascituro" (principalmente o PL 478/2007) é uma proposta legislativa que visa conceder direitos plenos e proteção à vida desde o momento da concepção, o que, na prática, proibiria totalmente o aborto no Brasil, incluindo os casos hoje permitidos por lei (estupro, risco à mãe e anencefalia). A sua relação com temas religiosos é direta e fundamental, pois o projeto é amplamente baseado no dogma - defendido pela Igreja Católica e por grupos evangélicos conservadores - de que a vida humana e a alma se iniciam na fecundação, sendo seus principais proponentes parlamentares ligados a essas frentes. Por isso, o projeto é central no debate sobre o Estado laico, com críticos argumentando que ele tenta impor uma crença teológica específica como lei civil para toda a sociedade.

<sup>436</sup> O movimento "Escola Sem Partido" (ESP) é uma iniciativa política brasileira que alega combater uma suposta "doutrinação ideológica", majoritariamente de esquerda, nas escolas. Por meio de projetos de lei, o ESP propõe a "neutralidade" do professor, proibindo-o de expressar opiniões políticas ou morais e focando na transmissão "objetiva" do conteúdo, alinhando-se à precedência dos valores familiares. No entanto, o movimento é amplamente criticado por entidades educacionais e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que o consideram uma forma de censura e uma violação da liberdade de cátedra (direito constitucional de ensinar) e do pluralismo de ideias, argumentando que a suposta "neutralidade" mascara uma tentativa de silenciar o debate crítico sobre temas sociais.

<sup>437</sup> ZYLBERSZTAJN, 2012.

Estado e a religião dominante, transmitindo uma mensagem de exclusão simbólica para aqueles que não compartilham da mesma fé.

Ademais, a própria definição dos limites da liberdade religiosa e de expressão entra em constante disputa. Enquanto grupos hegemônicos reivindicam o direito de expressar suas crenças no espaço público, inclusive através de proselitismo intenso ou de críticas a outras visões de mundo, grupos minoritários frequentemente veem suas práticas religiosas serem restringidas ou classificadas como perturbação da ordem. A liberdade religiosa, nesse contexto, parece ser um direito mais amplamente garantido para uns do que para outros, refletindo as relações de poder existentes na sociedade e a incapacidade (ou falta de vontade) do Estado Laico em assegurar sua aplicação universal e equânime.

Zylbersztajn<sup>438</sup> argumenta que a laicidade deve ser compreendida não como um estado finalizado, mas como um princípio, um “mandamento de otimização”, que exige um esforço contínuo de construção e vigilância por parte das instituições e da sociedade civil. A disputa pela hegemonia religiosa não é, portanto, uma anomalia, mas uma característica inerente a uma sociedade plural onde a religião continua a desempenhar um papel social e político relevante. O desafio reside em como o Estado Laico gerencia essa disputa: se atua como árbitro neutro, garantindo as regras do jogo democrático e protegendo os direitos de todos, ou se torna ele mesmo um peão ou um troféu nessa batalha, permitindo que a força de um grupo se sobreponha à liberdade e à igualdade dos demais.

A análise crítica sugere que o modelo brasileiro de laicidade tem pendido frequentemente para a segunda opção. A separação formal, embora necessária, não foi suficiente para dismantelar a profunda imbricação entre religião e poder, nem para criar uma cultura cívica de respeito genuíno à diversidade. O Estado Laico, nesse cenário, corre o risco de ser apenas uma fachada, um palco onde os atores religiosos mais poderosos encenam sua busca por controle, enquanto os grupos minoritários lutam por visibilidade e sobrevivência nos bastidores.

A trajetória das relações entre religião e Estado no Brasil, desde a união tutelada do Império até a complexa dinâmica do Estado Laico contemporâneo, revela uma persistente tensão entre a busca por hegemonia por parte dos grupos religiosos e os princípios formais de neutralidade e igualdade. A análise histórica

---

<sup>438</sup> ZYLBERSZTAJN, 2012.

demonstra que a separação Igreja-Estado, embora tenha redefinido as regras do jogo, não eliminou a influência religiosa da esfera pública nem a disputa por poder e reconhecimento. Pelo contrário, o Estado Laico tornou-se a própria arena dessa disputa, com diferentes atores religiosos utilizando estratégias diversas – desde a reorganização institucional e a mobilização social até a atuação política direta e a busca por “colaboração” estatal, para garantir ou expandir sua influência.

A problematização da laicidade brasileira evidencia suas ambiguidades e limitações. A “colaboração de interesse público”, a instrumentalização da política para agendas morais confessionais, a presença de símbolos religiosos em espaços estatais e a aplicação desigual da liberdade religiosa na prática indicam que a neutralidade é mais um ideal a ser perseguido do que uma realidade consolidada. O Estado Laico, em vez de garantir um tratamento equânime, muitas vezes reflete e reproduz as hierarquias e relações de poder existentes no campo religioso, funcionando como um palco onde a disputa pela hegemonia se desenrola e, por vezes, como uma camuflagem que mascara a sobreposição de interesses dos grupos dominantes e a marginalização dos minoritários.

Este trabalho, ao percorrer essa trajetória histórica e analisar criticamente o presente, buscou desvelar as camadas que compõem a complexa relação entre religião, poder e laicidade no Brasil. A continuidade desta pesquisa exigiria aprofundar a análise de estudos de caso específicos (controvérsias sobre ensino religioso em diferentes estados, debates legislativos recentes, decisões judiciais sobre liberdade religiosa e símbolos, análise da Concordata e seus efeitos práticos), bem como incorporar de forma mais sistemática as vozes e perspectivas dos grupos religiosos minoritários, incluindo o espiritismo e as religiões de matriz africana, para oferecer um quadro ainda mais completo e nuançado da disputa hegemônica e dos desafios para a construção de uma laicidade efetivamente inclusiva e igualitária no Brasil.

A complexidade da laicidade brasileira e a disputa pela hegemonia não se restringem apenas ao embate entre católicos e evangélicos ou à marginalização das religiões de matriz africana. Outros grupos religiosos, como o espiritismo, também possuem uma trajetória singular de inserção e interação com o Estado Laico, oferecendo perspectivas adicionais para a análise crítica.

Historicamente, o espiritismo, especialmente em suas vertentes mais intelectualizadas e influenciadas pelo pensamento francês do século XIX,

posicionou-se favoravelmente à laicização do Estado e da educação. Como aponta Isaia<sup>439</sup>, o discurso espírita francês, em sua luta contra a proeminência da Igreja Católica no campo educacional pós-revolucionário, estreitou laços com outros setores anticlericais, como a maçonaria, na defesa de um Estado e uma sociedade laicos. Essa postura, em parte, refletia a necessidade de garantir espaço e legitimidade para uma doutrina nova e frequentemente vista com desconfiança tanto pela Igreja Católica quanto por setores mais céticos da sociedade.

No Brasil, essa tradição de defesa da laicidade e da separação entre Igreja e Estado também se manifestou em diversos momentos. O espiritismo buscou se apresentar como uma filosofia ou ciência, além de religião, enfatizando a razão e a moralidade universal como bases para a convivência social, o que o aproximava, em tese, dos ideais de um Estado neutro e racional. Contudo, a prática da laicidade também impôs desafios ao espiritismo. A associação popular, muitas vezes pejorativa, com práticas mediúnicas e de cura, levou a períodos de repressão e estigmatização, especialmente nas primeiras décadas da República, quando o Código Penal criminalizava a prática do espiritismo e do curandeirismo.

A relação do espiritismo com o Estado Laico contemporâneo é, portanto, ambivalente. Por um lado, mantém-se, em geral, uma defesa do princípio da laicidade como garantia da liberdade de crença e da igualdade entre as religiões. Por outro, observa-se também a participação de espíritas na esfera política e a busca por reconhecimento e espaço institucional, por vezes em aliança com outros grupos religiosos em pautas específicas, como a defesa da vida ou de valores morais considerados universais. A distinção interna no movimento espírita, entre vertentes mais religiosas e outras que se definem como “espiritismo laico” ou filosófico<sup>440</sup>, reflete essa tensão entre a identidade religiosa e a busca por um lugar em uma sociedade secularizada.

A experiência espírita, assim como a das religiões afro-brasileiras (embora estas últimas enfrentem um racismo religioso explícito e violento, como demonstrado

---

<sup>439</sup> ISAIA, Artur Cesar. Espiritismo: Educação e Estado Laico. **Revista Brasileira de História das Religiões**, Maringá, v. 10, n. 28, p. 131-148, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/36934>. Acesso em: 2 jun. 2025.

<sup>440</sup> BENCHAYA, Salomão Jacob. Afinal, o que é o Espiritismo Laico? **Com Kardec**, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.comkardec.net.br/afinal-o-que-e-o-espiritismo-laico-por-salomao-jacob-benchaya/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

por Ozima<sup>441</sup>, evidencia como a neutralidade formal do Estado Laico não elimina as disputas por legitimidade, reconhecimento e influência. Mesmo grupos que historicamente defenderam a laicidade podem se ver em posições complexas na arena contemporânea, ora buscando alianças para defender interesses comuns, ora necessitando reafirmar sua especificidade frente a tentativas de homogeneização ou de imposição de agendas por grupos majoritários.

A análise crítica sugere que o modelo brasileiro de laicidade tem pendido frequentemente para a segunda opção. A separação formal, embora necessária, não foi suficiente para dismantelar a profunda imbricação entre religião e poder, nem para criar uma cultura cívica de respeito genuíno à diversidade. O Estado Laico, nesse cenário, corre o risco de ser apenas uma fachada, um palco onde os atores religiosos mais poderosos encenam sua busca por controle, enquanto os grupos minoritários lutam por visibilidade e sobrevivência nos bastidores, enfrentando desde a indiferença estatal até a intolerância explícita e o racismo religioso.

A trajetória das relações entre religião e Estado no Brasil, desde a união tutelada do Império até a complexa dinâmica do Estado laico contemporâneo, revela uma persistente tensão entre a busca por hegemonia por parte dos grupos religiosos e os princípios formais de neutralidade e igualdade. A análise histórica demonstra que a separação Igreja-Estado, embora tenha redefinido as regras do jogo, não eliminou a influência religiosa da esfera pública nem a disputa por poder e reconhecimento. Pelo contrário, o Estado Laico tornou-se a própria arena dessa disputa, com diferentes atores religiosos utilizando estratégias diversas, desde a reorganização institucional e a mobilização social até a atuação política direta e a busca por “colaboração” estatal, para garantir ou expandir sua influência.

A problematização da laicidade brasileira evidencia suas ambiguidades e limitações. A “colaboração de interesse público”, a instrumentalização da política para agendas morais confessionais, a presença de símbolos religiosos em espaços estatais, a aplicação desigual da liberdade religiosa na prática e a persistência do racismo religioso indicam que a neutralidade é mais um ideal a ser perseguido do que uma realidade consolidada. O Estado laico, em vez de garantir um tratamento equânime, muitas vezes reflete e reproduz as hierarquias e relações de poder

---

<sup>441</sup> OZIMA, Leonardo. Religiões de matriz africana são os principais alvos de intolerância e racismo no Brasil. **Jornal da USP**, Ribeirão Preto, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/religioes-de-matriz-africana-sao-os-principais-alvos-de-intolerancia-e-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

existentes no campo religioso, funcionando como um palco onde a disputa pela hegemonia se desenrola e, por vezes, como uma camuflagem que mascara a sobreposição de interesses dos grupos dominantes e a marginalização dos minoritários.

Este trabalho, ao percorrer essa trajetória histórica e analisar criticamente o presente, buscou desvelar as camadas que compõem a complexa relação entre religião, poder e laicidade no Brasil. A continuidade desta pesquisa exigiria aprofundar a análise teórica sobre os modelos de laicidade e sua aplicabilidade no contexto brasileiro, bem como refinar a análise dos estudos de caso e incorporar de forma mais sistemática as vozes e perspectivas dos diferentes grupos religiosos e não religiosos, para oferecer um quadro ainda mais completo e nuançado da disputa hegemônica e dos desafios para a construção de uma laicidade efetivamente inclusiva e igualitária no Brasil.

A discussão sobre o Estado laico no Brasil transcende a mera descrição histórica ou a análise de casos pontuais de conflito. Ela adentra um campo teórico complexo onde os próprios conceitos de neutralidade, separação, liberdade e igualdade são postos em xeque pela realidade social e política. A tese central aqui desenvolvida, de que o Estado Laico serve como palco e camuflagem para a disputa hegemônica, exige um aprofundamento na problematização teórica da laicidade, compreendendo-a não como um modelo estático e universal, mas como um arranjo institucional historicamente situado e constantemente contestado pelas forças sociais, especialmente as religiosas.

A neutralidade estatal, pilar fundamental do ideal laico, revela-se particularmente elusiva no contexto brasileiro. A pretensão de um Estado equidistante de todas as confissões religiosas e da própria irreligião esbarra na realidade de uma sociedade profundamente marcada pela religiosidade, com uma herança histórica de forte presença católica e um cenário contemporâneo de crescente pluralismo e competição. A neutralidade, na prática, pode se converter em diferentes modelos: desde uma neutralidade estrita, que busca banir qualquer manifestação religiosa da esfera pública (modelo francês de *laïcité*), até uma neutralidade mais aberta, que permite a colaboração e o reconhecimento da importância social da religião, desde que garantida a isonomia (modelo frequentemente associado aos Estados Unidos, embora também complexo).

O modelo brasileiro, como vimos, aproxima-se mais do segundo tipo, mas com particularidades que o tornam problemático. A ressalva da “colaboração de interesse público” (Art. 19, I, CF/88)<sup>442</sup> abre uma brecha significativa para que a neutralidade seja comprometida. Como definir o “interesse público” em uma sociedade plural? Quem define e com base em quais critérios? A ausência de critérios claros e objetivos permite que essa colaboração seja frequentemente direcionada por interesses políticos, afinidades ideológicas ou pela simples capacidade de *lobby* dos grupos religiosos mais organizados. Isso transforma a neutralidade formal em uma fachada para a distribuição desigual de recursos, reconhecimento e influência estatal, favorecendo a hegemonia de certos grupos em detrimento de outros.

A própria ideia de separação entre Igreja e Estado é mais complexa do que a fórmula jurídica sugere. A separação institucional não implica, necessariamente, a separação entre religião e política ou entre religião e sociedade. Grupos religiosos são atores sociais e políticos legítimos em uma democracia e têm o direito de participar do debate público e de defender suas visões de mundo. O problema surge quando essa participação transborda os limites da persuasão e do debate racional na esfera pública (no sentido *habermasiano* ou *rawlsiano*) e busca impor dogmas religiosos como lei para todos, utilizando o poder coercitivo do Estado. A laicidade, nesse sentido, não visa silenciar a religião, mas sim garantir que o Estado opere com base em uma razão pública acessível a todos os cidadãos, crentes ou não, e que as leis não sejam meras traduções de preceitos religiosos particulares.

No Brasil, contudo, observa-se uma dificuldade crônica em estabelecer esses limites. A forte presença de bancadas religiosas no Legislativo, a influência religiosa em nomeações para cargos públicos e no Judiciário, e a frequente invocação de argumentos estritamente religiosos para justificar posições políticas sobre temas como direitos humanos, educação e saúde demonstram a fragilidade dessa separação funcional. O Estado laico acaba sendo permeado por lógicas confessionais, e a disputa pela hegemonia religiosa se traduz em uma luta pelo controle das próprias instituições estatais, vistas como instrumentos para a promoção de agendas particulares.

---

<sup>442</sup> BRASIL, 1988.

É nesse ponto que a laicidade pode funcionar como camuflagem. Ao garantir formalmente a liberdade religiosa para todos, o Estado Laico pode criar a ilusão de um campo de jogo nivelado. No entanto, essa liberdade formal não se traduz automaticamente em igualdade material ou em proteção efetiva contra a discriminação e a violência. O racismo religioso que vitimiza sistematicamente as tradições de matriz africana é a prova mais contundente disso. A existência de leis que criminalizam o racismo e a intolerância religiosa (Lei 7.716/89, alterada pela Lei 14.532/23)<sup>443</sup> e de mecanismos de denúncia (Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos)<sup>444</sup> é importante, mas insuficiente para combater um problema estrutural que combina preconceito racial e religioso, muitas vezes naturalizado ou minimizado pela sociedade e pelas próprias instituições<sup>445</sup>.

A sobreposição dos interesses dos grupos hegemônicos ocorre não apenas pela via da violência ou da discriminação explícita, mas também por mecanismos mais sutis de produção de consentimento e de definição do que é considerado "normal" ou "aceitável" na esfera pública. A hegemonia cultural católica, embora em declínio percentual, ainda se manifesta na naturalização de seus símbolos e feriados no calendário oficial e nos espaços públicos. A crescente influência evangélica busca construir uma nova hegemonia, associando seus valores a uma identidade nacional "cristã" e buscando moldar a moralidade pública. Nesse processo, visões de mundo seculares, agnósticas, ateístas ou de religiões minoritárias são frequentemente marginalizadas ou caricaturadas, limitando a própria pluralidade que o Estado Laico deveria proteger.

A compreensão da laicidade como um "mandamento de otimização"<sup>446</sup> é útil, pois reconhece seu caráter processual e conflituoso. Não se trata de um estado ideal a ser alcançado, mas de um princípio regulador que exige constante vigilância, interpretação e adaptação às novas realidades sociais e religiosas. A disputa pela hegemonia é parte desse processo, mas o papel do Estado laico deveria ser o de mediar essa disputa de forma a garantir os direitos fundamentais de todos, proteger as minorias e impedir que qualquer grupo utilize o aparato estatal para impor sua

---

<sup>443</sup> BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

<sup>444</sup> OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>445</sup> OZIMA, 2024.

<sup>446</sup> ZYLBERSZTAJN, 2012.

visão de mundo. A falha em cumprir esse papel transforma a laicidade em um simulacro, uma estrutura formal que mascara relações de poder desiguais e permite a subjugação sob o véu da neutralidade.

A superação desse quadro exige mais do que reformas legais pontuais. Requer uma mudança cultural profunda, que valorize o pluralismo como um bem em si mesmo e que promova uma educação cívica voltada para o respeito à diversidade e para a compreensão dos fundamentos da laicidade. Exige também um fortalecimento das instituições de controle e a garantia de que o Estado atue efetivamente na proteção dos grupos mais vulneráveis à intolerância e à discriminação. Sem isso, a disputa pela hegemonia continuará a se travar sob a égide de um Estado laico que, na prática, serve mais aos interesses dos poderosos do que aos ideais de liberdade e igualdade para todos.

#### **4.2 A SUPREMOLOGIA: QUANDO O ESTADO ASSUME O PAPEL DE INTÉRPRETE DO SAGRADO**

As decisões exaradas pelo STF, no contexto religioso, revelaram-se o que se denomina supremologia – prática discursiva do Judiciário que intervém na esfera do sagrado sem reconhecer sua própria limitação epistemológica frente aos códigos da fé. O Estado acaba por operar como intérprete da religião, fragilizando o princípio da neutralidade.

A interação entre Estado e religião continua atravessada por tensões profundas e persistentes. Mesmo que o Estado liberal se apresente como neutro em matéria de crença, na prática, essa neutralidade encobre, por diversas vezes, a prevalência de uma religião sobre as demais. Nesse cenário, as religiões buscam expandir sua presença nas esferas decisórias, colocando à prova o ideal normativo da laicidade estatal.

É nesse contexto que surge o conceito de supremologia, proposto como uma crítica à atuação crescente do STF e de outras instâncias do judiciário como árbitros entre os domínios da fé e da razão. Ao assumirem o papel de definir o que pode ou não ser considerado legítimo dentro do campo religioso, tais instituições extrapolam os limites de uma atuação imparcial, comprometendo o princípio da não intervenção do Estado nas práticas religiosas, fragilizando a autonomia das diferentes tradições de fé.

O atual panorama brasileiro tem apresentado uma atuação crescente e polêmica do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, em questões que abordam profundamente a fé e a prática religiosa.

Essa intervenção visa a mediar as complexas interações entre a razão pública e as crenças religiosas, estabelecendo critérios de legitimidade para crenças e rituais.

Essa situação levanta um debate essencial sobre os limites da autoridade estatal em relação à autonomia das tradições da fé.

Surge, assim, o conceito de supremologia, como uma agenda pública e interdisciplinar de estudos sobre o STF. Na mesma obra, prefaciada pelo decano do STF, o Ministro Gilmar Mendes, este elabora a noção de supremologia como um campo de estudos capaz de trazer enfoque interdisciplinar da política e do Direito, de maneira a proporcionar uma compreensão mais aprofundada a respeito dos principais papéis da Suprema Corte brasileira. Nesta pesquisa utilizamos o termo supremologia como um neologismo crítico e reflexivo criado para expressar, de maneira simbólica, o protagonismo do STF nas decisões que envolvem a religião e a liberdade de culto no Brasil atualmente. O argumento é que esta intercessão contradiz ao princípio da laicidade do estado e da não interferência em questões de natureza religiosa. Por isso, defendemos a não existência de um estado laico puro, no Brasil, mas colaborativo, conforme temos visto ao longo da pesquisa.

Assim, o ineditismo desta tese é a proposição e aplicação do conceito de "supremologia" (neste caso, "supremologia do STF") como um "conceito-âncora" e uma "lente analítica" para analisar a relação entre o Judiciário e a religião no Brasil. O caráter inédito não está simplesmente em analisar as decisões do STF sobre religião, mas em usar esse conceito para descrever uma prática específica, para descrever o "protagonismo do STF" ao assumir o papel de "intérprete do sagrado" e de "árbitro entre os domínios da fé e da justiça". A pesquisa argumenta que o tribunal, ao fazer isso, "extrapola seu papel constitucional" e passa a ter a "capacidade simbólica de definir quais manifestações religiosas são reconhecidas como legítimas na esfera pública". Portanto, a originalidade é a aplicação deste conceito ("supremologia") para demonstrar como o Estado, por meio do STF, intervém na liberdade religiosa ao definir ativamente "o que é fé legítima" e "qual liturgia é tolerável".

Ao servir como mediador entre a fé e a razão, o judiciário amplifica sua esfera jurisdicional e concorre para decidir sobre questões eminentemente

religiosas. Por outro lado, presenciamos grupos religiosos que também participam ativamente em decisões de ordem das políticas públicas.

Contudo, argumentaremos que, ao desconsiderar características inerentes e diversas da religião, a prática da supremologia não promove a neutralidade, pelo contrário, existe o risco de uma recusa de autonomia por parte dos indivíduos com espectros religiosos no Brasil. Argumentamos que essa prática representa uma subversão do princípio da laicidade estatal e da não intervenção em assuntos atinentes ao campo do sagrado, apesar das discussões na legislação brasileira.

Ao atuar como intermediário entre a fé e a razão, o judiciário utiliza uma categoria conceitual, própria da religião, cuja neutralidade torna-se inepta, desconsiderando a complexidade histórica, cultural e existencial em torno do tema.

A caracterização da supremologia, cuja base é alvo de uma reflexão crítica neste trabalho, aponta para uma massiva atividade judicial em questões de ordem religiosa, especialmente o STF, extrapolando sua missão institucional histórica, colocando-se além da mediação para as controvérsias legais, determinando interpretação e validação de fatos religiosos.

Essa dinâmica se expressa por meio de diferentes decisões judiciais. Por um lado, observa-se decisões que garantem a liberdade religiosa, como a garantia de assistência religiosa em prisões e hospitais, ou a compatibilizações de deveres cívicos com observâncias religiosas específicas, como a guarda do sábado, para adventistas.

Embora essas decisões possam inicialmente parecer protetivas da liberdade religiosa, elas implicam que o tribunal tenha competência para definir parâmetros de obrigação religiosa. A questão fica ainda mais complexa quando se trata de dilemas morais e bioéticos, com vínculos religiosos, como debates em torno do aborto, pesquisa com células-tronco e definição de família e casamento.

Nessas situações, o judiciário intervém para analisar os preceitos constitucionais, como a dignidade humana e a saúde, os quais podem colidir com os dogmas religiosos. Ao fazê-lo, ainda que sob o manto da interpretação constitucional, o tribunal acaba por arbitrar a validade ou aplicabilidade de normas religiosas no contexto da vida civil, estabelecendo uma hierarquia entre a razão jurídica e a fé religiosa.

A presença de símbolos religiosos em repartições públicas como o crucifixo no plenário da Suprema Corte, que foi retirado e depois recolocado em diferentes

momentos, ilustra as ambiguidades que permeiam a relação entre Estado e religião no Brasil.

A chamada supremologia não se restringe a episódios pontuais, mas revela uma postura institucional contínua, na qual o Judiciário, ao buscar regular a manifestação do religioso no espaço público, acaba ultrapassando os limites esperados de neutralidade e autonomia das crenças. O conceito de supremologia, nesse sentido, aponta para um campo de disputa simbólica e jurídica, onde se entrelaçam poder e religião. Ao introduzir esse termo, propõe-se uma nova leitura para a função do STF, abrindo espaço para uma análise mais profunda e crítica sobre sua atuação no cruzamento entre o direito, a política e as religiões. A supremologia se mostra, dessa forma, não como um conceito fechado, mas aberto a interpretações interdisciplinares, provocando reflexões mais democráticas e empíricas sobre o funcionamento da Suprema Corte e os limites da laicidade no Brasil.

Esta pesquisa tem demonstrado em sua última análise, com base em argumentos anteriores e fundamentados nas contribuições de Smith e Geertz, por exemplo, que o termo supremologia deve ser revisitado e reavaliado à luz das obras aqui referenciadas. O próprio conceito de religião é um construto complexo, historicamente situado, culturalmente diverso e analiticamente instável. A pretensão de uma instituição estatal secular de defini-la e mediá-la de forma neutra e objetiva revela-se não apenas ambiciosa, mas arriscada.

Este trabalho, portanto, propõe o uso do conceito de supremologia de forma consciente e crítica, a fim de descrever a atuação do STF em temas que tocam a fé, a liberdade religiosa e a configuração do estado laico (colaborativo) brasileiro. Não se trata de defender um Estado antirreligioso, mas de reconhecer a fé como uma dimensão legítima da vida pública, não no sentido de privilégio, mas de igualdade. A saída está em uma laicidade substantiva, capaz de garantir o pluralismo sem hierarquizar crenças. Isso implica um novo pacto social, no qual o Estado se afasta das doutrinas, mas garante o espaço para sua livre manifestação.

A convivência democrática exige que o Estado reconheça sua limitação enquanto instância de mediação simbólica. Em vez de interpretar as crenças, deve garantir o direito de crer, não crer ou mudar de crença. O futuro da laicidade brasileira depende da capacidade de transformar essa tensão histórica em um projeto coletivo de respeito, pluralismo e justiça.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa investigou, de modo crítico e interdisciplinar, em que medida as intervenções do Estado na liberdade religiosa poderiam estar interferindo na vivência e na prática da fé, colocando em dúvida a existência do próprio Estado laico. Essas múltiplas formas de intervenção, através das decisões do STF, recebeu a designação de “supremologia”, uma expressão que define não apenas o poder jurídico do STF e seu papel político na legitimação ou restrição das manifestações religiosas no espaço público, bem-como é uma crítica a atuação crescente dos membros do STF como árbitros entre os domínios da fé e da justiça, ao assumirem o papel de definir o que pode ou não ser considerado legítimo no campo religioso.

O ponto de partida foi a premissa de que a laicidade brasileira, ainda que formalmente prevista na Constituição Federal de 1988, apresenta traços seletivos e ambíguos que revelam uma prática estatal marcada por concessões, silenciamentos e disputas por hegemonia entre os grupos religiosos. A partir de uma abordagem teológica, sociopolítica e jurídica, buscou-se compreender como o Estado, por meio de decisões judiciais, tem assumido um papel de intérprete do sagrado, ao decidir o que é fé legítima, qual liturgia é tolerável, quais símbolos podem permanecer nos prédios públicos e quais práticas devem ser proibidas ou não. Essa tendência se agrava quando observamos que certas manifestações são vistas como expressão cultural e outras como desvios ou ameaça à ordem.

A análise de casos paradigmáticos, como o uso de símbolos religiosos em repartições públicas, o ensino religioso confessional nas escolas, os sacrifícios de animais em rituais, a recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová, o uso de vestimentas religiosas em documentos oficiais e os decretos que restringiram cultos durante a pandemia, aliados a jurisprudência nacional e estrangeira, revelam que a laicidade brasileira tem operado em constante tensão entre a inclusão, a visibilidade, o reconhecimento e a assimilação dos distintos credos.

Dessa forma, verificou-se que algumas das hipóteses mencionadas na introdução desta pesquisa, podem se confirmar:

1. “As interferências do Estado na religião podem estar extrapolando o seu papel constitucional, interferindo na liberdade religiosa e colocando em dúvida a separação do Estado com a religião, uma das principais características do Estado Laico”.

2. “Da mesma forma em que o Estado pode estar, através da justiça, extrapolando os seus limites e interferindo na religião, o oposto também pode ser verdadeiro, estando a religião interferindo no próprio Estado”.

3. “As decisões “Supremológicas” exaradas pelo STF, podem ser ilimitadas e restringir ou proibir o exercício de quaisquer direitos e garantias fundamentais do cidadão, inclusive o da liberdade religiosa. Esta hipótese não se confirmou, pois, as decisões judiciais não são ilimitadas e podem ser restringidas pela própria lei”.

Adicionalmente, a trajetória desta pesquisa cumpriu sistematicamente os objetivos específicos delineados na introdução:

Analisar os conceitos de Estado, religião e Estado Laico e Averiguar a evolução histórica da relação do Estado com a religião: estes objetivos foram extensivamente contemplados no capítulo inicial. Nele, desconstruímos as noções de Estado (partindo de suas origens filosóficas até a complexa formação do Estado patrimonialista brasileiro) e de religião (compreendendo-a não como um sistema dogmático fixo, mas como experiência simbólica e vivida). A análise histórica da laicidade, desde o Padroado até os diversos modelos contemporâneos (estrito, seletivo, colaborativo) , foi crucial para estabelecer a base teórica da tese.

Compreender as bases jurídicas da liberdade religiosa e os limites da intervenção estatal : este objetivo foi alcançado por meio da investigação, também no capítulo inicial, sobre os fundamentos da liberdade religiosa como a "primeira das liberdades", alicerçada na dignidade humana e na evolução histórica dos Direitos Humanos . A análise de marcos como a Declaração de 1789 e o pensamento de Roger Williams permitiu definir o alicerce jurídico e filosófico que, posteriormente, foi tensionado nos casos práticos.

Verificar os fundamentos das decisões do Supremo Tribunal Federal e sua relação com a liberdade religiosa: este foi o núcleo empírico e analítico da tese, desenvolvido nos itens 2 e 4. Ao examinar detalhadamente os fundamentos de casos paradigmáticos - como a restrição aos cultos durante a pandemia (ADPF 811) , o sacrifício de animais em ritos religiosos (RE 494.601), a recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová (RE 979.742), o ensino religioso confessional (ADI 3.268) e a presença de crucifixos em prédios públicos (RE 1.249.095) - foi possível demonstrar como o STF tem operado. Essa verificação permitiu constatar a prática da "supremologia", na qual o tribunal não apenas media conflitos, mas ativamente interpreta e define os contornos do sagrado.

Foi constatado que a ideia de um Estado laico e neutro se fragiliza frente às práticas políticas que favorecem determinadas expressões religiosas, principalmente evangélicas e católicas, enquanto impõem entraves a grupos de matriz africana, espíritas ou mesmo ateus. Nesse sentido, o pano de fundo da laicidade brasileira não é apenas a luta pela liberdade religiosa, mas a luta entre as religiões pela hegemonia, o que também é uma ameaça.

A metodologia empregada nesta tese mostrou-se adequada para responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos propostos. A abordagem histórico-analítica, fundamentada na revisão de literatura especializada e na análise de fontes primárias e secundárias, foi crucial para cumprir os objetivos de fundamentação. Ela permitiu desconstruir os conceitos de Estado, religião e laicidade, bem como averiguar a evolução histórica dessa relação e compreender as bases jurídicas da liberdade religiosa. A análise de fontes primárias, especificamente os acórdãos e votos em casos paradigmáticos (como a ADPF 811, o RE 494.601, entre outros), foi a ferramenta essencial para "Verificar os fundamentos das decisões do Supremo Tribunal Federal". Foi essa análise direta que permitiu a constatação empírica do fenômeno que conceituamos como "supremologia". Por fim, a pesquisa de opinião pública, cujos dados foram analisados no capítulo final, enriqueceu a investigação ao trazer uma dimensão social para o debate jurídico. Ela permitiu avaliar os impactos concretos das intervenções estatais na percepção dos cidadãos, validando a relevância social do problema.

Assim, a tese responde à sua pergunta-problema central - "em que medida as intervenções do Estado na liberdade religiosa podem estar interferindo na vivência e na prática da fé, fragilizando a existência do próprio Estado laico no Brasil?" - demonstrando que essas intervenções interferem significativamente na fé e fragilizam ativamente o Estado laico. Defende-se que a "supremologia" é a prática crescente do Poder Judiciário, especialmente do STF, de atuar como um "árbitro entre os domínios da fé e da justiça" e "intérprete do sagrado". Ao analisar casos como a restrição de cultos na pandemia (ADPF 811), o sacrifício de animais (RE 494.601) ou o uso de crucifixos (RE 1.249.095), a pesquisa sustenta que o tribunal extrapola seu papel constitucional e passa a definir "o que é fé legítima, qual liturgia é tolerável" e quais práticas podem ser consideradas religiosas. Essa fragilização do Estado laico é uma via de mão dupla. Por um lado, o Estado interfere na religião

através da "supremologia" judicial; por outro, a religião interfere no Estado através das "bancadas religiosas" que impõem dogmas e influenciam políticas públicas.

Como resultado, conclui-se que o Brasil não possui um Estado laico "puro" ou neutro. A laicidade brasileira é descrita como "seletiva e ambígua" , funcionando na prática como um campo de "luta entre as religiões pela hegemonia". Portanto, o modelo existente não é o de separação estrita, mas sim um que "se aproxima de uma laicidade colaborativa", onde as fronteiras são constantemente tensionadas tanto pelas intervenções judiciais quanto pela pressão política dos grupos de fé.

Por todo o exposto, esta pesquisa defende a convivência democrática entre a fé e a política, Estado e religião, porém, restou demonstrado que não há no país uma laicidade absoluta, e sim um modelo que se aproxima de uma laicidade colaborativa. O estudo além de verificar as interferências do Estado na liberdade religiosa, através de casos, de decisões oriundas do poder judiciário, também mostra que a religião, através das bancadas religiosas, acaba interferindo no Estado, impondo seus dogmas e influenciando as políticas públicas. A supremologia como proposta conceitual, emerge desta reflexão como uma lente analítica que nos permite questionar os critérios com que o Estado, sobretudo por meio do STF, define os contornos da liberdade religiosa no Brasil. A presente tese, portanto, não pretende oferecer respostas definitivas, mas servir de caminho para outros debates sobre os sentidos da liberdade religiosa em nosso tempo.

Reafirmamos que o verdadeiro Estado laico não é aquele que se isenta ou se omite, mas àquele que se compromete ativamente com a promoção da pluralidade, da igualdade e da dignidade humana. Cabe a nós, academia, instituições jurídicas, lideranças religiosas e sociedade civil, um permanente diálogo, pois há um grande desafio pela frente: construir um modelo de laicidade que não tema a diversidade, para que a liberdade religiosa não seja apenas privilégio de alguns, mas um direito de todos.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALTHUSSER, Louis. Aparelhos ideológicos de Estado: notas para uma investigação. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- ALVES, Rubem. **O que é religião?** São Paulo: Loyola, 2003..
- AQUINO, Maurício de. Modernidade republicana e diocesanização do catolicismo no Brasil: as relações entre Estado e Igreja na Primeira República (1889-1930). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 63, p. 139-166, 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/rbh/a/DN3RqRM77\\_qTpMtnfLwtLqyb/](https://www.scielo.br/j/rbh/a/DN3RqRM77_qTpMtnfLwtLqyb/). Acesso em: 2 jun. 2025.
- ARISTÓTELES. **Política**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2004.
- AZEVEDO, Fernando. **A cultura brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2004.
- BARRETO, Stênio de Freitas. **Direito, religião, liberdade religiosa e comportamento parlamentar: evolução na História até a atual influência das bancadas religiosas**. São Paulo: Clube de Autores, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 57.
- BATISTA, Douglas. **O Ethos Pentecostal na Esfera Pública: Valores Cristãos, Política e suas Relações com o Estado Democrático de Direito à Luz da Declaração de Fé Assembleiana**. Rio de Janeiro: CPAD, 2023.
- BAUBÉROT, Jean. **Histoire de la laïcité en France**. Paris: Que sais-je?/Presses Universitaires de France, 2000. Disponível em: [https://archive.org/details/histoiredelalaic0000baub\\_x6o5/page/2/mode/2up](https://archive.org/details/histoiredelalaic0000baub_x6o5/page/2/mode/2up). Acesso em 10 abr. 2025.
- BENCHAYA, Salomão Jacob. Afinal, o que é o Espiritismo Laico? **Com Kardec**, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.comkardec.net.br/afinal-o-que-e-o-espiritismo-laico-por-salomao-jacob-benchaya/>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- BERCOVICI, Rafael. O princípio da laicidade e a proteção da liberdade religiosa no Brasil. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; BERCOVICI, Gilberto (orgs.). **Constituição e liberdade religiosa**. São Paulo: Max Limonad, 2016.
- BERGER, Peter L. **O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. São Paulo: Paulus, 2012.
- BISSIATI, Edson Lugatti Silva; MARTINS, Caio César Nogueira. O protagonismo político das Igrejas Pentecostais e Neopentecostais no Brasil: a bancada evangélica no Congresso Federal. **Mal-Estar e Sociedade**, v. 12, n. 1, 2022.
- BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 1998.
- BOBBITT, Philip. **A guerra e paz na história moderna**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BONFIM, Éder Rodrigues. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil:** patriotismo constitucional e a compreensão de uma laicidade aberta e acolhedora numa cultura ético-política pluralista. Tese Doutorado. PUCMG, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811.** Brasília, DF, 2021b. (Documento interno).

BRASIL. **Decreto nº 119-A,** de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/575376/publicacao/15826706>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.107/2010.** Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.598, de 2009.** Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=441559>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.979,** de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716,** de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926**, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 1, 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15 abr. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 8 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.249.095 /SP**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 27 novembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur523381/false>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.249.095**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784479985>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI**, 2009.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Editora Politeia, 2019.

BUCCHIANERI, Maria Cláudia. **A laicidade do Estado brasileiro e a liberdade religiosa**: limites e possibilidades de convivência. Brasília: Instituto dos Advogados Públicos, 2003.

BULA PROECLARA portugaliae algarbiorum que regum. Disponível em: [https://montfort.org.br/bra/veritas/historia/dom\\_vital1/](https://montfort.org.br/bra/veritas/historia/dom_vital1/). Acesso em: 15 abr. 2025.

BURKE, Ciarán. **Fighting COVID-19 with Religious Discrimination**: South Korea's Response to the Coronavirus Pandemic, Disponível em: <https://verfassungsblog.de/fighting-covid-19-with-religious-discrimination/>. Acesso em abr. 2025.

CARLETTI, Anna; NOBRE, Fábio. A Religião Global no contexto da pandemia de Covid-19 e as implicações político-religiosas no Brasil. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 39, p. 295-319, 2021.

CARTA AFRICANA de Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1aeba5f6c4d711ecbe6e5141d3afd01c/CartaBanjul.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: [https://www.oas.org/xxvga/portuguese/doc\\_basico/carta\\_oea.pdf](https://www.oas.org/xxvga/portuguese/doc_basico/carta_oea.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: [https://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc\\_basico/carta\\_oea.pdf](https://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc_basico/carta_oea.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CASANOVA, José. **Religiões públicas no mundo moderno**. Petrópolis: Vozes, 2005.

CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012.

CESARE, Paulo Henrique Hachich de. Estado laico é diferente de Estado antirreligioso. **CONJUR**, 21 mar. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista>. Acesso em: 08 abr. 2025.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos Estados modernos**. São Paulo: Almedina, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/Default.asp>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSEIL D'ÉTAT— France. **Juge des référés**, 18/05/2020, 440366, Inédit au Recueil Lebon. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000041897157>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-02/saiba-como-atua-o-conselho-de-direitos-humanos-da-onu>. Acesso em 15 abr. 2025.

CONSTITUIÇÃO DA ÍNDIA (1950). Disponível em: [https://pt.frwiki.wiki/wiki/Constitution\\_de\\_I%27Inde](https://pt.frwiki.wiki/wiki/Constitution_de_I%27Inde). Acesso em: 15 abr. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt](http://corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt). Acesso em: 10 abr. 2025.

CUNHA, Luiz Antônio. Três décadas de conflitos em torno do ensino público: laico ou religioso? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 39, n. 145, p. 872-890, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/wZ877gVqg4G8gG4Q4Y8G8Xh/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CUNHA, Magali do Nascimento. Religião e esfera pública: a laicidade em questão. In: MACHADO, Maria das Dores Campos; BIRMAN, Patricia (orgs.). **Política e religião: a participação do neopentecostalismo nas esferas públicas**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 10 abr. 2025.

DECLARATION DES DROITS DE L'HOMME ET DU CITOYEN. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991; (Revigorado pelo Decreto nº 4.496 de 2002). Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

DECRETO nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4496.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4496.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

DE OLIVEIRA RIBEIRO, Claudio; DE FRANCO, Clarissa. A pluralidade religiosa global e nacional em questão. **Revista Caminhos-Revista de Ciências da Religião**, v. 18, p. 308-324, 2020.

DESCARTES, Rene. **Discurso do Método**. Porto Alegre: Coleção L&PM Pocket, vol. 458, 2010.

DINIZ, Débora. Laicidade e direitos reprodutivos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 26, n. 2, p. 33–40, 2009.

DISPROPORTIONNÉE” ET “MANIFESTEMENT ILEGAL. Conseil d’État—France. 2020a. **Juge des référés**, 07/11/2020, 445825, Inédit au Recueil Lebon. Disponível em: [www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000042532335?tab\\_selection=cetat&searchField=ALL&query=liberte+du+culte&page=1&init=true&dateDecision=07%2F11%2F2020](http://www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000042532335?tab_selection=cetat&searchField=ALL&query=liberte+du+culte&page=1&init=true&dateDecision=07%2F11%2F2020). Acesso em 12 de maio 2025.

DOMINGUES, Gleyds Silva; DE MORAES, Reginaldo Pereira. A perspectiva do método hermenêutico na interpretação do direito sobre liberdade religiosa e o princípio constitucional da dignidade humana. **HORIZONTE-Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, p. 74-74, 2021.

DOOYEWEERD, Herman. **Estado e soberania**: ensaios sobre cristianismo e política. São Paulo: Vida Nova, 2014.

DURAND, Rafael. **Os impactos da pandemia de Covid-19 sobre o direito de liberdade religiosa**: liberdade de culto, laicidade e laicismo no Brasil. Campina Grande: Plural, 2022.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

- ESTATUTO DE ROMA. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em 10 abr. 2025.
- ESTATUTO DO NASCITURO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatuto-do-nascituro/412530336?msockid=3f9b20a81c716a2e1bd335db1d1a6b06>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 2001.
- FERRO, Alexandre Lima. **Os Direitos Humanos como limites das Operações de Inteligência de Segurança Pública**. Brasília: Editora Ultima Ratio, 2021.
- FEUERBACH, Ludwig. **A essência do cristianismo**. São Paulo: UNESP, 2007.
- FILHO, Mauricio Fontana. **Por que Precisamos de um Estado?** Justificando a Coerção. MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics, São Paulo, 2020. Disponível em <https://www.revistamises.org.br/misesjournal/article/view/1299>. Acesso em 08 abr. 2025.
- FONSECA, Francisco Tomazolo da. **Religião e Direito no século XXI**: a liberdade religiosa no estado laico. Curitiba: Juruá Editora, 2015.
- FRASER, Nancy. Justiça social e política de reconhecimento. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribuição ou reconhecimento?** São Paulo: Boitempo, 2019.
- FREIRE, Adriel de Carvalho; VERONESE, Daiane Zappe Viana. A Pandemia da Covid-19: Direito à Vida e à Saúde x Direito à Liberdade Religiosa. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, ano 8, ed. 2, v. 1, p. 111-130, fev. 2023. p. 117-118.
- FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 481. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.
- GEERTZ, C. Religion as a cultural system. In: BANTON, M. **Anthropological approaches to the study of religion**. London: Tavistock, 1971.
- GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova. **Supremologia**: o Supremo Tribunal Federal nas encruzilhadas do direito e da política no Brasil. Rio de Janeiro: Amanuense, 2023.
- GUERRA CRISTERA. Disponível em: <https://concepto.de/guerra-cristera/>. Acesso em 10 abr. 2025.
- HAMNER L, DUBBEL P, CAPRON I, et al. High SARS-CoV-2 Attack Rate Following Exposure at a Choir Practice — Skagit County, Washington, March 2020. **MMWR Morb Mortal Wkly Rep** 2020;69:606–610. DOI: <http://dx.doi.org/10.15585/mmwr.mm6919e6> .Acesso em:20 maio 2025.
- HEGEL, G. W. F. **Lições sobre a Filosofia da História**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HERVIEU-LÉGER, Danièle. **O peregrino e o convertido**: a religião em movimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

HILL QC, Mark. Coronavirus and the Curtailment of Religious Liberty. **Laws**, v. 9, 4, 2020, p. 3-4. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/laws9040027>. Acesso em: 28 abr. 2025.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ISAIA, Artur Cesar. Espiritismo: Educação e Estado Laico. **Revista Brasileira de História das Religiões**, Maringá, v. 10, n. 28, p. 131-148, maio/ago. 2017.

Disponível em:

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/36934>. Acesso em: 2 jun. 2025.

JEFFERSON, Thomas. **Carta de Jefferson aos batistas de Danbury**. 1802.

Disponível em: <https://www.loc.gov/loc/lcib/9806/danpre.html>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201249095&sort=date&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201249095&sort=date&sortBy=desc). Acesso em 15 abr. 2025.

JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201249095&sort=date&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201249095&sort=date&sortBy=desc). Acesso em 15 abr. 2025.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Nova Cultural, 1994. (Coleção Os Pensadores).

KIERKEGAARD, Søren. **O conceito de ironia constantemente referido a Sócrates**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.

KIRCHHEIM, Maria Cláudia Bucchianeri. **A laicidade do Estado brasileiro e a liberdade religiosa**: limites e possibilidades de convivência. Brasília: Instituto dos Advogados Públicos, 2003.

KIRCHHEIN, Augusto Frederico. **Estado laico e democracia** – um estudo a partir do crescimento dos pentecostais na política brasileira. 2003. 199 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

LABORDE, Cécile. **Critical Republicanism**: The Hijab Controversy and Political Philosophy. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://archive.org/details/criticalrepublic0000labo/page/n7/mode/2up>. Acesso em 15 abr. 2025.

LACERDA, Marina Bessa. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Bolsonaro a Milton Ribeiro. Porto Alegre: Zouk, 2023.

LEI DE SEPARAÇÃO (1905). Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-2094/a-lei-francesa-de-1905-de-separacao-da-igreja-e-do/>. Acesso em 15 abr. 2025.

LEIBNIZ, G. W. **Essais de Théodicée sur la bonté de Dieu, la liberté de l'homme et l'origine du mal**. Amsterdam: François Changuion, 1710.

LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a primeira república no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 31(1): 32-60, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/vdzgCGYZXCg6sKZPM6t9M5N/?lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2025.

LIMA OLIVEIRA, Gabriel Abílio de. Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional brasileiro (1820-1824). Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 76-96, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3373/337349577006.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no Brasil colonial. **Saeculum: Revista de História**, João Pessoa, n. 30, p. 47-52, jan./jun. 2014.

LIMA, Lunara Farias. A Religião Institucionalizada no Parlamento Brasileiro: um Estudo sobre as Frentes Parlamentares Evangélica e Católica. In: **Estudos do Direito, desenvolvimento e acesso à justiça**. Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2023. p. 589-601.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MACHADO, Jónatas E.M. “A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa”. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. LXXXII, 2006.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MACHADO, Maria das Dores Campos. A atuação das igrejas evangélicas na pandemia: essencialidade ou estratégia de poder? In: **A pandemia na política**: religião, moralidade e negacionismo. São Paulo: Editora da UFRJ, 2021. p. 9–27.

MAGNA CARTA, 1215. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/>. Acesso em 10 abr. 2025.

MAGALHÃES, Israel Vieira. **O Fundamentalismo Cristão**. Dissertação de Mestrado, PUC-Rio, 2023.

MAUSS, Marcelo. **ENSAIOS DE SOCIOLOGIA**. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 245/246.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento Pentecostal no Brasil**. 2001. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2001.

- MARIANO, Ricardo. **Laicidade à brasileira**: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/9647>. Acesso em 10 abr. 2025.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. **Mídia, religião e sociedade: das palavras às redes digitais**. Pia Sociedade de São Paulo-Editora Paulus, 2017.
- MARTINS, Antônio Carlos Borges. **Sobre a origem da religião**. 2024. Disponível em: <https://www.fsd.edu.br/wp-content/uploads/2019/12/artigo18.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.
- MARX, Karl. Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. In: MARX, Karl. **Para a crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MAUTNER, Pablo. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: entre o formalismo e o pluralismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 209–233, 2021.
- MAZURKIEWICZ, Piotr. Religious Freedom in the Time of the Pandemic. **Religions**, v. 12, 2, 2021.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.
- MENDES, 2020; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição. São Paulo: IDP/Saraiva, 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MICHAEL, Lothar e MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: IDP/Saraiva, 2016.
- MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Gaudium Sciendi**, n. 4, jul. 2013.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed. Coimbra Editora: Coimbra, 1993, t. IV.
- MONTERO, Paula; NICÁCIO, Camila; VAGGIONE, Juan Marco. Percepções da diversidade étnico-racial e religiosa no Brasil e na Argentina e suas expressões político-jurídicas. **Religião & Sociedade**, v. 41, n. 03, p. 99-126, 2021.
- MORAIS, Carlos Blanco de; COUTINHO, Luís Pereira. **Carl Schmitt Revisitado**. Universidade de Lisboa, Edição do Instituto de Ciências Jurídico-políticas, 2014. Disponível em: [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp\\_ebook\\_carlschmittrevisitado.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp_ebook_carlschmittrevisitado.pdf). Acesso em 08 abr. 2025.
- NASCIMENTO, Paulo Aguiar do. **Teologia e política**: religião no Congresso Nacional. São Paulo: Autêntica, 2021.
- NETO, Henrique Botura. **O Estado**: passado, presente e futuro – reflexões sobre o conceito de estado face à atual realidade mundial. 2007. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Ática, 2001.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). 1969. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

OUIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

OZIMA, Leonardo. Religiões de matriz africana são os principais alvos de intolerância e racismo no Brasil. **Jornal da USP**, Ribeirão Preto, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/religoes-de-matriz-africana-sao-os-principais-alvos-de-intolerancia-e-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Religião e Direito Penal** – Interfaces sobre temas aparentemente distantes. São Paulo: LiberArs, 2018.

PAULO SEGUNDO, João. **Exhortation Christifideles Laici**. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/en/apost\\_exhortations/documents/hf\\_jp-ii\\_exh\\_30121988\\_christifideles-laici.html](http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/en/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_30121988_christifideles-laici.html). Acesso em 18 jun. 2025.

PEREIRA, Isabela Machke; DERISSO, José Luis. Relação entre religião e escola pública: Pesquisa realizada nos colégios estaduais do município de Corbéia (PR). **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, p. e023043-e023043, 2024.

PIEPER, Frederico. Religião: limites e horizontes de um conceito. **Estudos de Religião**, v. 33, n. 1, 5-35, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ER/article/view/9056#:~:text=O%20encaminhamento%20que%20o%20artigo,o%20entendimento%20de%20certos%20fen%C3%B4menos>. Acesso em 08 abr. 2025

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PLATÃO. **Diálogos**: Apologia de Sócrates, Críton, Fédon, O Banquete, Fedro. Tradução de Maria Lúcia de Oliveira. São Paulo: Abril Cultural, 1972. (Coleção Os Pensadores).

PORTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention\\_por.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

PRIMEIRA EMENDA à Constituição dos Estados Unidos (1791). Disponível em: [https://pt.frwiki.wiki/wiki/Premier\\_amendement\\_de\\_la\\_Constitution\\_des\\_États-Unis](https://pt.frwiki.wiki/wiki/Premier_amendement_de_la_Constitution_des_États-Unis). Acesso em 15 abr. 2025.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

RANQUETAT. A presença dos crucifixos no Tribunais brasileiros: Laicidade e Símbolos Religiosos em discussão. **Debates do NER**, v. 12, p.p.97-120, 2011.

Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/24085/17632>. Acesso em: abr. 2025.

REINO UNIDO. **Ministry of housing, communities & local government**. COVID-19: guidance for the safe use of places of worship and special religious services and gatherings during the pandemic. Disponível em:

<https://www.gov.uk/government/publications/covid-19-guidance-for-the-safe-use-of-places-of-worship-during-the-pandemic-from-4-july>. Acesso em maio 2025.

REIS, Célia. **O Padroado Português no Extremo Oriente na Primeira República**. Lisboa: Livros Horizonte, 2007.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio\\_de\\_intolerancia\\_religiosa.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio_de_intolerancia_religiosa.pdf)

RELATÓRIO OSCE. Disponível em:

[www.osce.org/files/f/documents/e/c/457567\\_0.pdf](http://www.osce.org/files/f/documents/e/c/457567_0.pdf). Acesso em: maio 2025.

REVOLUÇÃO MEXICANA. Disponível em: <https://historiamundum.com/pt/revolucao-mexicana>. Acesso em 10 abr. 2025.

RHODE ISLAND. Disponível em: <https://wikiusa.org/pt/rhode-island>. Acesso em: 20 abr. 2025.

RICUPERO, Rubens. **A diplomacia na construção do Brasil. Rio de Janeiro: Versal, 2017.**

ROSA, Guilherme; TADEU, Pedro. Brasil encerra 2021 com 412.880 mortes no ano por Covid-19. **CNN Brasil**, 1 jan. 2022. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-encerra-2021-com-412-880-mortes-por-covid-19/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

S. J.: SOCIETAS JESU (Companhia de Jesus). **Enciclopédia Católica Popular**, 2024. Disponível em:

[https://arquivo.ecclesia.pt/catolicopedia/artigo.php?id\\_entrada=372](https://arquivo.ecclesia.pt/catolicopedia/artigo.php?id_entrada=372). Acesso em: 15 abr. 2025.

SAMPAIO, Felipe. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/stf-publica-decisao-permitiu-restricao-cultos-presenciais/>. Acesso em 10 abr. 2025

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. Liberdade religiosa, laicidade do Estado e democracia. In: SARMENTO, Daniel; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Direitos fundamentais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 231-263.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/120282554/Daniel-Sarmento-Laicidade-do-Estado>. Acesso em: abr. 2025.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: **Revista Eletrônica PRPE**, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/25473087/O\\_Crucifixo\\_nos\\_Tribunais\\_e\\_a\\_Laicidade\\_do\\_Estado#:~:text=O%20objetivo%20do%20presente%20estudo%20%C3%A9%20analisar%20esta,Estado.%201%20Professor%20de%20Direito%20Constitucional%20da%20UERJ](https://www.academia.edu/25473087/O_Crucifixo_nos_Tribunais_e_a_Laicidade_do_Estado#:~:text=O%20objetivo%20do%20presente%20estudo%20%C3%A9%20analisar%20esta,Estado.%201%20Professor%20de%20Direito%20Constitucional%20da%20UERJ). Acesso em: 15 abr. 2025.

SCHAUER, Frederick. **The Force of Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político: Teoria do partidário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCORSOLINI-COMIN, Fabio et al. A religiosidade/espiritualidade como recurso no enfrentamento da COVID-19. **Revista de Enfermagem do Centro-Oeste Mineiro**, v. 10, 2020.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Religião e política no Brasil. **Latinoamérica**, Ciudad de México, n. 64, p. 223-256, jun. 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SMITH, Wilfred Cantwell. **O sentido e o fim da religião**. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2006.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 39.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 4. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

SOUZA, Josias Jacintho de. **Separação entre religião e Estado no Brasil**. 2009. 405 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

SPENCER, Herbert. **The principles of Sociology**. Vol I. London: W.J. Jonhson, Printer, 1876. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=7Zk9UbQuZTgC&pg=PP11&hl=pt-BR&source=gbs\\_selected\\_pages&cad=1#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=7Zk9UbQuZTgC&pg=PP11&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=1#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 20 jan. 2025.

SPINOZA, Baruch. **Ética**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

STRECK, Lenio Luiz. Constituição, laicidade e liberdade religiosa: o papel do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 75–92, 2019. p. 88.

SUETÔNIO. **A vida dos doze Césares**. São Paulo: Martin Claret, 2006. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF mantém restrição temporária de atividades religiosas presenciais no Estado de São Paulo. **Notícias STF**, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463849&ori=1>. Acesso em: 1 jun. 2025.

TAYLOR, Charles. **A secular age**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007.

THE BLOODY TENENT of Persecution (1644). Disponível em: <https://www.reformedreader.org/rbb/williams/btp.htm>. Acesso em: 20 abr. 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE. Disponível em: <https://www.cam.ac.uk>. Acesso em 20 abr. 2025.

VEIGA, Edison. Santo pago com salário público, Deus na Constituição, ensino religioso nas escolas: a intrincada história da separação entre Igreja e Estado no Brasil. **BBC News Brasil**, São Paulo, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1z547xjdwo>. Acesso em: 2 jun. 2025.

VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. São Paulo: Almeida, 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Vida Nova, 2021.

WEBER, Andréa F.; PÉRSIGO, Patrícia M. **Pesquisa de opinião pública: princípios e exercícios**. Santa Maria: Facos-UFSM, 2017.

WEBER, Max. **A política como vocação**. In: WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1994.

WILLIAMS, Roger. **Founding Providence**. Disponível em: <https://www.nps.gov/rowi/learn/historyculture/foundingprovidence.htm>. Acesso em: 20 abr. 2025.

WOODHEAD, Linda. Cinco conceitos de religião. Universidade de Lancaster, Reino Unido. "Five concepts of religion", **International Review of Sociology Revue Internationale de Sociologie** Vol. 21, No. 1, March 2011, 121-143. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/40681>. Acesso em: 08 abr. 2025.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana\\_Zylbersztajn\\_TESE\\_Corrigido.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf). Acesso em: 2 jun. 2025.

## APÊNDICE - FORMULÁRIO DE PESQUISA: RELIGIÃO, LIBERDADE DE CULTO E ESTADO LAICO

Prezada(o) participante,

Este formulário integra uma pesquisa acadêmica que busca compreender os impactos das medidas de isolamento social, adotadas durante a pandemia de COVID- 19, sobre a liberdade de culto e as práticas religiosas no Brasil.

Além disso, pretende-se analisar a percepção das pessoas sobre a relação entre religião e Estado, especialmente quanto à igualdade de tratamento das religiões e à influência das crenças religiosas na formulação de políticas públicas.

Sua participação é voluntária e as respostas são anônimas, sendo utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos e científicos.

Pedimos que leia atentamente cada pergunta e responda de acordo com a sua experiência e opinião.

Agradecemos pela sua colaboração!

1. Pergunta: Qual é a sua religião?

*Marcar apenas uma oval.*

- Catolicismo
- Protestantismo / Evangelicalismo
- Espiritismo
- Umbanda
- Candomblé
- Budismo
- Hinduísmo
- Sikhismo
- Judaísmo
- Islamismo
- Não tenho religião

2. Pergunta: Durante a pandemia da COVID-19, a proibição de reuniões presenciais impediu ou dificultou a sua liberdade de culto?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, impediu completamente.
- Sim, dificultou, mas consegui manter parte das práticas religiosas.
- Não, consegui manter minha liberdade de culto normalmente.
- Não tenho religião.

3. Pergunta: Durante a pandemia, de acordo com a sua religião, era possível realizar as práticas próprias ou cerimônias, conforme suas liturgias, por meio das mídias sociais ou TV?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, foi possível realizar todas as práticas religiosas através das mídias sociais ou TV.
- Sim, mas apenas parte das práticas ou cerimônias foi possível.
- Não, minha religião depende exclusivamente de encontros presenciais.
- Não tenho religião.

4. Pergunta: Você entende que, no Brasil, que é um Estado laico segundo a Constituição Federal, a sua religião recebe o mesmo tratamento que as demais?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, todas as religiões são tratadas igualmente pelo Estado.
- Não, percebo que minha religião é tratada com menos respeito ou prioridade.
- Não, percebo que minha religião é privilegiada em relação às demais.
- Não tenho religião.

5. Pergunta: A religião teve para você alguma influência ou importância, na ajuda ou no suporte psicológico e espiritual, para a superação deste momento de crise mundial do Covid-19?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, foi essencial para meu suporte psicológico e espiritual.
- Sim, teve alguma importância, mas não foi determinante.
- Não, a religião não teve influência significativa para mim
- Não tenho religião.

6. Pergunta: Você acredita que, atualmente, as religiões influenciam nas decisões do Estado brasileiro e nas políticas públicas?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, com muita influência.
- Sim, mas com pouca influência.
- Não, não vejo influência significativa das religiões no Estado.

7. Pergunta: Na sua opinião, o Estado brasileiro deve permitir que valores e crenças religiosas influenciem na formulação de políticas públicas?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, totalmente.
- Sim, mas de forma moderada e equilibrada.
- Não, o Estado deve ser completamente separado das religiões.

8. Pergunta: Você acredita que a defesa da liberdade religiosa no Brasil está adequadamente protegida pelo Estado?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, a liberdade religiosa é plenamente garantida.
- Sim, mas há falhas na proteção a algumas religiões.
- Não, muitas religiões ainda sofrem restrições ou discriminações.

9. Pergunta: Você considera que, durante a pandemia, alguma religião foi favorecida ou prejudicada pelas medidas tomadas pelo Estado?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, algumas foram favorecidas.
- Sim, algumas foram prejudicadas.
- Não, as medidas foram neutras e isonômicas.